



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 1056/1.ª-CACDLG/2017

Data: 20-12-2017

NU: 585923

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 385/XIII - Solicita a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor-Leste

Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final da **Petição n.º 385/XIII/2.ª**, aprovado por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 20 de dezembro de 2017, cujo parecer foi alterado nos seguintes termos:

- d) Deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
- e) Apesar de se tratar de petição cujo agendamento da respetiva apreciação em Plenário da Assembleia da República é obrigatória, atento o número de assinaturas reunidas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea a) do n.º 1 do 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, **o entendimento da Comissão é o de que, uma vez que não subsiste o objeto da petição inicialmente formulado, poderá ser ponderada a possibilidade de não agendamento da referida apreciação em sessão plenária;**
- f) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da mesma Lei.

Cumpr-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 385/XIII/3.ª

Nome do 1.º Peticionário:

Carlos Eduardo Teixeira Guerra

N.º de assinaturas: 4096

Solicita a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 4.096 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 5 de outubro de 2017, tendo sido remetida, a 13 de outubro seguinte, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Por se considerarem cumpridos os devidos requisitos formais, foi a petição admitida por esta Comissão no dia 25 de outubro de 2017, tendo sido subsequentemente nomeado o Deputado Relator para os devidos efeitos.

Atendendo ao número de assinaturas reunidas pela Petição, foi a mesma publicada em Diário da Assembleia da República¹ e promovida a audição dos peticionários nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, alínea *a*), do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP).

II – Objeto da Petição

Os peticionários vêm dar conhecimento à Assembleia da República de uma situação do foro policial e judicial ocorrida em Díli, Timor-Leste.

Relata a petição que, a 18 de dezembro de 2014, a polícia timorense prendeu os cidadãos Tiago e Fong Fong Guerra e os seus dois filhos, tendo Tiago Guerra estado preso durante 8 meses sem ser acusado.

De acordo com os peticionários, Tiago Guerra perdeu 14 kgs e foi internado duas vezes, *«teve de dormir no chão de cimento, foi-lhe recusado acesso a*

¹ Cfr. DAR II série B N.º7/XIII/3 2017.11.03 (pág. 6-6)]

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

medicamentos, repelente de insetos e protetor solar, e começou a desenvolver melanomas na pele», e por outro lado, Tiago e Fong Fong encontravam-se impedidos de sair do país ou obter qualquer rendimento desde outubro de 2014, e a Fong Fong foi recusada autorização para deixar Timor-Leste «a fim de procurar tratamento para uma doença pulmonar, potencialmente com risco de vida».

Acresce, conforme descreve a Petição, que Tiago e Fong Fong vieram a ser condenados a 8 anos de prisão efetiva, por um tribunal timorense, pelo crime de peculato que, alegadamente, seria impossível terem cometido porque *«nunca foram funcionários nem tinham qualquer conhecimento do que se passava no Governo de Timor-Leste».*

À Assembleia da República, os peticionários vêm pedir para *«solicitar a extradição de Tiago e Fong Fong»,* que *«viram os seus direitos humanos violados em Timor Leste»* e a quem não foi concedido um *«julgamento justo».*

II – Pedidos de Informação ao Governo

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 20.º da RJEDP, foi solicitada por esta comissão ao Governo, nomeadamente ao Ministério da Justiça e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, informação considerada conveniente para apreciação do objeto da Comissão, que responderam, respetivamente, a 5 de dezembro e a 6 de dezembro, mediante ofícios que ora se anexam.

Da informação prestada, importa destacar, no caso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que *«a preocupação com a detenção do cidadão nacional Tiago Luis de Vilhena Teixeira Guerra e com a sua situação pessoal e processual foi suscitada junto das autoridades timorenses por parte de diversos membros do Governo, em distintas ocasiões, em contatos ocorridos por ocasião de deslocações oficiais a Díli, de visitas de timorenses a Portugal e também à margem de eventos internacionais»,* a que acresce

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ainda que «o Estado Português, através da Embaixada de Portugal em Dili e em coordenação com os serviços competentes do MNE, prestou o apoio consular possível, nos termos da legislação nacional e internacional, sempre com respeito pelo princípio da não ingerência nos assuntos internos de um Estado Soberano».

Por sua vez, o Ministério da Justiça remeteu cópia do ofício n.º 132432.17 da Procuradoria-Geral da República, de 29 de novembro de 2017, no qual se conclui que, face à notícia do regresso de Tiago e Fong Fong Guerra ao território nacional, estará prejudicado qualquer pedido de extradição, na medida em que este se constitui como *«um mecanismo de cooperação judiciária internacional através do qual um Estado pede a outro Estado a entrega de pessoa que se encontre no território do Estado requerido, o que, no caso, deixou de se verificar».*

III – Audição dos Peticionários

No dia 29 de novembro de 2017, pelas 14h30, teve lugar, na sala 1 do Palácio de S. Bento, a audição dos subscritores da petição identificada em epígrafe, prevista no n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP, com a presença dos Senhores peticionários Carlos Eduardo Teixeira Guerra e Tiago Luís de Vilhena Teixeira Guerra. Teve simultaneamente lugar a audiência do Dr. Pedro Mendes Ferreira, advogado de Tiago Luís de Vilhena Teixeira Guerra.

Estavam presentes o Senhor Deputado António Gameiro (PS), na qualidade de Relator da Petição, e a Senhora Deputada Sandra Cunha (BE).

O Senhor Deputado António Gameiro (PS) começou por cumprimentar os presentes e fazer um breve enquadramento da petição. Em seguida explicou que a Assembleia da República faz uma leitura aberta das petições, o mais próxima possível das intenções dos cidadãos, ainda que, por vezes, as petições tenham, do ponto de vista material, um objeto que não é da competência da Assembleia da República.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Afirmou que a matéria da extradição do Tiago Guerra e da Fong Fong Guerra foi considerada pela Assembleia da República como urgente, e que por isso os serviços tomaram a iniciativa de analisar todos os elementos relativos ao processo a que tiveram acesso.

Em seguida deu a palavra ao primeiro peticionário, Carlos Guerra, que agradeceu e explicou que não havia outra alternativa que não a de o Tiago Guerra e a Fong Fong Guerra saírem de Timor-Leste e se refugiarem na Austrália, tendo manifestado a sua felicidade com o regresso destes. Esclareceu que naturalmente a petição deixou de ser no sentido da extradição, pois eles “auto extraditaram-se” a si próprios.

Procedeu então à leitura de um pequeno texto, que foi publicado pela sua esposa numa rede social, com o intuito de dar nota do sofrimento por que passaram nestes últimos 3 anos.

Afirmou que apesar de o Tiago Guerra, aparentemente, ter as condições para fazer uma vida normal, pois tem um registo criminal imaculado e liberdade de movimentos, o problema ainda não está resolvido pois ele tem direito ao seu bom nome e à sua liberdade em pleno e que o que pretendem acima de tudo é justiça.

Sublinhou, ainda, que Timor-Leste já foi demasiado prejudicado pela insuficiência da justiça, e que, neste processo judicial em concreto, ocorreram vários erros e incongruências.

Em seguida foi dada a palavra ao advogado Pedro Mendes Ferreira, que começou por declarar que o pedido inicial ficou prejudicado com a presença do seu cliente, Tiago Guerra, e dado que a extradição já não era necessária, pelo que questionou se seria possível que o pedido feito na petição fosse ampliado.

Afirmou que o Tiago Guerra estava presente para dar conta, em 1.º mão, do que viveu e que este tinha a noção de que havia um processo judicial em curso e não

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pretendia fugir do mesmo. Explicou que o seu cliente desejava ter um julgamento justo, em que conseguisse preparar a sua defesa e instruir as provas para provar a sua inocência.

Referiu que apesar de o Tiago Guerra ser um arguido primário recebeu em 1.^a instância uma sentença condenatória de 8 anos de prisão efetiva, por um crime de peculato. Acrescentou que naquele momento o processo estava em trânsito, pois tinha sido apresentado um recurso ao tribunal superior, e que o crime de peculato tinha uma moldura penal que podia ir até aos 27 anos. Ainda a esse respeito, afirmou que este processo começou com uma detenção sem mandato de detenção, em pleno aeroporto, à frente dos filhos do casal.

Manifestou a sua preocupação quanto à reação da justiça timorense perante esta ausência forçada, mas afirmou que o Tiago Guerra não podia exercer a sua defesa, não podia exercer o contraditório, por isso o único caminho que lhe restava era sair, pois a justiça não ia ser feita naquele território com aquele formato judicial.

Disponibilizou-se para entregar mais documentos relativos ao processo num prazo de 5 a 10 dias.

Declarou que o seu cliente pretendia que o processo fosse transferido para Portugal nos termos em que estava, com um tribunal português a assumir a condução do processo judicial, sendo a primeira condenação sindicada num tribunal judicial - o Tribunal da Relação de Lisboa.

Solicitou que esta Comissão ampliasse o pedido inicial para viabilizar um reenvio do processo judicial, pois o processo em Timor-Leste não era um processo judicial, era um processo político, um processo judicial politizado. Por essa razão, defendeu que a Assembleia da República deveria ter uma palavra a dizer.

Em seguida tomou a palavra Tiago Guerra, que começou por explicar que a saída da sua família de Timor-Leste foi anunciada e preparada com meses de



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

antecedência e que era motivada por razões familiares, que todo o processo de saída foi público. Relatou as circunstâncias da sua detenção no aeroporto e o facto de lhe terem sido apreendidos vários documentos, de trabalho e de identificação.

Em seguida explicou que devido às condições da prisão adoeceu várias vezes, tendo perdido 14 quilos. Como sofria de problemas de saúde precisava de ser operado, o que em Timor-Leste não era possível e todos os pedidos de tratamento que fizera ao tribunal timorense ficaram sem resposta.

Relatou que se encontrava numa situação problemática em que, nomeadamente, não tinha a possibilidade de aceder aos cuidados de saúde de que precisava, não podia estar com a sua família, e como estava sem documentos de identificação também não podia assinar um contrato de trabalho. Por tudo isto e por ser clara a intenção condenatória viram-se obrigados a fazer a travessia até à Austrália.

Disse pretender lutar para que o seu nome seja limpo e quer recomeçar uma vida, fazer parte da sociedade.

Declarou ainda que o sistema judicial timorense precisava muito de ajuda, afirmando que seria positivo se a Assembleia da República conseguisse ajudar Timor-Leste, pois essa melhoria seria benéfica para todos os timorenses e seria uma maneira de melhorar o país.

A Senhora Deputada Sandra Cunha agradeceu a presença e as explicações prestadas. Expôs que lhe parecia que Assembleia da República apenas se podia debruçar sobre petições com um objeto concreto, pelo que, se os peticionantes pretendiam alterar o objeto, tinham de o fazer através de uma nova petição. Afirmou que o seu Grupo Parlamentar estava solidário com a situação concreta, e com todas/os as/os cidadãs/os que se encontravam em dificuldades noutros países. No entanto, disse não estar na posse de todo o processo, têm apenas conhecimentos das notícias que chegaram pela comunicação social e que, por esse motivo, agradecia se lhe for dada mais informação.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em seguida disse que lhe parecia haver várias incongruências no processo, mas que não podiam tomar outra posição que não uma de compreensão e de entrega de uma palavra de coragem. Sugeriu que enviassem mais documentação e que fizessem outras diligências pois a presente a petição estava prejudicada pela presença do Tiago Guerra.

O Senhor Deputado António Gameiro começou por referir que a petição requeria que o Governo português pedisse ao Governo de Timor-Leste que o caso fosse transferido para Portugal, uma vez que o sistema judicial timorense provou ser incapaz de lidar com um caso como este.

Por esse motivo assinalou que podia considerar-se incluído no âmbito da petição um pedido para que a Assembleia da República intercedesse junto do Governo, com vista a que este utilizasse as diligências diplomáticas e de cooperação judicial internacional. A própria nota de admissibilidade também indicava um caminho para que a Assembleia da República pudesse interceder, em nome do povo português, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Justiça, dado que esta Assembleia não tinha mecanismos legais para o poder fazer.

Referiu que o relatório daria conta desse pedido e faria recomendações ao Governo, em nome dos Deputados que assim o quiserem votar. Considerou que perante um caso deste era um dever da Assembleia da República fazê-lo, por uma questão de justiça, de defesa da verdade material da vida das pessoas. E porque existiam na comunicação social e na sociedade timorense pessoas com opinião já formada e expressa que era contrária ao processo, ao procedimento, à sua legitimidade e à medida da pena.

Como relator da petição garantiu que seria feito um relatório consistente sobre o tema e agradeceu o envio de mais documentos de forma a poder melhor fundamentar a pretensão dos peticionantes e no sentido de dar cobro a quem mais sofreu. Declarou que não fazem nenhum juízo de justiça sobre documentos que nunca viram, no entanto, o

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

processo já dura há 4 anos e é conhecido. Manifestou em seguida a sua disponibilidade para qualquer diligência que necessária.

Concluiu afirmando que não fazia considerações de ordem política sobre um Estado amigo e irmão de Portugal, mas que eram conhecidas as circunstâncias em que o sistema judicial vivia hoje e tinha vivido antes na cooperação judicial com Portugal, circunstâncias do tempo, do facto e do modo. Por isso considerou essencial usar os meios legais num Estado democrático para proteger os cidadãos nacionais.

A audição foi gravada em áudio pelo Canal Parlamento.

IV – Análise da Petição

Conforme aponta a posição assumida na nota de admissibilidade, em anexo, elaborada pelos serviços da Comissão, que ora se corrobora, uma intervenção da Assembleia da República sobre o pedido formulado estaria circunscrito a dar conhecimento do texto da petição aos Deputados, e solicitar informação considerada conveniente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério da Justiça o que veio a diligenciar-se nos termos supra expostos.

Com efeito, por força do princípio constitucional da separação de poderes e no respeito pela soberania dos Estados, nenhuma outra intervenção da Assembleia da República seria suscetível de ser adotada.

Não obstante, face ao recente desenvolvimento dos factos, em que os cidadãos em causa almejaram o pretendido regresso ao território nacional, e foi inclusivamente possível auscultar o cidadão Tiago Guerra no âmbito da audição dos peticionários, fica o objeto da petição esgotado e, nessa medida, deve a mesma, nos termos legais, ser arquivada, sem prejuízo da respetiva comunicação aos peticionários e aos grupos

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

parlamentares, incluindo todos os elementos informativos disponibilizados para efeitos de eventual acompanhamento futuro da matéria.

Considera-se que a inutilidade superveniente da petição, ora sinalizada, justificará ponderação sobre a oportunidade da sua apreciação em Plenário da Assembleia da República, que decorre do número de assinaturas reunidas, nos termos do artigo 24.º n.º 1 alínea a) do RJEDP.

V – Parecer

Face a todo o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:

- a) Deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º RJEDP.
- b) Deve ser promovido o agendamento para apreciação da Petição em Plenário da Assembleia da República, atendendo ao número de assinaturas reunidas, nos termos dos artigos 19.º, n.º 1, alínea b), e 24.º, n.º 1, alínea a), do RJEDP.

Palácio de São Bento, 20 de dezembro de 2017

Deputado Relator



(António Gameiro)

O Presidente da Comissão



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Anexos: (i) Nota de admissibilidade; (ii) Informação prestada pelos Ministério dos Negócios Estrangeiros e Ministério da Justiça; (iii) Documentação adicional entregue pelos peticionários.

Admitida em
25-10-2017

Dep. António Gameiro (PS)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 385/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor-Leste

Entrada na AR: 5 de outubro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Carlos Eduardo Teixeira Guerra

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de outubro de 2017, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 13 de outubro de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 18 de outubro de 2017.

I. A petição

O peticionante, Carlos Eduardo Teixeira Guerra, explica que Tiago e Fong Fong Guerra, juntamente com os seus dois filhos de 10 e 8 anos, foram detidos em dezembro de 2014, em Díli, Timor-Leste, tendo aquele estado preso 8 meses sem acusação, em condições de insalubridade e com alegada recusa de acesso a assistência medicamentosa e médica urgentes.

O texto da petição dá conta de que *“a Fong Fong foi-lhe recusada autorização para deixar Timor-Leste a fim de procurar tratamento para uma doença crónica pulmonar, potencialmente com risco de vida”*, e que Tiago Guerra *“começou a desenvolver melanomas de pele”*, tendo estado ambos impedidos de sair do país ou obter rendimentos e, finalmente, sido condenados a 8 anos de prisão efetiva por um tribunal timorense, pelo crime de peculato.

Assinala o peticionante que *“é impossível que qualquer um deles tenha cometido este crime uma vez que nunca foram funcionários nem tinham qualquer conhecimento do que se passava no Governo de Timor-Leste”*.

Conclui pedindo *“ao Parlamento Português para solicitar a extradição de Tiago e Fong Fong”*, arguindo para tanto terem existido *“numerosas irregularidades e ilegalidades em todo o processo”*, violação de direitos humanos em Timor Leste e falta de um julgamento justo e invocando *“abusos arbitrários do poder e da justiça em Timor-Leste”*.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição individual está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 – Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho no Regime Jurídico, que o republicou, deverá assinalar-se que o novo n.º 5 do artigo 17.º deste diploma passou a admitir a possibilidade de dispensa de nomeação de relator, determinando que *“recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.”*

Desta forma, tendo em conta que, à data, a presente petição reúne apenas um subscritor, poderá esta Comissão, se assim o entender, dispensar a designação de Deputado relator, e bem assim a elaboração do correspondente relatório. De acordo com a posição assumida na reunião da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de 13 de julho de 2017, plasmadas nas respetiva súmula, *para evitar que as Comissões que têm maior número de petições não consigam dar resposta a todas as petições, passa a dar-se um tratamento diferenciado e até mais célere às petições subscritas por menos de 100 cidadãos, na medida em que deixa de ser obrigatório que a comissão competente designe um relator, podendo desde logo o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, pela Comissão, da respetiva nota de admissibilidade. Claro que, em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá entender que se justifica, ainda assim, que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão.*

Todavia, deverá também recordar-se que, de acordo com o agora n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, que manteve a fórmula já adotada pelo anterior n.º 4 do artigo 18.º, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, o que no limite poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória.

II. A petição

1 - Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que *“extradição é o facto pelo qual um Governo remete um indivíduo que se refugiou no seu território ao Governo de um outro Estado para que ele aí seja julgado, pelos respetivos tribunais, ou, quando aí tenha sido julgado, para cumprir a pena que lhe foi aplicada”*¹.

Relembre-se, ainda, o que a propósito de pedido formulado a favor de uma cidadã Indiana, na petição n.º 92/X, se deixou consignado no respetivo relatório final: *“Este instituto é, também, uma forma de afirmar a prevalência do princípio da territorialidade sobre o princípio da nacionalidade”*².

*Assim, a generalidade dos ilícitos penais admite a extradição. Mas, a extradição é também uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, como tal prevista na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto*³.”

Dispõe a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25/08, 48/2003, de 22/08, 48/2007, de 29/08 e 115/2009, de 12/10) que:

¹ Definição de Eduardo Correia em *Direito Criminal*, Vol. I., reimp., Coimbra: Almedina, 2001

² Entre nós, o Código Penal consagra o *princípio geral da territorialidade* no artigo 4.º, alínea a), nos termos do qual a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente.

³ Alterada pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto e pela Lei n.º 48/2003, de 22 de Agosto.

“Artigo 31.º

Fim e fundamento da extradição

1 - A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2 - Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

3 - Se a extradição tiver por fundamento vários factos distintos, cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei portuguesa com uma pena privativa de liberdade e se algum ou alguns deles não preencherem a condição referida no número anterior, pode também conceder-se a extradição por estes últimos.

4 - Quando for pedida para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, a extradição pode ser concedida se o tempo por cumprir não for inferior a quatro meses.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciárias internacionais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

6 - O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Portugal seja parte.”

Constata-se, pois, que a extradição *“pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente”*. Ora, tratando-se de crime cujo julgamento não é da competência dos tribunais portugueses, de acordo com o referido princípio da territorialidade, o pedido de extradição parece não encontrar correspondência com o que constitui a aspiração do peticionante, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Código Penal.

A mesma Lei prevê, porém, como forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, a possibilidade de execução de sentenças penais ou a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade.

Do mesmo modo, a Lei sobre Cooperação Judiciária Internacional Penal de Timor-Leste – Lei n.º 15/2011, de 26 de outubro, nomeadamente nos seus artigos 83.º e seguintes - prevê a possibilidade de delegação num Estado estrangeiro da continuação de um procedimento penal instaurado em Timor-Leste por facto que constitua crime segundo o Direito de Timor-Leste em determinadas circunstâncias, designadamente que o arguido tenha nacionalidade do Estado estrangeiro. Uma eventual decisão de delegação pressuporia requerimento do arguido ou do

Ministério Público de Timor-Leste, a transmitir através do Procurador-Geral da República para apreciação do Ministro da Justiça e endereçamento ao Estado estrangeiro.

Assim, **uma intervenção da Assembleia da República sobre o pedido formulado está circunscrita a dar conhecimento do texto da petição aos Deputados, com eventual pedido da informação considerada conveniente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério da Justiça**, uma vez que, por força do princípio constitucional da separação de poderes e no respeito pela soberania dos Estados, nenhuma outra intervenção da Assembleia da República é suscetível de ser adotada.

2 – Recorde-se que, em 19 de setembro último, conjuntamente com a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais recebeu em audiência o peticionante, que fez entrega de documentação e relatou a situação resumidamente descrita na presente petição – com a precisão de que a decisão de condenação não terá ainda transitado em julgado, tendo sido, entretanto, objeto de recurso - designadamente dando conta de carta remetida por Deputados ao Parlamento Europeu à Alta Representante da UE para a Política Externa e de Segurança e Vice-Presidente da Comissão Europeia, dando conta da situação dos dois cidadãos e da necessidade de a tramitação judicial do recurso da decisão de condenação cumprir credivelmente os padrões de justiça internacionais, eventualmente com assistência de experientes juízes internacionais.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se petição *online*.
2. De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, no presente caso, ficar dispensada tal nomeação, caso em que o relatório final resultará da convocação da presente nota de admissibilidade, se aprovada,

sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP.

3. Não obstante, caso a Comissão delibere no sentido de ser solicitada a informação considerada conveniente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério da Justiça, a nomeação de relator parece encontrar maior justificação, para ponderação de eventuais diligências subseqüentes àquelas ou, pelo menos, para possibilitar uma apreciação do pedido e da informação obtida, que não revista uma natureza estritamente técnica.
4. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2017

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|---|--------------------|-------------------------------------|------------|
| 936/XIII/1. ^a - CACDLG/2017 | 10-11-2017 | Nº: 3605 ENT.: 7496 PROC. Nº: | 06/12/2017 |

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 385/XIII/3.^a, iniciativa de Carlos Eduardo Teixeira Guerra e outros- "Solicitam a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor Leste".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 6734, datado de 05 de dezembro, cuja cópia se anexa.

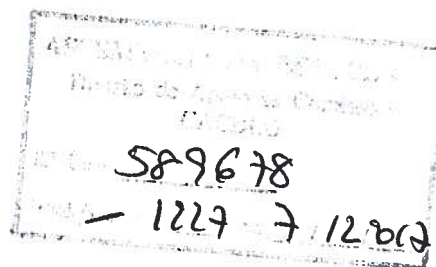
Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel
da Costa
Araújo

2017.12.06
18:27:47 Z

Nuno Araújo



Exmo. Senhor
Eng.º Nuno Araújo
Chefe do Gabinete de S. Exa o
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Assunto: Pedido de informação sobre a Petição n.º 385/XIII/3.ª, Iniciativa de Carlos Eduardo Teixeira Guerra e outros - "Solicitam a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor Leste"

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros de transmitir o seguinte:

A preocupação com a detenção do cidadão nacional Tiago Luis de Vilhena Teixeira Guerra e com a sua situação pessoal e processual foi suscitada junto das autoridades timorenses por parte de diversos membros do Governo, em distintas ocasiões, em contactos ocorridos por ocasião de deslocações oficiais a Díli, de visitas de autoridades timorenses a Portugal e também à margem de eventos internacionais.

Além disso, o Estado português, através da Embaixada de Portugal em Díli e em coordenação com os Serviços competentes do MNE, prestou o apoio consular possível, nos termos da legislação nacional e internacional, sempre com respeito pelo princípio da não ingerência nos assuntos internos de um Estado soberano.

Como é do conhecimento público, o Sr. Tiago Guerra e a Sra. Chan Fong Fong Guerra encontram-se em território nacional desde o dia 25 de novembro.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe do Gabinete



Rita Laranjinha

/MM

1



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

DATA - 6 DEZ. 2017

P.º 782/2015-2.º Vol.

N.º 2156

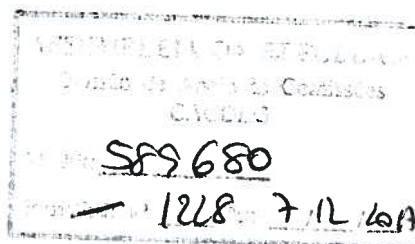
ASSUNTO: Pedido de informação sobre a Petição n.º 385/XIII/3.^a, iniciativa de Carlos Eduardo Teixeira Guerra e outros - "Solicitam a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor Leste"

Reportando-me ao assunto em referência, tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia do ofício n.º 132432.17, da Procuradoria-Geral da República, datado de 29/11/2017, assim como documento que o acompanhava.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes



HA/AM



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

Informe o Sr. Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais
do Tenu de Informaçoes de PGR,
enviando copia dele.

Excelentíssima Senhora
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

2017. 12. 06

Ofício n.º 132432.17 de 29-11-2017 - DA n.º 5114/17

Henrique Antunes
Chefe do Gabinete da Ministra
da Justiça

Assunto - Pedido de informação sobre a Petição n.º 385/XII/3ª, iniciativa de Carlos Eduardo Teixeira Guerra e outros - Solicitam a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor Leste'.

Reportando-me ao pedido de informação supra identificado, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência cópia da informação prestada ao Ilustre mandatário de Tiago Guerra e Fong Fong Guerra, Dr. Pedro Mendes Ferreira.

Mais se informa não ter sido recebido na Procuradoria-Geral da República qualquer pedido de cooperação judiciária internacional apresentado por Estado estrangeiro que vise os requerentes, designadamente um pedido de extradição.

Com os melhores cumprimentos

A CHEFE DO GABINETE

(Helena Gonçalves)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.º Senhor
Dr. Pedro Mendes Ferreira
M.I. Advogado
Av.ª da Liberdade, n.º 245 - 3º - Sala F
1269-033 Lisboa

Ofício n.º 132388.17 de 29-11-2017 - DA n.º 5114/17

Assunto - Pedido de extradição para Portugal com detenção provisória de Tiago Guerra e Fong Fong Guerra

Veio Vossa Excelência, em representação de Tiago Guerra e Fong Fong Guerra, requerer à Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Autoridade Central, que, ao abrigo do Tratado de Extradição entre Portugal e a Austrália, "*dê início ao processo de submissão ao Estado Australiano, nos termos do disposto nos artigos 8º e 11º da resolução da Assembleia da República nº 13/88, tendo em vista a detenção provisória dos requerentes no âmbito de um processo de extradição*".

Como fundamento do pedido é, em síntese, alegada: a sua entrada ilegal no território da Austrália; a existência de um mandado de detenção emitido contra os requerentes pelas autoridades de Timor-Leste no processo 0511/14.PDDIL; a existência de um tratado de extradição entre Portugal e a Austrália e a inexistência de um acordo de extradição entre Timor-leste e a Austrália, o que, no seu entendimento, justificaria a apresentação de um pedido de extradição por Portugal de forma a criar uma situação de concorrência de pedidos de extradição entre Portugal e Timor-Leste e a concessão da extradição ao Estado português, por prevalência do Tratado existente entre Portugal e Austrália face à ausência de igual Tratado entre a Austrália e Timor-Leste.

Ora, à luz das normas legais e convencionais aplicáveis, a apresentação de um pedido de extradição pelo Estado português a um Estado estrangeiro, em cujo território se encontre(m) a(s) pessoa(s) a extraditar, tendo por finalidade o procedimento criminal ou o cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas da liberdade, assenta na existência de um processo nos tribunais portugueses contra aquele(s), nos termos do disposto no artigo 69º da Lei 144/99, de 31 de agosto.

No requerimento em apreciação não é indicado qualquer processo que corra termos contra Tiago Guerra e Fong Fong Guerra nos tribunais portugueses para cujo procedimento criminal ou cumprimento de pena deva ser pedida a sua extradição, referindo-se, antes, aos factos que determinaram a detenção daqueles na Austrália - entrada ilegal no território deste Estado.

Tais factos, que fundamentam a detenção na Austrália, não podem, todavia, fundamentar pedido de extradição a apresentar pelo Estado português àquele país, nos termos do Tratado de Extradição celebrado entre ambos, porquanto, desde logo, sendo os mesmos previstos e puníveis no ordenamento nacional pelo artigo 192º, da Lei 23/2007, de 4 de Julho, como contraordenação, não integram o pressuposto de um pedido de extradição nos termos do artigo 2º do Tratado de Extradição entre Portugal e a Austrália, que é o da prática de um crime punível com pena não inferior a um ano de prisão.

Acresce que a aplicação da lei penal portuguesa a factos praticados fora do território nacional pressupõe a verificação de alguma das situações previstas no artigo 5º do Código Penal, ou seja: (i) que o Estado português se mostre obrigado, por tratado ou convenção internacional, a julgar tais factos, (ii) que o eventual crime praticado corresponda a um dos crimes mencionados na alínea a) do nº1, (iii) que o crime corresponda a um dos mencionados nas alíneas b), c), d) e e), que seja praticado nas circunstâncias aí previstas e que os agentes sejam encontrados em Portugal.

Sendo manifesto que nenhuma destas circunstâncias se mostra verificada, as autoridades portuguesas não têm competência para instaurar processo-crime contra Tiago Guerra e Fong Fong Guerra.

Assim, na ausência de um processo-crime pendente perante as autoridades portuguesas, não poderá o Estado português apresentar pedido de extradição contra Tiago Guerra e Fong Fong Guerra, por força do disposto no artigo 69º, da Lei 144/99, de 31 de Agosto.

Em face do exposto, não é possível dar seguimento ao pedido em apreço, uma vez que não se verificam os pressupostos legais e convencionais de um pedido de extradição a apresentar pelo Estado Português ao Estado Australiano.

De qualquer modo, face à recente notícia, amplamente divulgada pela comunicação social, do regresso dos requerentes ao território nacional, sempre estaria prejudicada a sequência do requerido, em virtude de a extradição constituir um mecanismo de cooperação judiciária internacional através do qual um Estado pede a outro Estado a entrega de uma pessoa que se encontre no território do Estado requerido, o que, no caso, deixou de se verificar.

Com os melhores cumprimentos

A CHEFE DO GABINETE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helena Gonçalves', written in a cursive style.

(Helena Gonçalves)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Audição dos subscritores da Petição n.º 385/XIII/3.^a –

"Solicitam a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor Leste"

e

Audiência do advogado dos subscritores da Petição n.º 385/XIII/3.^a –

"Solicitam a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor Leste"

Súmula

No dia 29 de novembro de 2017, pelas 14:30 horas, teve lugar, na sala 1 do Palácio de S. Bento, a audição dos subscritores da petição identificada em epígrafe, prevista no n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e n.º 51/2017, de 13 de julho), com a presença dos Senhores peticionantes Carlos Eduardo Teixeira Guerra e Tiago Luís de Vilhena Teixeira Guerra. Teve simultaneamente lugar a audiência do Dr. Pedro Mendes Ferreira, advogado de Tiago Luís de Vilhena Teixeira Guerra.

Estavam presentes o Senhor Deputado António Gameiro (PS), na qualidade de Relator da Petição e a Senhora Deputada Sandra Cunha (BE).

O Senhor Deputado António Gameiro (PS) começou por cumprimentar os presentes e fazer um breve enquadramento da petição. Em seguida explicou que a Assembleia da República faz uma leitura aberta das petições, o mais próxima possível das intenções dos cidadãos, ainda que, por vezes, as petições tenham, do ponto de vista material, um objeto que não é da competência da Assembleia da República.

Afirmou que a matéria da extradição do Tiago Guerra e da Fong Fong Guerra foi considerada pela Assembleia da República como urgente, e que por isso os serviços tomaram a iniciativa de analisar todos os elementos relativos ao processo a que tiveram acesso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Em seguida deu a palavra ao primeiro peticionário, Carlos Guerra, que agradeceu e explicou que não havia outra alternativa que não a de o Tiago Guerra e a Fong Fong Guerra saírem de Timor-Leste e se refugiarem na Austrália, tendo manifestado a sua felicidade com o regresso destes. Esclareceu que naturalmente a petição deixou de ser no sentido da extradição, pois eles “auto extraditaram-se” a si próprios.

Procedeu então à leitura de um pequeno texto, que foi publicado pela sua esposa numa rede social, com o intuito de dar nota do sofrimento por que passaram nestes últimos 3 anos.

Afirmou que apesar de o Tiago Guerra, aparentemente, ter as condições para fazer uma vida normal, pois tem um registo criminal imaculado e liberdade de movimentos, o problema ainda não está resolvido pois ele tem direito ao seu bom nome e à sua liberdade em pleno e que o que pretendem acima de tudo é justiça.

Sublinhou, ainda, que Timor-Leste já foi demasiado prejudicado pela insuficiência da justiça, e que, neste processo judicial em concreto, ocorreram vários erros e incongruências.

Em seguida foi dada a palavra ao advogado Pedro Mendes Ferreira, que começou por declarar que o pedido inicial ficou prejudicado com a presença do seu cliente, Tiago Guerra, e dado que a extradição já não era necessária, pelo que questionou se seria possível que o pedido feito na petição fosse ampliado.

Afirmou que o Tiago Guerra estava presente para dar conta, em 1.º mão, do que viveu e que este tinha a noção de que havia um processo judicial em curso e não pretendia fugir do mesmo. Explicou que o seu cliente desejava ter um julgamento justo, em que conseguisse preparar a sua defesa e instruir as provas para provar a sua inocência.

Referiu que apesar de o Tiago Guerra ser um arguido primário recebeu em 1.ª instância uma sentença condenatória de 8 anos de prisão efetiva, por um crime de peculato. Acrescentou que naquele momento o processo estava em trânsito, pois tinha sido apresentado um recurso ao tribunal superior, e que o crime de peculato tinha uma moldura penal que podia ir até aos 27 anos. Ainda a esse respeito, afirmou que este



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

processo começou com uma detenção sem mandato de detenção, em pleno aeroporto, à frente dos filhos do casal.

Manifestou a sua preocupação quanto à reação da justiça timorense perante esta ausência forçada, mas afirmou que o Tiago Guerra não podia exercer a sua defesa, não podia exercer o contraditório, por isso o único caminho que lhe restava era sair, pois a justiça não ia ser feita naquele território com aquele formato judicial.

Disponibilizou-se para entregar mais documentos relativos ao processo num prazo de 5 a 10 dias.

Declarou que o seu cliente pretendia que o processo fosse transferido para Portugal nos termos em que estava, com um tribunal português a assumir a condução do processo judicial, sendo a primeira condenação sindicada num tribunal judicial - o Tribunal da Relação de Lisboa.

Solicitou que esta Comissão ampliasse o pedido inicial para viabilizar um reenvio do processo judicial, pois o processo em Timor-Leste não era um processo judicial, era um processo político, um processo judicial politizado. Por essa razão, defendeu que a Assembleia da República deveria ter uma palavra a dizer.

Em seguida tomou a palavra Tiago Guerra, que começou por explicar que a saída da sua família de Timor-Leste foi anunciada e preparada com meses de antecedência e que era motivada por razões familiares, que todo o processo de saída foi público. Relatou as circunstâncias da sua detenção no aeroporto e o facto de lhe terem sido apreendidos vários documentos, de trabalho e de identificação.

Em seguida explicou que devido às condições da prisão adoeceu várias vezes, tendo perdido 14 quilos. Como sofria de problemas de saúde precisava de ser operado, o que em Timor-Leste não era possível e todos os pedidos de tratamento que fizera ao tribunal timorense ficaram sem resposta.

Relatou que se encontrava numa situação problemática em que, nomeadamente, não tinha a possibilidade de aceder aos cuidados de saúde de que precisava, não podia estar com a sua família, e como estava sem documentos de identificação também não podia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

assinar um contrato de trabalho. Por tudo isto e por ser clara a intenção condenatória viram-se obrigados a fazer a travessia até à Austrália.

Disse pretender lutar para que o seu nome seja limpo e quer recomeçar uma vida, fazer parte da sociedade.

Declarou ainda que o sistema judicial timorense precisava muito de ajuda, afirmando que seria positivo se a Assembleia da República conseguisse ajudar Timor-Leste, pois essa melhoria seria benéfica para todos os timorenses e seria uma maneira de melhorar o país.

A Senhora Deputada Sandra Cunha (BE) agradeceu a presença e as explicações prestadas. Expôs que lhe parecia que Assembleia da República apenas se podia debruçar sobre petições com um objeto concreto, pelo que, se os peticionantes pretendiam alterar o objeto, tinham de o fazer através de uma nova petição. Afirmou que o seu Grupo Parlamentar estava solidário com a situação concreta, e com todas/os as/os cidadãs/os que se encontravam em dificuldades noutros países. No entanto, disse não estar na posse de todo o processo, têm apenas conhecimentos das notícias que chegaram pela comunicação social e que, por esse motivo, agradecia se lhe for dada mais informação. Em seguida disse que lhe parecia haver várias incongruências no processo, mas que não podiam tomar outra posição que não uma de compreensão e de entrega de uma palavra de coragem. Sugeriu que enviassem mais documentação e que fizessem outras diligências pois a presente a petição estava prejudicada pela presença do Tiago Guerra.

O Senhor Deputado António Gameiro (PS) começou por referir que a petição requeria que o Governo português pedisse ao Governo de Timor-Leste que o caso fosse transferido para Portugal, uma vez que o sistema judicial timorense provou ser incapaz de lidar com um caso como este.

Por esse motivo assinalou que podia considerar-se incluído no âmbito da petição um pedido para que a Assembleia da República intercedesse junto do Governo, com vista a que este utilizasse as diligências diplomáticas e de cooperação judicial internacional. A própria nota de admissibilidade também indicava um caminho para que a Assembleia da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

República pudesse interceder, em nome do povo português, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Justiça, dado que esta Assembleia não tinha mecanismos legais para o poder fazer.

Referiu que o relatório daria conta desse pedido e faria recomendações ao Governo, em nome dos Deputados que assim o quiserem votar. Considerou que perante um caso deste era um dever da Assembleia da República fazê-lo, por uma questão de justiça, de defesa da verdade material da vida das pessoas. E porque existiam na comunicação social e na sociedade timorense pessoas com opinião já formada e expressa que era contrária ao processo, ao procedimento, à sua legitimidade e à medida da pena.

Como relator da petição garantiu que seria feito um relatório consistente sobre o tema e agradeceu o envio de mais documentos de forma a poder melhor fundamentar a pretensão dos peticionantes e no sentido de dar cobro a quem mais sofreu. Declarou que não fazem nenhum juízo de justiça sobre documentos que nunca viram, no entanto, o processo já dura há 4 anos e é conhecido. Manifestou em seguida a sua disponibilidade para qualquer diligência que necessária.

Concluiu afirmando que não fazia considerações de ordem política sobre um Estado amigo e irmão de Portugal, mas que eram conhecidas as circunstâncias em que o sistema judicial vivia hoje e tinha vivido antes na cooperação judicial com Portugal, circunstâncias do tempo, do facto e do modo. Por isso considerou essencial usar os meios legais num Estado democrático para proteger os cidadãos nacionais.

A audição foi gravada em [áudio](#) pelo Canal Parlamento.

Eram 15 horas e 12 minutos.

Odete Lage Alves

De: PEDRO MENDES FERREIRA | advogado | MENDES FERREIRA & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L. <pmf@mendesferreira.com>
Enviado: quarta-feira, 6 de dezembro de 2017 20:13
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Tiago Luís Vilhena Teixeira Guerra e Chan Fong Fong Guerra -
Anexos: Documento n.º 1.pdf; REQUERIMENTO JUNÇÃO RECURSO.PDF

Exmo. Senhor Presidente da Comissão

Direitos Liberdades e Garantias da Assembleia da Republica'

Exmo. Deputado Sr. Dr. António Gameiro

Reportando-nos ao assunto acima epigrafado, remetemos o requerimento em anexo com cópia das alegações de recurso apresentadas no processo que corre termos na Instância de Recurso de Timor.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,

Atentamente

Pedro Mendes Ferreira
Advogado
Céd. profissional 45794p



Mendes Ferreira & Associados
Sociedade de Advogados RL

Avenida da Boavista, nº 3477 – 3521 | S. 308-309 |
4100-139 Porto

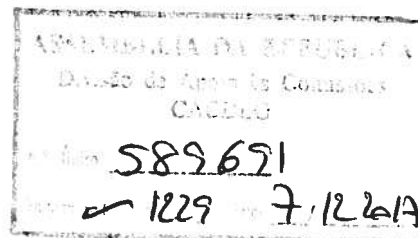
Avenida da Liberdade, nº 245 | 3º F |
1269-033 Lisboa

Rua do Raio, nº 185 – 1º Andar | S. 1.77
4700-921 Braga

Tel + 351 226 098 915 | Fax: +351 226 098 649
www.mflaw.eu | jg@mendesferreira.com

Prémios | Awards 2011/12

* Full Service Advisory Firm of the year 2012 | Corporate INTL Magazine





EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DIREITOS LIBERDADES E
GARANTIAS DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

TIAGO LUÍS DE VILHENA TEIXEIRA GUERRA, e CHAN FONG FONG GUERRA, também conhecida por "Tammy Guerra", interessados nos autos à margem referenciados, vem requerer a V. Exa. a junção ao processo do recurso apresentado no Tribunal de Recurso de Timor Leste – Proc. 511/14.PDDIL.

JUNTA: 1 documento.

P.E.D.

O Advogado

Pedro Mendes Ferreira

Céd. profissional 45794p

MENDES FERREIRA & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS | R.L

AVENIDA DA BOAVISTA | 3477 – 3521 | Sala /floor 3.08 | EDIFÍCIO AVIS | 4100-139 **PORTO** |

AVENIDA DA LIBERDADE | 245 | 3º - Sala F | 1269-033 **LISBOA** |

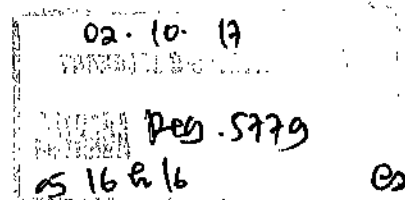
RUA DO RAIÓ | 185 | 1º Sala /floor 1.77 | EDIFÍCIO VISCONDE DO RAIÓ | 4700-1921 **BRAGA** |

TEL. (+351) 226 098 915 | FAX (+351) 226 098 649 | www.mendesferreira.com* info@mendesferreira.com

SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA | NIPC 508 944 988 | Capital Social € 5.000,00 | Reg. Cons. Geral OA n.º40/09

TRIBUNAL DE RECURSO DE TIMOR-LESTE

PROCESSO NUC 511/14.PDDIL



Meritíssima Juiz de Direito do
Tribunal Distrital de Díli

Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra, Arguidos nos autos à margem referenciados, e neles melhor identificados, notificados do duto acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Distrital de Díli, e não se conformando com o mesmo e com os despachos interlocutórios proferidos em sede de audiência de discussão e julgamento, porque estão em tempo e para tal têm legitimidade, vêm dos mesmos interpor recurso para o **Tribunal de Recurso de Timor-Leste**, que deverão subir, respectivamente, nos próprios autos, de imediato, com efeito suspensivo e nos termos das disposições legais conjugadas constantes nos artigos 287.º, n.º 1, 289.º, n.º 1, al. b), art.º 290.º, n.º 1 e 2, art.º 291.º, n.º 1, art.º 295.º, n.º 1, art.º 296.º, n.º 1, alínea a) e 2, 297.º, 298.º, n.º 1 e 3, todos do Código de Processo Penal de Timor-Leste, doravante CPPTL.

Requer, mui respeitosamente, a V. Ex.ª. que se digne admiti-lo e ordenar se sigam os ulteriores termos legais até final, apresentando desde já a **MOTIVAÇÃO** do mesmo, o que faz nos termos e fundamentos seguintes:

**Venerandos Juízes do Tribunal
de Recurso de Timor-Leste**

I – Da Motivação do Recurso:

Vem o recurso interposto do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Distrital de Díli que determinou, respectivamente, a aplicação aos arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra de uma pena de 8 (oito) anos de prisão pela prática, por comissão por acção, co-autoria, na forma

consumada, do tipo legal de crime de peculato agravado p. e p. pelos números 1 e 3 do art.º 295.º e artigo 30.º, ambos do Código Penal de Timor-Leste.

Decisão condenatória com a qual não se concorda.

E não se concorda nos seguintes termos e fundamentos:

- i) **QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE INSANÁVEL POR VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DE PROVA PROIBIDA E DA SUA VALORAÇÃO NA DECISÃO FINAL**
- ii) **QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE INSANÁVEL POR VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (ART.º 27.º E ART.º 103.º, N.º 1, ALÍNEA E), AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE TIMOR-LESTE E – A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO «NE BIS IN IDEM» EM RELAÇÃO AO CO-ARGUIDO (EM PROCESSO CONEXO) BOBBY BOYE (ART.º 31.º, N.º 4, DA CRDTL).**
- iii) **QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE SANÁVEL POR OMISSÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REPUTADAS ESSENCIAIS PARA A DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL (ART.º 104.º, N.º 1, ALÍNEA D), ART.º 299.º, N.º 2, ALÍNEA D): A REALIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA PERÍCIA PARA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS FACTOS NOVOS COMUNICADOS PELO TRIBUNAL: O PRINCÍPIO DO MANDADO DE ESGOTANTE Apreciação DO ILÍCITO E A VINCULAÇÃO TEMÁTICA DO PROCESSO PENAL¹.**
- iv) **QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE SANÁVEL POR OMISSÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REPUTADAS ESSENCIAIS PARA A DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL (ART.º 104.º, N.º 1, ALÍNEA D), ART.º 299.º, N.º 2, ALÍNEA D): A INQUIRÇÃO DO TÉCNICO DO BANCO NACIONAL ULTRAMARINO (BNU) COM O OBJECTIVO DE ELUCIDAR O TRIBUNAL ACERCA DO DESTINO FINAL DO DINHEIRO TRANSFERIDO (859, 706, 30 DÓLARES AMERICANOS); A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL².**

¹ Recurso de despacho interlocutório proferido na audiência de discussão e julgamento, realizada no dia 17 de Agosto de 2017, que sobe nos próprios autos (art.º 295.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), de forma diferida (art.º 297.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), e com efeito devolutivo (art.º 298.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Timor-Leste).

² Recurso de despacho interlocutório proferido na audiência de discussão e julgamento, realizada no dia 24 de Agosto de 2017, que sobe nos próprios autos (art.º 295.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), de

- v) DOS VÍCIOS DA DECISÃO RECORRIDA: DA INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA PARA A DECISÃO – ART.º 299.º, N.º 2, ALÍNEA D) DO CPP DE TIMOR-LESTE (A INEXISTÊNCIA DO DOMÍNIO DO FACTO POR PARTE DOS CO-ARGUIDOS E A COMUNICABILIDADE DA QUALIDADE ESPECIAL “FUNCIONÁRIO”).
- vi) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: A EXCEÇÃO DA NORMA INCRIMINADORA: O CRIME DE PECULATO COMO CRIME DE MÃO PRÓPRIA.
- vii) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: O CONTRATO DE “ESCROW AGENT” E OS DEVERES FIDUCIÁRIOS EMERGENTES DO TRUST: A INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO TÍTULO DE POSSE DE APROPRIAÇÃO DO MONTANTE DO DINHEIRO TRANSFERIDO (859, 706, 30 DÓLARES AMERICANOS) POR PARTE DOS ARGUIDOS TIAGO GUERRA E CHAN FONG-FONG GUERRA.
- viii) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA NA «ANTECÂMARA» DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (ART.º 274.º, DO CPP DE TIMOR-LESTE): A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART.º 1.º, N.º 1, ART.º 6, ALÍNEA B), AMBOS DA CRDTL).
- ix) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO E A SUA VALORAÇÃO.
- x) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: DA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DA PENA DE PRISÃO: «A MOLDURA DA PREVENÇÃO».
- xi) DA MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA, INCORRETAMENTE JULGADA E DAS PROVAS QUE IMPUNHAM UMA DECISÃO DIVERSA, CONSUBSTANCIANDO OS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO OU ENTRE ESTA E A DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO ASSENTE COMO PROVADA E ERRO NOTÓRIO NA APRECIACÃO DA PROVA (ART.º 299.º, N.º 2, ALÍNEA B) e C) E 301.º, N.º 3 DO CPP DE TIMOR-LESTE)
- xii) DA RENOVAÇÃO DA PROVA NOS TERMOS DO ARTIGO 301, N.º 3, AL. a),b) e c) do CPP.

forma diferida (art.º 297.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), e com efeito devolutivo (art.º 298.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Timor-Leste).



xiii) DA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

i) QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE INSANÁVEL POR VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DE PROVA PROIBIDA E DA SUA VALORAÇÃO NA DECISÃO FINAL

Exas., com o devido respeito, que é muito, ao fim de 15 sessões de julgamento e depois de ter sido proferido o Acórdão ora colocado em crise, constata a defesa, sem qualquer margem para dúvida, que este processo padece de várias nulidades insanáveis, algumas das quais apenas acontecem em regimes não democráticos, o que não é o caso de Timor-Leste.

O vício que passaremos a expor, insanável, ocorre desde o início do procedimento penal e importa uma nulidade (insanável) ao nível da prova, ou seja, ao nível de utilização da prova proibida e posterior valoração da mesma.

A afirmação que aqui proferimos reflecte apenas a leitura e atenta análise dos vários documentos que estão juntos aos autos, logo desde as primeiras páginas, a vertente cronológica dos factos, traduzindo-se em manipulação de prova, utilização de prova proibida e valoração da mesma, o que lamentavelmente se verifica e não podemos deixar de fazer notar em sede de recurso.

Até se diria que da forma como foi efectuada esta manipulação de prova e utilização de prova proibida, a mesma poderia passar despercebida não fosse uma leitura atenta de todos os documentos, de todas as fls. destes autos, por mais uma vez, ao longo do processo e agora em sede de preparação do recurso final desta inusitada condenação.

Exas., vejamos com a devida atenção.

Este processo penal tem início com uma queixa apresentada pela então Ministra Emília Pires ao Comandante Geral da PNTL Longuinhos Monteiro, datada de 7 de Outubro de 2014, como melhor consta a **fls. 2** dos autos.



Logo a fls. 3 dos autos, está um relatório elaborado pela Deloitte – intitulado “**Ref. Projecto Chemo – Transações Macau**” – traduzido, estranhamente, já em plena fase de julgamento, como se constata a fls. 2850 e seguintes.

Ou talvez não seja tão estranho quanto pareça.

Seja como for, está traduzido.

Nesse mesmo relatório, **note-se, datado de 7 de Outubro**, ou seja, **datado do mesmo dia em que a Sra. Ministra das Finanças apresenta queixa ao Comandante Geral da PNTL, e com carimbo de entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 8 de Dezembro de 2014**, pode ler-se o seguinte:

*“Deloitte estava envolvida dar assistência a Arent Fox na investigação de suspeita de conduta fraudulenta de uma pessoa (o “Target”) contratado para o Governo de Timor –Leste a exercer a função de assessor em impostos petrolíferos. Especificamente o “Target” estava a prestar serviço no Ministério de Finanças (MoF) do Governo de A Timor-Leste. **Deloitte recebeu posteriormente dados de email (MS Exchange Server)** [de email e não por email, como erradamente vem indicado na tradução] **relacionado com o endereço electrónico - email – do “Target” do Ministério das Finanças (MoF). Deloitte procedeu a uma extração forense e revisão desses dados**”*

Uma conclusão se pode extrair imediatamente deste parágrafo.

A Deloitte recebeu, bem antes de 7 de Outubro de 2014, data em que está datada a carta, esta informação do Servidor de email (MS Exchange Server) do “Target” (o “alvo”), pois que este relatório foi elaborado no dia 7 de Outubro de 2014, no mesmo dia em que foi apresentada queixa à Polícia Timorense.

Outra das conclusões que se pode retirar deste relatório é a seguinte, salvo o devido respeito por opinião contrária, a Deloitte retirou esses dados dos suportes digitais que lhes foram facultados, fez uma extração forense e uma revisão dos mesmos.

5



Não restam dúvidas sobre estes procedimentos, pois os mesmos vêm bem explícitos e referidos no relatório elaborado pela Deloitte.

Prosegue-se na leitura atenta do relatório de **fls. 3 a 5** (com respectivos anexos) e deparamo-nos com a seguinte informação:

“este sumário desta carta é baseado na informação fornecida pela Arent Fox e pelo Ministério de Finanças (MoF) do Governo de Timor-Leste, inclusivamente dos seus funcionários. Excepto na parte específica, Deloitte não assume a responsabilidade pela rigorosidade da informação obtida a respeito disso.”

Ou seja, a Deloitte exime-se de qualquer responsabilidade sobre o conteúdo dos documentos analisados, identificando quem forneceu essa informação e os documentos.

“Este sumário desta carta foi preparado com recurso aos peritos forenses da Deloitte.”, lê-se no terceiro parágrafo do relatório, para, prosseguindo, nos determos na parte em que o responsável da Deloitte escreve:

“As conclusões a que nós chegamos reflectem a análise que fizemos sobre os factos apresentados a nós por Arent Fox e pelo Ministério das Finanças (MoF) do Governo de Timor Leste, e como resulta das nossas investigações.”

Mais adiante, é referido que *“este sumário desta carta foi preparado para a Arent Fox para o propósito acordado na nossa carta de compromisso datada de 27 de Agosto de 2014.”*

Por último, pode ler-se o seguinte:

*“Para fins de preparação deste sumário desta carta, dependemos da **confiança** que depositamos no material, representações, informação e instruções fornecidas a nós. Documentação original não foi pedida (salvo aviso em contrário) e não foi efectuada auditoria ou examinação da validade da documentação, representações, informação e instruções fornecidas foram efectuadas, excepto no que foi expressamente avisado para ser efectuado.”*

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Deste excerto, retiram-se várias conclusões:

A primeira é que os factos foram apresentados pela Arent Fox e pelo MoF e também advêm da própria investigação que a Deloitte efectuou;

Segundo, há uma carta de compromisso assinada entre a Arent Fox e a Deloitte datada de 24 de Agosto de 2014;

Terceiro, para ter sido preparado este relatório a Deloitte dependeu da *“confiança que depositamos no material, representações, informação e instruções fornecidas a nós. Documentação original não foi pedida (salvo aviso em contrário) e não foi efectuada auditoria ou examinação da validade da documentação, representações, informação e instruções fornecidas foram efectuadas, excepto no que foi expressamente avisado para ser efectuado.”*

Cremos não existirem dúvidas sobre estes aspectos.

Seguidamente, sob o título **“a Transação de Macau”**,
“Documentos obtidos por Deloitte indicam o seguinte:

- 1. A Dof Subsea Norway AS (DOF Subsea) é uma companhia norueguesa a operar em Timor-Leste. Como resultado da sua operação em Timor-Leste, a companhia incorreu em obrigações fiscais.*
- 2. Entre Maio de 2011 e Dezembro de 2011, DOF Subsea e os seus representantes contestaram as autoridades fiscais de Timor-Leste das avaliadas obrigações fiscais em Timor-Leste.*
- 3. Por volta de Agosto de 2011, Simonsen Advokatfirma DA ou Simonsen Law firm com sede em Oslo, Noruega foi contactada e paga subsequentemente um montante aproximadamente de USD 4,000 (Dezembro de 2011) pela Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas (DNRP) por preparar e emitir uma carta de reclamação para a DOF Subsea.*
- 4. Como resultado do acima mencionado, a Dof Subsea realizou o seguinte pagamento:*




a. Em 14 de Novembro de 2011, o montante de USD 1,009,332.00 para Simonsen Advokatfirma DA (Simonsen Law firm) no Nordea Bank Norge ASA (Nordea) em Noruega,

5. As três transações seguintes foram realizadas por Simonsen Law Firm respeitante aos dinheiros recebidos acima mencionado:

a. A primeira – em 2 de Dezembro de 2011, montante de USD 145,441.23 para O Banking and Payments Authority of Timor-Leste no “Federal Reserve Bank of New York” com a anotação “DOF Subsea Tax Collection”.

b. A segunda – em 2 de Dezembro de 2011, montante de USD 4,172.31 para Simonsen Law Firm no Nordea Bank Norge ASA Noruega.

c. A terceira – em 6 de Dezembro de 2011, montante de USD 859,706.30 para Olive Consultancy Company Limited no Banco Nacional Ultramarino e Macau.

Com o devido respeito, a partir desta transcrição retiramos mais algumas conclusões:

A Deloitte teve acesso aos documentos que estavam no servidor de email (MS Exchange Server), ou seja, no email do “alvo” no Ministério das Finanças, o email do Consultor Bobby Boye, nomeadamente aos extratos bancários que refere na alínea a. do ponto 4 e nas alíneas a., b. e c. do ponto 5 do relatório.

Depois, se prosseguirmos pela leitura do documento, por referência ao apêndice B “está o sumário da transação da DOF Subsea como descrito em linhas gerais nos documentos de transferência bancária acima mencionados.”

Ou seja, dúvidas também não existem que a Deloitte teve acesso, tendo sido facultado pela Arent Fox e pelo MoF, este material que vem reflectido a fls. 7 dos autos.

8



RP

Na contínua leitura do documento de fls. 3 a 5 (traduzido a fls. 2850 a 2854), é igualmente claro e livre de qualquer dúvida que a Deloitte para elaborar este relatório teve igualmente acesso a vários documentos respeitantes à sociedade Olive Unipessoal, nomeadamente todos aqueles que vêm referidos na parte final do relatório a fls. 4 como anexos.

A fls. 4 dos autos, o relatório identifica o "Apêndice B" que é um esquema, uma representação descrita em linhas gerais nos documentos sobre transferências bancária supra referidos.

O documento revela igualmente, na parte final, *"A respeito da compra de propriedades, os documentos a seguir indicam:*

1. Um documento em PDF intitulado 'Opus.PDF' dá a entender que é um documento comprovativo de declaração de fundos de Opus Private Banking em Macau dando a entender que a conta do "Target" tinha USD 2,235,468.93."


Para finalizar, antes de ser assinada por Frank O'Toole, indicando que *"não encontramos mais dados a indicar a resolução da disputa de DOF Subsea ou quaisquer transferências do montante da disputada obrigação fiscal retido na conta da Olive Consultancy Company Limited em Macau."*

Que conclusões podem ser retiradas destes excerto do relatório que esteve na base de toda a investigação, além das já referidas e invocadas?

Num primeiro plano, o apêndice B foi entregue à Deloitte pela Arent Fox e pelo MoF.

Num plano diferente, a Deloitte teve acesso ao documento em PDF intitulado *"Opus, pdf"* que é, como a própria Deloitte o qualifica *"um documento comprovativo de declaração de fundos de Opus Private Banking em Macau"* com referência aos valores que nesse documento estão mencionados, de forma exacta USD 2,235,468.93.

9



A par do que se lê no relatório, o mesmo é igualmente instruído com uma série de anexos, tal como identificados todos na parte final de fls. 4 dos autos, incluindo o “Apêndice A” que é uma lista detalhada de 10 documentos entregues pela Deloitte juntamente com este relatório intitulado “Ref. Projecto Chemo – Transações Macau”, como melhor consta a fls. 6 dos autos.

No total são dois Apêndices (A e B) dez (10) documentos anexos (exibições) que integram este relatório, nomeadamente os recibos emitidos pela firma de advogados norueguesa, os documentos referentes a três transações bancárias, registos da Sociedade Olive Unipessoal, um documento identificado como “Opus, pdf” e, por último, um documento em PDF, com extrema relevância, a carta de compromisso emitida pela Simonsen Law Firm estabelecendo o compromisso.

Na verdade, analisada esta lista que faz referência aos anexos, em nota de rodapé, num total de onze, confrontada com os referidos anexos, deparamo-nos com uma situação fora do vulgar, ou seja, nem todos os documentos que constam do “Apêndice A” foram juntos com o relatório.



Para tal basta cruzarmos os números de identificação dos documentos, colocados no canto superior direito de cada folha, com os números atribuídos aos documentos atribuídos no referido “Apêndice A”.

Nesse conjunto de documentos descrito no “Apêndice A” não estão, por exemplo, incluídos dois documentos que são identificados, nomeadamente, a carta de compromisso emitida pelo Simonsen, com o n.º CHE .001.002.987, nem sequer o documento em pdf intitulado “Opus, pdf” que revela, de acordo com o relatório, um “comprovativo de declaração de fundos de Opus Private Banking em Macau” com o montante de “USD 2,235,468.93”.

Contudo, vários dos documentos surgem em duplicado, veja-se, a título de exemplo, fls. 8 e 15; fls. 11 e 18; fls. 12 e 19; fls. 13 e 20; fls. 14 e 21.

Depois, surge novamente o mesmo relatório inserido a fls. 22 dos autos, com o “Apendice A”, “Apêndice B”, uma representação diferente que antes não tinha sido apresentada, apesar da

10



data de entrega dos documentos na Procuradoria-Geral da República ser precisamente a mesma, bem como o n.º de entrada (2965).

Em suma, este relatório elaborado pela Deloitte, a pedido das entidades nele identificadas e da forma como foi requerido, foi junto aos autos, juntamente com os apêndices e exibições anexadas – faltando algumas exibições e existindo outras em duplicado – e ainda com algumas representações também entregues à Deloitte.

Todos estes documentos foram extraídos do servidor de email do arguido Bobby Boye no Ministério das Finanças, disponibilizados pelo MoF e pela Arent Fox à Deloitte, **foram entregues à Deloitte muito antes do dia 7 de Outubro de 2014** por forma a que fosse possível elaborar este relatório que está junto aos autos.

Ou seja, houve intromissão e extração de dados e informações que estavam contidas no servidor da conta de e-mail do arguido Bobby Boye e dúvidas não restam sobre este aspecto, tanto mais que essa informação é referida no relatório.

Note-se que este relatório está datado de 7 de Outubro de 2014 e a Carta de compromisso assinada entre a Deloitte e a Arent Fox é de 27 de Agosto de 2014.

Posteriormente, em requerimento dirigido ao Tribunal Distrital de Díli, o Ministério Público requereu (vide fls. 478 dos autos, último parágrafo) *“que seja deferido o pedido formulado a fls. 438 (actualmente fls. 453) sobre a permissão de abertura do email oficial do Ministério das Finanças de Bobby Boye bboye@gov.tl, porquanto tal é essencial para a descoberta da verdade.”*

Este requerimento está datado de 30 de Outubro de 2014.

A fls. 438, referidas nesse requerimento do MP, hoje com a renumeração do processo corresponde a fls.453, o MP requer ao abrigo do disposto no artigo 177, n.º 3 do CPPTL o acesso ao email do arguido Bobby Boye.



O Requerimento de fls. 453 está datado do dia 28 de Outubro de 2014.

No dia 31 de Outubro de 2014, por despacho proferido pela Juiz do Tribunal Distrital de Díli, a fls. 481, pode ler-se nos dois últimos parágrafos o seguinte:

“Para interesse da investigação dos crimes acima referidos, é preciso ter acesso a dados de comunicação designadamente o E-mail oficial do arguido Bobby Boye, bboye@mof.gov.tl, quando exerceu a sua função de assessor na Direcção de Imposto, da Ministra das Finanças e do Vice-Ministro das Finanças entre 2010 e 2013.

Pelos expostos, defere-se o requerimento do Ministério Público, conseqüentemente, autoriza-se o acesso ao E-mail oficial do arguido Bobby Boye.”

Na verdade, a autorização para acesso ao e-mail do arguido Bobby Boye no Ministério das Finanças apenas foi concedida no dia 31 de Outubro de 2014, após um primeiro requerimento elaborado nesse sentido pelo MP, no dia 28 de Outubro de 2014, tendo depois apresentado um requerimento de insistência quanto ao pedido no dia 30 de Outubro de 2014.

Dúvidas sobre este aspecto legal não existem, está documentado nos autos e as datas nos documentos refletem a sequência cronológica do que aqui é afirmado.

Pois, mas surge uma outra questão que se passa a expor.

Muito antes de ter sido dado início à investigação, que começa com a notícia do crime no dia 7 de Outubro de 2014, já a Deloitte tinha tido acesso ao e-mail (servidor de email) do arguido Bobby Boye, tal como é mencionado no relatório, também datado do dia 7 de Outubro de 2014, entregue na Procuradoria Geral da República a 8 de Outubro de 2014.

E esse acesso ao servidor da conta de e-mail (MS Exchange Server) de Bobby Boye, foi um acesso não autorizado, tendo do mesmo sido extraídos vários documentos que foram anexados



ao relatório da Deloitte do dia 7 de Outubro, como se confirma pela simples leitura do referido relatório.

Posteriormente, foi entregue na Procuradoria-Geral da República um novo relatório elaborado pela Deloitte, datado de 27 de Novembro de 2014, com data de entrada no Ministério Público em 1/12/2014, sob a entrada n.º 73/Liv. N.º 01/2014, com o título de “*Re: Forensic review of evidence*”, ou seja, numa tradução livre “revisão forense de prova” (vide fls 717 e sgts com tradução a fls. 814 e sgts).

Este relatório intitulado “revisão forense de prova”, em tudo idêntico ao relatório que consta de fls 3 e segts) é acompanhado de vários anexos – Apêndices e exibições –, é um pouco mais consistente em matéria de nexos, incluindo emails, representações, documentos em PDF, tabelas de cálculo excel, em suma dos de fls 717. a fls. 809 dos autos.

Uma conclusão se pode desde já retirar, a Deloitte analisou pela segunda vez esta “prova”, porquanto revela que se trata de uma “revisão forense de prova”.

Esclarece ainda a Deloitte, logo nas linhas iniciais do relatório de “revisão forense de prova”, a fls. 717 (tradução a fls. 814), que procedeu à análise de informação contida na conta de email de Bobby Boye no Ministério das Finanças.

Essa informação foi entregue em dois suportes electrónicos do Ministério das Finanças, no dia 16 de Setembro de 2014.

Na sequência de discussões com representantes do MoF, revela ainda a Deloitte, que os dois suportes digitais continham “informação relativa ao servidor MS Exchange da conta de email (bboye@mof.gov.tl) de Bobby Boye”, identificando os “files”, a saber: bboye.pst e bboye.zip.

A Deloitte relata como procedeu à análise da referida informação, como a mesma foi extraída, identifica os documentos e enumera as conclusões a que chega, num relatório assinado



por Michael Clarkson, datado de 27 de Novembro de 2014, com carimbo de entrada no Mo em 1/12/2014.

Ora, pelo confronto de datas, pode-se traçar os referidos factos e ordena-los cronologicamente da seguinte forma:

27 de Agosto de 2014 - Carta de compromisso assinada entre a Deloitte e a Arent Fox (Fls. 3 / tradução a fls. 2852).

16 de Setembro de 2014 – Deloitte revela que recebeu dois ficheiros informáticos do servidor de email de Bobby Boye do Mof (bboyie@mof.gov.tl), identificados como “*bboye.pst e bboye.zip*” (vide relatório de fls. 717 com anexos até fls. 808 e tradução a fls. 814 a 909), intitulado “revisão forense de prova”, datado de 27 de Novembro de 2014, tendo incluído no referido relatório a informação.

7 de Outubro de 2014 – Notícia do crime pela então Ministra das finanças Emilia Pires a fls. 3;

7 de Outubro de 2014 – Relatório da Deloitte, a fls. 3, informando que teve acesso ao servidor de Email de Bobby Boye, arguido;

8 de Outubro de 2014 – Entrega do Relatório da Deloitte a fls. 3 na Procuradoria Geral da República;

28 de Outubro de 2014 - MP requer, ao abrigo do disposto no artigo 177, n.º 3 do CPPTL o acesso ao email do arguido Bobby Boye (bboye@gov.tl), fls. 453 (anteriormente numerada como 438).

30 de Outubro de 2014 - MP requer ao Tribunal Distrital de Díli que seja deferido o pedido formulado a fls. 438 sobre a permissão de abertura do email oficial do Ministério das Finanças de Bobby Boye bboye@mof.gov.tl, porquanto tal é essencial para a descoberta da verdade;

31 de Outubro de 2014 - Tribunal Distrital de Díli autoriza o acesso a dados de comunicação designadamente o E-mail oficial do arguido Bobby Boye, bboye@mof.gov.tl, quando exerceu a sua função de assessor na Direcção de Imposto, da Ministra das Finanças e do Vice Ministro das Finanças entre 2010 e 2013, deferindo o requerimento do Ministério Público (fls. 481).

27 de Novembro de 2014 – Com base em ficheiros informáticos entregues à Deloitte em 16 de Setembro de 2014, é elaborado um segundo relatório pela Deloitte, intitulado “revisão forense de prova” com diversos anexos (fls. 717 a fls. 808 com tradução a fls 814 a 909)



1 de Dezembro de 2014 – Deloitte procede à entrega na Procuradoria Geral da República do relatório intitulado *“revisão forense de prova”* com diversos anexos (fls. 717 a fls 808 com tradução a fls 814 a 909).

Atente-se que a autorização legal de acesso ao servidor da conta de email de Bobbie Boye, concedida pelo Tribunal Distrital de Dili, apenas aconteceu a 31 de Outubro, contudo, o servidor da conta de email foi acedido, anteriormente, e foi extraída informação (emails e documentos) sem autorização judicial, tendo a documentação sido entregue à Deloitte para elaboração do primeiro relatório em data anterior a 7 de Outubro de 2017 e, para a elaboração do 2.º relatório, em 16 de Setembro de 2014, pela Arent Fox e pelo , como se lê nos referidos relatórios.

E não se alegue que não era necessária essa autorização judicial, pois tanto que era que o Ministério Público a requereu a 28 e 30 de Outubro de 2014.

Ora, estabelece, sob a epígrafe *“Pressupostos”*, o artigo 177.º, no n.º 3 do CPPTL, que o *“incumprimento do disposto neste artigo torna ineficaz como meio de prova a interceptação ou gravação obtida”*, quer no âmbito das escutas telefónicas, quer por força da equiparação prevista no art. 180.º do CPPTL que manda aplicar o mesmo regime a *“comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone”*.

Em termos legais configura-se uma nulidade insanável e absoluta, violadora de um direito fundamental (intromissão não autorizada na correspondência), sendo que toda a prova extraída do servidor da conta de email de Bobby Boye, no Ministério das Finanças, e utilizada antes do Tribunal Distrital de Díli ter permitido e autorizado o acesso ao servidor de email bboye@mof.gov.tl, o que aconteceu apenas no dia 31 de Outubro de 2014, está ferida de nulidade insanável, por violação do artigo 177.º, n.º 1 e 3, ex vi art. 180.º, sendo prova proibida e nula, bem como proibida a sua valoração, nos termos e para os efeitos dos artigos 111.º, 112.º, n.º 1 e 2, todos do CPP e do artigo 34.º, n.º 4 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, devendo a sua nulidade ser declarada por este Tribunal de Recurso, determinando-se a invalidade do acto viciado



(de extração da informação de emails e documentos contidos no servidor da conta de email bboye@mof.gov.tl) mas também dos termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados, pelo disposto no artigo 108.º, n.º 1 e 2 do CPP.

Nesse sentido, deve ser declarada a nulidade do acto de extração e de todos os actos subsequentes afectados, ou, caso assim não se entenda, deve ser decretada a proibição de valoração da referida prova, nos termos dos artigos 111.º e 112.º do CPP, devendo a mesma ser desentranhada dos autos sob pena de nulidade insanável.

Os documentos que devem ser desentranhados dos autos constam de fls. 3 a 27 e respectivas traduções; 717 a 808 e respectivas traduções, bem como todos os documentos que tenham sido retirados do servidor de email do Arguido Bobby Boye.

Venerandos Juízes do Tribunal de Recurso, esta nulidade não pode ser ignorada por respeito à legalidade e aos mais básicos princípios constitucionais que integram a Constituição de um Estado Democrático, a República Democrática de Timor Leste.

ii) QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE INSANÁVEL POR VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (ART.º 27.º E ART.º 103.º, N.º 1, ALÍNEA E), AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE TIMOR-LESTE E – A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO «NE BIS IN IDEM» EM RELAÇÃO AO CO-ARGUIDO (EM PROCESSO CONEXO) BOBBY BOYE (ART.º 31.º, N.º 4, DA CRDTL).

No dispositivo da douta decisão recorrida verifica-se que o Tribunal Distrital de Díli apreciou a responsabilidade jurídico-penal do Sr. Bobby Boye, arguido em processo conexo (pontos n.º 2 e 3 do dispositivo – p. 105).

Com efeito, refere a decisão recorrida “decide-se absolver os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores de um crime de branqueamento de capitais com o arguido



Bobby Boye nos termos do artigo 313.º do CP n.º 1, alíneas a), b) e c) e art.º 30.º do mesmo diploma legal nos termos do número 6 do artigo 313.º do Código Penal uma vez que estão condenados como co-autores materiais do crime de peculato agravado p. e p. pelos números 1 e 3 do artigo 295.º e art.º 30.º todos do Código Penal” (ponto 2. do dispositivo – p. 105).

Logo a seguir, refere a decisão recorrida “decide-se condenar os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado **com o arguido Bobby Boye** p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3 do Código Penal e artigos 30 e 34 todos do Código Penal” (ponto 3. do dispositivo – p. 105).

Salvo devido respeito, é absolutamente evidente que a douda decisão recorrida valorou o contributo processual do arguido Bobby Boye, sem que tivesse competência processual para tal.

Senão vejamos: o Tribunal Distrital de Díli proferiu doudo despacho em sede do qual ordenou a separação de processos em relação ao arguido Bobby Boye (fls. 2510). A nova certidão extraída dos presentes autos deu origem ao Proc. Nuc. 0100/16.PGGCC. Com a prolação do despacho acima mencionado a decisão recorrida esgotou o seu poder jurisdicional não podendo por isso conhecer da responsabilidade penal do arguido Bobby Boye.

Coerentemente com essa decisão de extracção de certidão para efeitos de criação de um processo autónomo (Proc. Nuc. 0100/16.PGGCC), a douda decisão recorrida afirmou nos presentes autos que “neste processo apenas se julgará os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra” (fls. 5).

Porém, estranhamente, a decisão recorrida não só apreciou da responsabilidade penal do arguido Bobby Boye (com vários sinais nos autos – p. 27 a 34 da decisão recorrida) como, por um lado, decidiu absolver os “*arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra conjuntamente com o arguido Bobby Boye de um crime de branqueamento de capitais*” e, por outro lado, decidiu “*condenar os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado com o arguido Bobby Boye*”.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Aqui chegados, afigura-se-nos que, por um lado, a douta decisão recorrida não tinha, por força de douto despacho que ordenou a separação de processos em relação ao arguido Bobby Boye (fls. 2510), qualquer competência para apreciar – como apreciou - a responsabilidade penal do arguido Bobby Boye (com flagrante violação do art.º 27 e art.º 103.º, n.º 1, alínea e), ambos do CPPTL), e, por outro lado, a douta decisão recorrida violou flagrantemente o princípio *ne bis in idem* (art.º 31.º, n.º 4, da CRDTL), na medida em que valorou e conheceu da responsabilidade jurídico-penal do arguido Bobby Boye nos presentes autos após a prolação do despacho de separação de processos de fls. 2510 e irá valorar duplamente os (alegados) comportamentos ilícitos-típicos do arguido Bobby Boye em sede do Proc. Nuc. 0100/16.PGGCC.

Em face do que acima foi dito, a douta decisão recorrida padece de nulidade insanável por violação das regras de competência do Tribunal (art.º 27.º, art.º 103.º, n.º 1, alínea e), do CPPTL), devendo ser declarados nulos todos os actos processuais desde a prolação do despacho de separação de processos (fls. 2510 – art.º 108.º, n.º 2, do CPPTL).

Por outro lado, a dimensão normativa do art.º 27 e art.º 103.º, n.º 1, alínea e), do CPPTL realizada pela douta decisão recorrida é inconstitucional quando interpretada no sentido de que é possível valorar duplamente o mesmo comportamento factual do arguido Bobby Boye em dois processos conexos, por violação do art.º 31.º, n.º 4, da CRDTL.

iii) QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE SANÁVEL POR OMISSÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REPUTADAS ESSENCIAIS PARA A DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL (ART.º 104.º, N.º 1, ALÍNEA D), ART.º 299.º, N.º 2, ALÍNEA D): A REALIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA PERÍCIA PARA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS FACTOS NOVOS COMUNICADOS PELO TRIBUNAL; O PRINCÍPIO DO MANDADO DE ESGOTANTE APRECIACÃO DO ILÍCITO E A VINCULAÇÃO TEMÁTICA DO PROCESSO PENAL³.

³ Recurso de despacho interlocutório proferido na audiência de discussão e julgamento, realizada no dia 17 de Agosto de 2017, que sobe nos próprios autos (art.º 295.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), de



Na audiência de discussão e julgamento de 11/08/2017, a defesa dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong ditou para a acta o seguinte requerimento: *“foi ordenado na última sessão de julgamento, ocorrida no dia 28 de Julho passado, nos termos do artigo 159.º do CPP, a audição de um perito do Banco Central de Timor-Leste para análise dos documentos de fls. 773, 775, 779, 1833, 2914, para análise probatória dos factos novos comunicados por este Tribunal ao requerimento, na diligência no dia 24 de Julho passado. A defesa considera, nos termos do art.º 160.º, n.º 1, do CPP, que em virtude da afirmação, nesta audiência de julgamento da Sra. Perita do Banco Central de Timor, que da análise dos documentos resultam que foram efectuadas duas transferências, mas ela diz que existem dúvidas em relativas aos detalhes de transferência. Assim, a defesa considera que a primeira perícia realizada pela perita presente, revela-se insuficiente, pelo que, nos termos conjugados dos n.º 1 e 2 do art.º 160.º do CPP com o artigo 159.º, requer uma segunda perícia, a qual, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do CPP, deve incluir sobre os mesmos factos e os mesmos documentos aqui analisados. O perito deve ter conhecimento de transferências bancárias, código swift e ainda conhecimento de outros códigos internacionais em vigor praticados pelo banco comercial e com domínio da língua portuguesa e inglesa”*.

Sobre o requerimento acima descrito, recaiu o duto despacho do Tribunal recorrido: *“Verifica-se nos autos que o primeiro perito do UIF não conseguiu explicar o conteúdo do documento de fls. 774, quando foi ouvido à porta fechada. Os factos novos foram comunicados ao Ministério Público e a defesa, nos termos do art.º 273.º, n.º 1 do CPP e a posição de defesa foi no sentido do Tribunal declarar a irregularidade de tais novos factos nos termos do art.º 107.º do CPP e solicitar a audição de duas testemunhas, Tecson e Avril Lee, Americano e BNU de Macau, respectivamente.*

Pelo colectivo foi decidido que os factos não se provam por prova testemunhal, mas sim documental, ou seja a prova tem que ser feita por análise de documentos, o que já foi feito e foi já deferida a audição da segunda perita no dia 11 de Agosto de 2017.

forma diferida (art.º 297.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), e com efeito devolutivo (art.º 298.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Timor-Leste).



Pela mesma, depois de confrontada da análise do documento de fls. 1833, documento este obtido por meio de carta rogatória do Estado de Timor-Leste a Macau, referiu que na verdade existem duas transacções feitas através de débito directo e não com levantamento em cash, mas não soube explicar tal transferência”.

Assim, não há necessidade da segunda perícia e mantém-se o indeferimento conforme já decidido, porque não houve qualquer omissão nos termos do artigo 104.º do CPP, uma vez que já se pronunciou sobre a questão, já foi ouvida a perícia e o Tribunal entende serem já suficientes os esclarecimentos”.



Salvo o devido respeito, que é muito, a diligência processual requerida pela defesa dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra (segunda perícia) era essencial para:

- i) aferir o trajecto completo («rasto») do dinheiro (859. 706, 30 US dólares);*
- ii) aferir os detalhes completos desse trajecto financeiro (859. 706, 30 US dólares), que, por sua vez, seriam determinantes para;*
- iii) aferir se houve, ou não, **apropriação efectiva** desse montante (859. 706, 30 US dólares) por parte dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra, na medida em que dessa apropriação efectiva do dinheiro (859. 706, 30 US dólares) dependeria, em definitivo, a **consumação material** do tipo legal de crime de peculato agravado.*

Assim, o duto acórdão recorrido ao indeferir a realização da segunda perícia requerida pelos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong, nos termos e para os efeitos acima referidos, incorreu no vício de nulidade por *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d) e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do Código de Processo Penal de Timor-Leste (CPPTL).

Mais,

Incorreu na violação do *princípio da unidade, da identidade, da indivisibilidade*, e da *consunção* do objecto do processo penal - numa palavra o duto despacho recorrido violou o

20



«*mandado de esgotante apreciação do ilícito*» submetido à sua cognição e que se encontra intimamente ligado com o princípio da plenitude das garantias de defesa do arguido (art.º 34.º, n.º 3, da CRDTL).

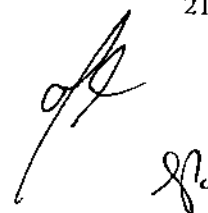
Salvo o devido respeito, o Tribunal recorrido violou ainda um dos mais importantes princípios do objecto do processo penal que se interliga com o princípio da legalidade criminal (art.º 1.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste e art.º 31.º, n.º 1, da CRDTL): o *princípio da vinculação temática do tribunal*, que tem como corolários lógicos, os *sub-princípios da unidade, da identidade, da indivisibilidade* e da *consunção* do objecto do processo penal submetido à cognição do Tribunal num dado processo penal.

Ora, ao privilegiar as máximas da identidade (o objecto do processo deve manter-se idêntico da acusação à sentença definitiva) e da consunção (a decisão sobre o objecto do processo deve considerar-se como tendo definido jurídico - criminalmente a situação em tudo o que *podia e devia* ser conhecido) e a celeridade, sobrelevando a segurança e a paz jurídica do arguido relativamente à busca da verdade material (art.º 299.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal de Timor-Leste), o legislador ordinário não rompeu de modo manifesto esse equilíbrio, movendo-se no espaço de discricionariedade legislativa⁴ constitucionalmente consentido⁵.

Assim, o Tribunal recorrido estava legal (art.º 1.º, do Código Penal de Timor-Leste) e constitucionalmente (art.º 31.º, n.º 1 e art.º 34.º, n.º 3, da CRDTL) obrigado a conhecer (exaustivamente) toda a matéria ilícita – típica submetida à sua cognição (princípio da unidade ou da indivisibilidade do objecto do processo penal), na medida em que uma tal cognição corre no mesmo sentido do *princípio da celeridade processual*, das próprias garantias processuais de defesa do arguido (art.º 34.º, n.º 3, da CRDTL) e, igualmente, do princípio da investigação, que faz impender sobre o Tribunal o poder-dever de ordenar a produção de todos os meios de prova cujo

⁴ Sobre a menção ao espaço de discricionariedade do legislador, Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 62/2011, relatado pela Exma. Senhora Conselheira Maria João Antunes; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 67/2011, relatado pela Exma. Senhora Conselheira Ana Maria Guerra Martins, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2011, relatado pela Exma. Senhora Conselheira Maria Lúcia Amaral; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 132/2011, relatado pela Exma. Senhora Conselheira Catarina Sarmento, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁵ Neste sentido, o (pioneiro) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 336/2008, disponível em www.dgsi.pt.



conhecimento considere essencial à descoberta da verdade material e da boa decisão da causa (art.º 252.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste).

Na verdade, salvo o devido respeito, a douta decisão recorrida olvida o essencial: a menção de que o princípio da celeridade processual consiste em que o arguido deve ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as suas garantias de defesa⁶, e, fundamentalmente com o princípio da presunção de inocência que “*unta*” o estatuto processual do arguido⁷ (34.º, n.º 1, da CRDTL).

O que significa que o princípio do acusatório e o princípio do contraditório valem em todas as fases do processo enquanto medida cooperativa do princípio da verdade material em processo penal⁸.

Assim, de um lado, o princípio da celeridade processual é a marca de água da maturidade civilizacional da constelação processual penal, e de outro lado, é o horizonte teleológico – normativo, funcional, estrutural, e instrumentalmente ligado à tutela do núcleo essencial da armadura de defesa processual do arguido (art.º 34.º, n.º 3 da CRDTL).

Por conseguinte, a douta decisão recorrida recusa a cognição de toda a matéria ilícita – típica a que alude os presentes autos (a realização da segunda perícia, que seria, pelos motivos acima mencionados, essencial para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa) – incorreu na nulidade de *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta*

⁶ Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH, 1ª edição, 2007, Universidade Católica Editora, pp. 49; no mesmo sentido, Ana Luísa Pinto, A Celeridade no Processo Penal: o Direito à Decisão em Prazo Razoável, Tese de Mestrado, 2008, Coimbra Editora, pp. 43-189; José António Barreiros, Eficácia e Garantia no Modelo dos Recursos Penais, A Reforma do Sistema Penal: Garantias e Eficácia, Justiça XXI, Coimbra Editora, 2009, pp. 69; Isabel Celeste Fonseca, A Responsabilidade do Estado pela violação do prazo razoável: *quo vadis?*, Revista do Ministério Público, ano 29, Julho - Setembro 2008, Número 115, pp. 32-33.

⁷ Aproximadamente neste sentido, José Lobo Moutinho, Arguido e Imputado no Processo Penal Português, Universidade Católica Editora, 2000, pp. 9; Ana Maria Brito, Recursos em Processo Penal: a interposição do recurso/o recurso em matéria de facto, Revista do CEJ, 1.º Semestre de 2008, Número 9 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal, pp. 390-396.

⁸ Neste sentido, Fernanda Palma, Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção da Inocência e a Realização da Justiça Punitiva, Estudos em Homenagem ao Conselheiro Cardoso da Costa, Volume II, 2005, Coimbra Editora, pp. 272.



da verdade material (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL), porque privou os arguidos da possibilidade de esclarecerem o Tribunal que, de facto, *não se apropriaram* do montante de 859. 706, 30 US dólares e que, por isso, não cometeram, o crime de peculato agravado.

Quando na verdade, impendia sobre a douda decisão recorrida um *mandado de esgotante apreciação do ilícito* de peculato agravado, daquele “pedaço de vida”, daquele “*facto histórico unitário*”⁹, é dizer, daquele concreto e específico facto ilícito - típico¹⁰ sujeito à cognição do Tribunal naquele processo penal¹¹.

Porque, só a (estrita) obediência ao *mandado de esgotante apreciação do ilícito* ocasionará a curial (e desejável) densificação quer do princípio da plenitude das garantias de defesa do arguido¹² (art.º 34.º, n.º 3 da CRDTL), quer do princípio da presunção da inocência (art.º 34.º, n.º 1, da CRDTL).

Algo a que, salvo o devido respeito, a douda decisão recorrida se eximiu, ao subtrair – se ao (legalmente) devido conhecimento de toda a matéria ilícita – típica submetida à sua cognição, donde, conforme se deixou antecipado, a nulidade da decisão recorrida por *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL).

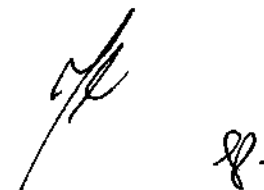
iv) QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE SANÁVEL POR OMISSÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REPUTADAS ESSENCIAIS PARA A DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL (ART.º 104.º, N.º 1, ALÍNEA D), ART.º 299.º, N.º 2, ALÍNEA D): A INQUIRÇÃO DO TÉCNICO DO BANCO NACIONAL ULTRAMARINO (BNU) COM

⁹ Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH, Lisboa, 2007, 1ª edição, Universidade Católica Editora, pp. 39.

¹⁰ Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2ª ed., 2007, Coimbra Editora p. 978.

¹¹ Neste sentido, Prof. Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2ª ed., 2007, Coimbra Editora p. 978.

¹² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 226/2008, de 22 de Julho de 2008, Diário da República, 22 Julho 2008 (número. 140).





O OBJECTIVO DE ELUCIDAR O TRIBUNAL ACERCA DO DESTINO FINAL DO DINHEIRO TRANSFERIDO (859. 706, 30 DÓLARES AMERICANOS); A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL¹³.

Na audiência de discussão e julgamento de 24/08/2017, a defesa dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong ditou para a acta o seguinte requerimento: *“O Tribunal refere que não sabe o paradeiro do dinheiro. Se não sabe o paradeiro do dinheiro, na mesma alteração não substancial dos factos, refere-se posteriormente no número 4, que foi congelado”*.

“Se não sabe o paradeiro do dinheiro, a quantia não podia ser congelada e como, apesar da experiência ser pouca, temos esse entendimento que quando existe uma alteração não substancial dos factos, o que o Tribunal faz é um aceitar da acusação para levar a determinada conclusão, e estes factos, não acredita a defesa que venham a ser dados como não provados, existindo aqui uma contradição, crê a defesa eu existem dúvidas perante o Tribunal e se existem têm de ser dissipadas, pois caso não sejam corremos o risco em que se o erro jurídico”.

(omissis) “Tendo em consideração o direito de defesa que os arguidos têm consagrado na CRDTL, requer nesse sentido que seja ouvido, ainda um técnico bancário que possa elucidar o Tribunal sobre vários documentos que estão nos autos, nomeadamente sobre as transferências bancárias. (omissis) Entende a defesa, para a descoberta da verdade material, sendo uma diligência importantíssima que fosse ouvido um técnico do BNU de Timor-Leste, e pudesse explicar ao Tribunal o que está em causa nesses documentos (omissis) para que não se chegue a uma conclusão ilógica de se afirmar que não se sabe o paradeiro do dinheiro e ao mesmo tempo se afirmar que essas quantias estão congeladas”.

¹³ Recurso de despacho interlocutório proferido na audiência de discussão e julgamento, realizada no dia 24 de Agosto de 2017, que sobe nos próprios autos (art.º 295.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), de forma diferida (art.º 297.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), e com efeito devolutivo (art.º 298.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Timor-Leste).



Sobre o requerimento acima descrito recaiu o douto despacho do Tribunal recorrido: “já foi decidido na anterior audiência. Após a audição da perita, concluímos que a prova produzida é já suficiente” (omissis) “mantém-se a decisão tomada na anterior audiência de discussão e julgamento e continua-se a indeferir requerimento da defesa pelos motivos apresentados anteriormente”.

Salvo o devido respeito, que é muito, a diligência processual requerida pela defesa dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra (segunda perícia) era essencial para:

- i) aferir o trajecto completo («rasto») do dinheiro (859. 706, 30 US dólares);
- ii) onde se encontram, de facto, os 859. 706, 30 US dólares, que, por sua vez, seriam determinantes para;
- iii) aferir se houve, ou não, *apropriação efectiva* desse montante (859, 706, 30 US dólares) por parte dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra, na medida em que dessa apropriação efectiva do dinheiro (859. 706, 30 US dólares) dependeria, em definitivo, a *consumação material* do tipo legal de crime de peculato agravado.

Também aqui a douta decisão recorrida se escusou ao (legalmente) devido conhecimento de toda a matéria ilícita – típica submetida à sua cognição, donde, conforme se deixou antecipado, a nulidade da decisão recorrida por *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL). Valem aqui, em toda a sua plenitude, as considerações acima realizadas.

A douta decisão recorrida enferma ainda doutro vício: o da inconstitucionalidade material por violação do princípio da legalidade penal (art.º 1.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste, e art.º 31.º, n.º 1, da CRDTL).

Consabidamente, nos quadros de um Estado de Direito Democrático, como Timor-Leste, estão em rota de colisão duas vertentes do princípio da legalidade criminal: de um lado, *o princípio da legalidade da perseguição penal*,¹⁴ inclui no seu âmbito, dois eixos fundamentais: temos, de um

¹⁴ Neste sentido, FARIA COSTA, “O Direito Penal e o Tempo”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* (BFDUC), Volume Comemorativo, 2003, pp 1155-1156; ANABELA RODRIGUES, “A Fase preparatória do processo



lado, o Estado-Juiz com o indesmentível interesse e valor social de perseguir o arguido, a chamada *pretensão de punição*, levando, desse jeito, a cabo uma das suas funções primaciais: a realização da justiça penal, e temos, do outro lado, o interesse de todos os membros da comunidade jurídica, logo também o interesse individual de cada um, de saber, de conhecer a *Magna Charta* do arguido em toda a sua extensão.

Por outras palavras ainda: num Estado de Direito Democrático e plural, sempre que conflituem, de forma directa, valores do Estado e valores individuais deve sempre uma tal situação de conflitualidade estar coberta pelo império da lei, para, assim, se determinar, de maneira clara e inequívoca, os limites de actuação, quer do Estado-Juiz, quer da própria pessoa, mesmo que arguido.

De outro lado, temos o chamado princípio da legalidade penal (art.º 31.º, n.º 1, da CRDTL). O princípio aqui consignado é um "*princípio - garantia*"; visa, portanto, "*instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos*"¹⁵.

Assim se justifica que nem mesmo os erros e falhas do legislador possam ser corrigidos pelo intérprete contra o arguido.

É o que bem explica o FIGUEIREDO DIAS¹⁶:

"Esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redacção funcionam, por isso, sempre contra o legislador e a *favor da liberdade*, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) abranger na punibilidade também outros comportamentos. Neste sentido se tornou célebre a afirmação de v. Liszt segundo a qual a lei penal constitui a *magna Charta* do criminoso."

penal – Tendências na Europa. O caso português", in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, 2002, pp. 947 ss.

¹⁵ Neste sentido, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003 p. 1167.

¹⁶ Neste sentido, Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 180



No mesmo sentido, diz TAIPA DE CARVALHO¹⁷:

“O texto legal constitui, porém, um limite às conclusões interpretativas teleológicas, no sentido de impedir a aplicação da norma a uma situação que não esteja abrangida pelo teor literal da norma, isto é, por um ou vários significados da (s) palavra(s) do texto legal. Poder-se-á dizer que, assim, ficarão, por vezes, fora do âmbito jurídico-penal situações tão ou mais graves do que as expressamente abrangidas pela norma legal (...). Responde-se que assim é, e tem de ser quer em nome da tal *garantia política do cidadão* quer na linha do carácter fragmentário do direito penal.”

Aqui chegados, uma pergunta surge: afinal o *princípio da legalidade da persecução penal* (do lado do Estado punitivo, e do interesse da colectividade de Timor-Leste), e o *princípio da legalidade penal* (do lado do arguido, e da defesa desta contra os «abusos» da máquina punitiva estadual) não são a face da mesma moeda? A resposta não pode deixar de ser positiva.

Desde logo, porque o *princípio da legalidade da persecução penal* destina-se, em última análise, à pretensão de punição do arguido, com observância da ideia do Estado de Direito Democrático (art.º 1.º, n.º 1, 1ª parte da CRDTL) e dos seus fundamentos essenciais.

O que significa, que o *princípio da legalidade penal*, ao ter como objectivo primacial a *garantia pessoal de não punição do arguido fora do domínio da legalidade*, acaba por correr – e decisivamente – no caminho da densificação da dignidade da sua pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1, 2ª parte da CRDTL).

Quer porque o arguido não pode ser punido fora do “*chapéu-de-chuva*” da legalidade penal, sob a veste dos seus corolários de lei prévia, certa, escrita, estrita (art.º 1.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste, e art.º 31.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste), quer porque *todo* o processo punitivo da máquina estadual da República Democrática de Timor-

¹⁷ Neste sentido, Taipa de Carvalho, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 1ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 210 e ss.

Leste se desenrola – natural e necessariamente – sob o manto diáfano da *legalidade penal*, que, por seu turno, tem como razão de ser a defesa intransigente dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Eis que chegamos à questão central da questão de (in)constitucionalidade, por violação do princípio da legalidade criminal (art.º 1.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste e art.º 31.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste) de que padece a douda decisão recorrida: recusar a realização de diligências essenciais para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa (art.º 252.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste) é, por definição, limitar uma dimensão essencial não só da dignidade da pessoa humana (art.º 1.º da CRDTL), como, e sobretudo, coarctar, em medida em que o ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste não pode consentir, a liberdade pessoal dos arguidos (art.º 30.º, n.º 1, da CRDTL).

Mais ainda: recusar a realização de diligências essenciais para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa (art.º 252.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste) é, por definição, realizar o processo penal com entorse do princípio da legalidade penal (art.º 1.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste; art.º 31.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste): por essa razão, também por aqui se invoca a nulidade da decisão recorrida por *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL).

Sem prescindir, não se pode deixar de invocar a inconstitucionalidade material do art.º 252.º do Código de Processo Penal de Timor-Leste, contida na douda decisão recorrida, quando interpretada no sentido de que é possível afirmar a responsabilidade jurídico-penal dos arguidos sem produzir todas as diligências tendentes à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, principalmente, as respeitantes aos elementos normativos do tipo objectivo de ilícito de peculato agravado, como a efectiva *apropriação*, por parte dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra, do montante de USD 859. 706, 30, que seria essencial para o Tribunal concluir se os arguidos praticaram, ou não, o tipo legal de crime de peculato agravado; por violação do princípio da legalidade (art.º 31.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste).



v) DOS VÍCIOS DA DECISÃO RECORRIDA: DA INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA PARA A DECISÃO – ART.º 299.º, N.º 2, ALÍNEA D) DO CPP DE TIMOR-LESTE (A INEXISTÊNCIA DO DOMÍNIO DO FACTO POR PARTE DOS CO-ARGUIDOS E A COMUNICABILIDADE DA QUALIDADE ESPECIAL DE “FUNCIONÁRIO”).

Resulta do dispositivo da douda decisão recorrida que a mesma condenou “os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado com o arguido Bobby Boye, p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3 do CP e artigos 30 e 34 todos do Código Penal na pena de oito anos de prisão” (ponto 3 do dispositivo, p. 105).

Abreviando razões: a douda decisão recorrida não poderia ter condenado os arguidos, como condenou, sem estabelecer um *nexo jurídico de causalidade* entre a (alegada) qualidade especial de funcionário do arguido (Bobby Boye) – que inexistente, uma vez que este era um mero assessor jurídico internacional (factos provados n.º 66) e não um funcionário para efeitos jurídico-penais – e o *domínio do facto* (constituído pelo *elemento intelectual* – a decisão conjunta – e o *elemento volitivo* – a execução conjunta do tipo legal de crime de peculato agravado). Tal *nexo jurídico de causalidade* constitui o cerne da questão jurídica subjacente aos presentes autos.

Relativamente à qualidade especial de funcionário do arguido Bobby Boye, reafirmamos o seguinte:

Consta no ponto 1 da douda acusação pública que “No ano de 2010, o Governo do Reino da Noruega, através de mecanismos da cooperação bilateral internacional, prestou assistência técnica e financeira ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, na contratação profissional do arguido Bobby Boye, para exercer funções de assessor internacional no Ministério das Finanças, especificamente para a área do imposto petrolífero, por um período de um ano”;



No ponto 5 da douta acusação pública consigna-se que “no dia 01 de Julho de 2011, o Governo de Timor-Leste, através do Ministério das Finanças celebrou para vigorar a partir da referida data até Dezembro de 2011, um contrato de trabalho com o arguido Bobby Boye, para o exercício de funções de assessor jurídico internacional para a área do imposto petrolífero, com a duração de 6 (seis) meses e o salário global de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);



Por conseguinte, como preceitua o ponto 6 da douta acusação pública “ficando assim investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”. Tal consta, no essencial, dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 18, 66 da matéria de facto provada.

Salvo o devido respeito, temos fundadas dúvidas que o art.º 302.º, alíneas d), e) ou f) do Código Penal de Timor Leste, que positiva o conceito de *funcionário*, seja subsumível à actividade material do arguido Bobby Boye na República de Timor-Leste.

Porquanto, a *ratio legis* dessas alíneas, e a incriminação que em sua vista foi erigida, não abarca um exercício de funções meramente ocasional e desligada de uma real e efectiva actividade materialmente administrativa, com notas típicas de Direito Administrativo, tais como o privilégio de auto-execução, o privilégio de execução prévia, heterovinculatividade das suas decisões, potestatividade, unilateralidade decisória, estrito interesse público, incondicionalidade, estabilidade espaço-temporal - por essa razão, a *colaboração externa* do arguido Bobby Boye com Timor-Leste, despida das notas típicas de uma actividade materialmente administrativa, foi denominada pela próprio Governo da República de Timor-Leste de “*assessoria internacional para o imposto petrolífero*”. (artigo 18.º da matéria de facto provada).

Com efeito, é consabido que o âmbito jurídico-material da *assessoria jurídica internacional* convoca, no seu seio, um inegável *rasto de exterioridade*, de desfasamento (até) espaço-temporal da actividade materialmente administrativa da República Democrática de Timor-Leste.

Nesse sentido depõe, nomeadamente, o facto do arguido Bobby Boye ser funcionário público do Governo da Noruega e de ter sido nessa veste funcional que foi convidado a exercer as funções



de assessor internacional do Ministério das Finanças da República de Timor-Leste, pelo que, também por este prisma, o arguido Bobby Boye não pode ser qualificado juridicamente como «funcionário» à luz do disposto na alínea d) do n.º 1, do art.º 302.º do Código Penal de Timor-Leste: é juridicamente impossível ser-se «funcionário» em dois países e jurisdições estrangeiras inteiramente distintas entre si.

Deste raciocínio extrai-se uma conclusão lógica: se o arguido Bobby Boye não pode ser qualificado juridicamente como «funcionário» («*qualidade especial*») à luz do disposto na alínea d) do n.º 1, do art.º 302.º do Código Penal de Timor-Leste, não pode, natural e necessariamente, *transmitir* aos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra essa mesma qualidade especial («funcionário») – art.º 34.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste.

Mais ainda: ainda que assim fosse (e já vimos que não é), essa «qualidade especial» (a de «funcionário») do arguido Bobby Boye só poderia ser juridicamente transmitida aos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong se os mesmos tivessem (como não tiveram) o *condomínio funcional do facto* com aquele (arguido Bobby Boye) em relação a todo o universo fáctico respeitante a todos os *elementos normativos* do tipo objectivo de ilícito de peculato, dentre os quais a qualidade de funcionário do arguido Bobby Boye (que os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong desconheciam em absoluto) e, principalmente, que as duas transferências bancárias efectuadas no valor conjunto de USD \$ 859.706, 30 consubstanciariam a apropriação desse montante, perfazendo, assim, a *consumação material* do tipo legal de peculato agravado (que os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong desconheciam em absoluto).

Ora, os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong actuaram funcionalmente, sempre e só, a coberto do contrato de *escrow agent* que celebraram previamente com o arguido Bobby Boye, o que lhes permitiu cobertura jurídica para efectuar as duas transferências bancárias efectuadas no valor conjunto de USD \$ 859.706, 30, a pedido expresso do arguido Bobby Boye. Os arguidos não sabiam (e não tinham obrigação de saber) que o acima referido montante constituiria (alegadamente) uma apropriação material por parte do arguido Bobby Boye.



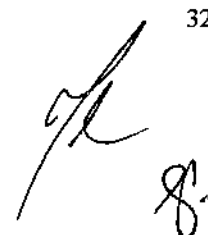
A confirmar esta tese surge o facto empírico de que os arguidos receberam 10. 000, 00 (dez mil dólares) do arguido Bobby Boye (artigo n.º 60 da matéria de facto provada), no âmbito do contrato de *escrow agent*: faz sentido, à luz das regras da experiência comum, que os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong tenham recebido tal montante quando, na tese da douta decisão recorrida, estariam em conluio com o Bobby Boye para se apropriarem do montante USD \$ 859.706, 30? Receberiam duas vezes pela prestação do mesmo serviço?

Como acima afirmamos, a estas perplexidades somam-se outras, de cariz eminentemente jurídico, e que se fundam, essencialmente, na inexistência do acima referido *nexo de causalidade jurídica* entre a *teoria da violação do dever típico* (emergente da alegada qualidade especial de «funcionário») e a *teoria do domínio do facto*, que, segundo a mais abalizada doutrina, terão de ser devidamente conjugadas quando (e se) divise, como no caso concreto, a aplicação conjunta do art.º 30.º, n.º 2 e art.º 34.º, n.º 1, ambos do Código Penal de Timor-Leste, este último como âmbito jurídico de aplicação dos denominados «crimes específicos próprios».

Considerando que os «crimes específicos próprios» são aqueles em que a qualidade do agente é que justifica a criação autónoma do tipo, e considerando que o crime específico impróprio é aquele em que a qualidade do agente apenas determinou uma agravação da pena, parece que estamos perante um crime específico próprio» [HELENA MONIZ in “Comentário Coimbricense do Código Penal”, “Parte Especial”, Tomo II, Artigos 202º A 307º, 1999, p. 728.]

Efectivamente, o art. 34º, nº 1, do Cód. Penal de Timor-Leste estatui precisamente que, em situações de comparticipação (ou seja, de pluralidade de agentes: co-autoria, autor(es) e cúmplice(s), autor(es) e instigador(es) e autor mediato e executor material ou autor mediato e autor imediato não plenamente responsável) em factos cuja ilicitude ou grau de ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles as detenha para que a pena aplicável se estenda a todos os outros.

32



«As qualidades ou relações especiais fundamentadoras ou modificativas do grau da ilicitude são “elementos pessoais”, que ao serem exigidos pelo tipo incriminador significam que o círculo dos potenciais autores deixa de ser indeterminado, como é na generalidade dos casos em que a lei usa expressões como “quem” ou “aquele que”».¹⁸

«São elementos ou requisitos de “idoneidade típica”, cuja ausência determina o carácter atípico do comportamento» [TERESA PIZARRO BELEZA, *ibidem*].

De facto, «as normas incriminadoras da parte especial do Código Penal não exigem, em geral, qualquer elemento típico do agente, pelo que pode ser sujeito activo do crime qualquer pessoa».¹⁹

«Noutros casos, porém, excepcionalmente, mas não raramente, verifica-se, em certas normas incriminadoras, uma restrição do círculo dos possíveis agentes» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*]. «As normas incriminadoras em que esta restrição do círculo de agentes existe são em geral designadas crimes especiais ou próprios, dando assim origem a tipos especiais» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*].

Todavia, «a mera restrição do círculo de agentes não basta (...) para caracterizar devidamente os crimes especiais; se assim fosse, o conceito tornar-se-ia demasiado amplo, permitindo a inclusão no seu âmbito de realidades completamente distintas» e, «em consequência, ficaria sem qualquer utilidade prática» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 13.]

Segundo o HENRIQUE SALINAS MONTEIRO [In “A Comparticipação...” cit., p. 16.], «o núcleo definidor dos crimes especiais é o *dever jurídico*, que só vincula certas pessoas e cuja violação é sancionada penalmente no tipo respectivo».

¹⁸ Neste sentido, TERESA PIZARRO BELEZA “Illicitamente Comparticipando – O Âmbito de Aplicação do ART. 28º do Código Penal”, Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia, III, BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1984, p. 593.

¹⁹ Neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO “A Comparticipação em Crimes Especiais no Código Penal”, Universidade Católica Editora, Porto, Tese de Mestrado, 1999, p. 11.

«Daqui resulta, necessariamente, uma restrição do círculo de possíveis agentes àqueles que se encontrem vinculados ao dever específico» [Ibidem.]. «A existência deste *dever específico* pode ser revelada por diferentes vias: pela circunstância de constituírem elementos do tipo determinadas qualidades pessoais do agente; mediante a descrição, no tipo, do *dever específico*; ou através da descrição típica de uma situação de facto que é a fonte desse dever» [Ibidem.]

Segundo TERESA PIZARRO BELEZA [In loc. cit., p. 594.], casos possíveis dessas qualidades ou relações especiais exigidas pelo tipo incriminador especial são, nomeadamente:

- a) Qualidades profissionais: *funcionário*, médico, comerciante, advogado, solicitador, médico analista ou empregado de laboratório, farmacêutico ou empregado de farmacêutico, perito, técnico, tradutor, etc.;
- b) Qualidades que resultam da prática esporádica de actos que vinculam a deveres especiais: testemunha, declarante;
- c) Qualidades derivadas da prática de crimes: habitualidade ou profissionalismo;
- d) Relações familiares: ascendente, descendente, cônjuge, marido, parente em segundo grau, etc.;
- e) Relações de trabalho, de dependência hierárquica ou de guarda, educação ou protecção;
- f) Relações com certas pessoas que fundamentem um dever jurídico de pessoalmente evitar resultados danosos contidos em tipos legais de crime (art.º 11º, n.º 2 do Código Penal de Timor-Leste), isto é, fontes de “dever de garante” (algumas relações familiares, por exemplo, ou relações de guarda e protecção).

Ora, quando colaboram na prática do mesmo crime agentes vinculados ao mencionado dever especial e agentes não vinculados àquele dever, põe-se o problema de saber se todos eles poderão ser punidos pelo crime especial, apesar de apenas alguns deles estarem vinculados ao dever especial cuja violação é sancionada pela incriminação. É deste problema que precisamente se ocupa o art.º 34º, nº 1 do Código Penal de Timor-Leste, consagrando a regra da comunicabilidade ou transmissibilidade da ilicitude na comparticipação criminosa em crimes próprios.

De notar que – como põe em evidência HENRIQUE SALINAS MONTEIRO [In “A Comparticipação...” cit., p. 69.] –, embora este artigo 28º tenha por epígrafe “Illicitude na

comparticipação”, o seu âmbito é, afinal mais restrito: «esta restrição do âmbito de aplicação do artigo 28º (igual ao art.º 34.º do Código Penal de Timor-Leste) resulta de, nos termos da própria letra da lei, esta norma apenas regular a ilicitude na participação nos casos em que esta ilicitude (ou o seu grau) está dependente da existência de certas “qualidades ou relações especiais”».

Procurando delimitar este conceito, em ordem a traçar os limites do campo de aplicação do cit. art.º 28º (igual ao art.º 34.º do Código Penal de Timor-Leste), o mesmo Autor acaba por concluir o seguinte [In “A Participação...” cit., p. 92.]:

«Em primeiro lugar, da referência expressa à pessoa do agente resulta que estão fora do âmbito de aplicação do artigo 28º do Código Penal (igual ao art.º 34.º do Código Penal de Timor-Leste) os elementos do tipo que não se lhe refiram, correspondentes aos que o legislador do Código Penal de 1886 incluía, segundo certa doutrina, no campo de aplicação do artigo 31º, ou seja, as então denominadas “circunstâncias relativas ao facto”».

«Por outro lado, nem todos os elementos do tipo relacionados com a pessoa do agente devem ser incluídos no âmbito de aplicação do artigo 28º do Código Penal» (igual ao art.º 34.º do Código Penal de Timor-Leste) [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem.*]. «Só estão aí em causa “qualidades ou relações pessoais” e, portanto, excluem-se os estados de espírito, intenções, fins específicos, como a “avidez”, o “prazer de matar”, o “motivo torpe ou fútil” artigo 132º, nº 2, alínea c) do Código Penal, a “ilegítima intenção de apropriação” artigo 203º; artigo 210º do Código Penal, a “intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo” artigo 217º do Código Penal, que não podem considerar-se “qualidades ou relações especiais”».

Ainda assim, «nem todas as “qualidades ou relações especiais” atrás referidas estão submetidas ao âmbito de aplicação do artigo 28º do Código Penal» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Participação...” cit., p. 94.].

Por um lado, «ficam de fora do domínio do artigo 28º do Código Penal (igual ao art.º 34.º do Código Penal de Timor-Leste) todas as “qualidades ou relações pessoais” que não influenciem a



“ilicitude” ou o “grau de ilicitude” do facto, como sejam aquelas cuja relevância se traduza em causas de isenção ou dispensa de pena, ou em condições de procedibilidade»; «por outro lado, estão também fora do âmbito de aplicação do artigo 28º do Código Penal (igual ao art.º 34.º do Código Penal de Timor-Leste) as “qualidades e relações especiais” que não respeitem à “ilicitude” ou ao “grau de ilicitude” do facto, *mas antes à culpa*» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem.*], às quais é aplicável o artigo 29º do mesmo Código [«Assim, se num determinado tipo legal existirem “qualidades ou relações pessoais” que digam respeito à culpa, será aplicável o artigo 29º do Código Penal (igual ao art.º 33.º do Código Penal de Timor-Leste), o que conduz a que apenas possam ser punidos por esse tipo os participantes nos quais essas “qualidades ou relações” se verificarem» (HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 95).

«Se as “qualidades ou relações especiais” fundamentarem o *juízo de culpa*, os participantes *que não as possuam ficarão impunes*; se apenas revelarem uma maior ou menor culpabilidade, o tipo legal respectivo só será aplicável aos participantes em relação aos quais se demonstre terem as “qualidades ou relações especiais”» (*ibidem*). Daí que «é sempre relevante, no Código Penal português (e de Timor-Leste, saber se as “qualidades ou relações pessoais” dizem respeito à ilicitude – caso em que será aplicável o artigo 34.º, com a conseqüente aplicabilidade do tipo legal respectivo a todos os participantes – ou à culpa – caso em que será aplicável o artigo 33º, pelo que o tipo legal que contenha tais qualidades só será aplicável aos participantes em que estas se verifiquem» (*ibidem*).]

De todo o modo, dúvidas não existem que, no tipo legal de crime descrito no artigo 177º, nº 1, alínea a) do Código Penal, “relação familiar” constitui “qualidades ou relações pessoais”, nos termos e para os efeitos do cit. artigo 28º-1 do mesmo Código [Cfr., explicitamente neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO (in “A Comparticipação...” cit., p. 93 e ss).].

Finalmente, a despeito das divergências existentes na doutrina acerca da fundamentação apresentada para tal solução, todos os autores estão de acordo quanto à solução final a dar às hipóteses de comparticipação em crimes especiais de executores *intranei* e *extranei* não executores: «na verdade, as hipóteses de comparticipação em crimes especiais nas quais intervêm executores



intranei e *extranei* não executores (...) são consensualmente resolvidas mediante a punição pelo crime especial de todos os intervenientes, *intranei* e *extranei*» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 142.].

Designadamente, «todos estão de acordo em considerar que o cúmplice e o instigador *extranei* devem ser punidos pelo crime especial se o executor for um *intraneus*» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 149.].

Por outro lado, inexistente qualquer divergência entre os autores quanto à aplicabilidade do cit. art.º 28º, nº 1, do Cód. Penal (igual ao art.º 34.º do Código Penal de Timor-Leste) aos casos de comparticipação em crimes especiais de executores *extranei* e cúmplices ou instigadores *intranei* [Cfr., neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., pp. 180-181.].

«Deste modo, se um cúmplice ou um instigador for *intraneus* também o executor *extraneus* responderá pelo crime especial» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 184.]. O que, de resto, se afigura ser um resultado justo, se se tiver presente que «o executor imediato, apesar de ser um *extraneus*, adopta uma conduta que seria considerada verdadeira autoria, de acordo com os critérios gerais vigentes na matéria» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 186.].

E «caem também no âmbito de aplicação do artigo 28º, nº 1, do Código Penal (igual ao art.º 34.º, do Código Penal de Timor-Leste) as situações de comparticipação em crimes especiais em que intervêm um executor *extraneus*, um cúmplice ou instigador *intraneus* e um cúmplice ou instigador *extraneus*, não existindo aqui divergência entre a doutrina que se tem pronunciado sobre o âmbito de aplicação desta norma» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., pp. 200-201.]. «Assim, basta para que todos os participantes respondam pelo crime especial, próprio ou impróprio, que seja *intraneus* um cúmplice ou um instigador, ainda que o executor e os outros cúmplices ou instigadores sejam *extranei*» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 201.].



Finalmente, «a execução conjunta de *intranei* e *extranei* em crimes especiais está também incluída no âmbito de aplicação do artigo 28º, nº 1, do Código Penal» (igual ao art.º 34.º, do Código Penal de Timor-Leste), visto que «a co-autoria é também uma modalidade de “comparticipação”, bastando, em consequência, que um dos co-autores seja intraneus para tornar aplicável a disciplina jurídica constante do artigo 28º, nº 1, do Código Penal (igual ao art.º 34.º, do Código Penal de Timor-Leste)» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Participação...” cit., p. 201 in “A Participação...” cit., p. 215.].

«Assim, nos termos deste preceito, basta que um dos co-autores seja intraneus para que todos respondam pelo crime especial» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*].

Aliás, que assim é, isto é, que o cit. art. 28º-1 Penal (igual ao art.º 34.º, do Código Penal de Timor-Leste) é aplicável à co-autoria em *crimes especiais*, é algo que é defendido mesmo pelos autores – como CAVALEIRO DE FERREIRA e FIGUEIREDO DIAS - que interpretam aquele preceito no sentido de ele só ser invocável quando um executor é intraneus. «Com efeito, estas situações representariam mesmo, nesta interpretação, as únicas hipóteses de aplicação do artigo 28º, nº 1, do Código Penal, já que as restantes situações de participação em crimes especiais ou seriam resolvidas por aplicação do *princípio da acessoriedade*, ou ficariam sem resolução legal expressa» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*].

Mais recentemente tem sido acenado pela doutrina alemã^{20/21} que os crimes específicos próprios (que fundamentam a ilicitude) e os crimes específicos impróprios (que agravam a ilicitude) devem ser incluídos nos *delitos de dever*, relevando, assim, para a responsabilidade jurídico – penal do intraneus (o titular das qualidades especiais) a *violação do dever típico especial*.

²⁰ Neste sentido, Claus Roxin, *Täterschaft und Tatherrschaft*, Tese de Doutoramento, Beck, München, 1. Auflage, cuja primeira edição data de 1963, tendo vindo a ser sucessivamente reeditada e acrescentada.

²¹ Neste sentido, Claus Roxin, *Strafrecht*, 5. Auflage, Band II, München: Verlag C.H. Beck, 2003, pp. 9 e ss.

Por outro lado, tentando suprir as lacunas de punibilidade emergentes da aplicação irrestrita da *teoria da violação do dever típico especial*, a doutrina portuguesa²² tem afirmado que para a definição da autoria nos crimes específicos, *deve atender-se à violação do dever típico especial por quem dele é titular, à qual deve acrescer o domínio do facto*²³.

Este preceito não procura estabelecer um novo critério de autoria para os crimes específicos próprios (o caso do crime de peculato), antes parte do critério de autoria e das situações de comparticipação delimitados nos artigos 26.º (igual ao art.º 30.º, do Código Penal de Timor-Leste) e 27.º (igual ao art.º 32.º, do Código Penal de Timor-Leste), que imediatamente o antecedem, para os complementar²⁴.

Porquanto, o art.º 28.º, do Código Penal (igual ao art.º 34.º, do Código Penal de Timor-Leste) estabelece como princípio que, nas situações de comparticipação em *crimes específicos*, basta a qualidade ou relação especial relativa à ilicitude ou ao grau de ilicitude verificar-se num dos participantes para que todos sejam punidos com a pena respectiva.

O primeiro problema que este artigo coloca é o de saber se é possível a partir dele retirar um critério de autoria especial nos casos de comparticipação em crimes específicos, ou se permanece válido o critério comum de autoria estabelecido pelos artigos 30.º e 32.º do Código Penal de Timor-Leste. Da análise destes dois artigos pode concluir-se que autor é somente aquele que tem o *domínio do facto*. Por outro lado, de acordo com os tipos incriminadores da Parte Especial só pode ser autor de um *crime específico* quem detém a *qualidade* ou a *relação especial típica*.

²² Neste sentido, Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Tomo I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 1ª edição, pp. 852.

²³ Neste sentido, Susana Aires de Sousa, *A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o art.º 28.º, do Código Penal*, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, N.º 3, Julho – Setembro de 2005, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 367.

²⁴ Neste sentido, Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Tomo I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 1ª edição, pp. 852.



Da conjugação das normas comuns e dos tipos incriminadores especiais resulta que só pode ser autor de um crime específico quem detenha, **além do domínio do facto**, o elemento pessoal exigido pelo tipo objectivo de ilícito.²⁵

No caso do *extraneus* pode ser suficiente que o mesmo tenha o domínio do facto para ser considerado autor, ou seja, que se verifique o critério comum da autoria estabelecido no art.º 30.º do Código Penal de Timor-Leste em qualquer uma das suas modalidades (domínio da acção, domínio da vontade do *intraeus*, *domínio funcional do facto*, ou domínio da decisão do *intraeus*).

Ora, o caso dos autos reconduz-se precisamente a uma hipótese de execução conjunta de *intraei* Bobby Boye (que seria o titular do *dever típico especial* de funcionário, que já vimos anteriormente que não se verifica) e os *extranei* Chan Fong-Fong Guerra (que não são titulares do dever típico especial de funcionário) num *crime específico próprio* – o tipo legal de crime de peculato agravado, p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3, do Código Penal de Timor-Leste.

Porquanto, se, como acima se acenou, é necessário, em sede do art.º 34.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste, o estabelecimento de uma *ligação estreita entre a violação do dever típico especial por parte do intraeus executor* (o co-arguido Bobby Boye) e o efectivo *condomínio funcional do facto* por parte dos *extraneus não executores* (os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra), em qualquer das modalidades de autoria constantes do art.º 30.º, n.º 2 do CP – no caso concreto, interessa a co – autoria – não se vislumbra na douda decisão recorrida uma qualquer menção ao elemento intelectual do *condomínio funcional do facto* entre o *intraeus executor* (o arguido Bobby Boye) e os *extraneus não executores* (os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra): a decisão conjunta de praticar o tipo legal de crime de peculato agravado.

²⁵ Neste sentido, Susana Aires de Sousa, A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o art.º 28.º, do Código Penal, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15, N.º 3, Julho – Setembro de 2005, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 367.

A referência genérica a um “plano antecipadamente acordado” (artigo n.º 57 da matéria de facto provada) não supre o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão (art.º 299.º, n.º 2, alínea a), do CPP de Timor-Leste).

Porquanto, analisada a matéria de facto provada não se vislumbra, como se disse, a existência de factos materiais (e não meras *presunções judiciais*, inadmissíveis em processo penal – art.º 34.º, n.º 1, da CRDTL) de uma *decisão conjunta*, um acordo prévio entre o *intraneus* (Bobby Boye) e os *extraneus* (Chan Fong-Fong Guerra) no sentido de se apropriarem dos montantes referidos na douda decisão recorrida, e, muito menos, de que estes conheçam a (alegada) qualidade de funcionário do intraneus (Bobby Boye).

Mais ainda: o Tribunal *presumiu* (bem sabendo que as *presunções* são inadmissíveis em sede de processo penal por força do *princípio da presunção da inocência* – art.º 34.º, n.º 1, da CRDTL) que os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra sabiam não só da qualidade especial de funcionário do Bobby Boye como sabiam que aquelas duas transferências bancárias consubstanciariam a apropriação do montante USD 859.706, 30, sem ter curado de estabelecer o inarredável laço de pertinência entre aquela (a qualidade especial de funcionário, que, como vimos, a douda decisão recorrida *presumiu*) e esta (o condomínio funcional do facto) dos arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra no – alegado – *projecto criminoso* do intraneus Bobby Boye).

Será que se tratou uma co – autoria inicial? Na afirmativa, onde está o acordo prévio entre o intraneus e o extraneus executor²⁶, no sentido de os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra se apropriarem do montante USD 859.706, 30?

Terão Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra aderido mais tarde ao (alegado) *projecto criminoso* do *intraneus* Bobby, com o intuito de se apropriarem do montante USD 859.706, 30?

²⁶ Sobre a diferenciação dogmática entre *intraneus* e *extraneus*, Teresa Quintela de Brito, A autoria das Contra – Ordenações e dos Dirigentes de Organizações, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, STVDIA IVRIDICA 99, AD HONOREM – 5, VOLUME II, BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 207 e seguintes.

Na afirmativa, onde é que se encontra consignada na dita decisão recorrida a alusão à *co-
autoria sucessiva*?

Nada consta na dita decisão recorrida acerca do elemento intelectual (a decisão conjunta) do domínio funcional do facto – a *co-
autoria* – e, igualmente, do elemento volitivo (a execução conjunta) consubstanciada em factos empíricos (do mundo real) e não em meras presunções judiciais, violadoras do princípio da presunção da inocência (art.º 34.º, n.º 1, da CRDTL).

Razão pela qual, salvo o devido respeito, consideramos que a dita decisão recorrida enferma do vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito (art.º 299.º, n.º 2, alínea a), do CPP de Timor-Leste).

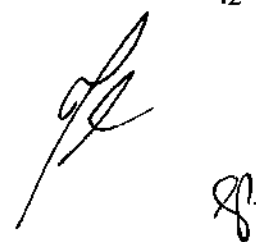
**vi) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: A EXCEÇÃO DA
NORMA INCRIMINADORA: O CRIME DE PECULATO COMO CRIME DE MÃO
PRÓPRIA.**

A disciplina resultante do art.º 34º-1 do Código Penal de Timor-Leste encontra limites, um dos quais consta da parte final do mesmo preceito, onde se determina que a consequência jurídica estabelecida na sua 1ª parte (ser suficiente, nos casos de participação em crimes especiais, que um dos participantes seja *intrañeus* para que a pena do crime especial seja aplicável a todos) não se desencadeia “*se for outra a intenção da norma incriminadora*”²⁷.

Esta ressalva da parte final do n.º 1 do art.º 34º do Cód. Penal de Timor-Leste à aplicabilidade da consequência jurídica estatuída na primeira parte do mesmo preceito teve a sua origem nos casos de participação em *crimes de mão própria*, embora tivesse sido admitida a possibilidade de a ela se recorrer noutras hipóteses²⁸.

²⁷ Sobre a análise da acção adequada ao tipo - padrão, Paulo de Sousa Mendes, O Torto Intrinsecamente Culposos como Condição Necessária da Imputação da Pena, Tese de Doutoramento, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 353.

²⁸ Neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Participação...” cit., pp. 243 a 245.].



«O ponto de partida para a exclusão da aplicação da consequência jurídica do artigo 28º, nº 1, 1ª parte, do Código Penal (igual ao nº 1 do art.º 34º do Cód. Penal de Timor-Leste), aos casos de comparticipação em “*crimes de mão própria*”²⁹, parece residir na circunstância de estes crimes apenas poderem ser cometidos mediante uma *execução corporal de certas pessoas*» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 245.].

«O tipo exige, assim, não apenas a *violação de um dever especial*, mas também que essa violação seja *realizada corporalmente pelo intraneus*» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*].

Segundo FIGUEIREDO DIAS³⁰, *crimes de mão própria*^{31/32/33} são «os tipos de ilícito em que o preceito legal quer abranger como autores apenas *aqueles que levam a cabo a acção através da sua própria pessoa, não através de outrem*; quer abranger apenas pois, em princípio, os autores imediatos, ficando excluída a possibilidade da autoria mediata; e *mesmo da co-autoria relativamente àqueles participantes que não tenham chegado a executar por próprias mãos a conduta típica*³⁴, não podendo, por isso, nestes casos, verificar-se a “*comunicabilidade*” a que se refere o art.º 34º (cf. a parte final do nº 1: “*excepto se outra for a intenção da norma incriminadora*”³⁵)). «É o caso dos crimes sexuais: só quem pratica, por si mesmo, o acto sexual³⁶ incriminado pode ser considerado autor; como é o caso, noutro âmbito, relativo à auto-colocação em estado de inimizabilidade

²⁹ Neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO “A Comparticipação em Crimes Especiais no Código Penal”, Universidade Católica Editora, Porto, Tese de Mestrado, 1999, p. 245.

³⁰ Textos de Direito Penal. Doutrina geral do crime”, Lições ao 3º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, elaboradas com a colaboração de Nuno Brandão, Coimbra, 2001, pp. 28-29.].

³¹ Mais recentemente, a doutrina tem rejeitado a aplicação *automática* da ressalva constante do art.º 28.º, n.º 1, do CP aos *crimes de mão própria*, substituindo-o pelo *critério da interpretação do tipo incriminador*; Neste sentido, Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 1ª edição, pp. 853.

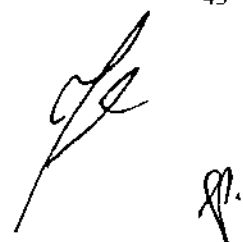
³² Na doutrina alemã, Ch. Schröder, *Der Täter hinter dem Täter. Ein Beitrag zur Lehre von der mittelbare*, Berlin, 1965, pp. 86-87.

³³ Neste sentido, na doutrina espanhola, Maria Carmen Gómez Rivero, *Queda algo aún de los llamados delitos de propia mano?* Revista Penal N.º 18(2006), 102-113.

³⁴ Neste sentido, na doutrina alemã, J. Renzikowski, *Restriktiver Täterbegriff und fahrlässiger Beteiligung*, Tübingen, 1997, pp. 27-29.

³⁵ Neste sentido, Figueiredo Dias/Susana Aires de Sousa, *Autoria mediata do crime de condução ilegal de veículo automóvel*, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 135, 2006, pp. 259 e ss.

³⁶ *No que tange aos crimes sexuais enquanto crimes de mão própria*, numa perspectiva crítica, Prof. António Almeida Costa, *Existe lugar para a categoria dos delitos de mão própria no direito penal? Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, STVDIA IVRIDICA 99, AD HONOREM – 5, VOLUME II, BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 271-276.



através da ingestão ou consumo de bebidas alcoólicas ou de substância tóxica» [FIGUEIREDO DIAS, *ibidem.*].

A mais abalizada doutrina lusófona tem igualmente entendido que crime de peculato (que só pode ser praticado por quem for funcionário – *qualidade típica especial* – e só pode ser praticado pelo funcionário que execute corporalmente, por si só, a conduta típica do crime de peculato agravado) é, igualmente, um *crime de mão própria*³⁷;

Ora,

- i) não tendo os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra a qualidade típica especial de funcionário,
- ii) não tendo o *condomínio funcional do facto* do tipo legal de crime de peculato agravado (que só podia ser, na classificação jurídica de *crime de mão própria*, corporalmente executado pelo *intraneus* e arguido Bobby Boye), e, essencialmente,
- iii) não tendo executado corporalmente (pelos motivos referidos em i) e ii)) o tipo legal de crime de peculato agravado,

Não podem os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra ser considerados co-autores e, assim, devem ser absolvidos da prática, em co-autoria, desse tipo legal de crime de peculato agravado, e, coerentemente, devem ser absolvidos do pedido de indemnização civil (ponto n.º 4, p. 105, da douda decisão recorrida).

vii) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: O CONTRATO DE “ESCROW AGENT” E OS DEVERES FIDUCIÁRIOS EMERGENTES DO TRUST: A INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO TÍTULO DE POSSE DE APROPRIAÇÃO DO MONTANTE DO DINHEIRO TRANSFERIDO (859. 706, 30 DÓLARES AMERICANOS) POR PARTE DOS ARGUIDOS TIAGO GUERRA E CHAN FONG-FONG GUERRA.

³⁷ Neste sentido, Figueiredo Dias/Susana Aires de Sousa, Autoria mediata do crime de condução ilegal de veículo automóvel, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 135, 2006, pp. 259 e ss.

Da leitura conjugada de fls. 27 a 36 resulta que a douta decisão recorrida posicionou-se em função da tese de que o contrato de *escrow agent* celebrado entre os arguidos Chan Fong-Fong Guerra, Tiago Guerra e Bobby Boye foi simulado (fls. 36 da douta decisão recorrida, ainda que não tenha sido feita qualquer prova, testemunhal, documental e, muito menos, pericial, no sentido de aferir da autenticidade ou da genuinidade do contrato de *escrow agent*) – nulidade por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa, que se argui expressamente – art.º 299.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal de Timor-Leste) e que, por isso, “os arguidos Chan Fong-Fong Guerra apropriaram-se daquele dinheiro (USD 859.706, 30)” (fls. 37 da douta decisão recorrida).

Salvo o devido respeito, que é muito, a douta decisão recorrida partiu de premissas dogmáticas acerca do contrato *escrow agent* que inquinaram (ou viciaram) a conclusão a que chegou (a de que a mera movimentação daquele dinheiro (USD 859.706, 30) significaria a sua apropriação e, por conseguinte, a consumação material do tipo legal de crime de peculato agravado).

Em poucas palavras: o *contrato de escrow agent* significa que os seus *titulares passivos* (na circunstância, os arguidos Chan Fong-Fong Guerra) estavam contratualmente habilitados a movimentar fiduciariamente, a crédito e a débito, todos os quaisquer montantes, contanto que a ordem de transferência bancária provenha do *titular activo* (na circunstância, o co-arguido Bobby Boye).

A movimentação, a crédito e a débito, de tais montantes é sempre realizada de forma juridicamente *fiduciária*: os montantes que circulam por entre terminais bancários e/ou contas bancárias têm sempre subjacente uma especial *relação de fidejussão financeira* que permite aquela (a movimentação por ordem do titular passivo do contrato de *escrow agent*) seja sempre (e só) feita devolutivamente (nunca implicando, pois, qualquer apropriação física por parte dos titulares passivos, que apenas movimentam os montantes a pedido expresso do titular activo do contrato de *escrow agent*, o arguido Bobby Boye).



Por essa razão, as duas transferências bancárias efectivadas pela arguida Chan Fong-Fong Guerra no montante global de USD 859.706, 30 foram realizadas a coberto do referido contrato de *escrow agent*. Também por essa razão, a movimentação devolutiva do referido montante de USD 859.706, 30 não poderá ser considerada como «*inversão do título de posse*» (elemento constitutivo essencial para a verificação do tipo legal de crime de peculato, na medida em que é este que transforma a *mera posse precária* do montante em apropriação, em sede da qual os arguidos-fiduciários integrariam no seu património algo – o dinheiro – que devolutivamente lhes foi confiado – donde, a relação de fidúcia e confiança financeira que vimos falando), na medida em que essa *posse precária*, no sentido de momentânea e imaterial, do montante global de USD 859.706, 30 foi realizada ao abrigo do contrato de *escrow agent*, fonte de vínculos fiduciários que obrigavam os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra a executar, minuciosa e acriticamente, as ordens de transferências bancárias emitidas pelo titular activo do contrato de *escrow agent*, inclusive quando estas impliquem (como implicaram) a *posse precária* do montante global de USD 859.706, 30 nas contas bancárias da Olive Consultancy.

A esta luz, a titular passiva do contrato de *escrow agent*, a Olive Consultancy não sabia (e não tinha obrigação de saber) qual (ou quais) eram as finalidades subjacentes (inocentes ou malévolas) à realização das duas transferências bancárias cifradas no montante global de USD 859.706, 30; de igual modo, a titular passiva do contrato de *escrow agent* (a Olive Consultancy) não sabia (e não tinha obrigação de saber) se o titular activo do contrato de *escrow agent e setlor* (o arguido Bobby Boye) tinha (ou não) intenção de apropriação do montante global de USD 859.706, 30.

Compreende-se porquê: não é essa a função primacial do titular passivo do contrato de *escrow agent* (a Olive Consultancy). Ela (a titular passiva do contrato de *escrow agent*, deveria agir (como agiu como mera depositária e *trustees* ao abrigo do contrato de *escrow agent*.



Também aqui se compreende porquê: o contrato de *escrow agent* deve ser configurado como um *trust*, que dispensa, inclusive, a exigência de forma escrita para o seu acto constitutivo³⁸: a esta luz se compreende a importância dos *constructive trusts*³⁹, que não carecem de formalidades especiais e são criados por exigências sistémicas^{40-41_42}.

O que significa que, no *contrato de escrow agent*, entendido como *fixed trust*, aos *trustees* (os titulares passivos do contrato de *escrow agent*, a Olive Consultancy apenas é exigido que, preenchidas as condições objectivas estabelecidas no acto constitutivo (o *contrato de escrow agent*) distribua os bens constituídos em *trust* pelos beneficiários indicados pelo titular activo do contrato de *escrow agent*⁴³: os interesses patrimoniais dos beneficiários (sejam eles quem sejam) são totalmente determinados pelo *setlor* (o titular activo do contrato de *escrow agent*, o arguido Bobby Boye) e, indirectamente, perante os beneficiários do *trust* (quem o *setlor* indicar como tal)⁴⁴.

Isto significa que a *trustee* (a/ titular passiva do contrato de *escrow agent*, a Olive Consultancy está juridicamente impedida de retirar qualquer benefício da posição (de mero depositário) assumida perante o *setlor* (o titular activo do contrato de *escrow agent*, o arguido Bobby Boye) e, indirectamente, perante os beneficiários do *trust* (quem o *setlor* indicar como tal)⁴⁵:

³⁸ Neste sentido, *Randall v Morgan* (1805) 12 Jun 67-75, (W. Grant Mr) 74: “it is not necessary, that the trust shall be constituted by writing”; no mesmo sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, colecção teses, dissertação de doutoramento, Almedina, Coimbra, (2014), p. 430, que seguiremos de muito perto.

³⁹ Que encontra a sua legitimação, na *no profit rule* dos *trustees*, e na ideia de que “todos os lucros e benefícios obtidos, directa ou indirectamente, em violação da *no profit rule*, pertencem aos beneficiários”; neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, cit., p. 536.

⁴⁰ É esta, também, a linha jurisprudencial dos tribunais ingleses; neste sentido, *Carl Zeiss Stiftung v Herbert Smith (No 2)* (1969) 2 Ch, 281-296; *Nino Battery Manufacturing Co v Milestone Trading Ltd* (2002) 2 All ER (Common) 711-735.

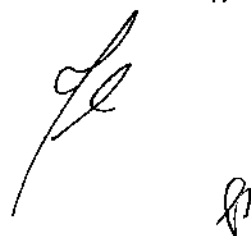
⁴¹ Neste sentido, na doutrina inglesa, A. J. OAKLEY, *Constructive Trusts*, Sweet & Maxwell, London, (1999), *passim*.

⁴² Neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, cit., p. 430; na doutrina alemã, MANFRED WOLF/JÖRG NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10. Auflage, Beck, München, (2012), *passim*; na doutrina anglo-saxónica, STEPHEN N. SUBRIN, “How Equity Conquered Common Law. The Federal Rules of Civil Procedure in Historical Perspective”, in: *U Pa Law Review*, (1987), 926-952.

⁴³ Neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, cit., p. 430; na doutrina alemã, MANFRED WOLF/JÖRG NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10. Auflage, Beck, München, (2012), *passim*; na doutrina anglo-saxónica, STEPHEN N. SUBRIN, “How Equity Conquered Common Law. The Federal Rules of Civil Procedure in Historical Perspective”, in: *U Pa Law Review*, (1987), 926-952.

⁴⁴ Neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, cit., p. 423.

⁴⁵ Neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, cit., p. 420.



Por essa razão, o contrato de *escrow agent* tem sido entendido como um *passive trust*, na medida em que apenas é exigível aos *trustees* (a titular passiva do do contrato de *escrow agent*, a Olive Consultancy a *manutenção* dos bens constituídos em *trust*⁴⁶; o que, no fundo, é uma decorrência do dever de lealdade que perpassa todo o estatuto jurídico dos *trustees*.

A esta luz se compreende, pois, que o dever de lealdade, enquanto expressão de um dever fiduciário, núcleo da posição jurídica dos *trustees* (a titular passiva do contrato de *escrow agent*, a Olive Consultancy, esteja estruturado em torno desses dois grandes princípios: a *no conflict rule* e a *no profit rule*⁴⁷.

A “*no profit rule*” veda, ao *trustee*, todo o tipo de actuação da qual possa originar um conflito entre os interesses dos beneficiários e os seus interesses pessoais⁴⁸⁻⁴⁹; por seu turno, a *no profit rule* impede, esses mesmos *trustees*, de obterem lucros ou proveitos através da posição fiduciária que ocupam (como não obtiveram)⁵⁰, salvo se previstos no *contrato de escrow agent* ou devidamente autorizados pelo *settlor*⁵¹⁻⁵².

Os deveres fiduciários estão associados ao surgimento e ao desenvolvimento do *trust*. No *trust* é operada uma *transmissão devolutiva e precária de propriedade* pelo *settlor* (o titular activo do contrato de *escrow agent*, o arguido Bobby Boye) para os *trustees* (a titular passiva do contrato

⁴⁶ Neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, cit., p. 421.

⁴⁷ Por essa razão, afirma a jurisprudência dos tribunais ingleses “the “*no conflict rule*” and “*no profit rule*” to which fiduciaries such as directors are subject”; O *Donnel v Shanahan* (2008) EWHC 1973 (Ch), (RIMER LJ) (37); sendo que existem, mais recuadamente, duas decisões que afirmaram, neste âmbito, os fiduciary duties dos administradores (directors), *Parker v McKenna* (1874) LR 10 Ch App 96-127, (Sir W. M. JAMES LJ), 124; *Bray v Ford* (1896) AC 44-56 (LORD HERSCHELL); no mesmo sentido, *Re, Macadam Dallow* (1945), 2 All ER 664-679, (LORD COHEN), 672; *Guinness v Saunders* (1990) 1 All ER 652-668 (LORD TEMPLEMAN).

⁴⁸ ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, “Doutrina das Oportunidades Societárias (Corporate Opportunities Doctrine). Parte I”, in: *Revista de Direito das Sociedades* (RDS), Ano V (2013), Almedina, Coimbra, (2014), número 3, p. 623, que seguiremos de muito perto, mesmo textualmente.

⁴⁹ *Industrial Development Consultants v Cooley* (1972) 2 All ER 162-176 (ROSKILL J), 171 e ss; *Bhullar v Bhullar* (2003), EWCA Civ 424, (JONATHAN PARKER LJ), 27-42.

⁵⁰ Neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, cit., p. 420.

⁵¹ *Boardman v Phipps* (1966), 3 All ER, 721-762 (LORD HODSON).

⁵² O princípio *no conflict rule*, ao contrário do *no profit rule*, encontra-se hoje vertido no Companies Act 2006 (CA 2006), na section 175 (1) que reza assim: “A director of a company must avoid a situation in which he has, or can have, a direct or indirect interest that conflicts, or possibly may conflict, with the interests of the company”; sobre a Companies Act 2006 e os deveres fiduciários nela inseridos, na doutrina inglesa, ANDREW KEAY, *Directors’ Duties*, Jordans, Bristol, (2009), pp. 264-278.

de *escrow agent*, a Olive Consultancy, mas em favor de um beneficiário (a indicar pelo *setlor* e titular activo do contrato de *escrow agent*, e que a titular passiva não conhecia nem tinha obrigação de conhecer)⁵³.

Nos primórdios da figura, o regime de *common law* não oferecia a devida proteção legal ao beneficiário, o que levou os tribunais da *equity* a imporem ao *trustee* deveres fiduciários perante o beneficiário⁵⁴. A analogia com o *trust* levou à aplicação dos deveres fiduciários a outro tipo de relações – as relações fiduciárias (*fiduciary relations*) - tais como a *agency* e a *partnership*⁵⁵. A esta luz se compreende que a jurisprudência norte-americana tenha passado a aplicar os deveres fiduciários também aos *trustees*⁵⁶⁻⁵⁷⁻⁵⁸⁻⁵⁹⁻⁶⁰.

Isto significa que a titular passiva do contrato de *escrow agent e trustee* (a Olive Consultancy) deveria agir (como agiu) com estrita observância dos deveres de lealdade e de cuidado emergentes daquele (contrato de *escrow agent*, juridicamente qualificado como *trust*)⁶¹ e transferir o montante global de USD 859.706, 30 para um *beneficiário* indicado pelo *setlor* e titular activo do contrato de *escrow agent*: por essa razão se entende que os deveres fiduciários dos *trustees* devem ser entendidos enquanto responsabilidade ética⁶²⁻⁶³.

⁵³ PEDRO CAETANO NUNES, “Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores”, in: *II Congresso de Direito das Sociedades* (DSR), Almedina, Coimbra, (2013), p. 184, que seguimos de muito perto, mesmo textualmente.

⁵⁴ PEDRO CAETANO NUNES, “Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores”, cit., p. 185.

⁵⁵ PEDRO CAETANO NUNES, “Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores”, cit., p. 185.

⁵⁶ Neste sentido, na doutrina norte-americana, JOHN C. SHEPHERD, *The Law of Fiduciaries*, The Carswell Company, Toronto, (1981), *passim*; JOHN C. SHEPHERD, “Towards a Unified Concept of Fiduciary Relationships”, in: 97 LQR, (1813), 51-79.

⁵⁷ Neste sentido, JAMES SHEEDY, “Civil Law Jurisdictions and the English Trust Idea: Lost in Translation”, in: *Denning Law Journal*, (2008), (20), pp. 175 e ss.

⁵⁸ Neste sentido, MAGDOLNA SIC, “Fiducia and Pignus in Sources of Post-Classical Roman Law – Synonyms or Terms Utilized for Different Kinds of Pledges?”, in: 42 *Zb Radova*, (2008), pp. 483-491.

⁵⁹ STEVEN L. SCHWARCZ, “The Commercial Trusts as Business as Business Organisations: an Invitation to Comparatists”, in: *Duke J Comp & Int’L*, (2003), (13), pp. 325-331.

⁶⁰ Na doutrina inglesa, STUART RITCHIE/ANDREW STAFFORD, *Fiduciary Duties: Directors and Employees*, Jordans, Bristol, (2008), *passim*.

⁶¹ Na doutrina portuguesa, MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores*, Coleção Teses, dissertação de doutoramento, Almedina, Coimbra, (2011), p. 116.

⁶² Na doutrina portuguesa, M. NOGUEIRA SERENS, “Corporate Social Responsibility: “Vinho velho em odres novos”, cit., p. 87; na doutrina alemã, CLAUDIETER SCHOTT, *Kindesannahme – Adoption-Wahlkindsschaft: Rechtsgeschichte und Rechtsgeschichten*, Metzner, Frankfurt, (2009), *passim*.

⁶³ Neste sentido, na doutrina australiana, CHARLES E. F. RICKETT, “Equitable Compensation: towards a Blueprint”, in: *Sydney Law Review*, (2003), (25), pp. 43-51.



Em suma,

A movimentação do montante global de USD 859.706,30 foi realizada ao abrigo do contrato de *escrow agent* juridicamente válido e não configura, pelos motivos acima expostos, a *inversão do título de posse precária*, que seria imprescindível para a apropriação do montante acima referido, e, igualmente, para a consumação material do tipo legal de crime de peculato agravado, o que manifestamente mais uma vez vem justificar o vício na decisão que determina a condenação os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra pelo crime de peculato.

viii) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA NA «ANTECÂMARA» DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (ART.º 274.º, DO CPP DE TIMOR-LESTE): A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART.º 1.º, N.º 1, ART.º 6, ALÍNEA B), AMBOS DA CRDTL).

A defesa invocou, oportunamente, a inconstitucionalidade material da dimensão normativa do art.º 274.º do Código de Processo Penal de Timor-Leste por violação do princípio da segurança jurídica (art.º 1.º, n.º 1, art.º 6.º, alínea b), ambos da CRDTL). Sobre tal requerimento pronunciou-se a douta decisão recorrida a fls. 4, no sentido do seu indeferimento.

Reafirmamos, em sede de recurso, a nossa discordância com a douta decisão. Essa discordância dirige-se essencialmente à inconstitucionalidade material da interpretação normativa do art.º 274.º do Código de Processo Penal de Timor-Leste contida na douta decisão recorrida (fls. 4), que ora se impugna, por violação do *princípio da segurança jurídica* que se encontra directamente associado aos *princípios do Estado de direito democrático* em que se baseia a República Democrática de Timor-Leste; na medida em que faz impender sobre o Estado-Juiz (logo, sobre os tribunais de Timor-Leste) a obrigação constitucional de *garantir e promover* os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático (art.º 6.º, alínea b), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste).



Compreende-se porquê: o Estado-Juiz deve pautar a sua actuação judicial pela *garantia de previsibilidade na aplicação de normas processuais penais*, dentre as quais aquelas que comprimam significativamente as *garantias de defesa dos arguidos* (como, no caso concreto, uma alteração da qualificação jurídica na «antecâmara» da prolação do acórdão – art.º 274.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), porque essa *garantia de previsibilidade* é um afloramento inegável quer do *princípio da segurança jurídica*, quer, a montante, do princípio jurídico-constitucionalmente protegido de actuação judicial *conforme* com os princípios do Estado de direito democrático (art.º 6.º, alínea b), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste).

Aqui chegamos ao fulcro da nossa discordância jurídico-constitucional dirige-se essencialmente à alteração da qualificação jurídica: esta deveria ter sido notificada aos co-arguidos em *momento processual muito anterior* à «antecâmara» da prolação do acórdão.

Porquanto, essa notificação da alteração da qualificação jurídica em *momento processual muito anterior* à «antecâmara» da prolação do acórdão teria permitido aos co-arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra Guerra conformar atempadamente a sua *estratégia de defesa processual*, nomeadamente carreando prova testemunhal e/ou documental no sentido de infirmar a aplicação da (abrangente) alínea d) do número 1 do art.º 302.º do Código Penal de Timor-Leste, dando, assim, integral cumprimento ao *princípio da plenitude das garantias de defesa* (art.º 34.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste)⁶⁴.

A esta luz, denota-se uma interligação entre o *princípio da segurança jurídica na aplicação de normas processuais penais* que comprimam os direitos fundamentais (como o direito à liberdade – artigo 30.º, n.º 1 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste) e o integral cumprimento ao *princípio da plenitude das garantias de defesa* (art.º 34.º, n.º 3, da Constituição

⁶⁴ Fazendo, igualmente, a associação entre a *alteração não substancial dos factos* da qual se desdobra, no ordenamento jurídico-processual português, a *alteração da qualificação da jurídica*, a «*defesa pertinente e eficaz*» e um «*juízo de valor*», PAULO DE SOUSA MENDES, “O regime da alteração substancial de factos no processo penal”, in: *Que Futuro para o Direito Processual Penal?*, Simpósio de Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião do Código de Processo Penal, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 755.



da República Democrática de Timor-Leste), cuja inobservância pela douta decisão recorrida, que ora se impugna, consubstancia a inconstitucionalidade material da mesma por violação dos princípios de Estado de direito democrático (art.º 6.º, alínea b), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste).

Também aqui se compreende porquê: o princípio da segurança jurídica na aplicação de normas processuais penais (como, por exemplo, a alteração da qualificação jurídica – art.º 274.º, do Código de Processo Penal de Timor – Leste) desdobra-se em duas vertentes, a saber: a «*certeza na orientação*», que se dirige ao legislador da República Democrática de Timor-Leste, e a «*segurança na implementação*», que se dirige ao Estado-Juiz e, por isso, aos Tribunais da República Democrática de Timor-Leste.

A «*certeza na orientação*», na sua dimensão positiva⁶⁵, significa que o legislador de Timor-Leste está obrigado⁶⁶ a concretizar, desenvolver e configurar os direitos fundamentais (como o *direito à liberdade* – art.º 30.º, n.º 1 – e o *princípio da plenitude das garantias de defesa* – art.º 34.º, n.º 3, ambos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste) e a própria ordem jurídica, vinculando-se, do mesmo passo, a adoptar as soluções legislativas que se *conformem constitucionalmente* com os efeitos de protecção⁶⁷ das normas de direitos, liberdades e garantias⁶⁸ dos cidadãos da República Democrática de Timor-Leste (art.º 2.º, n.º 3 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste).

A «*segurança na implementação*», na sua dimensão positiva, significa que se exige ao intérprete-aplicador (os tribunais de Timor-Leste) um especial apego à *garantia de previsibilidade* na aplicação das normas jurídicas imperativas (*normas processuais penais*, como a alteração da qualificação jurídica – art.º 274.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste) que comprimam

⁶⁵ JORGE REIS NOVAIS, *Os Direitos Sociais, Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, (2010), pp. 94 e ss, pp. 310 e ss, 370 e ss.

⁶⁶ Sobre o perfil do legislador, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, Direito das Obrigações, II, Tomo III, Gestão de negócios, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, (2010), pp. 652-678.

⁶⁷ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, Tese de Doutoramento, Coimbra, Almedina, (2009), pp. 799 e ss.

⁶⁸ TIAGO VIANA BARRA, “Breves considerações sobre responsabilidade e tutela dos direitos fundamentais”, in: *Revista O Direito*, Ano 144, N.º I, 2012, Coimbra, Almedina, Director: Jorge Miranda, (2012), p. 158.



direitos fundamentais como a liberdade – art.º 30.º, n.º 1, da República Democrática de Timor-Leste e o *princípio da plenitude das garantias de defesa* – art.º 34.º, n.º 3, ambos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste) porque as mesmas têm como objectivo principal, por um lado, a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos da República Democrática de Timor-Leste e, por outro lado, a tutela da defesa *ideia de Direito como bem jurídico-penal*⁶⁹ que funda da República Democrática de Timor-Leste cuja prossecução surgiria perturbada pela *imprevisibilidade do intérprete-aplicador* em contraponto com a *previsibilidade do legislador*, que, em tese, se esforçou seriamente para criar normas imperativas de natureza penal, claras, precisas e incondicionais.

Com efeito, apesar de a Constituição da República Democrática de Timor-Leste não o consagrar expressa e textualmente, o “princípio da segurança jurídica” pode ser associado e extraído do “princípio do Estado de direito democrático” (artigo 1º, n.º 1, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste), à semelhança do que já sucedera, pela doutrina jus-publicista germânica, relativamente ao artigo 20º da “Grundgesetz” alemã⁷⁰ que associa, justamente, o “princípio da segurança jurídica” ao princípio do “Estado de Direito democrático”.

Tal *princípio da segurança jurídica* exige a *garantia de previsibilidade das actuações jurídico-públicas* (normativas e outras), por parte dos respetivos destinatários, desdobrando-se, como vimos, numa “dimensão apriorística” que pressupõe uma “certeza na orientação” e numa “dimensão aposteriorística”, que já reclama uma “segurança na implementação”⁷¹, e que foi, salvo o devido respeito, desconsiderada pela douda decisão recorrida que ora se impugna.

Pelo exposto, consideramos que a interpretação normativa do art.º 274.º, do Código Penal de Timor-Leste, contida na douda decisão recorrida que ora se impugna (fls. 4), é materialmente

⁶⁹ Na doutrina portuguesa, FRANCISCO AGUILAR, “A ideia de Direito como “bem jurídico-penal”, in: *O Direito*, Ano 149.º, (2017), II, Director: Jorge Miranda, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 343-358.

⁷⁰ Na doutrina alemã, ROBERT ALEXY, *Begriff und Geltung des Rechts*, 4. Auf, Verlag Karl Alber GmbH, Freiburg/München, (2005), pp. 23- 45; KARL LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft, Studienausgabe*, Springer – Verlag, Berlin, Heidelberg, New York, Tokyo, (1983), pp. 135 e seguintes.

⁷¹ Adoptando esta contraposição, na doutrina alemã, REINHOLD ZIPPELIUS, *Filosofia do Direito*, Quid iuris, Lisboa, (2010), 215-216.



inconstitucional por violação do princípio da segurança jurídica (art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste), dos princípios de Estado de direito democrático (art.º 6.º, alínea b), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste) e do princípio da plenitude das garantias de defesa (art.º 34.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste), quando interpretada normativamente no sentido de que a notificação do despacho de alteração da qualificação jurídica, que comprime significativamente a posição processual dos co-arguidos Tiago Guerra e Chan Guerra, pode ser realizada na «antecâmara» da prolação do acórdão, sem que lhes seja previamente conferida a possibilidade de infirmar os pressupostos típicos da aplicação da alínea d), n.º 1, do art.º 302.º do Código Penal de Timor-Leste.

ix) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO E A SUA VALORAÇÃO E A OMISSÃO DE PRONÚNCIA.

Fundamenta o Tribunal, na motivação da matéria de facto e justificando a forma como estabeleceu a sua convicção que foram determinantes as *“declarações dos arguidos no inquérito perante o Ministério Público – auto de fls. 2332 a 2334 e (em julgamento o arguido usou do direito ao silêncio)”*.

Cumprе desde já salientar que o Tribunal *a quo* apenas se refere às declarações prestadas pela arguida Chan Fong Fong Guerra, por referência a fls. 2332 a 2334, não revelando que também formou a sua convicção socorrendo-se de declarações prestadas pelo Arguido Tiago Guerra no Ministério Público, como depois revela, nomeadamente, a fls. 27 e 28 do Acórdão, no exame crítico para prova dos factos 8, 9, 10 e 11, que se passam a transcrever:

“Os factos 8 e 9, também baseado nas declarações dos arguidos, que a arguida Chan Fong-Fong Guerra declarou que conhece o arguido Bobby Boye como vizinho.

Mesmo que os arguidos usaram o seu direito de silêncio perante o Tribunal, porém, eles prestaram declarações perante o M.P. por isso, nos termos do artigo 266 no.2 al. b) do CPP, o Tribunal pode usar tais declarações deles. Os arguidos sabiam que o arguido Bobby Boye



trabalhava como assessor internacional no Ministério das Finanças na área petrolífera. Também, nos doc. 760 e 761 dos autos, mostra a comunicação entre o arguido Bobby Boye com os arguidos Tiago Guerra e Chang Fong- Fong Guerra.

E conforme as declarações dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra eles mostraram que têm conhecimento de que o arguido Bobby Boye como assessor na área petrolífera no Ministério Finanças de Timor-Leste.

Factos 10 e 11. baseado no doc. a fls. 770, nos documentos sobre a Opus Private Banking, e doc. a fls. 771 a 781 dos autos, que refere sobre o contacto por e-mail entre a arguida Chan Fong-Fong Guerra ou Tammy e o arguido Bobby Boye por via e-mail.

Mesmo que os dois tratarem-se como pessoas com relações especiais de namoro, porém, não consideramos como tal porque além disso o arguido Bobby Boye teve amizade com o arguido Tiago Guerra e os seus filhos, tendo em conta que fizeram viagens juntos a Macau no mês de Dezembro de 2011, antes de receberem o dinheiro. E tendo ainda em conta do tratamento do primeiro para com o segundo arguido. Tal concluímos que apenas faz parte de simulação dos arguidos.

E os documentos de folhas 55 a 62, sobre o arguido Tiago Guerra, que constituiu a companhia Olive Unipessoal Lda, em Timor-Leste, tendo como actividade principal a prestação de serviços de assessoria em negócios, particularmente, na área de impostos. E que antes de constituir a companhia já conhecia o arguido Bobby Boye, conforme declaração do arguido Tiago Guerra, a fls.2342, que passou a ser vizinho do Bobby Boye em 28 de Julho de 2010, e que antes dessa data, quando ele chegou em Timor-Leste, não o conhecia. Assim também declarou a arguida Chan Fong-Fong Guerra na sua declaração a fls.2333. Que essas declarações deles foram valoradas nos termos do artigo 266, no.2, al. b) do CPP.”
(sombreado nosso)

Seja como for, e que ainda apenas por mero lapso o Tribunal *a quo* não tenha efectuado qualquer referência às declarações prestadas pelo arguido Tiago Guerra no Ministério Público – na vertente da formação da sua convicção e análise da prova - a verdade é que as valorou e, em nosso entender, valorou mal, provocando um verdadeiro erro de direito.



Estabelece o artigo 266.º do CPP (valoração das provas) que “a convicção do Tribunal só pode fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência”, ressalvando, entre outras “Os autos de inquérito na parte em que contenham declarações do arguido, do lesado ou de testemunhas ouvidas perante autoridade judiciária.” (artigo 266.º, n.º 1 e 2, al. b)).

Ora, sendo verdade que a norma por referência refere que ficam ressalvadas as provas que não tenham sido examinadas em audiência, nomeadamente os autos de inquérito que contenham declarações do arguido, a verdade é que esta norma não pode ter a interpretação literal que o Tribunal a quo lhe atribui.

Essa interpretação é válida, e admite-se que assim o seja, para as situações em que, no nosso entender, o arguido presta declarações perante o Ministério Público e, posteriormente presta igualmente declarações em sede de audiência de julgamento.

Nesse sentido, o Tribunal pode valorar umas ou outras, caso o Arguido preste declarações nos dois momentos processuais.

Fica no critério do Juíz valorar as declarações que foram prestadas na fase de inquérito ou em julgamento

Contudo, no caso em apreço, não foi o que aconteceu.

Os aqui Recorrentes remeteram-se ao silêncio em audiência de julgamento apesar de terem proferido declarações em sede de inquérito perante o Ministério Público.

Mas valorar essas declarações é uma violação frontal ao princípio plasmado no n.º 7 do artigo 268.º do CPP, bem como uma violação dos direitos que assistem qualquer arguido nos termos dos artigos 60.º, al.c) e 62.º n.º 3 do CPP.

Caso assim não se entenda, o “Direito ao silêncio” não tem qualquer relevância no ordenamento jurídico.



É um direito que fica completamente esvaziado com interpretação (apenas) literal da norma contida no artigo 266.º, n.º 2, al.º b, do CPP.

Esta norma, salvo o devido respeito por opinião diversa, merece uma leitura conjugada nomeadamente com os direitos que assistem ao arguido.

Acresce ainda que jamais o silêncio pode ser valorado ou possa desfavorecer o arguido, como legalmente estipula o artigo 268.º, n.º 7, e ao ter decidido da forma como decidiu o Tribunal a quo está a valorar esse silêncio em audiência e julgamento.

Assim, o Tribunal a quo incorreu em violação de lei, por violação do dispositivo contido nos artigos 268.º, n.º 7 e 60.º, al. c) do CPP e artigo 34.º n.º 3 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Por seu turno, a defesa entregou junto do Ministério Público, em fase de investigação, no dia 23 de Março de 2015, um requerimento a oferecer esclarecimentos adicionais e respectivas provas documentais de Tiago Guerra e Fong Fong Guerra.

A entrega desses documentos foi efectuada ao abrigo do art. 60.º, alínea h) do CPPTL.

Acontece, porém, que esses documentos foram rejeitados pelo Ministério Público sob a justificação de alguns documentos não estarem redigidos em língua oficial.

A defesa insistiu na junção dos referidos documentos (meios probatórios), tendo sido entregue, posteriormente, a 8 de Abril de 2015, as devidas e necessárias traduções.

Contudo, tais documentos (meios probatórios) não constam dos autos.

Após a defesa ter requerido a confiança dos autos, em Dezembro de 2016, verificou a falta dos referidos documentos e requereu ao Tribunal que providenciasse pela junção dos mesmos que tinham sido entregues no MP.



Nesse requerimento, com data de entrada de 3/03/2017, a fls 2643 e sgts., a defesa apresentou prova da entrega dos requerimentos no MP, elaborou uma tabela com os requerimentos e documentos em falta e requereu que fossem encetadas as diligências necessárias para que fossem juntos aos autos, sob pena de nulidade insanável nos termos do artigo 103.º, n.º 1, al. b) do CPPTL.

Este requerimento foi notificado ao MP no dia 6/2/2017, como melhor consta a fls. 2665.

O MP respondeu após notificação (vide fls. 2681 e sgts) e pronunciou-se, alegando que relativamente a alguns documentos, por lapso, os oficiais de justiça não juntaram estes documentos aos autos, e agora é que o MP faz a remessa ao Tribunal e promove para que se junte estes documentos aos autos, acrescentando ainda que *“No entanto, em relação aos documentos apresentados em 23 de Março de 2015, o MP, na altura, não permitiu nem autorizou que fossem juntos aos autos com base no despacho de 2 de Agosto de 2015, de fls. 1487-1489, mas não ordenou ao oficial de justiça que devolvesse os documentos aos arguidos, pelo que estão a aguardar no MP.”*

É alegou ainda que um outro requerimento, datado de 8 de Abril de 2015 se “encontrava numa situação idêntica” ao de 23 de Março de 2015.

Por fim, reiterava o MP o seguinte: *“O MP faz a remessa para o Tribunal para que o Tribunal aprecie se os documentos são necessários e essenciais para a descoberta da verdade. O MP não se opõe a que sejam juntos aos autos. Mas se o Tribunal entender que não são essenciais para a descoberta da verdade, o MP promove a devolução dos documentos aos arguidos.”*

Na verdade, a actuação do MP constitui uma nulidade insanável nos termos do artigo 103.º, n.º 1, al. b) por “falta de promoção do processo pelo Ministério Público”, podendo a mesma ser arguida a todo o tempo.

Por outro lado, jamais o Tribunal a quo se pronunciou sobre esta falta de requerimentos, documentos e outros meios probatórios, após o MP se ter pronunciado sobre a questão.



Ora, a verdade é que posteriormente a esta posição adoptada pelo Ministério Público o Tribunal a quo não se pronunciou, não tendo recaído nenhum despacho, existindo assim uma verdadeira omissão de pronúncia.

Nos termos da alínea d), n.º 1 do art. 104.º do CPPTL a insuficiência do inquérito e a omissão, na fase de julgamento, de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade” constitui uma nulidade (sanável).

Contudo, esta foi arguida em devido tempo, no requerimento de fls. 2643 a 2650, não tendo a mesma sido sanada.

Nesse sentido, pela omissão de pronúncia e por nunca ter feito recair qualquer despacho sobre o requerimento identificado, nomeadamente pela omissão de uma diligência essencial para a descoberta da verdade, o Tribunal a quo incorreu em nulidade, nos termos da alínea d), n.º 1 do art. 104.º do CPPTL, pelo que a mesma deve ser declarada por este Tribunal de Recurso pelo disposto no artigo 108.º do CPPTL, extraindo-se as necessárias consequências legais, ou seja, a invalidade do acto viciado mas também dos termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.

x) DOS VÍCIOS DE DIREITO DA DECISÃO RECORRIDA: DA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DA PENA DE PRISÃO: «A MOLDURA DA PREVENÇÃO».

A douta decisão recorrida condenou, respectivamente, os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra numa pena de 8 (oito) anos de prisão. Pelas razões técnico-jurídicas que a seguir exporemos, a aplicação da medida da pena foi crassamente desproporcional à (alegada) intervenção (alegada co-autoria) do tipo legal de crime de peculato agravado.



Olvidou a douta decisão recorrida que a medida da pena há-de ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto e referida ao momento da sua aplicação, protecção que assume um significado prospectivo que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo no reforço) da validade da norma infringida (art.º 60.º, n.º 1, art.º 61.º, ambos do Código Penal de Timor-Leste).

Um significado, deste modo, que por inteiro se cobre com a «*ideia da prevenção geral positiva ou de integração*» que vimos decorrer do princípio político-criminal básico da necessidade da pena» (Neste sentido, ainda que noutro âmbito problemático, Tulio Padovani, *Alle radici de un dogma: appunti sulle origini dell'antigiuridicità oggettiva*, Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale – Nova Série, Ano 26, Cedam, Padova, 1983, pp. 532-558); Anabela Miranda Rodrigues em “O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, n.º 2, Abril/Junho de 2002, págs. 147 e ss., como proposta de solução defende que a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma **moldura de prevenção geral positiva** e que será definida e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização; a pena, por outro lado, não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa (Aproximadamente no mesmo sentido, Anabela Miranda Rodrigues, *A Determinação da Medida de Pena Privativa da Liberdade*, Tese de Doutoramento, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 111-145, pp. 231- 242, e, principalmente, pp. 453-542).

Adianta que “é o próprio conceito de prevenção geral de que se parte – protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção (e no reforço) da validade da norma jurídica violada - que justifica que se fale de uma moldura de prevenção. **Proporcional à gravidade do facto ilícito**, a prevenção não pode ser alcançada numa medida exacta, uma vez que a gravidade do facto ilícito é aferida em função do abalo daquelas expectativas sentido pela comunidade (Também neste exacto sentido, à luz do sistema teleológico – racional, comum doutrina geral do crime portuguesa e alemã, Prof. Claus Roxin, *Einige Bemerkungen zum Verhältnis von Rechtsidee und Rechtsstoff in der Systematik unseres Strafrechts*, Gedabchnisschrift fur Gustav Radbruch, Gottingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1968, pp. 260-268).

A satisfação das exigências de prevenção terá certamente um limite definido pela medida da pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena. Que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade, que não pode ser excedido em nome de considerações de qualquer tipo, ainda quando se situe abaixo do limite máximo consentido pela culpa. Mas, abaixo daquela medida (óptima) de pena (da prevenção), outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas - até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral” (No mesmo sentido, Sérgio Moccia, *Il Problema della responsabilità oggettiva tra principio di tipicità e principio di colpevolezza*, I Volume, Milano, Giufrè, 1998, pp. 11-23).

A doutrina mais abalizada apresenta três proposições em jeito de conclusões e da seguinte forma sintética:

“Em primeiro lugar, a medida da pena é fornecida pela medida de necessidade de tutela de bens jurídicos, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (moldura de prevenção). Depois, no âmbito desta moldura, a medida concreta da pena é encontrada em função das necessidades de prevenção especial de socialização do agente ou, sendo estas inexistentes, das necessidades de intimidação e de segurança individuais. Finalmente, a culpa não fornece a medida da pena, mas indica o limite máximo da pena que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas”.

E finaliza, afirmando: *“É este o único entendimento consentâneo com as finalidades da aplicação da pena: tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade, e não compensar ou retribuir a culpa. Esta é, todavia, pressuposto e limite daquela aplicação, directamente imposta pelo respeito devido à eminente dignidade da pessoa do delincente”* (igualmente neste sentido, na doutrina alemã, Hans – Joachim Rudolphi, *Vorhersehbarkeit und Schutzzweck der Norm in der Strafrechtlichen Fahrlässigkeitslehre*, JuS, 1969, pp. 549-567).



Assim, está bem de ver que o modelo de determinação da medida da pena no sistema jurídico - penal da República Democrática de Timor-Leste comete à **culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena** (art.º 60.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste) mas disso já cuidou, em primeira mão, o legislador, quando estabeleceu a moldura punitiva. Acontece, porém, que outras exigências concorrem naquele modelo: a *prevenção geral* (dita de integração) que tem por função fornecer uma *moldura de prevenção*, cujo limite é dado, no máximo, pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos - dentro do que é consentido pela culpa - e, no mínimo, fornecido pelas *exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico*.

Tendo como pano de fundo as considerações genéricas que antecedem, não é difícil compreender que as “*exigências de prevenção*” variam em função do **tipo de criminalidade de que se trata e com a proporcionalidade da gravidade do ilícito** (Neste sentido, na doutrina francesa, Mireille Delmas – Marty, Rapport particulier: Allemagne Federale, Revue Internationale de Droit Pénal, 1969, Actes de Colloque préparatoire du X Congrès international de droit penal, pp. 7 – 31).

Por conseguinte: **devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador (art.º 61.º, do Código Penal de Timor-Leste)**, as penas devem ser aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal” da República Democrática de Timor-Leste e, acima de tudo, com a finalidade precípua de reintegrar o agente na sociedade: por essa razão:

- i) em face da ausência de antecedentes criminais dos arguidos;
- ii) da inexistente (ou muito diminuta) intervenção na prática do tipo legal de crime de peculato agravado;
- iii) da perfeita integração no tecido sócio-cultural da República Democrática, o Tribunal deve, sem prescindir de todo o arrazoado que antecede (que depõe decisivamente no sentido de que os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra não praticaram o tipo legal de crime de peculato agravado) aplicar uma pena de prisão perto do mínimo legal.

Deste modo, a douta decisão recorrida violou o art.º 1.º, n.º 1, art.º 6.º, alínea b), art.º 30.º, n.º 1, art.º 31.º, n.º 1 e 4, art.º 34.º, n.º 1 e 3, todos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, art.º 1.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, 30.º, n.º 2, art.º 34.º, n.º 1, art.º 60.º, n.º 1, art.º 61.º, art.º 295.º, n.º 1 e 3, art.º 302.º, n.º 1, alínea d), todos do Código Penal de Timor-Leste, art.º 2.º, art.º 27.º, art.º 104.º, n.º 1, alínea d), art.º 108.º, n.º 1 e 2, art.º 252.º, art.º 274.º, art.º 299.º, n.º 2, alínea a e d), todos do Código de Processo Penal de Timor-Leste, que devem ser interpretados no sentido de que a douta decisão recorrida não apurou factos suficientes para a decisão de direito e incorreu em diversas inconstitucionalidades materiais devendo, por isso, ser totalmente revogada.

Subsidiariamente, se assim não for entendido, deve o Tribunal *ad quem* decretar a renovação da prova (art.º 307.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), para efeitos de produção adicional de prova relativamente aos pontos de facto acima identificados.

Subsidiariamente, se assim não for entendido, deve o Tribunal *ad quem* decretar o reenvio do processo para novo julgamento (art.º 313.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), para efeitos de produção adicional de prova relativamente aos pontos de facto acima identificados.

Em resumo: deve o recurso interposto ser julgado totalmente procedente, com a consequente revogação da douta decisão recorrida, ou, subsidiariamente, deve o recurso interposto ser julgado totalmente procedente e ser decretada a renovação da prova (art.º 307.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal de Timor-Leste) ou, subsidiariamente, decretado o reenvio do processo para novo julgamento (art.º 313.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), para efeitos de produção adicional de prova relativamente aos pontos de facto acima identificados.

xi) DA MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA, INCORRETAMENTE JULGADA E DAS PROVAS QUE IMPUNHAM UMA DECISÃO DIVERSA, CONSUBSTANCIANDO OS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO OU ENTRE ESTA E A DECISÃO SOBRE A



MATÉRIA DE FACTO ASSENTE COMO PROVADA E ERRO NOTÓRIO NA APRECIACÃO DA PROVA (ART.º 299.º, N.º 2, ALÍNEA B) e C) E 301.º, N.º 3 DO CPP DE TIMOR-LESTE)

Na sequência do Acórdão proferido pelo Tribunal Distrital de Díli, em 24 de Agosto de 2017, os aqui Arguidos foram condenados nos seguintes termos:

“3. Condenar os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado com o arguido Bobby Boye, p. e p. pelos artigos 295, no. 1 e 3 do CP e artigos 30 e 34 todos do Código Penal na pena de 8 (oito) anos de prisão a cada um deles

4. Condenar os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong Fong Guerra para pagar uma indemnização civil na quantia de USD 859,706.30 (oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e seis dólares americanos e trinta cêntimos) acrescidos de juros de mora até integral pagamento do mesmo nos termos do artigo 417.º no. 1 do Código Civil.

5. Declara a favor do Estado Timor-Leste a quantia de USD 859,706.30 (oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e seis dólares americanos e trinta cêntimos) que foram apreendidos e congelados na conta bancária da Olive Consultancy Company Limited e outras contas dos arguidos Chan Fong Fong Guerra e Tiago Guerra em Macau nos termos dos artigos 103 no. 2 do Código Penal para o pagamento da indemnização Civil.

6. Deverão mantiverem apreendidos a quantia de USD 11,824.55 para assegurar o pagamento de juros da indemnização civil ao estado Timor-Leste nos termos do artigo 103 No. 2 do CP.

7. Quanto aos outros bens apreendidos nos autos (accessórias) ordena-se a devolução dos mesmos aos arguidos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 173 no. 1 do Código de Processo Penal.

7. Condena ainda a cada um dos arguidos em pagar a taxa de justiça na quantia de USD 400,00 dólares americanos nos termos do artigo 358 no. 1 do Código Processo Penal.”

Nesse sentido, o presente recurso vem interposto igualmente da parte decisória que condenou os Arguidos nos termos invocados dos pontos 3. a 7. do dispositivo do Acórdão, nomeadamente na pena de 8 (oito) anos de prisão a cada um deles, por co-autoria material de um crime de peculato, previsto e punido pelos artigos 295.º, no. 1 e 3 do CP e artigos 30.º e 34.º todos do Código Penal, bem como, no pagamento de uma indemnização civil na quantia de USD 859,706.30 (oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e seis dólares americanos e trinta cêntimos) acrescidos de juros de mora até integral pagamento do mesmo nos termos do artigo 417.º no. 1 do Código Civil e na apreensão da quantia de USD 11,824.55 para assegurar o pagamento de juros da indemnização civil ao Estado de Timor-Leste nos termos do artigo 103.º n.º 2 do CP.

A decisão judicial acima descrita, pelas razões que a seguir se explanam não acolhe a aquiescência dos ora Recorrentes.

Importa considerar, antes de mais, que dados e que elementos o Tribunal *a quo* refere ter tido em consideração a fim de sustentar a sua decisão.

Assim, discutida a causa em audiência de julgamento, deu o Tribunal *a quo* como provados os seguintes factos que se enunciam e transcrevem:

1. *No ano de 2010, o Governo do Reino da Noruega, através dos mecanismos da cooperação bilateral internacional, prestou assistência técnica e financeira ao Governo da República Democrática de Timor- Leste, na contratação profissional do arguido Bobby Boye, para exercer funções de assessor internacional no Ministério das Finanças, especificamente para a área do imposto petrolífero, por um período de um ano.*
2. *O contrato de trabalho assim celebrado com o arguido Bobby Boye, / integralmente financiado pelo Governo do Reino da Noruega, terminou no mês de Junho de 2011.*
3. *Por que o Ministério das Finanças continuava a necessitar da assessoria técnica profissional do arguido Bobby Boye na recuperação e liquidação de impostos petrolíferos pendentes, no dia 13 de Junho de 2011, a Directora Nacional de Impostos Petrolíferos, Mónica Rangel da Cruz, id. a fls. 86, e o Diretor Geral de Impostos, Câncio de Jesus Oliveira, doc. a fls. 2338, conjuntamente, acordaram, prepararam e submeteram à decisão da então Ministra das Finanças, Emília Pires, uma proposta de contrato de trabalho para o recrutamento do arguido, suportado pelo*

- orçamento do Ministério das Finanças.*
4. *A proposta de recrutamento do arguido para a área de Impostos Petrolíferos foi prontamente aprovada pela Ministra das Finanças, Emília Pires.*
 5. *Deste modo, no dia 01 de Julho de 2011, o Governo de Timor-Leste, através do Ministério das Finanças celebrou para vigorar a partir da referida data até Dezembro de 2011, um contrato de trabalho com o arguido Bobby Boye, para o exercício de funções de assessor jurídico internacional para a área do imposto petrolífero, com a duração de 6 (seis) meses e o salário global de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) dólares norte-americanos.*
 6. *Ficou assim investido no arguido Bobby Boye o exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense.*
 7. *Os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong Fong Guerra são casados e estabeleceram-se em Timor-Leste em meados de 2010, na perspectiva de desenvolverem actividade económica privada.*
 8. *Residiam inicialmente num condomínio fechado para estrangeiros na aldeia Lírio, Suco Motael, Subdistrito Vera-Cruz, em Dili, tendo como vizinho o arguido Bobby Boye.*
 9. *Os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong Fong Guerra conheciam a sua qualidade de funcionário (assessor internacional) do Estado para a área do imposto petrolífero.*
 10. *Como eram vizinhos e se davam bem, a partir do mês de Fevereiro de 2011 até o mês de Dezembro de 2011, o Bobby Boye e a arguida Tammy tinha uma relação de amizade.*
 11. *Aproveitando esta relação amizade e os arguidos sabiam também que o arguido Bobby Boye era assessor internacional no Ministério das Finanças, para a área do imposto petrolífero, no mês de Fevereiro de 2011, o arguido Tiago Guerra constituiu a companhia Oiive Unipessoal Lda, em Timor-Leste, tendo como actividade principal a prestação de serviços de assessoria de negócios, particularmente na área de impostos.*
 12. *Obteve para o efeito a licença provisório para actividades económicas, com a matrícula comercial n.º 1449 e o número de identificação fiscal TIN - 2002469.*
 13. *Tendo seguidamente registado a empresa por si constituída junto da Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas, no dia 14 de Fevereiro de 2011, para efeitos de declaração fiscal.*
 14. *No dia 04 de Julho de 2011, o arguido Tiago Guerra registou a companhia Olive Unipessoal Lda. na Direcção Nacional de Registo e Notariado do Ministério da Justiça.*
 15. *Simultaneamente, e de forma planeada e concertada entre os arguidos, no dia 24 de Agosto de*



- 2011, a arguida Tammy abriu a companhia Olive Consultancy Company Limited, em Macau, tendo também como atividade principal, a prestação de serviços de assessoria e consultadoria de negócios.
16. Após a abertura da companhia Olive Consultancy Company Limited, em Macau, no dia 30 de Agosto de 2011, a arguida Tammy abriu junto do banco BNU Macau a conta bancária n. 9009882503, a favor da referida companhia.
 17. O Director da companhia Olive Unipessoal Lda, em Timor-Leste era o arguido Tiago Guerra e a Diretora da Olive Consultancy Company Limited, em Macau, era a arguida Chan Fong Fong Guerra, mais conhecida por Tammy Guerra.
 18. O arguido Bobby Boye, como assessor jurídico internacional para a área do imposto petrolífero, tinha de entre outras funções e de acordo com os termos do seu contrato, competência e autoridade para conduzir negociações com companhias petrolíferas que operavam no mar de Timor, para a cobrança de impostos devidos ao Estado de Timor-Leste.
 19. De entre as empresas devedoras ao fisco, constava a empresa Norueguesa DOF Subsea- Norway AS, com dívidas por liquidar referentes ao ano de 2011, período em que desenvolveu as actividades conhecidas com o nome de Norway Geoconsult AS, no Mar de Timor.
 20. Na prossecução das suas atribuições contratuais, o arguido Bobby Boye começou a traçar o plano de negociação para obrigar a empresa Norueguesa DOF Subsea Norway a pagar os impostos devidos, tendo para o efeito contratado a empresa de advogados Simonsen Advokat Firm DA, da Noruega, para representar a autoridade fiscal de Timor- Leste e negociar com a DOF Subsea- Norway o pagamento dos montantes devidos ao Estado Timorense.
 21. As negociações para o pagamento dos impostos petrolíferos em dívida entre o escritório de advocacia Simonsen Advokat Firm DA e a companhia DOF Subsea - Norway, iniciaram-se em Setembro de 2011.
 22. Em resultado das negociações, no dia 14 de Novembro de 2011, a companhia DOF Subsea- /Vorway reconheceu a dívida para com o Estado de Timor-Leste, tendo por isso, efetuado a transferência do montante de USD\$ 1.009.332,00 (um milhão nove mil trezentos e trinta e dois) dólares para a conta bancária da Simonsen Advokat Firm DA, junto da Nordea Bank Norge ASA, na Noruega, como pagamento.
 23. Desse montante e, no exercício das suas atribuições, o arguido Bobby Boye, através do seu e-mail



- oficial, com o endereço *bboye@mof.gov.tl* deu instruções à *Simonsen Advokat Firm DA*, através do seu representante, *Frode A. Berntsen*, por meio do e-mail *fab@simonsenlaw.no*, para efetuar as transferências que seriam por si indicadas.
24. Ordenou no dia 02 de Dezembro de 2011, a transferência por depósito na conta da *Autoridade Bancária de Pagamentos de Timor- Leste*, Conta do Fundo Petrolífero n.2021080973, junto da *Reserva Federal dos Estados Unidos da América*, sediada na 33 Liberty Street, New York, NY 10045, da quantia de USD\$ 145.441,23 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um dólares e vinte e três cêntimos), como receitas fiscais petrolíferas.
 25. E, ainda no mesmo dia, a transferência da quantia de USD\$ 4.172,31 (quatro mil cento e setenta e dois dólares e trinta e um cêntimos) para a conta da *Simonsen Advokat Firm DA*, junto da *Nordea Bank Norge ASA*, Post bô/cs1166, Sentrum- 0107, Oslo, Norway, a título de honorários.
 26. Seguidamente, de comum acordo e em comunhão de esforços e intentos com os demais arguidos, passou a traçar o plano sobre o destino a dar ao restante dinheiro dos impostos, que a companhia *DOF Subsea- Norway* pagou ao Estado Timor-Leste, através da firma de advogados, *Simonsen Advokat Firm DA*.
 27. Bem sabendo que o dinheiro não lhes pertencia e que agiam contra a vontade e os interesses do Estado de Timor-Leste.
 28. Mesmo assim, tinham o firme propósito de se apropriar do dinheiro referente às dívidas de impostos petrolíferos recuperados pela firma de advogados, *Simonsen Advokat Firm DA*, acessível ao arguido *Bobby Boye*, em razão das suas funções públicas de assessor internacional no *Ministério das Finanças*, para a área do imposto petrolífero.
 29. Estabeleceram, por isso, o plano de transferir o remanescente desse dinheiro para a conta bancária n.º 9009882503, titulada pela *Olive Consultancy Company Limited*, junto do *Banco Nacional Ultramarino, SA - BNU*, sediada na avenida Almeida Ribeiro n.º 22, em Macau, República Popular da China, sendo beneficiária desse depósito, a *Olive Unipessoal Lda*, sediada na rua D. Jeremias n.º 7, Sub Distrito de Vera-Cruz, Dili, Timor-Leste.
 30. Ao utilizarem uma conta bancária "offshore", sediada em Macau, era intuito dos arguidos camuflar a identidade dos reais beneficiários desse depósito.
 31. Pois, pretendiam com esta operação, posteriormente, fazer circular o remanescente de USD\$ 859.706,30 (oitocentos e cinquenta e nove mil setecentos e seis dólares e trinta cêntimos) através



- de um conjunto de procedimentos com rotatividade de titularidades, com vista a ocultar a sua origem e forma de obtenção, e a identidade final dos titulares a ficar na posse desses valores.*
- 32. O estratagema assim estabelecido pelos arguidos era o de ocultar a proveniência do dinheiro ilicitamente apropriado, dissimulando-o como fundos próprios, por forma a se eximirem da sua responsabilidade criminal.*
 - 33. Propósito que seria concretizado a partir do momento em que o dinheiro dos impostos fiscais, que sabiam pertencer ao Estado de Timor-Leste, fosse transferido para a sua esfera patrimonial.*
 - 34. Deste modo, e na execução desse plano, no dia 5 de Dezembro de 2011, o arguido Bobby Boye, através do seu email profissional: bboye@mof.gov.tl deu instruções à Simonsen Advokat Firm DA, por intermédio do seu representante, Frode A. Berntsen, por intermédio do e-mail fab@simonsenlaw.no, para transferir a quantia de USD\$ 859.706,30 (oitocentos e cinquenta e nove mil setecentos e seis dólares e trinta cêntimos) para a conta bancária n.º 9009882503, do BNU em Macau, pertencente à Olive Consultancy Company Limited, sendo beneficiária desse depósito, a Olive Unipessoal, Lda, de Timor-Leste.*
 - 35. Entre ambos, gizaram o plano segundo o qual esse montante estava em litígio negociai e, sendo assim, ficava em poder das companhias pertencentes aos arguidos Tiago Guerra e Tammy Guerra, até à resolução desse contencioso.*
 - 36. Tratava-se com efeito de um estratagema para se subtraírem à sua responsabilidade criminal, perante as autoridades competentes.*
 - 37. Na realidade, tinham dado início ao processo da apropriação de receitas fiscais do fundo petrolífero, pertencentes ao Estado de Timor-Leste, fazendo circular o dinheiro ilicitamente obtido, por várias contas e empresas, de modo a ocultar a sua origem, o seu destino e seus destinatários.*
 - 38. Na prossecução desse intento, de forma conluiada e sempre de comum acordo, os arguidos indicaram, falsamente, a existência de contratos de negócios com três companhias fictícias: a Flex LNG, a Opus Energy Consulting Inc. e a Opus Private Banking Macau.*
 - 39. Na realidade, o Estado de Timor-Leste nunca teve qualquer tipo de contrato para a prestação de serviços de consultoria tributária para as áreas do petróleo ou do gás natural, com qualquer uma das referidas empresas.*
 - 40. Tão pouco estipulou com elas qualquer tipo de acordo, contrato, ajuste ou negócio, para a*



aquisição de imóveis no estrangeiro, designadamente, nos Estados Unidos da América.

41. *O estratagema traçado pelos arguidos tinha o propósito de fazer dissipar o dinheiro recebido da firma de advogados Simonsen Advokat Firm DA, que se encontrava em seu poder e à sua inteira disposição.*
42. *No prosseguimento desse plano, no dia 6 de Dezembro de 2011, a firma de advogados Simonsen Advokat Firm DA, através do seu representante, Frode A. Berntsen, efectuou a transferência da quantia de USD\$ 859.706,30, conforme instruído pelo arguido Bobby Boye para a conta offshore da Olive Consultancy Company Limited, em Macau, a favor da Olive Unipessoal, Lda, de Timor-Leste.*
43. *No dia 09 de Dezembro de 2011, o referido montante entrou na conta bancária da companhia Olive Consultancy Company Limited, junto do BNU - Macau, China, ficando assim, à inteira disposição dos arguidos.*
44. *Do extrato bancário dos movimentos da conta bancária da companhia Olive Consultancy Company Limited desse dia, consta o depósito de 6.846.002,20 (seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil duas patacas e vinte avos) de Macau, feito pela firma de advogados Simonsen Advokat Firm DA, montante correspondente a USD\$ 859.706,30.*
45. *Nenhum outro depósito foi feito nessa mesma conta, aberta apenas para suportar e camuflar operações destinadas a fazer circular dinheiros de origem ilícita e criminosa.*
46. *Desde data que não possível apurar-se em concreto, mas possivelmente a partir do mês de Agosto de 2011, o arguido Bobby Boye estabeleceu uma intensa troca de correspondências, através do seu email oficial **bboye@mof.gov.tl** com a Sra. Hedy Weiss, com o email **hnrweiss@aol.com.deprofissaocorretoradeimoveis.com** domicílio profissional na #1 Agent CB, Franklin Lakes, New Jersey, 2007-2010 - USA, com a finalidade de adquirir uma residência familiar no Estado Norte-Americano de New Jersey, 720 Apple Ridge Road, Franklin Lakes, pertencente à Moira e Leonardo Zelin, pelo quantia de USD\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil) dólares norte americanos.*
47. *Porque ainda não dispunha dos fundos necessários para a aquisição do referido imóvel, forjou a declaração bancária constante dos autos de fls. 765, 766 e 777, nele indicando falsamente que possuía um depósito no montante de USD\$ 2,235,468.93 (dois milhões duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito dólares e noventa e três centavos) e, ainda, a quantia de*



- USD\$1,721,128.50 (um milhão setecentos (e vinte e um mil cento e vinte e oito dólares e cinquenta cêntimos), como títulos disponíveis para venda, junto da Opus Private Banking (Subsidiary of Luso International Bank Limited, Macau).
48. Astuciosamente, fez ainda constar desse documento que a Account Executive desse banco era uma tal de Ms. Fung Chiang, com o seguinte número de telemóvel de Timor-Leste: 00 670 7399228, pertencente na realidade à arguida Tammy Guerra.
 49. No rodapé do documento incluiu o endereço eletrónico desse banco, como sendo: www.luso.com, domínio web também inexistente.
 50. No 24 de Setembro de 2011, o arguido Bobby Boye, aproveitando-se da sua boa relação com a arguida Tammy, enviou-lhe do seu email oficial de serviço uma mensagem de correio eletrónico para o seu email habitual: fongfong.guerra@gmail.com concertando os detalhes do plano para ludibriar os corretores do imóvel, que pretendia comprar em New Jersey, Estados Unidos da América
 51. Nessa mensagem, o arguido Bobby Boye informou-lhe que seria contactada via telefone pelo corretor do imóvel e deveria mentir de que ela era a tal Ms. Fung Chiang, sua assessora financeira, junto da Opus Private Banking de Macau, sucursal da Luso International Bank e também confirmar que o conhecia há mais de três anos.
 52. De comum acordo planejaram além do mais, enganar e mentir ao corretor, que o arguido Bobby Boye possuía um depósito de cerca de USD\$ 2,200,000.00 (dois milhões e duzentos mil) de dólares, no dia 31 de Agosto de 2011, e ainda de que, esse depósito podia ser levantado a qualquer momento para pagamento.
 53. Acordaram por último ludibriar o corretor do imóvel, que o arguido Bobby Boye possuía também outros títulos disponíveis para venda em poder do banco, que não apenas dinheiro "cash", bem sabendo que estas informações eram falsas e serviam apenas para enganar o corretor do imóvel.
 54. Pretendiam de forma fraudulenta fazer crer que dispunha de uma margem de segurança financeira, além do depósito á ordem do banco.
 55. Ainda na execução desse plano, o arguido Bobby Boye concertou com a arguida Tammy para esta ser muito breve na conversação e não fornecer ao corretor de imóveis quaisquer outras informações, a não ser as previamente combinadas entre ambos.
 56. As falsas informações prestadas pelos arguidos foram decisivas para convencer o corretor de



- imóveis da capacidade financeira do arguido Bobby Boye, que sabiam perfeitamente não possuir.*
57. *Os arguidos Tammy e Tiago Guerra sabiam por isso, nessa data, que o arguido Bobby Boye pretendia comprar um imóvel nos Estados Unidos da América e que não possuía o dinheiro suficiente para a sua aquisição. Sabiam também do estratagema fraudulento e criminoso para ludibriar o corretor do imóvel, com o qual concordaram.*
 58. *Assim, no seguimento desse plano antecipadamente acordado entre os arguidos para fazer dissipar o montante de USD\$ 859.706,30, que no dia 16 de Dezembro de 2011, cambiar a quantia pataca 340, 695,40 DR para a quantia de USD 42,206,00 (quarenta e dois mil e duzentos e seis dólares americanos) e cambiar no mesmo dia a quantia pataca 6,492,474 que corresponde USD 805,000.00 (oitocentos e cinco mil dólares americanos).*
 59. *E os arguidos bem o sabiam.*
 60. *Os arguidos Tammy Guerra e Tiago Guerra receberam do arguido Bobby Boye a quantia de USD\$ 10,000.00 (dez mil) dólares, mais as despesas de viagem a Macau, para lhe prestarem o apoio necessário e lhe ajudarem a circular o dinheiro por várias contas, designadamente, utilizando a sua conta bancária offshore junto do BNU Macau, com o objectivo de despistar sobre a sua origem, com o firme propósito de posteriormente integrar no circuito financeiro legal, as receitas fiscais do fundo petrolífero do Estado, ilicitamente apropriadas em benefício próprio.*
 61. *A criação da companhia Olive Consultancy Company Limited, em Macau, a escolha do território offshore de Macau, a indicação de empresas fictícias como a Flex LNG, a Opus Energy Consulting Inc. e a Opus Private Banking Macau foram deliberadamente orquestradas pelos arguidos para melhor se aproveitarem dos fundos que sabiam perfeitamente não lhes pertencer.*
 62. *Desde a sua instalação em Timor-Leste, os arguidos Tiago Guerra e Tammy (abriram muitas contas bancárias em Timor-Leste como em Macau e através delas fizeram muitas transferências, sem que o seu volume de negócios a tal permitisse.*
 63. *Anteriormente, em 2010, os arguidos Tiago Guerra e Tammy Guerra abriram uma conta bancária no banco ANZ onde declararam que a referida conta seria utilizada para receber salário e pagar a escola dos filhos.*
 64. *Não obstante, a mesma foi sistematicamente utilizada para transacções internacionais, e outros investimentos, desviando-se assim da sua finalidade.*
 65. *Na realidade, os arguidos Tiago Guerra e Tammy Guerra abriram as companhias Olive em Timor-*



Leste e no território de Macau e as várias contas bancárias de que são titulares, para melhor ocultarem a natureza das suas atividades ilícitas de branqueamento de capitais de origem criminosa.

66. *Com a sua conduta o arguido Bobby Boye violou com gravidade os seus deveres de funcionário do Estado de Timor-Leste, no desempenho das suas funções, aproveitando-se do cargo de assessor jurídico internacional para a área do imposto petrolífero para, ilicitamente, se apropriar de dinheiro pertencente ao Estado de Timor-Leste, que usou para o seu proveito próprio.*
67. *Os arguidos, atuaram de forma concertada e em conjugação de esforços, tendo o arguido Bobby Boye utilizado o cargo que ocupava no Estado, o poder e a autoridade que tinha sobre os funcionários e agentes subalternos, para decidir, com o único e exclusivo propósito de beneficiar a si próprio e aos seus co-arguidos, o que aliás conseguiram.*
68. *Com a sua atuação os arguidos prejudicaram as finanças e a economia do Estado, fazendo-se ilicitamente enriquecer no valor de USD\$ 859.706,30 (oitocentos e cinquenta e nove mil setecentos e seis dólares e trinta cêntimos), defraudando deste modo o Estado de Timor-Leste.*
69. *Agiram de forma livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas não eram permitidas por lei e eram criminalmente puníveis e, mesmo assim, atuaram em benefício próprio, na obtenção de enriquecimento ilícito, prejudicando o Estado.*
70. *Os arguidos ainda sabiam que a sua conduta era proibida e punida por lei e tinham a liberdade necessária de se auto-determinarem de acordo com essa avaliação.*
71. *Os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra são primários.*
72. *No dia 09 de Dezembro de 2011, Olive Consultancy Company Limited após o recebimento da quantia de 6,846,002.20 patacas que equivale USD 859, 706,30 de Simonsen ADV, com a conta bancária 20111209262208, efectuou logo duas transações nesse mesmo dia 9-12-2011 como seguinte:*
 - a) *Foi tirado dessa conta bancária da companhia Olive Consultancy Company a quantia 340,695,40 pataca que corresponde a quantia de USD 42,206,00 (quarenta e dois mil dólares americanos) mas não se sabe o paradeiro do mesmo.*
 - b) *Foi tirado dessa conta a quantia de 6,492, 474,00 que corresponde a quantia de USD 805,000,00 (oito centos e cinco mil dólares americanos) não se sabe o paradeiro do mesmo.*
73. *No dia 22 de Dezembro de 2011, essa conta bancária de Olive Consultancy Company limited*



- recebeu uma transferência da quantia 83, 596,20 patacas que corresponde a quantia 10,500,00 (dez mil e quinhentos dólares americanos).
74. No dia 18 de Janeiro de 2013, essa conta bancária recebeu uma transferência da conta bancária 9010108450 com a quantia de MOP 714,18.
75. No dia 10 de Janeiro de 2014 foi transferido a quantia de 50,000,00 (patacas) que corresponde a quantia de USD 6.200,00 (seis mil e duzentos dólares americanos) dessa conta bancária de Olive Consultancy Company ao conta bancária pessoal de Chan Fong-Fong ou Tiago Guerra com número conta da conta bancária 9000274154.
76. Foi congelado a quantia de USD 859, 706,3 (oitocentos e cinquenta e nove mil e setecentos e seis e 3 centavos) da conta bancária da Olive Consultancy Company limited e outras contas dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra em Macau.
77. Os arguidos têm dois filhos menores e actualmente vivem com os seus avós paternos.
78. O arguido Tiago veio ao Timor em 2010 e trabalhava na DIGICEL como director e auferia mensalmente USD 8,078,00 (oito mil e setenta e oito dólares americanos).
79. Em 2010 quando a arguida Chan Fong -Fong veio a Timor-Leste era doméstica e trabalhava com "Kmanek" auferia USD 1000,00 (mil dólares) se receber a encomenda por contentor.
80. Foi apreendido neste processo a quantia de USD 11.824.55 e outros acessórios como descrito na fls.2435 até 2450."

Em sede de "Motivação da matéria de facto", o Tribunal expendeu o seguinte:

"Para a formação da sua convicção, o Tribunal baseou-se na apreciação crítica e conjugada da prova produzida e examinada na audiência de julgamento, avaliada de acordo com a livre convicção do julgador.

Foram determinantes os seguintes elementos probatórios:

1 - Declarações dos arguidos no inquérito perante o Ministério Público - auto de fls.2332 a 2334 e (em julgamento o arguido usou do direito de silêncio).

2 - Depoimentos das testemunhas Rui Flanjam (ex-Vice-Ministro das Finanças); Mónica Rangel, Cancio de Jesus, Maria Ângela Soares, e a funcionária do Banco Central de Timor, Sandra Maria de Fátima;

Conjugada ainda com a declaração dos dois peritos do Banco Central de Timor-Leste.

- 3 - Documentos, designadamente, de fls. 573 a 585, 1342 a 1360 - contrato entre o arguido Bobby Boye e o Estado de Timor-Leste;
- fls.379 a 393 dos autos - registo da empresa Olive Unipessoal, Lda, efectuado pelo arguido Tiago Guerra, em Timor-Leste;
 - Fls.2387 e 2388 - localidade da empresa Olive Unipessoal, Lda, e a Licença Provisória para actividades económicas da Olive Unipessoal, Lda.;
 - Fls.2366 a 2369 - registo comercial da Olive Unipessoal, Lda.;
 - Fls.2371 a 2375 - escritura e estatuto da Olive Unipessoal, Lda
 - Fls. 1831-1832 - registo da Companhia de Consultadoria Olive Sociedade Unipessoal Limitada, Olive Consultancy Company Limited em Macau.
 - Fls.2772 -"Aviso de Crédito" (Credit Advice), do Banco Central de Timor-Leste,sobre recebimento da quantia de USD 145,441,23 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um dolars e vinte e três cêntimos) que é do pagamento de taxa de fundo petrolífero pela companhia "Geo Consult".
 - Fls. 14, 21 e 726 - transferência, vinda da companhia DOF Subsea Norway, do montante de USD\$ 1.009.332,00(um milhão, nove mil, trezentos e trinta e dois dólares) para a conta bancária da Simonsen Advokat Firm DA, junto da Nordea Bank Norge ASA, na Noruega, como pagamento de taxa do fundo petrolífero.
 - Fls. 747-749 - transferência para várias contas, desse tal dinheiro do montante de USD\$1.009.332,00 (um milhão, nove mil, trezentos e trinta e dois dólares), por ordens do arguido Bobby Boye.
 - Fls. 11, 18 - transferência da quantia de USD 859,706,30 (oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e seis dólares e trinta cêntimos), vinda da conta bancária número 6074.04.42409 para a conta bancária do Olive Consultancy Company Limited, com o número 9009882503, de Macau.
 - Fls.fls.745-746 - calculação da taxa de USD 1,009,332.00 (78 meses, até 15 de Novembro de 2011).
 - Fls.2719 até 2721 - calculação da taxa de USD 975,182.81 (68 meses, até dia 15 de Dezembro de 2010)."



Ora, tendo por base todos estes elementos probatórios, outra deveria ter sido a decisão final, em concreto, a absolvição dos arguidos de todos os crimes que vinham acusados, ao invés de ter determinado, respectivamente, a aplicação aos arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra de uma pena de 8 (oito) anos de prisão pela prática na co-autoria material e de forma consumada de um crime de peculato agravado p. p. pelos números 1 e 3 do art.º 295.º e artigo 30.º, ambos do Código Penal de Timor-Leste.



Analisando a matéria de facto dada como provada, a mesma merece vários reparos ao nível de valoração da prova.

Exame crítico da prova no que respeita aos factos ínsitos nos artigos 1 a 6,

No **exame crítico da prova**, no que respeita aos factos ínsitos nos **artigos 1 a 6**, revela o Tribunal *a quo* que a prova dos mesmos resultou essencialmente de prova documental, nomeadamente os documentos a fls. **569 a 572 e 1339 a 1341, 573 a 585, 586 a 588**, bem como, nas fls. **601 a 605, 606 a 607, 618 a 620, 608 a 612, 621, 622, 623, 624, 625 a 637, 688 a 689**, a par do que *“foi confirmado pelas testemunhas Rui Hanjam, Mónica Rangel, Câncio Jesus de Oliveira e Sandra”*, valorando igualmente o depoimento da testemunha Rui Hanjam, ex vice ministro das Finanças, prestado no MP, valorado nos termos do artigo 266.º, n.º 2, al. b), para concluir que o *“arguido Bobby Boye ficou assim investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”*.

Posto isto, cumpre analisar os documentos em causa, numa tarefa minuciosa e, para uma melhor análise aconselha-se, com o devido respeito, que se siga esta motivação folheando as fls. dos autos para um bom e cabal entendimento do que se alega e do que está expresso nas fls. sistematicamente indicadas.

Nada do que aqui se afirmará terá falta de suporte material nos documentos que a defesa sistematicamente sempre indicou ao Tribunal *a quo* e que não foram tidos em consideração ou, quando o foram, foram-no em sentido diametralmente oposto com uma interpretação errónea.



O documento de **fls. 569 a 572** é efectivamente uma proposta elaborada pela Sra. Mónica Rangel e Câncio Jesus de Oliveira com um pedido de um pagamento adicional ao salário do arguido Bobby Boye, datada de 13 de Junho de 2013, referenciando o Arguido Bobby Boye como *“um advogado de Nova Iorque com 26 anos de experiência, contratado através de uma firma de petróleo norueguesa para o desenvolvimento do programa por um ano.”* (tradução nossa).

O contrato inicial do arguido Bobby Boye já tinha expirado (Abril de 2011) na data em que foi efectuada esta proposta (13 de Junho de 2011), tendo sido, contudo, renovado com efeitos a Maio de 2011 (tradução nossa).

Na proposta de compensação adicional, de **fls. 569**, era referido que o novo contrato terminava em 31 de Dezembro de 2011.

Mas, na verdade, analisando os documentos **fls. 569 e seguintes** juntos aos autos, com o documento de **fls 573 e seguintes**, facilmente se percebe que na altura em que foi efectuada a proposta de *“pagamento adicional”* ao Arguido Bobby Boye ainda não existia qualquer acordo entre o Consultor e o “Cliente”, como bem se pode ver pelo confronto de datas.

O Ministério das Finanças queria efectivamente pagar mais ao consultor Bobby Boye, um acréscimo aos rendimentos que o mesmo já auferia por parte do Estado Norueguês (\$184.000,00), mas não tinham forma como justificar esse pagamento.

E isso advém das datas que estão colocadas nos documentos supra indicados (**fls. 569 e seguintes e fls. 573 e seguintes**).

É que esta proposta, como se alegou, de pagamento adicional, está datada de 13 de Junho de 2011, na qual se revela que *“O contrato terminou em Abril e foi renovado com efeitos a partir de 1 de Maio. O novo contrato vai terminar em Dezembro de 2011”* (tradução nossa), mas, na verdade, esse novo acordo apenas veio a ser assinado, como se constata a **fls. 574**, nas seguintes datas:



- pelo Ministério das Finanças, representando por Santina J.R.F. Viegas Cardoso, Directora Geral dos Serviços Corporativos, no dia 5/09/2011;
- pelo Consultor Bobby Boye em 29/08/2011; e
- testemunhado pelo Director Geral de Receitas e Alfandegas em 2/09/2011 (3 dias antes da representante do Ministério das Finanças colocar a sua assinatura no referido acordo como poderá ter sido testemunhado algo assinado em dias diferentes!?).

O acordo foi assinado, por todos os intervenientes, em datas diferentes como reflecte o documento, para vigorar *“de 1 de Julho 2011 e prolongar-se até 31 de Dezembro de 2011 por um máximo de 6 meses”*.

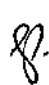

Ora, se foi assinado em datas diferentes, como é que o Arguido Bobby Boye foi pago entre Abril e Agosto de 2011?

Mais, qual foi a base contratual referida na proposta de **fls. 569** na qual se revela que o *“contrato terminou em Abril mas foi renovado com efeitos a 1 de Maio”*?

E que contrato terminaria, ainda de acordo com a proposta a **fls 569**, no dia 31 de Dezembro de 2011?

E dúvidas não restam que a proposta de **fls. 569 e seguintes** veio a ser concretizada apenas em Setembro de 2011 (**vide fls. 573**), atendendo-se ao valor que é reflectido nos dois documentos, um pagamento adicional de *“\$250.000,00”*, bem como no que respeita à duração de *“seis meses”* do referido acordo.

O arguido Bobby Boye, e era do conhecimento público, tinha prestado *“excelentes serviços ao povo e ao Governo de Timor-Leste”* na qualidade de assessor jurídico de receitas petrolíferas (**fls. 569**), tendo sido proposto um pagamento adicional ao salário do Arguido, numa quantia fixa de \$250.000, a ser pago em 1 de Dezembro de 2011, como revela o documento a **fls 569**.



Ou seja, o documento que o Tribunal valorou (fls. 569 e segs) reflecte, tão só e apenas, nos seus termos precisos, que o Arguido Bobby Boye receberia \$250,000 pago de uma só vez em 1 de Dezembro de 2011 como um pagamento adicional ao salário que já recebia.

Essa proposta obteve a aprovação da então Ministra Emília Pires, a Sra. Ministra que, nos termos de fls. 1 dos autos, informou o Exmo. Sr. Comandante Geral da PNTL que *“um contribuinte com o nome de DOF Subsea Norway AS (conhecido também anteriormente por GEOconsult) estava em disputa sobre obrigações fiscais com o Governo de Timor –Leste”*.

(Esta nota é importante, porquanto se o montante estava em *“disputa sobre obrigações fiscais”*, como se poderia saber a quem pertencia? Tema a ser explanado mais adiante em sede deste recurso).

De regresso ao documento de fls. 569 a 572, em nada o mesmo reflecte que Bobby Boye ficaria investido numa actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense.

E, na sequência dessa proposta supra referida, o arguido Bobby Boye assinou um Acordo com o Ministério das Finanças (fls. 573 a 585).

Um acordo denominado, *“Memorando de Entendimento – Consultor individual internacional de curto prazo”*.

Esse Acordo é claro e preciso na sua linguagem, Bobbie Boye actua como assessor jurídico de receitas petrolíferas, identificado como Consultor que presta serviços a um Cliente, isto é, ao Cliente Ministério das Finanças.

Ora, se o Ministério das Finanças é, desde logo, indicado no Acordo, que não é um contrato, muito menos um contrato de trabalho, como Cliente; o Estado Timorense está inevitavelmente a actuar como um particular, como um qualquer particular.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Ou seja, o Estado Timorense na relação que estabeleceu com o Arguido Bobbie Boye não actuou com *ius Imperio*, a carga materialmente administrativa que a Administração / Estado utiliza impondo coercivamente as suas decisões aos administrados e a todos aqueles que se inserem numa cadeia hierárquica administrativa.

Quando a Administração / Estado actua com *lus Imperio*, não são actos de obediência facultativa que podem estar em causa por parte do particular, são actos praticados mesmo sem terem sido requeridos pelo administrado e aos quais o administrado deve obediência.

Neste caso em apreço, o Acordo firmado com o arguido Bobby Boye, sendo o Ministério das Finanças o “Cliente” (Administração / Estado), é um acto no qual a Administração actua num domínio bem diferente, ou seja, actua como um particular, despido, permita-se a expressão, de toda a carga materialmente administrativa que transporta.

Bem vistas as coisas, o Ministério das Finanças requereu, enquanto Cliente, serviços ao Arguido Bobby Boye, num acto em que a Administração / Estado, neste caso o Ministério das Finanças, actuou sem a supremacia administrativa sobre o particular.

Foi apenas e unicamente um acto de gestão, um acto de um serviço requerido e/ou requisitado a um particular, ao Arguido Bobby Boye, actuando o Ministério das Finanças como “Cliente”.

Assim sendo, este acto está inserido no âmbito do direito privado e não público, um acto de aquisição de um serviço – o conhecimento, a sabedoria e a experiência do Arguido Bobby Boye – em troca de um pagamento pelo serviço prestado nos termos do Acordo firmado para o período compreendido entre 1 de Julho de 2011 a 31 de Dezembro de 2011.

Este acto equipara-se à aquisição de um qualquer bem, seja uma viatura a um entreposto comercial por parte do Estado / Administração, ou a aquisição de secretárias, cadeiras e/ou computadores ou até mesmo ao arrendamento de um espaço para ser instalado um serviço público.



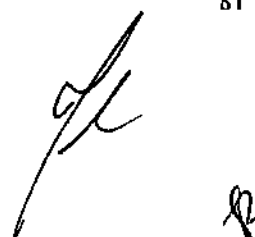
Assim, jamais se pode concluir que a relação estabelecida entre as duas partes presentes neste Acordo seja uma relação materialmente jurídico-administrativa.

O Estado Timorense não está, nem nunca esteve, a estabelecer uma relação administrativa, muito menos uma relação laboral, impondo subordinação ao Arguido Bobby Boye, mas estabeleceu antes uma relação de prestação de serviços que se enquadra no âmbito do direito privado, onde não existe subordinação jurídica.

Acresce a tudo isto que o Tribunal infere que o acordo datado de 1 de Julho de 2011 (fls. 573 a 585), apresenta como contraparte do arguido Bobby Boye “o *Director Nacional de Receitas Petrolíferas e os Funcionários Nacionais da Directoria de Receitas petrolíferas, no Ministério das Finanças (MoF) de Timor-Leste*”, revelado no “Anexo A – *Termos de Referência*” (Counterpart Staff), mas ignorando por completo, desde logo a parte inicial do Acordo, na qual é revelado que o “*Cliente pretende contratar os serviços do consultor, nos termos e nas condições a seguir [...]*”, bem como os termos do Acordo, ponto II., no qual é claro e nítido que o Consultor prestará os serviços ao Cliente em determinado período (fls 573.), bem como ignora por completo o “Anexo C, *Condições Gerais do Acordo*”, pelo qual, dúvidas subsistissem, se revela em detalhe, à boa maneira do direito contratual anglo saxónico, o que significa cada expressão, por forma a que não reste qualquer dúvida na sua interpretação.

Assim sendo, considerando este “Anexo C, *Condições Gerais do Acordo*”, constata-se, de forma indubitável, que “*Cliente significa o Ministério das Finanças*”, “*Consultor significa o individuo que providenciará os serviços ao Cliente ao abrigo do Contrato*”, “*Dias de trabalho significa os dias de trabalho actualmente observados pelo Governo de Timor-Leste, que é de segunda a sexta feira*” e, por último, “*Serviços significa os deveres do Consultor indicado, como os “Serviços” no Memorando de Entendimento*”.

Todos estes termos que enquadram (juridicamente) o tipo e a própria substância da relação existente entre o Arguido Bobby Boye e o Estado Timorense foram de todo ignorados pelo Tribunal *a quo*.



Tal como foram ignorados, quase feita “letra morta”, a qualificação e as competências para esta posição de consultor.

Ou seja, exigiu o Estado Timorense que o Consultor a ser contratado tivesse, tal como referido no ponto VI (erradamente indicado como ponto IV) – qualificações e competências (**fls. 577**) que o consultor não seria um qualquer consultor, mas sim uma pessoa que reunisse “*pelo menos 15 anos de experiência em administração fiscal*”, formado em direito e “*com pelo menos 12 anos de experiência na aplicação de leis tributárias*” (tradução nossa).

No que respeita à relação entre as partes, estipulava o mesmo anexo, a **fls 585 (repetido e erradamente fotocopiado a fls. 578)**, Secção 11 – Relação entre as Partes - que “*nada do contido nestas Condições ou no Contrato deverá ser interpretado como estabelecendo ou criando qualquer relação que não seja uma contratação independente entre o Cliente e o Consultor.*”

Tudo isto foi ignorado pelo Tribunal *a quo*, prosseguindo o mesmo Tribunal que o Consultor tinha de apresentar um plano de trabalho ao Cliente.

Sim, na verdade tinha, mas isso, e apenas isso, mesmo conjugado com os documentos citados pelo Tribunal *a quo*, não faz com que o arguido Bobby Boye estivesse investido no exercício de uma actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado Timorense.

Existia um plano de trabalho, bem como a apresentação de relatórios sobre esses serviços desenvolvidos – o que é perfeitamente normal num acordo de prestação de serviços jurídicos -, mas jamais existiu subordinação jurídica entre o Consultor e o Cliente, tanto mais que o plano de trabalho foi proposto pelo Arguido Bobby Boye e aprovado pelas testemunhas Mónica Rangel e Câncio de Jesus de Oliveira, ou seja, nada foi imposto pelo Cliente ao Consultor, inexistindo assim subordinação jurídica.

Assim, as fls. referidas na fundamentação do Acórdão, nomeadamente as **fls. 606 a 607 e 618 a 620**, mesmo conjugadas com os restantes documentos supra referidos, em nada investem o



Arguido Bobby Boye numa actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado Timorense.

Nem o meio de pagamento significa que o Arguido Bobby Boye esteja investido numa actividade compreendida na função Pública administrativa, tanto mais que o mesmo era pago por meio de requisição, como se nota a **fls. 601 a 605** relativamente ao CPV / processamento do pagamento do serviço prestado pelo Arguido Bobby Boye.

Acresce que, em termos de pagamento, o mesmo não era pago pelo orçamento geral do estado, mas sim pelo fundo de contingência, ao contrário do que acontece com todos os outros funcionários públicos em Timor-Leste.

De resto, os pagamentos ao Arguido Bobby Boye eram efectuados através do fundo de contingência, apenas possível pela proposta que foi efectuada nesse sentido, no dia 22 de Junho, meses antes do Acordo ter sido assinado, ao então primeiro ministro, o Sr. Kay Rala Xanana Gusmão (**vide fls. 568**) tendo a mesma recebido parecer favorável do Primeiro-Ministro, apondo “Autorizado” na proposta.

Na verdade, escassos 9 dias após ter sido feita a proposta de contratação do Consultor Bobby Boye, o Estado Timorense, através do Ministério das Finanças, reconhece que não pode suportar os elevados pagamentos ao Consultor através do orçamento do Ministério, sendo então proposto que o mesmo fosse pago pelo Fundo de Contingência.

E quando o Acordo entre o Arguido Bobby Boye e o Cliente é assinado (em Agosto e Setembro de 2011), já o Cliente tem perfeito conhecimento sob a forma de pagamento que será efectuada ao Arguido Consultor Bobby Boye.

A tudo isto acresce ainda o seguinte: O relatório a ser apresentado sobre a presença no trabalho era exigido nos termos do Acordo firmado entre o Consultor e o Cliente (**vide fls. 575**) “Location: Ministry of Finance (Mof), Timor-Leste”.

O que bem se compreende, uma vez que entre os serviços que o Consultor tinha de prestar ao Cliente estava a assessoria em termos fiscais, elaboração de propostas e documentos legais sobre regulamentos públicos e privados - sobre questões relacionadas com os impostos -, sobre o petróleo, apoio e formação a funcionários, serviços que necessariamente tinham, alguns, de ser prestados nas próprias instalações do MoF.

Posteriormente, as referências que são consideradas pelo Tribunal *a quo* em relação ao memorando de acordo assinado entre o Arguido Bobby Boye e o Cliente, em Fevereiro de 2012 (2.º acordo de prestação de serviços assinado entre Cliente e Consultor), em todo igual ao acordo que vigorou de Julho a Dezembro de 2011, (vide fls. **625 a 637**) são, na nossa mera opinião, irrelevantes para que a convicção do Tribunal tenha sido formada da forma como a foi.

Pois que este Acordo entre Consultor e Cliente (vide fls. **625 a 637**), assinado em Fevereiro de 2012, é posterior aos factos e a relevar em algo não o é certamente na forma como foi valorado pelo Tribunal *a quo*.

Mas salvo o devido respeito, a relevância que este documento tem é necessariamente outra, como passaremos a demonstrar.

Sendo igualmente relevante, mas não pela forma como o Tribunal *a quo* formou a sua convicção, um outro acordo assinado entre Consultor e Cliente, também em Fevereiro de 2012 -, a fls. **688 a 698**.

Pelas mesmas razões, não foi, nem é, a forma como o Tribunal releva este documento para considerar que o Arguido Bobby Boye ficou investido no exercício de uma actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado timorense, por se tratar de um acordo posterior aos factos, mas sim a atenção que deveria ao mesmo ter sido dada, num sentido completamente diferente.

Senão vejamos:

Numa análise concisa e atenta, que o Tribunal *a quo* não teve o cuidado em fazer, (vá se lá saber porquê) constata-se o seguinte perante estes dois documentos:

a) O Acordo a **fls. 625 a 637**, no valor de **US 500.000**, assinado no dia **15/2/2012**, seria para vigorar de 1 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012.

b) O Acordo a **fls. 688 e 698**, no valor de **US 130.000**, assinado no dia **14/2/2012**, seria para vigorar de 1 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012.

Ou seja, há dois Acordos assinados pelas mesmas pessoas (Alegadamente. Alegadamente porque as assinaturas não são as mesmas!), para o mesmo período temporal, para o desempenho dos mesmos serviços ao Cliente, com a pequena diferença que no acordo revelado na alínea b) supra se refere que o pagamento de US 130.000 será efectuado ao abrigo do programa de Assistência Norueguesa na Área Petrolífera, sendo responsável pelo pagamento de 60% da remuneração o programa de Assistência da Noruega e os restantes 40% o Estado de Timor-Leste.

E efectivamente assim aconteceu, pois que a **fls. 699** está documentada essa comunicação entre Santina JRF Viegas Cardoso, à data Directora Geral dos Serviços Corporativos, para o Sr Carlos Soares, à data Secretário de Estado para os Recursos Naturais.

Nessa mesma comunicação via electrónica (email), que o Tribunal *a quo* não refere para fundamentar qualquer convicção, é enviado o Acordo firmado com o Consultor Bobby Boye, a **fls. 688 a 698** (o referido na al. b)) e requerido o número de conta da NPAP, isto é, "*Norwegian Petroleum Assistance Program*", para assim permitir ao MoF efectuar a transferência parcial do pagamento a ser efectuado ao Consultor, no montante de 40%, visto que 60% dessa mesma remuneração seria assegurada pelas autoridades norueguesas no âmbito do Programa de Assistência supra referido.



E esse pagamento foi efectivamente efectuado, como se constata a **fls. 701**, às quais, na fundamentação dos factos provados de 1 a 6 o Tribunal a quo não prestou a mínima atenção.

Mas a questão mais premente não se prende com este Acordo que foi enviado como anexo para o então Secretário de Estado dos Recursos Naturais em 15 de Fevereiro de 2012 (**Vide fls. 699**), logo no dia em que foi assinado.

As questões fulcrais são outras.

Primeiro, se no acordo para vigorar de 1 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012 o Consultor Bobby Boye iria auferir US 130.000, e esse foi o acordo enviado para lhe ser feito o pagamento na proporção firmada com as autoridades norueguesas, ao abrigo do programa de assistência, que se responsabilizariam pelo pagamento de 60% da quantia de US 130.000, por que razão foi firmado, um dia depois, para o mesmo período temporal (1 Janeiro a 31 de Dezembro de 2012) um outro acordo no valor de US 500.000 (**vide fls. 625 a 637**)?

Nem sequer se diga que o acordo firmado um dia depois, ou seja, em 15/02/2012, no valor de US 500.000, entre o Consultor e o Cliente, seria um pagamento adicional ao Consultor Bobby Boye a acrescer ao pagamento a ser efectuado em conjunto e proporcionalmente com as autoridades norueguesas ao abrigo do Programa de Assistência.

Pois que ao contrário do que tinha acontecido, no decorrer do ano de 2011, não foi efectuada nenhuma proposta nesse sentido, como a que foi elaborada por Mónica Rangel e Câncio de Jesus Oliveira, aceite pela então Ministra Emília Pires (**vide fls. 569 a 572**).

A única conclusão plausível que se pode retirar destes documentos é a seguinte:

As autoridades do MdF celebraram um acordo com o Consultor, no valor de US 130.000, a ser pago em 60% pelo Programa de Assistência norueguês e 40% pelo Estado Timorense, e enviaram-no para a embaixada em Norueguesa em Jacarta - ou pelo menos deram conhecimento desse acordo, por outra via qualquer que se desconhece, a fim das autoridades norueguesas do programa



de assistência estarem aptas a efectuar o pagamento da parte que lhe cabia nos precisos termos do Programa de Assistência -.

Ao mesmo tempo, permitam-nos, não foi ao mesmo tempo, foi um dia depois, em 15/02/2012, assinaram um acordo com o Consultor Bobby Boye a fim do mesmo ser pago, no montante de US 500.00.

Qual a razão da assinatura de dois Acordos, entre as mesmas partes (sem terem sido as mesmas pessoas a assinar qualquer destes dois acordos) para o mesmo período temporal, um a seguir ao outro, com a diferença de um dia e, mais relevante, com valores tão diferentes, tão díspares?

E nem se diga que o Arguido Bobby Boye não foi pago ao abrigo do Acordo de fls. **625 a 637**, pois que os pagamentos estão nos autos e a sua soma perfaz a totalidade de US 500.000, vide fls. **638, 648, 662 e 673**.

Estes documentos não mereceram a análise sistemática e metódica que deveriam ter merecido por parte do Tribunal *a quo*.

Estão nos autos, foram juntos pelo Ministério Público, criam dúvidas, muitas dúvidas, e são extremamente inconsistentes.

A questão que se coloca será a seguinte, o Consultor ficou investido no exercício de uma actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado timorense ao assinar dois acordos para o mesmo período temporal?

Foi esta a conclusão que o Tribunal *a quo* chegou?

O estado timorense pagou duas vezes o mesmo serviço e ninguém se interroga porquê?

Primeiro no valor de US 500.00, bem como 40% de uma remuneração total de 130.000?

Será que os dois contratos foram assinados apenas no interesse do Arguido Bobby Boye, isto sem se querer levantar qualquer dúvida ou suspeita que seja, sobre quem quer que seja.

Mas as dúvidas são, como sempre foram ao longo de todo o processo, muitas.

Tantas que nem o colectivo do Tribunal *a quo* ficou esclarecido!

Segundo, há mais informações que deviam ter merecido a atenção do Tribunal *a quo* e deveriam ter sido esclarecidas, contudo não mereceram essa atenção nem esclarecimento num evidente, claro e flagrante **erro notório na apreciação da prova**.

Basta atentarmos à indicação dada pelo Arguido Bobby Boye, até determinada altura dos pagamentos, para o depósito das quantias referentes ao Acordo entre Consultor e Cliente, assinado a 15 de Fevereiro de 2012, com o valor de US 500.000 (fls. 625 e sgs).

Assim, após ter assinado um acordo no valor de US 500.000 com Timor Leste, o Arguido Bobby Boye indicou para pagamento das quantias que lhe eram devidas pelo Cliente, o seguinte beneficiário e a seguinte conta bancária (vide fls. 638, 643, 648 e 651):

“Beneficiário: Bobby Boye

Banco: JPPMorganChase Bank

Conta n.º: 4941602735

Morada da sucursal 205 Cedar Lane, Teaneck, NJ 07666, USA

Encaminhamento n.º 0212022337”

Como melhor consta de fls. 643 e 655, bem como indicadas e referenciadas nos documentos públicos emitidos pelo estado de Timor Leste a fls. 638, 648, 651 (lei doc público cpp).



Ora, esta questão é de extrema importância para a análise, mais adiante, da realização de duas transferências, sendo que uma das transferências foi no montante de US 42.206.30, efectuada pela Arguida **Chan Fong Fong Guerra** para o Arguido Bobby Boye, em 9/12/2011, no equivalente em Patacas (moeda com curso legal em Macau), de MOP 340.385.40, tal como a defesa juntou aos autos no dia 10 de Agosto de 2017 e como consta de diversas fls. dos autos, nomeadamente **fls.773** (a que se explicará devidamente o que este documento representa) e de **fls. 1833**, e que o Tribunal *a quo* veio a dar, primeiro, como provado que a transferência foi efectuada, depois, num segundo momento, como não provado que as transferências tenham sido efectuadas, num raciocínio de difícil entendimento, misturando conceitos e confundindo operações bancárias provadas por documentos, incorrendo assim, como infra se assinalará, numa verdadeira, notória e persistente **contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada, bem como num erro notório na apreciação da prova**, que a seu tempo, em sede deste recurso, perante este ponto específico, salientaremos a V. Exas.

Mas após este aparte, regressemos à informação prestada pelo Arguido / Consultor Bobby Boye para o depósito da remuneração que lhe era devida pelo Cliente (Estado Timorense).

É que se num primeiro plano indicou a conta supra referida, isto é, a **“Conta n.º: 4941602735**, para pagamento da remuneração devida e referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio de 2012, a verdade é que a partir dos pagamentos efectuados e por referência aos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2012, indicou uma conta diversa para receber a remuneração.

OU seja, por confronto dos docs. **a fls. 662, 663, 664, 675 e 677**, o Arguido Bobby Boye indica como beneficiário ele próprio, como não podia deixar de ser, uma vez que era a pessoa que providenciava pelo serviço ao Cliente, contudo altera a seguinte informação bancária, como se passa a transcrever e se verifica a **fls. 664 e 677**:

“Beneficiário: Bobby Boye

Banco: JPPMorganChase Bank

Conta n.º: 872066170



Morada da sucursal 205 Cedar lane, teaneck, NJ 07666, USA

Encaminhamento n.º 021202337”

Atente-se ao número de conta diferente, bem como do código de encaminhamento!

Muito se poderá extrapolar deste facto, pois que se pode equacionar que o Arguido Bobby Boye preferiu receber essa remuneração, a partir de determinado período temporal (Junho de 2012), numa outra conta da qual também era titular, juntamente com a sua mulher.

O que não se pode extrapolar, ignorar ou desconhecer, pela conjugação de informações contidas nos autos e que estes documentos revelam, é que a **Conta n.º: 4941602735** é, e sempre foi, titulada pelo Arguido / Consultor Bobby Boye.

Conta para a qual foi efectuada uma transferência pela Arguida **Chan Fong Fong Guerra**, no dia 9/12/2011, ao abrigo de um contrato válido e verdadeiro (Contrato escrow) tal como indicado pelo Arguido Bobby Boye e que também será analisado em sede deste recurso.

Venerandos Juízes,

Numa pequena pausa que se impõe no nosso raciocínio, para se regressar a esta análise sistemática dos documentos nos autos:

Em determinada altura a defesa chamou a atenção do Tribunal *a quo* para a minuciosidade dos documentos, para a análise cuidada dos mesmos, em especial quando requereu em Dezembro de 2016 a confiança dos autos, invocando para o efeito que um processo desta natureza, no qual os arguidos eram acusados de branqueamento de capitais, entre outros crimes, haveria a necessidade de uma análise profunda e precisa sobre determinados aspectos contidos nos documentos.

Contudo, além de não ter sido concedida a confiança, foi concedida a extração de cópias.



Mas, salvo o devido respeito por opinião diversa, são estes pormenores que levam necessariamente à descoberta da verdade material, não tendo o Tribunal *a quo* efectuado esta análise que se impunha para condenar, ou não, os aqui Recorrentes quando os documentos e a informação necessária consta dos autos, mereciam esta análise, em vez de se fazer uma simples associação de ideias, se configurar o dolo quando nunca existiu e se terminar pela condenação, dando por provado que os aqui Recorrentes tinham “o domínio do facto”, quando nunca tiveram o domínio de qualquer facto.

Mas regressando às fls. e aos documentos dos autos, nomeadamente aos dois acordos assinados pelo Consultor com o Cliente, o estado timorense, nos dias 14/02/2012 e 15/02/2012, bem como o Acordo assinado em Agosto / Setembro de 2011, sob proposta elaborada em Junho de 2011 (Vide fls.573 e 574; 625 e 626; 688 e 689).

Todos estes acordos foram (alegadamente) testemunhados pelo Sr. Câncio de Jesus Oliveira, à data Director Geral dos Impostos e Alfandega, como revelam os próprios documentos, na parte final, nas assinaturas.

Pois bem, analisando os documentos terá necessariamente de se levantar a veracidade dos mesmos, terá de se levantar a questão (de direito e de facto) que este Tribunal de Recurso de Timor-Leste tem poder para reconhecer - ao abrigo do artigo 291.º, n.º 3 do CPP -, referente à força probatória dos documentos elencados a fls. 573 e 574; 625 e 626; 688 e 689.

Essa força probatória em que o Tribunal *a quo* se alicerçou para concluir que o Arguido Bobby Boye, enquanto Consultor a prestar serviços para um Cliente, ficou investido numa actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado Timorense.

Venerandos Juízes,



Se se atentar, reparar, nas assinaturas apostas por quem diz ter testemunhado o acordo firmado entre o Arguido Bobby Boye e o Cliente, o Ministério das Finanças de Timor-Leste, constata-se o seguinte:

A **fls. 573**, o Director Geral das Receitas e Alfandega, Câncio Jesus de Oliveira, testemunha o referido acordo, apõe a sua assinatura legível, na sequência de uma proposta que o mesmo tinha subscrito, dirigida à Ministra Emília Pires, juntamente com Mónica Rangel (**vide fls. 572 – assinaturas**).

A **Fls. 626**, o Acordo é alegadamente testemunhado pelo Director Geral das Receitas e Alfandega, Câncio Jesus de Oliveira, mas na verdade não foi ele que testemunhou esse acordo e muito menos ele que o tenha assinado.

Há uma assinatura ilegível mas que se sabe a quem pertence.

Posteriormente, a **fls. 689**, novo acordo é assinado, alegadamente testemunhado pelo Director Geral das Receitas e Alfandega, Câncio Jesus de Oliveira, mas a assinatura, ilegível, que não se sabe a quem pertence, não é a do Sr. Câncio Jesus de Oliveira que também foi testemunha arrolada pelo MP nestes autos.

Se dúvidas não existem que a assinatura da testemunha no Acordo firmado a **fls. 574** é a do próprio Câncio Jesus de Oliveira (basta conferir com a assinatura também aposta a **fls. 588** pelo Sr. Câncio Jesus de Oliveira) , já não se pode alegar o mesmo relativamente às assinaturas apostas nos documentos de **fls. 626 e fls. 690**, sendo certo, verdade, e visível a “*olho nú*”, que não são assinaturas efectuadas por Câncio Jesus de Oliveira, à data Director Geral das Receitas e Alfandega.

Mas mais, a assinatura efectuada a **Fls. 626** é da autoria de Mónica Rangel, sem qualquer margem para dúvida.

Basta atentar e analisar as assinaturas efectuadas também por Mónica Rangel a **fls. 572, 593, 595, 597605, 607, e, sem mais mas entre outras, fls. 661**.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be the name of the author or reviewer.

Recorde-se que Mónica Rangel foi uma das testemunhas que foi arrolada pelo MP, tendo a sua declaração sido valorada pelo Tribunal *a quo*, nomeadamente para prova dos **factos 1 a 6**, tal como é referenciado a **fls. 26** do Acórdão.

Mas a questão deverá colocar-se, por que razão Mónica Rangel testemunhou este Acordo e assinou por Câncio de Jesus de Oliveira, mesmo que tenha colocado “*por*”?

Depois, note-se que a fls. **689** alguém, com assinatura ilegível, testemunhou um Acordo em vez de ter sido o próprio Câncio Jesus de Oliveira, Director Geral das Receitas e Alfandega.

Alguém, conhecido, no acordo de **fls. 626**, e outro alguém, de todo desconhecido, no Acordo de **fls. 689**, apõe uma assinatura no Acordo firmado entre Cliente e o Consultor, documentos que serviram de base, a par das testemunhas arroladas pelo MP, para formar a convicção do Tribunal, dando **como provados os factos 1 a 6 dos autos, em documentos perante os quais a defesa vem arguir a falsidade dos mesmos.**

Trata-se de prova documental (art. 132.º CPP), e, no sentido em que Bobby Boye ficou investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense como o Tribunal *a quo* concluiu, o que de todo não se concede e apenas por mera cautela de patrocínio se equaciona, então, esse mesmo vínculo mutuamente acordado entre as partes, Consultor e Cliente, sempre terá o mesmo de ser considerado um documento autêntico.

Este documento autêntico foi exarado, nos termos do art. 134.º do CPP, pelas “*autoridades públicas nos limites da sua competência*”.

Ora, tendo sido o mesmo testemunhado por quem efectivamente não o testemunhou, pelo simples confronto das assinaturas, vem arguir-se a sua força probatória com base na sua falsidade, nos termos e para efeitos do artigo 139.º do CPP de Timor- leste, tendo nele sido atestado “*um facto que na realidade não se verificou*”, tendo sido objecto da percepção da autoridade pública, isto é, os documentos de **fls. 626 e 689** não foram testemunhados por Câncio Jesus de Oliveira, Director Geral



das Receitas e Alfandega, o que torna o documento falso, na vertente da falsidade intelectual por ter sido feito constar falsamente de documento facto jurídico relevante.

Pelo que deve este Tribunal de Recurso declarar a falsidade dos documentos de **fls. 626 e 689**, no âmbito dos artigos, de forma conjugada, 291.º, n.ºs 1 e 3, 299.º, n.º 1, artigos 139.º n.ºs 1, 2 e 3, todos do CPP, conjugado com os artigos 303.º, n.º 1, al. b) e 305.º, alínea a) do Código Penal.

Caso assim não o entenda, deverá este Tribunal de Recurso, se apenas tiver fundada suspeita que estes documentos são falsos, transmitir o mesmo ao MP para os efeitos legais, nos termos do n.º 4, artigo 139.º do CPP.

Pois que se assim é, estes documentos não têm, nem podem ter, a força probatória que o Tribunal *a quo* lhes deu e quis dar.

No que respeita ao que foi afirmado pelas testemunhas em audiência de julgamento e que serviu também de suporte e apoio para o Tribunal *a quo* formar a sua convicção, nomeadamente as declarações proferidas por Rui Hanjam, Mónica Rangel, Câncio Jesus de Oliveira e Sandra, o facto de os mesmos terem referido que *“o arguido Bobby Boye trabalhava com eles como assessor jurídico na área petrolífera, e que foi feita a proposta por Mónica Rangel e Câncio Jesus de Oliveira para recrutar o arguido, porque na altura, durante o tempo quando eles trabalharam juntos, ele mostrou um bom trabalho na área petrolífera. Por isso, fizeram a proposta para o recrutamento do mesmo para continuar com o apoio técnico na área petrolífera”*, em nada do que foi afirmado pelas testemunhas faz, ou leva a crer, que o arguido Bobby Boye tivesse ficado *“investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”*.

Ou seja, não é apenas pelo simples facto de se trabalhar junto, no mesmo espaço físico, que o Arguido Bobby Boye ficou *“investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”*.

Há, na análise que é efectuada aos depoimentos das testemunhas, outras declarações que o Tribunal *a quo* poderia ter igualmente considerado, como infra se transcreve.

A testemunha Rui Hanjam (doravante “RH”), a questões colocadas pelo advogado (doravante “Adv.”), referiu em audiência de julgamento, realizada no dia 28 de Fevereiro de 2017, o seguinte:

Ao minuto 1:47:30

RH - “BB destacado para o MdF como assessor, cooperação com Governo da Noruega que o seleccionou. Secretário de Estado para a Cooperação participou no processo de selecção.” -;

Ao minuto 2:24:30

RH - *“Gostaria de informar que, nós recebemos o Sr. BB através de cooperação, por isso é que nós não sabemos onde é que ele trabalhou antes de entrar através da cooperação. Ele veio por causa de assistência técnica.”*

Ao minuto 2:28:23

RH - **“Sim, governo assina contrato com BB através de atribuição de contrato significa como consultor ou assessor e não como funcionário público.”-**

Adv.: O Sr. foi um dos subscritores de uma proposta que foi para o PM solicitando uma autorização do PM para, usando o Fundo de Contingência pagar ao BB a quantia de 250 mil USD. Fls.568.

(...)

Ao minuto 2:31:41

RH confirma que a assinatura na proposta ao PM, **fls.568.**, é dele.

Adv.: Nessa altura a Ministra terá levado inclusive o BB ao parlamento a falar bem dele.

RH: Sim,

Adv.: O Sr. foi Vice-Ministro das Finanças, por isso tem conhecimento disto. Em Timor os funcionários do Estado recebem por onde?

RH: normalmente através de orçamento de Estado

Adv.: Funcionários públicos também recebem o 13º mês?

Ao minuto 2:33:22

RH: Sim.



Adv.: se houver algum litígio entre um funcionário e o Estado de TL, como é que é resolvido?
O TL podia instaurar um processo ao BB?

RH: Penso que no contrato tem alguma coisa escrita...

Adv.: Não ... é que o contrato fala em arbitragem, na cláusula 13, fls.585.

Ao minuto 2:36:26

RH: Sim. Normalmente...não se percebe bem, mas no fim diz que com funcionários públicos não recorrem a arbitragem.

Adv.: O contrato está traduzido para tétum a fls. 1350 a 1345.

O Sr. já disse que não conhece a Tammy nem o Tiago.

O Sr. sabe se alguma vez os TT tomaram conhecimento que o BB era funcionário timorense?

RH: Não.

Adv.: Sabe se os funcionários de TL estão sujeitos a relatórios de acompanhamento periódicos semelhantes àqueles em que o BB estaria?

Ao minuto 2:39:24

RH: os funcionários têm avaliação de desempenho anual, mas eles não têm...

Adv.: Outra coisa, estamos aqui a discutir se o Estado timorense foi lesado em algum montante e fala-se aqui do montante de 859 mil USD. Sabe se TL é dono desse dinheiro?

RH: Não, não tenho conhecimento.

Adv.: Tem conhecimento de que os meus constituintes sabem ou podiam saber que esse dinheiro era timorense?

Ao minuto 2:40:41

RH: não tenho conhecimento sobre o montante por isso a resposta é consequente.

Adv.: O Sr. BB era um indivíduo muito conhecido e com uma reputação muito boa ou não?

Ao minuto 2:41:03

RH: No início.

Adv.: Claro agora não. Quando é que cessou funções no Mdf?

RH: 2012

Ao minuto 2:41:53

RH: Fundo de emergência é acionado circunstâncias urgentes e de emergências, necessidades importantes.



Ao minuto 2:55:57

Adv.: Preciso de esclarecimentos, disse há pouco “no principio o BB era bem visto, ajudou a recuperar receitas”, privou com ele, também sabe de encontros que ele teve com o PM. O Sr. BB era de facto uma pessoa bem vista em TL, não era?

RH: Sim, no início.

Adv.: E porque é que depois deixou de o ser?

RH: porque naquele tempo conseguiu ajudar as nossas direcções para recuperar receitas, porque tem de se obrigar as companhias a pagar.

Adv.: Não me respondeu ainda porque é que depois deixou de ser bem visto.

RH: inicio porque não envolve casos... eu próprio como Vice-Ministro não sabia o que aconteceu.

Adv.: E o Sr. que tinha o Sr. BB em boa consideração, sentiu-se enganado?

Ao minuto 2:53:54

RH: Sim, uma pessoa com boa maneira boa-fé depois de repente dá uma volta de 350 graus eu também não acredito porque é que acontece assim.

Adv.: O Sr. sabe que o Sr. BB veio indicado pela Noruega. Conhece bem a sociedade norueguesa?

RH:nao respondeu

Adv.: **Mantém que o Sr. BB não era funcionário público?**

RH:**Sim.**

Por outro lado, a testemunha Câncio de Jesus, referiu em audiência de julgamento realizada no dia 14 de Março de 2017, a questões colocadas pelos advogados de defesa, o seguinte:

Ao minuto 30:40

Adv.: Com a devida vénia Dra. Juiz Presidente, o Sr. conhece os meus constituintes que estão ali atrás de si? O Tiago e a Tammy?

CO: Eu acho que como contribuinte eu conheço, mas pessoalmente não

Adv.: E sabe se eles tinham ou combinaram algo com o BB para prejudicar o Estado timorense?

Ao minuto 31:30

CO: Não tenho conhecimento.

Adv.: o Sr. confirmou aqui que o BB era funcionário público do governo norueguês.

CO: Eu não disse funcionário público...eu disse foi contratado pelo Governo norueguês. Governo, Governo.

Adv.: Então vou fazer a pergunta de outra forma, o Sr. sabe se algum dia o Sr. BB chegou a ser funcionário público do governo timorense?

CO: não...não posso adivinhar, nem quero saber.

Adv.: Desculpe, não percebi.

CO: Não posso adivinhar que virá a ser funcionário público de governo timorense.

Adv.: não estou a perceber.

Juiz: então a testemunha está a falar em português...

Adv.: Sim, mas eu pergunto o Sr. foi director geral dos impostos, é isso?

CO: Eu era comissário, director-geral (não percebi)

Adv.: Na data em que o BB esteve em TL?

CO: sim.

Adv.: Nessa data o BB foi funcionário público do governo timorense?

CO: Não foi funcionário público, apenas um assessor.

Por seu turno, a testemunha Mónica Rangel (doravante "MR"), referiu em audiência de julgamento realizada no dia 14 de Março de 2017, o seguinte:

Ao minuto 01:59:31

MR: Não tem conhecimento.

Adv.: Não tem conhecimento, ótimo. Olhe, funcionário público, porque eu estou aqui com uma missão, a de provar que o BB não era funcionário público...há bocado falou numa expressão – pedimos incentivo...dar um incentivo...quem pagava o salario do BB era a Noruega?

MR: Sim

Adv.: Aos funcionário o que levam para casa no fim do mês é o que?

MR: Salário.



Adv.: Sra. aqui não falou em salario mas em incentivo, mas também posso concluir que não poderiam falar em salário porque na altura o BB era funcionário público do Governo Norueguês.

MR: [TétuM]

[Risos]

Ao minuto 02:02:46

Adv.: Vou-lhe dizer uma coisa Sra. testemunha, eu estou aqui a fazer o meu trabalho e vou tentar fazer da melhor forma possível. A sra. é testemunha, é mera testemunha, sabe responde, não sabe não responde. vou-lhe dizer uma coisa: a sua resposta sim serve, e não também me serve por isso não esteja preocupada. Eu até propunha ao Tribunal suspender isto 5 minutos e depois voltamos. A Sra. bebia um copo de água, descansava um bocadinho e depois voltamos.

[Risos]

Adv.: **Sabe porque pergunto, porque eu não concebo ver uma pessoa a ser funcionário em simultâneo de dois estados soberanos.**

Juiz: **Dr a Sra testemunha acabou de dizer que o BB não era funcionário do Governo da Noruega, ele foi contratado pela Noruega, através do programa Norad para prestar assistência a TL, mas não foi funcionário público do Governo da Noruega.**

Ora, pelas transcrições efectuadas supra, as testemunhas arroladas pela acusação referiram, em determinadas declarações que Bobby Boye não era funcionário Público.

A tudo isto acresce uma vertente legal abordada infra mas desde já afluada, ou seja, no momento em que o Tribunal *a quo* decidiu enveredar por uma alteração da qualificação jurídica relativamente ao arguido Bobby Boye, decidiu no sentido que se transcreve (vide fls. 4 do Acórdão):

“Pelo Tribunal entende que deve mantém -se essa alteração de qualificação jurídica relativamente do arguido Bobby Boye uma vez que esta qualidade funcionário do arguido Bobby Boye esta descrito nos factos constantes na acusação, com todas as provas referidos nos autos, porém, não esta referido na acusação essa qualificação jurídica contra este arguido Bobby Boye.”



Ou seja, numa lógica apresentada pelo Tribunal *a quo*, apenas por estarem descritos na acusação factos que afirmam que Bobby Boye era funcionário Público, e apenas por isso, deveria o mesmo ter essa qualidade.

Acrescentando o Tribunal a quo *“com todas as provas referidas nos autos”*.

Mas na verdade, nos autos não há provas que possam levar a tal conclusão, isto é, a que se considere que Bobby Boye era um funcionário Público, como supra se demonstrou perante a análise efectuada aos documento invocados pelo Tribunal *a quo* para formar a convicção, bem como ao que foi proferido pelas testemunhas em audiência de julgamento.

Pelo exposto, de forma alguma se pode considerar como provado, apesar da linha de raciocínio deturpada da acusação, que Bobby Boye ficou *“investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”*.

A integração do Conceito de *“funcionário Público”* deveria ter ocorrido num momento anterior, ao contrário do que aconteceu, isto é, *“não basta que se retire dos factos constantes da acusação, com todas as provas referidas nos autos”*, pois que essa é uma lógica de raciocino que parte do seguinte; está na acusação, deve assim ser.

Pelo exposto, não pode ser dado como provado que Bobby Boye tenha sido contratado pelo Governo do Reino da Noruega apenas pelo período de um (1) ano, pois que os documentos revelam que a contratação foi bem mais prolongada no tempo, nomeadamente quando em 15/02/2012 o Consultor continuava ainda a ser pago em 60% da sua remuneração pelo Estado da Noruega - como também não poderia ter sido dado como provado que o contrato celebrado entre Bobby Boye e integralmente financiado pelo Governo do Reino da Noruega terminou no mês de Junho de 2011 – o doc. a fls 569 revela que esse acordo foi prolongado no tempo até 31 de Dezembro de 2011 e, a fls. 688 e seguintes, essa relação manteve-se e foi renovada com partilha da remuneração entre Timor-Leste e a Noruega até Dezembro de 2012.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

De igual forma, a proposta submetida à Ministra das Finanças, no ponto 3 dos factos dados como provados, jamais se revela um contrato de trabalho, pelo que também nesta vertente provado não ficou que se tratava de um contrato de trabalho, mas sim de um contrato de prestação de serviços, onde não existe subordinação jurídica.

É verdade que a proposta foi prontamente aprovada pela Ministra das Finanças, mas essa proposta / Acordo não é um contrato de trabalho entre o Consultor e o Cliente, o Ministério das Finanças.

A tudo isto acresce que o Acordo para a prestação de serviços apenas foi celebrado em Setembro de 2011, como se revela a **fls. 574**, não sendo efectuada qualquer referência no Acordo a efeitos retroactivos.

O Cliente Bobby Boye era responsável pela prestação do serviço, o Cliente (estado timorense) era responsável pelo pagamento desse serviço, sendo que Bobby Boye apenas ficou adstrito para com o Cliente, ou seja, à realização da sua prestação sem subordinação jurídica quando assinou a mesma, em Agosto / Setembro de 2011, pelo que a declaração negocial apenas se tornou eficaz quando, nos termos do artigo 215.º, n.º 1, 2ª parte do Código Civil de Timor-Leste, a vontade do declarante foi manifestada na forma adequada, ou seja, quando Bobby Boye após a sua assinatura no referido Acordo.

Posto isto, a proposta de contratação de serviços apenas ficou ultimada, à luz da lei civil, quando as partes assinaram a mesma.

Nesse sentido, o governo de Timor-Leste não celebrou através do Ministério das Finanças um contrato de trabalho para vigorar a partir de 1 de Julho de 2011 até 31 de Dezembro de 2011.

Por último, por tudo o que ficou alegado, o Arguido Bobby Boye não ficou investido numa actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado Timorense.



Pelo que o Tribunal *a quo* errou manifestamente quanto à qualidade do arguido Bobby Boye, pelas provas que estão nos autos conjugadas com as declarações que foram efectuadas pelas testemunhas em audiência de julgamento,

Ao assim ter decidido e fundamentado (factos 1 a 6), o Tribunal a quo incorreu no vício que, nos termos e por força do artigo 299.º, n.º 2, al. b) e c), importa a revogação da decisão recorrida.

Exame crítico da prova no que respeita aos factos 7, 8 e 9

No **exame crítico da prova**, no que respeita aos **factos 7, 8 e 9**, referiram os aqui recorrentes em sede de contestação (**vide artigos 39 a 43 da contestação**) ser verdade, contudo, nem sequer uma única referência à “confissão” que os aqui recorrentes fizeram em sede de contestação serviu para o Tribunal fundamentar a sua convicção, neste aspecto.

Isto apenas reflecte a importância que foi dada à mesma peça processual pelo Tribunal *a quo*, na qual foram juntos documentos importantes, como o contrato *escrow*, devidamente assinado pelas partes.

Contudo, jamais poderá ser verdade **o segmento do facto 9**, no qual se revela que os arguidos conheciam a sua “qualidade de funcionário (assessor internacional) do estado”.

Neste aspecto há duas notas a reter:

A acusação invoca no artigo 9.º que “*Os Arguido [...] conheciam a sua qualidade de funcionário internacional do Estado para a área do imposto petrolífero*”, posteriormente o Tribunal *a quo* dá como provado que os Arguidos “*conheciam a sua qualidade de funcionário (assessor internacional) do Estado*”.

Ou seja, o que se regista neste momento de raciocínio é uma alteração factual, sem que os Recorrentes tivessem sido notificados para se pronunciarem sobre essa mesma alteração factual.



É sempre bom recordar que o Ministério Público tem por atribuição “deduzir acusação e sustentá-la em julgamento”, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, al. d) do CPP.

Neste caso, pelo facto que estava ínsito na acusação, no entendimento e na linha de raciocínio do Tribunal a quo, deveria o mesmo ter sido dado como provado nos termos em que vinha descrito na acusação.

E nem se diga que não teve oportunidade em o fazer, pois que quando decidiu por uma alteração não substancial dos factos na acusação (e posteriormente por uma requalificação jurídica do sujeito processual Bobby Boye que nem sequer foi notificado para este julgamento e muito menos julgado), poderia de igual forma ter notificado a defesa para todas as alterações factuais que essa alteração não substancial compreenderia, tal como vem expresso no artigo 273.º do CPP.

Optou antes o Tribunal, numa “*harmonia desastrosa*”, por uma alteração não substancial dos factos da acusação e uma alteração da qualificação jurídica -- existindo sérias dúvidas se este Tribunal *a quo* tem poderes para tal, nos termos de um sujeito processual que nem sequer foi julgado em virtude dos processos terem sido separados) alterar também, como entendeu, vários segmentos da acusação para, a final, concluir que esses factos estão dados como provados.

Salvo o devido respeito, que é muito, perante os factos deduzidos na acusação pelo MP o Tribunal tem, e deve, pronunciar-se no sentido de “provado” ou “não provado”.

Não deve, como aqui o fez, alterar os segmentos da acusação que entende, sem comunicar essa alteração à defesa e depois condenar.

Mas mais, nunca, em momento algum, o Ministério Público requereu qualquer rectificação deste artigo da acusação, tal como o fez em relação ao artigo 67.º no que respeita a prova documental, onde se refletia fls. 1414-2422 deveria ler-se fls. 394 a 426.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Na verdade, os aqui recorrentes sempre afirmaram (art. 43.º da contestação) que *“eram vizinhos de Bobby Boye o qual sabiam ser um “consultor na área petrolífera do Governo Timorense” e não um “funcionário internacional do Estado”*.

É que não é bem a mesma coisa, nem sequer se trata de uma análise semântica da língua portuguesa, mas a análise desta “confissão” não foi valorada.

E bem vistas as coisas, tem enormes implicações esta pequena alteração factual efectuada pelo Tribunal *a quo*, no **facto 9** da acusação, para vir a dar como provado que os Arguidos *“conheciam a sua qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado”*.

Num primeiro plano, o arguido Bobby Boye, que não é arguido neste processo, é desde logo considerado um *“funcionário do Estado”*, pois que a expressão *“(assessor internacional)”* está entre parêntesis, isto é, o estar ali colocada ou não estar equivale ao mesmo;

Em segundo, bem sabe o Tribunal *a quo* que não existe qualquer qualificação como a de *“funcionário internacional do Estado”*.

Tanto que sabe que na **motivação dos factos 8 e 9** nem sequer efectua uma única referência a tal conceito.

Na convicção adquirida pelo Tribunal *a quo* para fundamentar o **facto 9** lê-se, no referido Acórdão, o seguinte:

“Os arguidos sabiam que o arguido Bobby Boye trabalhava como assessor internacional no Ministério das Finanças na área petrolífera. Também nos docs. 760 e 761 dos autos, mostra a comunicação entre o arguido Bobby Boye com os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong Fong Guerra.”

Ora, se os arguidos sabiam que “Bobby Boye trabalhava como assessor internacional no ministério das finanças na área petrolífera” (fundamentação **facto 9, fls 27** do Acórdão) como é que posteriormente pode o Tribunal vir a dar como provado que *“os arguidos [...] conheciam a sua qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.”*?



Por outro lado, no que respeita à prova documental, invocada pelo Tribunal *a quo* para fundamentar o mesmo **facto 9**, são dois emails que são uma comunicação entre Tiago Guerra e Bobby Boye – o email de **fls. 760** assinado pela Recorrente Chan Fong Fong - mas do qual não se extrai que o Recorrente (ou Recorrentes) soubessem que Bobby Boye era um “*Funcionário (assessor internacional) do Estado.*”, extraído-se, na melhor das hipóteses, que os Recorrentes sabiam que Bobby Boye era Consultor para a área do imposto petrolífero.

No que respeita ao segundo email, de **fls. 761**, extrai-se que Tiago Guerra falou com Bobby Boye.

Ora, salvo o devido e elevado respeito, como é que se pode fundamentar que “*os arguidos [...] conheciam a sua qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.*” com base nas declarações dos arguidos - mesmo considerando que podem ser utilizadas nos termos do artigo 266.º, n.º 2 al. b) do CPP - o que não se concede e apenas por mera cautela de patrocínio se equaciona essa possibilidade, a par dos documentos que vêm referenciados (**fls. 760 e 761**)?

Ora, é de todo inimaginável que este suporte documental valorado possa levar à conclusão que “*os arguidos [...] conheciam a sua qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.*”.

Mas mais, a Recorrente Chan Fong Fong Guerra “*declarou que conhece Bobby Boye como vizinho*”, e esta declaração pode traduzir-se em que a mesma sabia e tinha conhecimento da “*qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.*”?

A Recorrente conhecia o vizinho, nada mais se pode extrair desta declaração.

Seja como for, os arguidos referiram ainda que “*mostraram que têm conhecimento de que o arguido Bobby Boye como assessor na área petrolífero no Ministério Finanças de Timor-Leste*” (fls. 27 do Acórdão), e nunca, em momento algum é referido que os Arguidos mostraram que têm



conhecimento da *“qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.”*, pelo que se pergunta, como é que o **facto 9** pode ser dado como provado nos termos em que o foi?

Nesse sentido, ao ter decidido e fundamentado (**facto 9**), o Tribunal *a quo* incorreu nos vícios que, nos termos e por força dos artigos 299.º, n.º 2, al. b) e al. c) (Contradição insanável entre a fundamentação e a matéria de facto assente como provada e erro notório na apreciação da prova) importa a revogação da decisão recorrida e a absolvição dos ora Recorrentes.

Diga-se, em abono da verdade, a partir deste facto que o Colectivo *a quo* enveredou por uma linha de raciocínio deturpada, idêntica à linha de raciocínio que esteve subjacente à acusação pública, salvo melhor entendimento.

No **exame crítico da prova**, no que respeita aos **factos 10 e 11**, dados como provados pelo Tribunal *a quo*, os Arguidos eram todos vizinhos, davam-se bem e *“partir de Fevereiro de 2011 até Dezembro de 2011, o Bobby Boye e a arguida Tammy tinha uma relação de amizade”* e, *“aproveitando-se desta relação de amizade e os arguidos sabiam também que o arguido Bobby Boye era assessor internacional do Ministério das Finanças, para área do imposto petrolífero, no mês de Fevereiro de 2011, o arguido Tiago Guerra constituiu a companhia Olive Unipessoal Lda, em timor-Leste, tendo como actividade principal a prestação de serviços de assessoria de negócios, particularmente na área de impostos.”*

Bom, antes de mais cumpre salientar que neste segmento dos factos provados os “arguidos sabiam também que o arguido Bobby Boye era assessor internacional do Ministério das Finanças”, o que efectivamente corresponde à verdade, como supra se deixou alegado.

Mas, afinal, que estatuto tinha o arguido Bobby Boye na convicção do Tribunal.

Era *“Funcionário [...] do Estado.”* ou era *“assessor internacional do Ministério das Finanças”*?



Seja como for, para o Tribunal ter dado como provados os **factos 10 e 11** baseou-se nos **docs 770, 771 a 781 e fls 55 a 62**.

E prosseguiu, “Mesmo que os dois tratarem-se como pessoas com relações especiais de namoro porém, não consideramos como tal porque além disso o arguido Bobby Boye teve amizade com o arguido Tiago Guerra e os seus filhos, tendo em conta que fizeram viagens juntos a Macau no mês de Dezembro de 2011, antes de receberem o dinheiro. E tendo ainda em conta do tratamento do primeiro para com o segundo arguido. Tal concluímos que apenas faz parte de simulação dos arguidos.

Analisemos inicialmente os documentos invocados pelo Tribunal a quo.

O documento de **fls. 770** (sobre a Opus Private Banking) nunca foi do conhecimento da recorrente.

A mesma apenas tomou conhecimento desse documento quando foi permitida a consulta dos autos em Dezembro de 2016.

Foram os advogados de defesa que, após ter sido autorizada a cópia dos autos pelo oficial de justiça, com o respectivo pagamento de todas as folhas fotocopiadas, que a recorrente Chan Fong Fong Guerra foi confrontada com o referido documento.

De resto, como é que a Recorrente poderia ter conhecimento deste documento se o mesmo foi retirado, como se constata do relatório entregue à procuradora Angelina Joanina Saldanha, em 1/12/2014, datado de 27 de Novembro de 2014, pela sociedade Delloite Unipessoal Lda, como melhor consta de **fls.717** dos autos?



Este documento de **fls. 770**, referenciado, no topo direito da página, pelo n.º CHE001.032905, é o documento que foi retirado do servidor de conta do arguido Bobby Boye, no Ministério das Finanças (**vide fls. 723, primeiro item - CHE001.032905 - da lista**)

Ora, se o documento estava no servidor do arguido Bobby Boye (MS Exchange email server data), como é que a Recorrente poderia ter tido conhecimento deste documento?

A verdade é que Recorrente nunca teve conhecimento deste documento, nunca elaborou qualquer documento como o de **fls. 770**, nunca praticou qualquer falsificação, ou acto de falsificação, em relação a este documento – nem a qualquer outro junto aos autos - **e nem sequer o assinou como o Tribunal a quo erradamente reflecte na fundamentação dos factos 38 e 41 (fls 43 do Acórdão).**

Este documento é um **anexo ao e-mail de fls. 768**, enviado pela Sra. Hedy Weiss – agente imobiliária -, tendo como destinatário o Sr. Novin, alegadamente um advogado que representaria os alegados vendedores de uma propriedade que a Recorrente jamais conheceu ou soube qualquer evento relacionado com esse alegado negócio.

De resto, cuidado tivesse existido, teria o Tribunal a quo reparado que este documento foi enviado por Bobby Boye à agente imobiliária, como anexo, no email datado de 24/09/2011, a fls. **764** e respectivo anexo a fls. **765**.

É o mesmo documento (**cfr. fls 770 e 765 – anexo ao email de fls 764**).

No que respeita, por seu turno, ao documento de **fls. 771**, é um e-mail (alegadamente) enviado à recorrente, contudo não foi feita alguma prova que a Recorrente tenha recebido esse mesmo email.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Repare-se que na investigação efectuada pela Polícia Científica de Investigação Criminal, a fls. 212 e sgs, o técnico da polícia de investigação criminal relata que a caixa de correio electrónico da Recorrente tinha 321 mensagens na pasta "Inbox" e 94 na pasta "Starred".

Que o mesmo teve acesso à caixa de correio electrónico da Recorrente (fongfong.guerra@gmail.com), o mesmo endereço de email do documento de fls 771, mas *"quando já tinha as primeiras 115 mensagens da pasta "inbox" e 25 mensagens da pasta "Starred" recebi uma mensagem via correio electrónico dando nota de estar a ser alvo de phising, pelo que de imediato desliguei o computador em que trabalhava para não ser identificado. Quando tentei retomar a operação, constatei que o endereço de correio electrónico a que pretendia voltar a ceder, exigia agora um segundo número de telemóvel como confirmação, para entrar de novo no correio electrónico.*

CONCLUSÃO

Face ao exposto, para concluir a pesquisa solicitada é imprescindível ter acesso a esse segundo número de telemóvel, pelo que sugiro a V. exa. se digne autorizar-me a, junto da Timor Telecom, aceder às mensagens do número de telemóvel +67077399228e, onde irei obter o novo código de acesso ao endereço de correio electrónico supra identificado"

A verdade é que posteriormente, em termos processuais, não se soube nada mais de qualquer acto de investigação efectuada à caixa de correio electrónico da Recorrente.

Nem sequer nos autos existe qualquer email retirado da caixa de correio electrónico da Recorrente, sendo que os emails que existem nos autos, em especial os que estão identificados a fls. 771 a 781 foram todos (aleadamente) retirados do servidor de email do arguido Bobby Boye, junto do Ministério das Finanças de Timor-Leste, de acordo com o pedido efectuado pelo MP a fls. 478 (parte final) e a respectiva autorização judicial concedida a fls. 481 (ou seja, como anteriormente explicado, muito posterior ao acesso ao server), por despacho da Juiz de Direito Dra. Zulmira da Silva.

Jamais foi feita prova que a Recorrente tenha recebido este email, identificado a fls. 771., pois que essa prova apenas teria sido efectuada caso estivesse junto aos autos a certificação que se



retira da própria mensagem de email, ou seja o cabeçalho do mesmo (File/ properties/ Internet headers), o qual reflecte necessariamente a seguinte informação: o IP de quem o enviou e o IP para quem foi enviado, as horas do envio e do recebimento, a par dos protocolos de comunicação, em suma, a marca que cada email deixa ao ser enviado e recebido com o devido certificado de encaminhamento.

Nada disto está nos autos e sem esta informação jamais se poderá provar que o email – mesmo que enviado – tenha sido recebido, assim, não pode o Tribunal *a quo* ter dado como provado que a Recorrente recebeu o email de fls. 771 pelo simples facto de o mesmo estar impresso em papel e (alegadamente) ter sido retirado do servidor do Ministério das Finanças.

Neste preciso momento, como em muitos outros ao longo da decisão ora recorrida, há erro notório na apreciação da prova, sendo que esta prova, como outras, impõe decisão diversa da recorrida e merece ser renovada.

Ainda no que diz respeito a outras mensagens de correio electrónico, não existindo perante as mesmas qualquer protocolo de identificação das mesmas, como supra se alegou, estão as mesmas inquinadas do mesmo vício.

Seja como for, os emails em referencia, todos os outros, de fls 772 a 780 são mensagens de correio electrónico trocadas entre os aqui recorrentes e o arguido Bobby Boye já após a ocorrência dos factos em discussão nestes autos e que resultam de um acertar de detalhes finais na prossecução de um acordo verdadeiro (contrato escrow) firmado entre as partes, nomeadamente no que respeita aos honorários que a Olive Consultancy Macau teria direito pelo facto de ter actuado como agente fiduciário.

Acresce ainda que jamais o arguido Bobby Boye viajou com os Recorrentes para Macau, muito menos na companhia dos filhos dos Recorrentes, como o Tribunal *a quo* alega que foi realizada uma viagem “em Dezembro de 2011”.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Não foi produzida qualquer prova nesse sentido, nem nos autos existe qualquer prova documental que possa ter levado o Tribunal a quo a tecer esta conclusão.

Nem sequer pode o Tribunal *a quo* concluir, porque não foi produzida qualquer prova nesse sentido que *“mesmo que os dois tratarem-se como pessoas com relações especiais de namoro [...] E tendo em conta o tratamento do primeiro para com o segundo arguido. Tal concluímos que apenas faz parte de simulação dos arguidos.”*

No que respeita em específico ao **facto 11**, o recorrente Tiago Guerra não constituiu a sociedade Olive Unipessoal em Fevereiro de 2011, mas sim em 27 de Janeiro de 2011 (**fls. 57 e 58**), tendo a ordem de constituição sido naturalmente dada anteriormente, e o objecto social estabelecido foi *“o fornecimento de serviços de assessoria a negócios”* como consta dos estatutos (**fls. 59**).

Assim, não é correto dar-se como provado, pelos documentos em causa, que a sociedade Olive Unipessoal tinha como actividade principal a *“prestação de serviços de assessoria de negócios, particularmente na área de impostos.”*

Mais, não é igualmente correcto afirmar-se (nem se dar como provado) que a sociedade foi constituída em Fevereiro de 2011. Nessa data o Recorrente requereu o TIN (Tax Identification Number) como se identifica a **fls. 323 e 324**.

Pelo exposto, há insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, nomeadamente que houve *“simulação dos arguidos”* em relação a qualquer relação de namoro que tenha existido entre a Recorrente e o Arguido Bobby Boye.

Nunca se ocultou que existia uma relação de boa vizinhança entre as três pessoas, Recorrentes e arguido Bobby Boye, mas que de forma alguma essa relação tenha sido aproveitada para levarem por diante qualquer intuito que não fosse legal, como a acusação quis fazer crer e o Tribunal deu como provado existir.



Por outro lado, há erro notório na apreciação da prova no que respeita às datas de constituição da Olive Unipessoal e ao seu objecto social.

Neste sentido, este segmento da decisão está viciado por insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova, nos termos e por força do artigo 299.º, n.º 2, al. a) e c), devendo a prova erradamente apreciada ser renovada, o que a final se requer.

Exame crítico da prova no que respeita aos factos 12 a 14, dados como provados pelo Tribunal *a quo*.

É verdade que o recorrente Tiago Guerra obteve o TIN a 1 de Fevereiro de 2011 (fls. 52), que naturalmente foi pedido antes, tendo sido atribuído o TIN 2002469, mas como poderá o Tribunal ter formado convicção do que seja nestes factos 12 a 14 a fls. 2409.

A fls. 2409 é parte da acusação do Ministério Público (fls. 2405 a 2417).

Talvez tenha sido mero lapso de escrita, o que se admite.

É dado igualmente como provado que o Recorrente registou, no dia 14 de Fevereiro de 2011, a sociedade na Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas, por referência a fls. 755 citadas no Acórdão.

A fls. 755 está datada de 12 de Março de 2011, assinada pelo recorrente, e é uma declaração mensal de imposto, ou seja, a empresa e o TIN teriam logicamente de ter sido completados anteriormente.



Assim, jamais esta folha dos autos pode ser prova que o Recorrente registou em 14 de Fevereiro de 2011 a sociedade na Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas, para efeitos de declaração fiscal.

Este documento, a par de outros, foram retirados do servidor de e-mail do arguido Bobby Boye, junto do Ministério das Finanças de Timor-Leste, de acordo com o pedido efectuado pelo MP a fls. 478 (parte final) e a respectiva autorização judicial concedida a fls. 481, por despacho da Juiz de Direito Dra. Zulmira da Silva.

Está identificado com o n.º CHE.001.019963, indicado na tabela de fls. 722, 2.º item.

Este documento, além de refletir tão somente as obrigações fiscais que a sociedade tinha com indicação do mês por referência, foi enviado para o Sr. João Demétrio Xavier, com conhecimento para Mónica Rangel, Helga Sarmento, Abdur Rahman Khan e Bobby Boye.

Por seu turno, os documentos a fls. 379 a 393 é referente à matrícula de comércio junto do Ministério da justiça; fls 2387 a 2388, a localização geográfica da sociedade e a licença provisória para actividades económicas; fls. 2366 a 2376 respeita à informação prestada pelo serviço de Registo e Verificação Empresarial, em resposta a um pedido efectuado pelo Ministério Público.

Salvo o devido respeito, a Sociedade Olive Unipessoal sempre soube que tinha de pagar impostos em Timor-Leste, e sempre os pagou, de acordo com a actividade desenvolvida considerando os lucros, ou não, que apresentava.

Em suma, não é verdade que o recorrente tenha registado a sociedade Olive Unipessoal junto da Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas no dia 14 de Fevereiro, pela análise dos documentos de fls. 755, 379 a 393, 2387 a 2388 e 2366 a 2376.

Em nenhum destes documentos se pode retirar tal facto.

O registo do TIN foi confirmado no dia 1 de Fevereiro de 2011 de acordo com o documento de fls. 2376.

Neste sentido, há erro notório na apreciação da prova, no segmento em que a se refere que o Recorrente registou a sociedade na Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas no dia 14 de Fevereiro, pelo que esta parte não podia ter sido dado como provado.

Assim, enferma a decisão ora recorrida de erro notório na apreciação da prova, nos termos nos termos e por força do artigo 299.º, n.º 2, al. c), devendo a prova erradamente apreciada ser renovada.

Exame crítico da prova no que respeita aos factos 15, 16 e 17, dados como provados.

De referir que a primeira parte do **facto 15** (“de forma planeada e concertada”) se refere à vertente subjetiva do tipo legal, ou seja, ao dolo, sendo que reflecte bem a forma como a acusação foi traçada.

Isto é, inclui-se desde logo a premeditação, o planeamento, a acção concertada, junto de um facto que é notório e que os aqui Recorrentes, em especial a recorrente, nunca omitiram.

De resto, esse facto foi confessado em sede de contestação e está provado documentalmente.

Nunca os Recorrentes esconderam que Chan Fong Fong Guerra tinha constituído uma sociedade em Macau (Região Administrativa Especial de Macau), o que não se aceita é que tenha existido uma “*forma planeada e concertada entre os arguidos*”.

Ora, o Tribunal a quo ao ter dado como provado o facto 15, na sua plenitude, está desde logo a dar como provado o dolo dos aqui Recorrentes, invocando que “essa forma planeada foi porque tinham contacto, entre os três arguidos, na altura de preparar a execução desse plano, para registar o nome da companhia Olive Consultancy Company Limited, em Macau”.



Afirmar que os recorrentes “*de forma planeada e concertada*” actuaram em conjunto com o arguido Bobby Boye apenas porque os mesmos tinham contactos entre si não é suficiente para se assinalar, de forma conclusiva e sem qualquer margem de dúvida, o dolo dos mesmos.

Como já se alegou, não basta uma simples associação de ideias para se dar como provado o dolo, o elemento subjetivo do crime.

Contudo foi isso que o Tribunal a quo fez relativamente a este facto dado como provado.

Não se quer de forma alguma colocar em causa que este facto apenas foi dado como provado pelo facto de na acusação assim estar descrito.

É certo que cumpre ao Ministério Público sustentar a acusação em julgamento, podendo o Tribunal ordenar a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, não existindo no processo penal ónus da prova em relação ao arguido.

E, como é consabido, o dolo tem de ser integrado pela apreensão de toda a acção desenvolvida pelos arguidos e, depois, num momento posterior, cabe ao julgador retirar desse contexto “a intenção por ele revelada”, como assinala o acórdão a fls. 32.

A questão que se coloca é a seguinte: apenas pelos arguidos terem contactos entre si se pode retirar que os mesmos actuaram “*de forma planeada e concertada*” no que versa a constituição da sociedade em Macau pela Recorrente?

Não pode ser suficiente.

É igualmente verdade, como se alegou também em sede de contestação, não existe qualquer reparo a ser efectuado aos factos 16 e 17 dados como provados.



Diga-se, é perfeitamente normal, em Macau como em qualquer outro local do mundo, no âmbito do desenvolvimento empresarial que uma sociedade constituída abra de imediato uma conta bancária.

Caso contrário, ficará impossibilitada de desenvolver a sua actividade comercial.

Nos termos que ficaram expostos, o Acórdão agora colocado em crise, padece, no aspecto da consideração do dolo, de erro notório na apreciação da prova, pois da prova indicada (fls. 1787 a 1790, 2909 e 2910) se possa ferir o dolo, sem nenhuma análise concreta à actuação de todos os arguidos, mas apenas pelo simples facto de os mesmos terem contactos entre si.

Exame crítico da prova no que respeita ao facto 18, dado como provado.


Em nenhuma passagem do documento indicado pelo Tribunal a quo se refere que o arguido Bobby Boye tinha competência, de acordo com o Acordo firmado entre Consultor e Cliente, para “conduzir negociações com companhias petrolíferas que operavam no Mar de Timor-Leste.

Nas referências às funções primárias, secundárias e terciárias do acordo firmado entre Cliente e Consultor, o Consultor não tinha qualquer responsabilidade nessa matéria.

Ademais, nunca poderia ter competência para cobrar impostos enquanto Consultor do Ministério das Finanças.

Se de facto desenvolveu essas funções, não tinha autoridade para o fazer, nem foi certamente pelo Acordo de fls573 a 583

Assim, este facto não poderia ter sido dado como provado pelo Tribunal a quo, numa clara violação de lei, mormente insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).



Exame crítico da prova no que respeita aos factos 19, dado como provado.

As fls. dos autos citadas para formar a convicção do Tribunal a quo referem-se a um e-mail de Berntsen Frode, dirigido ao arguido Bobby Boye, em 21 de Setembro de 2011, tendo sido dado como provado que *“De entre as empresas devedoras ao fisco, constava a empresa Norueguesa DOF Subsea- Norway AS, com dívidas por liquidar referentes ao ano de 2011, período em que desenvolveu as actividades conhecidas com o nome de Norway Geoconsult AS, no Mar de Timor.”*

O referido e-mail não prova que a empresa era devedora ao fisco.

Se por um lado, as autoridades timorenses entendiam que a empresa era devedora ao fisco, por outro, a empresa entendia precisamente o contrário, ou seja, que nada devia ao fisco, pois só assim se percebe que *“continue a contestar a reivindicação do imposto”*.

Porquê?

Porque assim o referiu também o Sr. Berntsen Frode ao arguido Bobby Boye, em e-mails datados de 14 e 15 de Novembro de 2011, como melhor consta a **fls. 739 e 740** dos autos.

Por mera cautela, a empresa norueguesa DOF Subsea optou por pagar para parar a acumulação de juros, mas estando convicta que prosseguiria com a disputa relativamente aos impostos que lhe eram pedidos pelas autoridades timorenses.

Esta informação, conjugada com a informação de **fls. 748**, e-mail de Bobby Boye para Berntsen Frode é reveladora dessa intenção por parte da empresa norueguesa.

Ou seja, a **fls. 739 e 740** (tradução tétum a **fls 835 e 836**) a firma norueguesa refere, através do advogado da Simonsen, que pagam – no dia 14 e 15/11/2011 - o alegado imposto que



alegadamente é devido ao Estado Timorense para não se acumularem juros mas continuarão a exigir a restituição do imposto através dos seus “conselheiros fiscais locais”.

O arguido Bobby Boye responde a esta comunicação (fls 739 com tradução a fls. 836), afirmando que já está em contacto com os “conselheiros fiscais locais”

Posteriormente, a 2/12/2011, em email enviado por Bobby Boye ao advogado da Simonsen, é referido que o motivo era que a companhia com quem a Geoconsult (posterior Dof Subsea) tinha constituído uma relação comercial já tinha pago todos os impostos na altura.

Para melhor elucidação fica a transcrição dessa parte do e-mail de fls. 748 (tradução a fls 845 e 846):

“A companhia com que fizeram negócios pagou todos os impostos (Prosafe), processou o Estado timorense no Tribunal de Díli no que diz respeito a outra avaliação de impostos e algumas das questões que a Geoconsult se apoia foram colocadas no processo pendente. Como alguns problemas fiscais já estão no Tribunal e é difícil conseguir a restituição do fundo petrolífero, é melhor reter a diferença numa conta escrow até à resolução do litígio em Tribunal, e parece que a Geoconsult planeou apresentar recurso”

Esta foi a informação transmitida por Bobby Boye ao advogado da Noruega, foi a correspondência trocada entre os dois, tendo sido admitido, por parte do advogado da noruega que a empresa Dof Subsea apenas pagaria para evitar a acumulação de juros e que não desistia da restituição do imposto através dos seus conselheiros fiscais locais.

O Arguido Bobby Boye respondeu e disse que já os tinha contactado e depois, no dia 2 de Dezembro de 2011 informa, em detalhe, o advogado da Simonsen Berntsen Frode, entre outros factos, que a Geoconsult (posteriormente conhecida por Dof Subsea) que *“A companhia com que fizeram negócios pagou todos os impostos (Prosafe), processou o Estado timorense no Tribunal de Díli no que diz respeito a outra avaliação de impostos e algumas das questões que a Geoconsult se apoia foram colocadas no processo pendente.”*



E saliente-se ainda, a questão da Dof Subsea estar a colocar em causa o pagamento de impostos ao Estado de Timor-leste não teria necessariamente de terminar com um processo intentado em Tribunal.

Pois o que é escrito a Bobby Boye pelo advogado norueguês revela apenas que a companhia norueguesa não desistirá no prosseguimento com a disputa sobre os impostos reclamados pelo Estado Timorense, tendo para tal entregue o caso aos seus “consultores fiscais locais”.

Isto não significa necessariamente que existisse uma acção em Tribunal, tanto mais que a única acção que era conhecida em Tribunal tinha sido intentada pela Prosafe, como Bobby Boye refere no email de fls. 748, com tradução a fls. 845 e 846.

O número da acção que a Prosafe intentou contra o Estado Timorense, juntamente com a “Minza, tem (tinha) o n.º **NUC 1697/14**.

Seria, ao que se sabe pelo email de fls. 748, com base na argumentação e nos factos ínsitos nesta acção que a Geoconsult (actual Dof Subsea) estaria a depositar alguma esperança para, ao mesmo tempo, estar a reclamar o pagamento de um imposto que já tinha sido pago pela Prosafe.

De resto, Bobby Boye e Mónica Rangel bem sabiam que existia esta acção intentada no Tribunal Distrital de Díli, da Prosafe e da Minza, contra o Estado Timorense.

Não há como negar esta informação!

O relatório de desempenho de funções de Bobbie Boye enquanto consultor, na prestação de um serviço ao Cliente, verificado por Mónica Rangel, com quem trabalhava directamente, a fls. 642, revela que parte do trabalho do consultor, na vertente do apoio legal, seria trabalhar em conjunto com a Procuradoria Geral da República e com o Valter a respeito de uma acção intentada pela Prosafe e pela Minza no Tribunal Distrital de Díli.



Esta acção, como se alegou e alega, tem (tinha) o número **NUC 1697/14**.

Nem mesmo o Ministério Público pode negar este facto, público e notório, que o Tribunal também devia conhecer (oficiosamente) no âmbito do desempenho das suas funções.

(Uma nota) Existe um erro de tradução nos documentos de fls. 748.

A tradução (Fls. 845) refere que o e-mail foi enviado no dia 5/12/2011, quando se confrontarmos com o “original” foi enviado a 2/12/2011.

A esta argumentação acresce que jamais a dívida por liquidar mencionada no facto 19 seria relativa ao ano de 2011.

Pois que se sabe, a **fls. 743 com respectiva tradução a fls. 840**, que a Sociedade norueguesa alterou a denominação em 9 de Agosto de 2007, de Geoconsult As para Dof Subsea Norway e que o pagamento de imposto foi requerido à Geosonsult, sendo assim identificado o contribuinte em vários momentos dos autos.

Mas, dúvidas existissem, bastaria o Tribunal a quo ter prestado atenção ao documento extraído do servidor de email do arguido Bobby Boye, a fls. 745 e 746.

No topo identifica-se o contribuinte e o ano a que respeita a alegada dívida - “Geosonsult 2004 Tax”.

Como pode ter sido dado como provado que a Dof Subsea norway AS] tinha dívidas “*por liquidar referentes ao ano de 2011*”?

De resto, este email de fls 748 com tradução a fls 845 e 846 é elucidativo sobre outras questões, nomeadamente que a diferença entre o pagamento total efectuado pela firma Dof Subsea,



descontados os honorários e a quantia que seria de imediato transferida para a conta do fundo petrolífero ficaria com um “escrow agent”.

De igual forma é elucidativo da confiança e certeza que Bobby Boye tinha em enviar a informação para ser efectuada a transferência do dinheiro, dessa diferença entre o pagamento total, descontados os honorários de advogados e a quantia que foi depositada na conta do fundo petrolífero, até ao dia 5 de Dezembro de 2011, como se pode ler no referido documento.

De igual importância, bem como elucidativo, são as pessoas que em todos estes emails supra citados estavam em C/C, nomeadamente, Mónica Rangel e Câncio de Oliveira, testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Cumprе referir que a testemunha Mónica Rangel disse em audiência de julgamento que tinha conhecimento do pagamento de “*quatro mil e tal dólares*” aos advogados noruegueses.

Dúvidas não restam desse conhecimento, de acordo com o excerto das declarações que a mesma prestou em audiência, no dia 2 de Maio de 2017.

Ao Minuto 54:51

Adv: Esse email é um email do BB com o endereço do MdF, fls.845, para o advogado da Noruega. Pode ler esta 1ª parte sff? Pode ler em tetúm. Consegue resumir ao Tribunal o conteúdo do documento? Se calhar resumo eu. Esse documento é importante porque refere aqui um invoice assinado pela testemunha (esta testemunha) e nunca viu essa factura! “*I sent you a copy of the approved invoices signed by Mónica and DG Câncio yesterday*”.

MR: Não sei...

Adv: Mas parece que este documento divide o montante da factura em três ou não?

MR: Não me lembra.

Adv: Não, não precisa de se lembrar. Está no documento! Vou-lhe mostrar porque é que está no documento (Adv. procede a explicação). Essa parte são os tais 145 mil que foram transferidos, ou não? Não sabe?

MR: Não sei



Adv: Não sabe, mas está aqui no documento! No documento está “*due and payable*”

MR: Tetúm.

JT: Tetúm.

AR: Eu não estou a falar do BB, de dizer ou não dizer, eu estou aqui a analisar um documento. Há bocado não disse que o BC recebeu 145 mil USD? Através do fundo? Analisou o credit advice e esse documento fala nesse montante, não há dúvidas. Isto para demonstrar que há toda a legitimidade e interesse em analisar este documento aqui nesta audiência. Porque é aqui que vou provar (já provei e volto a provar) que ... porque nos temos aqui três montantes, 145 mil, que chegou a TL, temos o 4 mil de pagamento dos honorários (que a testemunha diz que não sabe)...

Juiz: Sabe sim, ela diz que a redução de 4 mil e tal para pagamento de advogado, está na acta.

AR: e depois o email diz que é devido e pago imediatamente. E o 3º montante, que é o montante de que ainda estamos à procura. Mesma fls. “*The company that they did business with and paid the entire revenue (Prosafe) has already sued TL Government to court in Dili*”, portanto há uma acção, a companhia já meteu uma acção contra o Governo de TL, em Dili, “*in respect of another tax assessment and sum of the issues that Geoconsultant*”, a tal entidade que consta do Credit Advice de que nós estamos aqui a falar “*relied upon as a defense are raised in the pending litigation*”. Está em tetúm (...AR lê em tetúm)

Ora, Mónica Rangel reconhece esse pagamento, estava em C/C em todos os emails, significa que alegadamente recebeu essas mensagens de email envidas de e para Bobby Boye, mensagens que revelam a existência de um contrato escrow, os números das contas bancárias para onde será enviado o dinheiro por parte da firma de advogados norueguesa - ao abrigo desse contrato escrow, o pagamento a ser feito na conta do Fundo Petrolífero junto da Reserva Federal Norte Americana, bem como valor dos honorários dos advogados da Noruega.

Note-se que é apenas neste email que se fixam os valores dos honorários, não existindo qualquer outra correspondência entre Bobby Boye e o advogado norueguês sobre o montante a ser pago à firma de advogados Simonsen.



Assim, se a testemunha Mónica Rangel teve conhecimento desse valor, à data dos factos a pessoa no Ministério das Finanças a quem Bobby Boye reportava - pelo que está nos autos nos relatórios elaborados por Bobby Boye-, apenas por esta via podia ter tido conhecimento desse “pagamento de quatro mil e tal dólares”

Contudo, quando confrontada com questões se sabia ou não da existência do contrato escrow, se Bobby Boye a tinha informado ou se tinha tomado conhecimento, de forma nervosa, como se apercebe bem pelo tremer da voz na gravação da audiência, responde de forma negativa, mostrando-se extremamente incomodada com as perguntas dos advogados, e de forma sistemática, vai dizendo que “Não” ou que “Não sabe”.

Porque será que assim aconteceu?

Nem mesmo quando confrontada com o e-mail em plena audiência de julgamento, a olhar para o documento, a mesma conseguiu dizer que o seu nome estava em C/C naquele documento, como se retira do excerto transcrito da audiência de julgamento

Mas daqui retira-se uma outra nota importante: Mónica Rangel e Câncio de Oliveira, à data dos factos trabalhavam com Bobby Boye e perante as quais o arguido as informava, nomeadamente com a apresentação de relatórios mensais sobre a actividade que desenvolvia, sabiam e tinham perfeito conhecimento da existência de um contrato escrow, qual a companhia que tinha assinado esse contrato escrow, para onde seriam enviados os fundos, todos os fundos, após a dedução dos honorários dos advogados da Noruega.

Em suma, Mónica Rangel e Câncio de Oliveira sabiam que parte dos fundos, US 859.706,30 (1.009.319,84 - 145.441,23 - 4.172,31 = 859.706,30), seriam enviados para uma conta da Sociedade de Macau Olive Consultancy Company Limited, no Banco Nacional Ultramarino, com sede na Avenida Almeida Riberio, Macau (China) e com o n.º 9009882503, como melhor consta do documento a fls.



747 dos autos, com tradução a fls. 844 e 845), tudo ao abrigo de um contrato escrow perfeitamente legal e válido (vide primeiro email a fls. 747 com tradução a fls. 844 dos autos

Nesse sentido, jamais se pode afirmar que Bobby Boye não deu a conhecer às pessoas a quem reportava o seu desempenho profissional enquanto consultor, ao seu Cliente, que destino teriam os fundos em questão nestes autos, nomeadamente os 859.706,30, bem como a forma como os mesmos seriam tratados.

(Segunda nota) Existe um erro de tradução nos documentos de fls. 747.

A tradução (Fls. 844) refere que o email foi enviado no dia 16/12/2011, quando se confrontarmos com o “original” foi enviado a 6/12/2011.

Posto todo este desenvolvimento, mesmo nos aspectos mais elucidativos do documento a fls. 748, enferma este segmento da decisão de violação de lei, na vertente de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).

Exame crítico da prova no que respeita ao facto 20, dado como provado.

A convicção do Tribunal a quo foi formada com base apenas num único documento, o de fls. 726.

Vejamos,

A convicção forma-se a partir, num momento inicial, no contrato entre o arguido Bobby Boye e o Estado Timorense, sem qualquer referência documental a esse acordo.

É assim porque se entende que é assim, sem se fundamentar e indicar a que Acordo o colectivo a quo se refere.



Será o do reforço remuneratório assinado em 2011, ou um dos dois assinados a 14 ou 15 de Fevereiro de 2012?

Qual o Acordo de Bobby Boye com o Estado Timorenses que incluía a obrigação de recolher “*taxas de fundo petrolífero*”

Pois bem, contrato é um conceito jurídico e o que Bobby Boye enquanto consultor assinou com o Estado Timorense, enquanto Cliente, foi um memorando de entendimento para uma prestação de serviços – com acréscimo remuneratório -, não foi um contrato, muito menos de trabalho.

Contudo, como já fizemos referência supra, em nenhuma cláusula desse acordo, em nenhum dos acordos, existe a obrigação por parte de Bobby Boye em recolher qualquer “*taxa*” do fundo petrolífero”.

Essa função, mas acima de tudo a competência, em qualquer Estado nunca está (nem é) entregue a um Consultor.

Muito menos a um Consultor Internacional!

A autoridade para a cobrança de impostos está intrinsecamente ligada à autoridade do Estado.

Por outro lado, não se alegue que taxa e imposto são a mesma coisa.

Taxa, na melhor doutrina do direito fiscal, é um pagamento que se efectua em face de um serviço do Estado que é utilizado, como por exemplo, a taxa de acesso a um hospital público ou a taxa que se paga pelo registo de uma sociedade no competente serviço.



A taxa é livremente fixada por qualquer Governo de um Estado, habitualmente por decreto lei ou por regulamento administrativo, perante os serviços que são prestados em diversas situações e por diversos organismos públicos.

Imposto, por seu turno, é uma prestação pecuniária, a que o contribuinte se sujeita, cobrada coercivamente pelo Estado e que tem por suporte legal uma Lei emanada por um órgão legislativo, habitualmente a Assembleia democraticamente eleita pelo Povo, como acontece no Estado de Timor-Leste, ficando a liquidação e cobrança a cargo do poder executivo após aprovação de uma Lei que permite essa cobrança.

O Tribunal a quo, salvo o devido respeito por opinião diversa, confunde conceitos entre taxa e imposto, e dá como provado um facto com base num e-mail que não reflecte o que vem estatuído na acusação, muito menos que o arguido Bobby Boye tivesse qualquer função em recolher impostos do Estado Timorense.

Depois, convicção do Tribunal a quo é sustentada, para prova do facto 20, no documento de **fls. 726 com tradução a fls 822.**

O documento em referencia é um email enviado a Bobby Boye do advogado norueguês mas que de forma alguma é um plano “[..] para obrigar a empresa norueguesa DOF Subsea Norway a pagar os impostos devidos [...]”.

Confirma-se tão-somente que a referida empresa norueguesa recebeu a nota de pagamento do Estado Timorense, que gostaria de ter a confirmação, caso efectuasse o pagamento, que a contagem dos juros terminaria não implicando mais penalidades ou juros, quando o pagamento fosse efectuado à Simonsen.

E mais, revela ainda este documento que a referida sociedade norueguesa prosseguiria com a reivindicação do imposto juntamente com os seus “*consultores fiscais locais*”.

O advogado Norueguês sugeriu uma resposta para ser transmitida à Dof Subsea, desconhecemos se a mesma foi, ou não, transmitida.

Aqui, salvo o devido respeito, não há qualquer plano para obrigar a empresa a pagar os impostos, muito menos os *“impostos devidos”* que como se alegou supra, estavam a ser ainda reivindicados, pelo que poderiam, ou não, ser devidos.

Fundamenta o Tribunal que para pagamento dos *“impostos devidos”* foi *“contratada a empresa de advogados Simonsen Advokat firm DA, da Noruega para representar a autoridade fiscal de Timor-Leste”*.

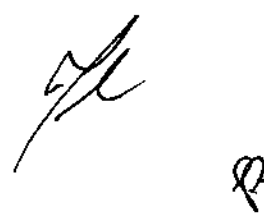
Não existe qualquer suporte documental que possa corroborar tal facto, ou seja, que a firma de advogados da Noruega estava mandatada para representar as autoridades fiscais de Timor-Leste.

A defesa questionou onde estaria o acordo ou memorando de entendimento que permitira a contratação da firma de advogados norueguesa por parte do arguido Bobby Boye para efectuar o referido serviço, mas a verdade é que nunca foi apresentado qualquer prova nesse sentido que permitisse à firma de advogados norueguesa requerer, em nome do estado de Timor-Leste qualquer imposto que fosse, estivesse ou não o mesmo em disputa, fosse ou não o mesmo devido.

O Ministério das Finanças foi instado a fazê-lo, por comunicação directa à testemunha Mónica Rangel mas nunca foi apresentado qualquer documento a confirmar que a firma e advogados da Noruega estava mandatada para cobrar o que quer que fosse, fosse ou não devida qualquer quantia, em nome do Estado Timorense à empresa Dof Subsea.

Como se alegou, a defesa questionou onde estaria o acordo ou memorando de entendimento que permitira a contratação da firma de advogados norueguesa por parte do arguido Bobby Boye.

Contudo, não está nos autos, não está no mundo e jamais foi efectuada prova que a empresa Simonsen tenha sido contratada para cobrar o que quer que fosse.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Mas na verdade esse acordo existe como melhor consta do “Apêndice A “, a fls 6 onde é efectuada referêcia ao mesmo.

Pode existir uma ideia nesse sentido, mas prova não há.

Pelo exposto, esta parte da decisão está ferida de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).

Exame crítico da prova no que respeita aos factos 21 a 25 dados como provados.

O documento de fls. 733 e 734 é um simples e-mail que em nada reflecte negociações entre a Simonsen sociedade de advogados e a Companhia norueguesa Dof Subsea, sendo apenas uma informação que o advogado da Noruega presta a Bobby Boye.

Apenas isso.

Nem tão pouco é o reconhecimento de qualquer dívida por parte da firma Dof Subsea.

A empresa concedeu em pagar com um único intuito, o de parar os juros e ter a certeza que mais nenhuma penalidade lhe seria aplicada, sempre deixando bem claro que continuaria a reivindicar o referido pagamento através dos seus “consultores fiscais locais”.

Por seu turno, os documentos e fls 14 a 21, impugnados supra por se entender que são prova proibida e que não deve ser valorada sob pena de nulidade insanável, apenas representam e testemunham que a Simonsen fez pagamentos, mas em nada reflectem que a empresa assumiu a dívida para com o Estado timorense pela forma como é dado como provado.

O pagamento não reflecte o assumir de uma dívida, reflecte apenas que foi pago para, como se alegou, evitar a contagem de juros e qualquer outra penalidade que pudesse vir, ainda, a ser aplicada.



Em nenhum documento junto aos autos existe o assumir da dívida por parte da empresa norueguesa DOF Subsea.

Por seu turno, o documento a fls. 726 é um email, com a Sra. Mónica Rangel em C/c, do advogado da Noruega para Bobby Boye reflectindo apenas que os honorários dos advogados não podem ser somados ao depósito efectuado pela firma Dof Subsea, devendo antes ser descontados do montante que (aleadamente) estava em dívida.

Ora, nesse sentido, considerando que o montante que estava em dívida era o que vem expresso no artigo 22 da acusação, dado como provado, como é que os honorários de advogado podem ser descontados a um montante em dívida para com o Estado timorense?

No que respeita os factos 23 a 25, mais uma vez se constata que Bobby Boye tinha o domínio do facto, pois foi ele quem deu as ordens para se efetuarem os pagamentos da forma que entendeu, mas sempre com conhecimento dos seus colaboradores a quem reportava, mensalmente, o que ia fazendo em termos de prestação de serviços ao Estado timorense.

Bobby Boye usou a sua conta de email para dar essas indicações, uma conta de email que foi acedida pelo MdF e pela Arent Fox sem a devida e necessária autorização legal, como supra se expôs, inquinando assim toda essa documentação e gerando uma nulidade insanável.

Os emails de fls. 747 e 748 são indicações claras e precisas de Bobby Boye para serem efectuadas as transferências, com conhecimento de vários dirigentes do Ministério das Finanças.

Será que Bobby Boye alguma vez escondeu algo, no que respeita a este caso, ao Cliente Estado timorense.

Cremos que não.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Tanto mais que sempre colocou vários responsáveis do MoF em C/c em todos os e-mails.

Mas mais, além dos documentos citados pelo Tribunal a quo para fundamentar a sua convicção, apoia-se o mesmo ainda nas declarações da testemunha Sandra de Fátima Cruz, no que respeita ao TIN que foi colocado no documento rasurado.

A sociedade nem sequer tinha TIN e foi o próprio Bobby Boye que aconselhou a colocar o número que vem expresso no documento.

Ora, se a sociedade não tinha TIN, se não estava registada enquanto contribuinte como é que poderia ser, desde logo, responsável pelo pagamento de qualquer imposto?

Bem vistas as coisas, apenas é devedor o contribuinte, se não é contribuinte nada é devido, apesar de se equacionar que poderá estar em dívida por trabalhos desenvolvidos lateralmente sem se ter constituído contribuinte, o que não foi o caso.

Mais, como se alegou, foi a Prosafe que desenvolveu vários trabalhos e que pagou todos os impostos, tendo levado a Dof Subsea a contestar o pagamento do que quer que fosse.

E mais uma vez, a testemunha Mónica Rangel tinha conhecimento de tudo, incluindo do pagamento dos honorários à firma e advogados da Noruega e, sistematicamente disse desconhecer que havia um montante que foi transferido para outra conta?

Como é possível se sempre foi informada de tudo pelo arguido Bobby Boye?

Na verdade, a empresa Dof Subsea pagou o que não queria pagar, através de um agente Escrow – a firma de advogados da Noruega –, efectuou a transferência para a conta bancária da firma de advogados da Noruega que, posteriormente, transferiu essas quantias para 3 contas distintas sob indicação de Bobby Boye, a pessoa que tinha o domínio de todo o facto e que deu indicações nesse sentido.



Pelo exposto, as transferências foram efectuadas e estão documentadas, bem como as instruções do arguido Bobby Boye, mas suportam-se em documentos que não podem ser considerados.

Mas mesmo que assim não se entenda, em nada esta informação releva no que respeita aos aqui Recorrentes.

Como é que os mesmos poderiam saber que indicações e quais as indicações que Bobby Boye enviava através do seu computador no MdF?

Mais, como poderiam os arguidos saber com quem Bobby Boye comunicava por email?

Estes são factos atinentes à actuação de Bobby Boye, o arguido que ainda não foi julgado, desconhecidos de todo dos aqui Recorrentes, colocando-se, como supra se refere, a questão do “*ne bis in idem*”, a proibição da dupla valoração.

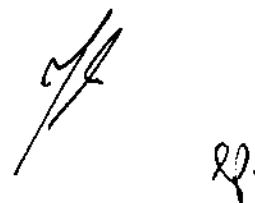
Exame crítico da prova no que respeita aos factos 26 a 28, 31 a 34 e 68 a 72 dados como provados.

São factos respeitantes ao dolo.

Refere o Tribunal *a quo* que se provam com base nas “*regras da experiência comum e da normalidade da vida*”.

De facto foi o arguido Bobby Boye que ordenou as transferências, tinha o domínio do facto.

Nunca os Recorrentes actuaram em comunhão de esforços ou de comum acordo com o arguido Bobby Boye na realização de qualquer plano para se apoderarem da quantia descrita nos autos.



Não há nenhum documento nos autos onde se possa tirar tal conclusão.

Tal conclusão não pode igualmente ser extraída da conduta dos ora Recorrentes.

O Tribunal a quo criou uma convicção sustentada por uma associação de ideias erróneas e presumiu erradamente, sendo uma verdade incontestável que as presunções não são permitidas em direito penal por colocarem em causa o princípio in dúbio pro réu.

Nem mesmo da análise de todos os documentos, em conjunto, invocados na fundamentação destes factos se pode retirar tal conclusão.

A errada interpretação conferida aos documentos pode levar a conclusões erradas e, salvo o devido respeito, foi isso que aconteceu no caso em apreço.

E, se se analisa de forma incorrecta os documentos, a verdade é que *“regras da experiência comum e da normalidade da vida”* ficam deturpadas, aferindo-se dolo onde não existe, indicando-se como culpados quem não agiu com culpa e quem não teve culpa.

Pelo exposto, existe erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP).

Exame crítico da prova no que respeita ao facto 29 dado como provado.

Estabelecer um plano é actuar em conjugação de esforços.

Este segmento pertence ao foro íntimo, à parte subjetiva da actuação do agente, nesse sentido jamais pode ser aqui abordada fora do contexto de análise ao dolo, tal como é feita aos artigos 26 a 28, 31 a 34 e 68 a 72.

Neste facto 29 a convicção do Tribunal a quo parte de uma simples associação de ideias, de uma presunção, sem que para tal tenha sido efectuada prova em audiência de julgamento.



Jamais ficou provado que os Recorrentes sabiam que o dinheiro pertencia ao Estado timorense, nem sequer os mesmos tinham qualquer propósito em se apoderar de qualquer quantia que pertencesse a um terceiro, fosse Estado ou não.

Não é pelo simples facto de terem conhecimento do que fazia Bobby Boye, considerando já o supra plasmado quanto à actividade de Bobby Boye e aos serviços que prestava, ou à qualidade que detinha, a de consultor, que justifica e se prova que os Recorrentes sabiam que o dinheiro pertencia ao estado timorense.

De resto, o acordo escrow assinado pela Recorrente e pelo arguido Bobby Boye é um acordo legal, válido e foi assinado de boa-fé pela recorrente, não sendo de forma alguma simulado.

Tanto mais que as verbas foram transferidas de acordo com esse contrato escrow.


Se houve alguém que quis que esse dinheiro não fosse para Timor-Leste foi o arguido Bobby Boye que tinha o domínio de todo o facto, mas nunca foi a recorrente que isso acontecesse.

Acresce que os recorrentes desconheciam por completo que o dinheiro pertencia ao Estado timorense, e se assim é, como poderiam os mesmos querer que o dinheiro fosse para este ou aquele local?

O Tribunal *a quo* presume (e não são permitidas as presunções no direito penal), mas não há uma única prova, nem mesmo pelo desenvolvimento que faz quanto ao dolo dos Recorrentes, sobre este assunto em particular, ou seja, que os Recorrentes sabiam que o dinheiro pertencia ao Estado timorense.

Em que prova se apoia o Tribunal a quo para elaborar uma afirmação destas?

Numa simples associação de ideias?

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acresce que foi o arguido Bobby Boye que deu instruções para onde o dinheiro deveria ter sido enviado, com conhecimento de vários responsáveis do Ministério das Finanças.

A questão que se coloca é a seguinte:

Se existisse alguma simulação no contrato escrow ou no que respeita ao envio do dinheiro, daria Bobby Boye a conhecer ao MdF os detalhes de todas as transações?

A resposta só pode ser negativa.

Caso fosse esse o intuito, jamais Bobby Boye daria a conhecer todos os pormenores ao MdF, por email, colocando sempre em C/C Mónica Rangel e Câncio de Oliveira.

A transferência da quantia para a conta da Olive Consultancy Limited em Macau não foi um plano estabelecido, foi efectuada à luz de um acordo válido.

Muito menos se pode afirmar que a beneficiária é a Olive Unipessoal de Timor Leste.

A sociedade de Macau, a Olive Consultancy Company Limited, não tem como beneficiária a Olive Unipessoal de Timor Leste.

Repara-se no email e fls. 747.

A informação é enviada do arguido Bobby Boye para o advogado norueguês, a informação sobre o "escrow agente" e, recebendo essa informação o advogado da Noruega procedeu à transferência nos precisos termos da informação que lhe foi referida por Bobby Boye.

Tendo para o efeito preenchido os formulários do banco Nordea (Fls. 11 e 18) de acordo com a informação recebida de Bobby Boye por email a fls. 747.

Nem mais, nem menos.




Agora, concluir que os Recorrentes estavam de má-fé e sabiam, como já se alegou, da informação que Bobby Boye prestava a terceiros no desempenho do seu contrato de prestação de serviços, para se afirmar que isso representa p “*traçar de um plano*” é completamente descabido e sem qualquer suporte documental, sendo, mais uma vez, uma mera associação de ideias por parte do Tribunal a quo.

A quantia de US 859.706,30 foi enviada para a conta n.º 9009882503 à luz de um contrato escrow legal, verdadeiro, assinado entre Bobby Boye e a Recorrente, tendo esse mesmo contrato sido sempre do conhecimento de vários responsáveis do MoF.

Os recorrentes não sabiam que o montante pertencia – não tendo ficado provado que de facto pertencesse – ao Estado timorense.

Há um salto no raciocínio do Tribunal a quo.

Parte do princípio que os Recorrentes sabiam, depois fundamenta com provas que apenas revelam a existência da transferência, nada mais.

Na verdade, o Tribunal a quo deveria ter explicado como é que chegou à conclusão que os Recorrentes sabiam, sem ser por uma mera associação de ideias.

Teria de ter apresentado factos concretos, indicando prova documental para depois concluir da forma que o fez.

E recorde-se, a análise do elemento subjetivo não pode cingir-se a uma simples associação de ideias.

O montante referido foi enviado para Macau porque assim foi decidido num contrato válido de escrow.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

E recorda-se mais uma vez, Bobby Boye tinha a domínio de todo o facto, os recorrentes desconheciam por completo a quem pertencia o dinheiro, estando convictos que pertencia a quem estava indicado no contrato escrow.

Deste modo, jamais teriam de informar quem quer que fosse no estado Timorense.

E os Recorrentes não se apropriaram do dinheiro, o mesmo foi enviado para os Estados Unidos, por indicações dadas por Bobby Boye, cumprindo-se assim o que estava acordado no contrato escrow, ao contrário da tremenda confusão que o Tribunal faz, mais adiante, dando como provado que o foram efectuadas as transferências e, ao mesmo tempo, dando como provado que o dinheiro ainda está em Macau.

Acresce ainda, como se vem reiterando ao longo desta motivação, que os documentos em que o Tribunal a quo se apoiou para formar a convicção são prova proibida e que não deve ser valorada, devido antes ser desentranhada dos autos.

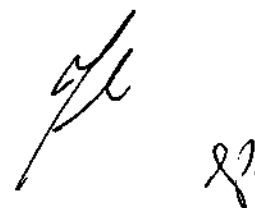
E na verdade, a defesa juntou o contrato escrow devidamente assinado, sendo que os Recorrentes nunca esconderam que tinham assinado um contrato escrow, válido e verdadeiro e que foi por esse acordo assinado que sempre pautaram a sua conduta nos termos das acções que foram realizando.

O arguido Bobby Boye jamais, em tempo algum, teve qualquer responsabilidade em recolher impostos do Estado timorense.

Quando o Tribunal a quo cita fls. 1833 e 2912 as mesmas são referentes ao extrato bancário da conta titulada pela sociedade Olive Consultancy Company Limited.

Reflecte o mesmo extrato que a quantia foi depositada na conta, por transferência, e foi transferida para uma outra conta.

Nada foi escondido.



Mas acresce mais, os arguidos nunca tiveram acesso aos documentos da transferência efectuada a partir do Nordea Bank na Noruega que estão juntos aos autos.

Essa informação foi (ilegalmente) retirada do e-mail de Bobby Boye.

Na fundamentação do facto 29 o Tribunal coloca uma série de questões sem se preocupar em ter analisado devidamente os documentos que estão nos autos, caso o tivesse feito não teria tantas dúvidas.

O arguido Bobby Boye poderia saber a origem do dinheiro, como se alega, tinha o domínio do facto, mas a Recorrente jamais poderia saber qual a origem destes fundos, estando antes convicta que a origem dos mesmos estava devidamente relatada no contrato escrow que assinou.

Depois, o Tribunal entra numa contradição insanável da fundamentação, pois refere que no doc. fls. 740 *“a empresa queria pagar para não implicar o aumento de juros ou multa. E a companhia referiu que ia apresentar um pedido através do seu “consultor local de impostos”.*

Anteriormente refere que a empresa norueguesa tinha reconhecido a dívida, ao ter fundamentado o facto 22, neste preciso momento reconhece *“a empresa queria pagar para não implicar o aumento de juros ou multa.”*

Este documento de fls. 740, já citado nesta motivação, deveria ter sido analisado pelo Tribunal a quo para igualmente não ter dado como provado o facto 22, nomeadamente no que respeita ao conhecimento da dívida.

Mas mais, quem refere que *“não há mais necessidade em comunicar com a Simonsen”* (fls 740) é o advogado da Noruega e se o Tribunal tem dúvidas, ou ficou com dúvidas, *“porque é que não havia a necessidade dessa empresa DOF Subsea voltar a comunicar com a Simonsen Advocat Firm?”* deveria ter colocado a pergunta ao advogado norueguês, arrolado pelo Tribunal como testemunha

porque entendeu o colectivo que era essencial para a descoberta da verdade, depois prescindido, certamente porque já não era tão fundamental para a descoberta da verdade.

O Tribunal apresenta um raciocínio contraditório.

Em determinada altura da fundamentação deste artigo 29, para o dar como provado, revela que há “reclamação de impostos”, depois coloca em dúvida (“Será que há disputa neste processo?”), os emails revelam que a Dof Subsea tinha a intenção em contactar, ou terá mesmo contactado um “*consultor local de impostos*” porque entendia que nada devia ao Estado Timorense e depois concluiu que não há, nem houve, qualquer disputa.

Seja como for, a fundamentação do Tribunal para prova do facto é desconcertante, salvo o devido respeito por opinião contrária, pois que o remanescente do dinheiro foi transferido para a Conta da sociedade em Macau mas efectuado ao abrigo e um contrato escrow válido e sem qualquer outra intenção, muito menos intenção criminosa.

Referir, para fundamentar a convicção, o que as testemunhas referiram sobre a disputa ou não desse montante, além de despropositado é também desnecessário.

As testemunhas arroladas pelo MP nada sabiam, apesar de estarem em C/C nos emails que Bobby Boye enviava para a Noruega, para os advogados noruegueses.

Se não sabiam que o dinheiro estava em disputa porque razão não levantaram de imediato essa questão quando tiveram conhecimento de todas as informações em transações, ordens e directivas dadas por Bobby Boye aos advogados da noruega?

Mas em audiência afirmaram nada saber, apesar de terem dado ordem de pagamento dos serviços dos advogados, vá se lá saber porquê!



Mas mais, a firma de advogados norueguês também actuou como agente escrow ao ter recebido o montante da Dof Subsea e o ter transferido posteriormente para as contas indicadas por Bobby Boye.

Resta questionar, onde está esse acordo que possibilitou essa actuação por parte dos advogados noruegueses?

A firma é identificada como “escrow agent” a fls. 29 no diagrama efectuado pela Polícia Timorense.

Na verdade Bobby Boye, tendo o domínio do facto, de um lado deu instruções aos noruegueses, do outro aos Recorrentes e com os mesmos elaborou um contrato escrow.

Os intuitos que Bobby Boye tinha só o mesmo sabe.

Quanto aos intuitos dos Recorrentes, os mesmos estavam e sempre estiveram plenamente convictos que actuavam na legalidade, em face de um contrato legal e válido de acordo com informações prestadas pelo arguido Bobby Boye.

E diga-se, reitere-se, não houve qualquer plano para transferir o remanescente do montante para a conta da Olive em Macau.

Na base desta transferência esteve o contrato escrow.

As indicações foram todas dadas por Bobby Boye, conforme melhor consta do e-mail de fls. 747, existindo uma perfeita confusão ao se afirmar que a beneficiária era a Olive Unipessoal de Timor Leste.

Nada de estranho aqui existe.

Nem o facto de as sociedades terem o mesmo nome.

Tiago Guerra continuaria a prestar serviços no âmbito de consultoria em Macau.

A sociedade apenas foi constituída pela recorrente porque foi a mesma que veio até Macau.

Nada ficou provado que pelo facto das sociedades terem o mesmo nome foi uma manobra para qualquer “plano”.

Pelo exposto, esta parte da decisão está ferida de contradição insanável da fundamentação com a matéria de facto assente com a provada, e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al b) e c) do CPP).

Exame crítico da prova no que respeita ao facto 30 dado como provado.

A conta bancária da sociedade Olive Consultancy Company limited não é uma conta “offshore”.

Em declaração do Banco Nacional Ultramarino, traduzida a fls. 2916 é claro o referido Banco afirmar que não se trata de uma conta “offshore”.

Nem nunca os Recorrentes tentaram camuflar a identidade dos reais beneficiários, pois que está tudo nos documentos de uma forma clara.

Analistem-se os documentos, entre outros, mas em especial os juntos aos autos pela defesa de fls2900 a 2916.

A escolha do território de Macau para a abertura da sociedade apenas se ficou a dever ao facto dos Recorrentes planearem ir para Macau viver, de resto onde já tinham vivido.



Como já se alegou, num erro sistemático e repetitivo que o Tribunal a quo efectua, a Olive Unipessoal de Timor-Leste não era beneficiária de nada nem de nenhuma sociedade, muito menos de uma sociedade de Macau!

Não se pode considerar que está dado como provado que a conta é “offshore” com o simples recurso à definição de “offshore” num qualquer dicionário de inglês português.

Nem Macau é um território “offshore”, apesar de ter uma baixa carga tributária, logo não se devem confundir conceitos.

Apenas um desconhecimento profundo sobre a realidade de Macau pode ter levado o Tribunal a quo a dar como provado que a conta é numa conta “offshore”.

Nem tão pouco a OLIVE Unipessoal tinha a sua contabilidade num país distinto, porque a tinha em Timor-Leste, nem sequer a Olive Consultancy Company tinha a sua contabilidade numa região distinta, porque a tinha em Macau.

O Tribunal a quo entra numa perfeita confusão ao formar a convicção da forma como formou.

Nesse sentido o Tribunal não podia ter dado como provado que existe uma conta “offshore”.

Assim, esta parte da decisão incorre no vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).

Exame crítico da prova no que respeita aos factos 31 a 45 dados como provados.

Os factos refletidos em 31 a 34 não refletem apenas a vertente subjetiva do tipo de crime, o dolo.

Não houve qualquer procedimento de rotatividade do dinheiro.



Os documentos nos autos provam isso mesmo.

No facto 34 é referido que Bobby Boye deu instruções à Simonsen, o Tribunal conheceu deste facto, analisou este documento a fls. 747 e 748 e retirou uma conclusão contrária ao que o documento refere, de resto uma conclusão ilógica.

Foi Bobby Boye quem deu instruções, a partir do seu computador, numa transmissão ao advogado norueguês, como é que os recorrentes poderiam saber de tal instrução dada por Bobby Boye?

A criação do agente tutelar foi legal.

A citação do documento a fls. 782 refere um contrato escrow não assinado.

A defesa juntou o contrato devidamente assinado em sede de contestação fls 2601 a 2605

O contrato não reflecte que a Olive Timor-Leste era a beneficiária do que quer que fosse.

Houve efectivamente um contrato escrow, não tendo o mesmo sido assinado com o intuito revelado nos factos 35, 36, 37 e 38.

A conta bancária da Olive Consultancy Limietd em Macau recebeu de facto a transferência indicada nos autos, como melhor se constata a fls. 1833 e 2912, tendo sido, logo após o recebimento dessa quantia sido efectuadas duas transferências para o dinheiro ser retirado daquela conta, sendo os beneficiários melhor indicados a fls. 2914, Bobby Boye e Teschon Riccobene & Siss Attorney.

Também é verdade que a referida conta da Olive Consultancy Limietd em Macau junto do BNU Macau recebeu uma transferência de Bobby Boye no valor de MOP\$83.596,20.

Os documentos de fls. 773 a 775 são informações disponibilizadas ao cliente pelo Banco Nacional Ultramarino, após as transferências terem sido realizadas no dia 9 de Dezembro de 2011, consubstanciando as taxas cobradas pelo Banco. O documento de fls. 774 e respeitante à



transferência da Noruega para a Olive Macau, efectuada a 6 de Dezembro de 2011 e disponível na conta da Olive Consultancy em Macau no dia 9 de Dezembro de 2011.

Os documentos de fls. 773 e 775 são informações que foram prestadas ao cliente pelo Banco Nacional Ultramarino, no dia 16 de Dezembro de 2011, informando das taxas que tinha sido alvo por referencia às transferências efectuadas a fls. 2914.

Jamais a Recorrente decide a taxa de câmbio junto do banco!

As transferências estão todas identificadas, foram efectuada de acordo com o contrato escrow e de forma alguma quiseram os recorrentes desviar a atenção sobre o paradeiro destes montantes.

O Documento de fls. 770, a que as autoridades de investigação tiveram acesso desde o início do processo, retirado ilegalmente do e-mail do arguido Bobby Boye, não está assinada por ninguém.

Foi, alegadamente um documento preparado por Bobby Boye e que sempre foi desconhecido dos aqui Recorrentes.

O facto de se cruzar o documento de fls. 770 com fls.771 em nada releva para se apurar qualquer conhecimento por parte da recorrente, ou sequer qualquer conluio entre os recorrentes e o arguido Bobby Boye.

A fls. 782 e 783 remete-se para o já alegado, é um contrato que não está assinado.

Mas a verdade é que foi assinado, tendo a defesa procedido à junção do mesmo.

De regresso a fls. 18 há uma nota de transferência, como se alegou, retirada ilegalmente do email de Bobby Boye, contudo esta nota de transferência apenas revela, além da transferência, as informações que Bobby Boye transmitiu aos advogados da Simonsen para efectuarem tal transferência bancária.

Toda a informação foi prestada pelo arguido Bobby Boye.

Nas declarações da Recorrente prestadas ao Ministério Público, a fls. 2334, que foram valoradas pelo Tribunal a quo, de facto confirma-se que o dinheiro veio da Noruega.

Mas mais, confirma-se igualmente que a Recorrente não tinha o domínio do facto, ao contrário de Bobby Boye.

A tudo isto acresce, como já se alegou, que jamais os aqui Recorrentes tiveram acesso ao documento de fls. 18!

Como é que o Tribunal pode concluir que todos sabiam, Bobby Boye e Recorrentes e que pela análise posterior deste documento de fls. 18 a par do contrato escrow, que os documentos não correspondem à verdade?

Na verdade Bobby Boye era, deverá ainda ser, o “*dono*” da sociedade Opus Energy.

Se é, se a testemunha Mónica Rangel assim o afirmou porque tinha conhecimento, como é que o contrato escrow não corresponde à verdade?

Como não corresponde igualmente à verdade que o estado Timorense nunca tenha tido um agente escrow para receber (alegados) montantes devidos ao fundo petrolífero, pois a sociedade de advogados norueguesa actuou como agente escrow.

Assinala por seu turno o Tribunal a quo que o documento a fls. 771 prova o facto 40.

Não só não prova, porquanto é uma mensagem de email que, como se alegou supra, não se sabe se alguma vez foi recebida pela Recorrente, como mesmo que tivesse sido não provaria este facto.



Há erro notório na apreciação da prova.

E como se referiu, não existindo qualquer plano conjunto, apoia-se o Tribunal a quo para dar como provado o facto 42 com o documento de fls. 747.

O Tribunal traduz o documento, insere-o na decisão, extrai a conclusão que a ordem foi dada pelo Bobby Boye, o que é verdade.

Contudo, este documento, igualmente importante para se dar como não provados outros factos é omitido pelo Tribunal a quo.

É igualmente verdade que o montante transferido pelos advogados noruegueses (US859.706,30) “entrou na conta bancária da Olive Consultancy Company, à luz do acordo escrow.

Para o Tribunal, na conjugação destes documentos, não existiram dúvidas que o montante teve aquela conta como destino, mas na verdade o Tribunal invoca documentos que os Recorrentes nunca viram nem aos quais alguma vez tiveram acesso, nomeadamente a fls. 750.

Se os factos 31 a 34, não na sua totalidade, mas em partes espaçadas, representam o elemento subjetivo do crime, mas não só, nomeadamente no que se refere aos movimentos de rotatividade de titularidade para ocultar qualquer importância, deveria o Tribunal nestas partes que extravasam o âmbito subjetivo do *iter* criminal ter fundamentado a decisão.

No que respeita ao facto 35 e 36 apesar do Tribunal nada referir quanto ao elemento subjectivo (“gizaram o plano” / “estratagem para se subtraírem” reflecte sempre uma intenção) – a verdade é que ele também está presente, mas não no sentido que o Tribunal a quo lhe deu.

Acresce ainda que nos factos 37 e 38 também está presente a vertente subjetiva (“dado início ao processo de apropriação” e “de forma conluída e sempre de comum acordo”), contudo, nestes

factos o Tribunal ignora esta vertente subjectiva e reporta-se a documentos que estão nos autos para dar como provados os referidos factos.

Ora, sendo estes factos respeitantes ao dolo, em parte, jamais o Tribunal a quo os poderia dar por provados com base em documentos.

O dolo afere-se pela conduta, não pelo recurso a documentos e tendo assim decidido o Tribunal a quo, nomeadamente na fundamentação dos factos 35, 36 e 37, 38 e 41, incorreu o Tribunal em erro notório na apreciação da prova.

Por seu turno, os factos 42 a 45 estão corretamente julgados, mas pelos vícios constantes e indicados no parágrafo anterior, este segmento da decisão está afectada por **um erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP)**.

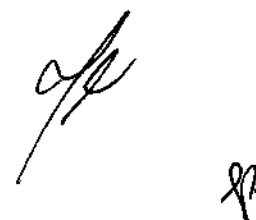
Exame crítico da prova no que respeita aos factos 46 a 49 dados como provados.

São factos que apenas respeitam a actuação de Bobby Boye, não relevando, em qualquer sentido para os aqui Recorrentes.

O documento alegadamente elaborado, porque nem isso sequer ficou provado, terá sido por Bobby Boye, mas desconhece-se, em concreto, se foi ele mesmo que falsificou aquele documento ou se pediu a alguém para o falsificar.

As conversações com a agente imobiliária nos Estados Unidos foram ilegalmente retiradas do email do arguido Bobby Boye, não tendo alguma vez os aqui recorrentes tomado conhecimento sobre o tipo e conteúdo das conversas que o arguido Bobby Boye mantinha com agentes imobiliários.

O email a que é feita referência, fls. 771 jamais se provou que tenha chegado à recorrente, como se alegou supra relativamente a este aspecto.



A questão que se coloca e supra referida sobre o “*ne bis in idem*” é simples.

Caso Bobby Boye venha a ser julgado, serão estes mesmos factos dados como provados?

Note-se ainda que estes documentos foram retirados do e-mail de Bobby Boye em flagrante violação constitucional na vertente de intromissão na correspondência.

Mas note-se:

Como é que o Tribunal a quo pode dar como provados os factos 48 e 49, invocando apenas que estão provados porque o número de telefone da arguida é aquele que vem referido no documento?

Ou que o endereço electrónico não existe porque este é o número de telefone da arguida?

Este raciocínio não é lógico.

Então o número de telefone da Recorrente é prova suficiente para se saber se o arguido Bobby Boye fez constar, astuciosamente desse documento que a sua Account Executive era uma Sra. Fung Chiang?

Esta parte da decisão está afectada por um erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP).

No exame crítico da prova relativamente aos factos 50 a 57 dados como provados.

Em momento algum, nem com recurso à prova documental, existe uma prova que possa levar à conclusão que a recorrente actuou em conluio com Bobby Boye nos factos 50 a 57.

Se existe um email, outra prova teria igualmente de ter sido efectuada, nomeadamente se a arguida tivesse falado com Bobby Boye e existisse prova nesse sentido.

Não só não existe, como nunca falou com Bobby Boye sobre isto.



Não basta uma mera associação de ideias para se dar como provado estes factos, seja de que forma, sem margem para qualquer dúvida quando nos autos nada consta, nem sequer ficou provado que a recorrente tenha actuado de acordo com (alegadas) instruções dadas pelo arguido Bobby Boye.

Os factos dados como provados, nos artigos 50 a 57, refletem apenas a actuação de Bobby Boye, mas jamais nalgum momento se provou que a Recorrente tenha actuado nesse sentido.

Esta parte da decisão está afectada por um **erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP).**

Exame crítico da prova no que respeita ao facto 58 dado como provado.

Este facto dado como provado merece uma autonomização fazendo ver a V. exas que o Tribunal a quo errou.

Senão vejamos,

O facto em causa revela o seguinte:

“Assim, no seguimento desse plano antecipadamente acordado entre os arguidos para fazer dissipar o montante de USD\$ 859.706,30, que no dia 16 de Dezembro de 2011, cambiar a quantia pataca 340, 695,40 DR para a quantia de USD 42,206,00 (quarenta e dois mil e duzentos e seis dólares americanos) e cambiar no mesmo dia a quantia pataca 6,492,474 que corresponde USD 805,000.00 (oitocentos e cinco mil dólares americanos).”

A fundamentação do Tribunal a quo foi a seguinte:

Factos 50 - 58 Provado por documento 771 dos autos, e o seu conteúdo já se transcreveu na fundamentação do facto 38, de que a arguida Chan Fong-Fong Guerra foi solicitada para fazer aquilo que o arguido Bobby Boye lhe pediu para fazer, como referido nos factos 50, 51



e 52, e os dois fizeram esse acordo previamente entre eles como consta no referido documento a fls.771, cuja a tradução consta a fls. 870 já referido.”

Ora, como é que o documento a fls. 771 pode provar o facto 58?

O documento a fls. 771, um email de Bobby Boye para a Recorrente, jamais poderá servir de prova para o facto em questão.

As regras da experiência comum dizem-nos isso.

Esta parte da decisão está afectada por um **erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP).**

Exame crítico da prova no que respeita aos factos 59, 60 a 61, 73 a 75 dados como provados.

Vajamos o facto 59 dado como provado, tal como consta no acórdão:

“E os arguidos bem o sabiam.”

Este é respeitante ao dolo, à vertente subjectiva do crime.

Veja-se, agora, a fundamentação do facto 59, tal como consta do acórdão e que aqui se dá por reproduzida.

A questão é evidente, a fundamentação do Tribunal a quo para o facto 59 (que versa o dolo) não está correcta.

Há erro notório na apreciação da prova, pois não pode o Tribunal a quo vir fundamentar a sua decisão, efectuando uma referência aos factos dados como provados e não existir o mínimo de correspondência entre uns e outros.



Mas mesmo concedendo que poderá, e foi certamente, um lapso do Tribunal *a quo* na numeração dos factos por correspondência à fundamentação, a verdade é que em termos de recurso não pode a defesa estar a adivinhar o que o Tribunal *a quo* quis dizer e não disse, ou o que disse relativamente a certo facto mas não quis dizer.

Esta é uma tarefa ingrata, além de estar fora dos limites legais.

Contudo, por mera cautela de patrocínio, mesmo não existindo uma correspondência acertada entre os factos provados e a análise crítica da prova, sempre alegarão os Recorrentes que o Tribunal *a quo* não soube interpretar devidamente vários documentos sobre transferências bancárias, gerando uma enorme confusão na fundamentação destes factos.

Primeiro, o Recorrente não cambiou qualquer montante no dia 16 de Dezembro de 2011.

O câmbio é sempre elaborado pelo banco, foi elaborado no dia 9, data da transferência (vide fls 1833 e 2914).

O documento em que o Tribunal se apoia para referir que a Recorrente cambiou essa quantia no dia 16/12/2011 é o documento a fls. 773 e 775 que reflecte apenas as taxas que o Banco Nacional Ultramarino cobrou pelas referidas transferências efectuadas, documentadas e provadas a fls. 1833 e 2914.

Aqui, ao longo desta decisão, tem início o erro de raciocínio do Tribunal *a quo* sobre as transferências relatadas nos autos e que leva a uma verdadeira contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada e erro notório na apreciação da prova.

Na fundamentação dos factos em causa - que já vimos não tem qualquer correspondência com os factos “dados como provados” – o Tribunal *a quo* afirma que “as transações foram feitas mas não se sabe o paradeiro do dinheiro”.



Recorre a fls. 773 e 775.

Revela depois que não existe prova que os montantes foram enviados para Bobby Boye e Teschon, tão só porque nessas folhas não vem o nome dos destinatários nem o número da conta bancária.

Pois não, nem podia!

Essas folhas são apenas a informação das taxas que o Banco cobrou ao cliente pelas referidas transferências.

Basta atentar ao que está nos documentos de fls. 2914 para se saber para onde foram efectuadas as transferências, quais os destinatários e quais as contas bancárias.

Depois erra novamente o Tribunal ao afirmar, num raciocínio de difícil compreensão, que a fls. 2629 não existe número de conta.


Não?

Estranho!

O número de conta é 1115626. Basta confrontar fls. 2629 com fls. 2914 para se ver que é esse o número de conta e que foi para esta conta que foram transferidos os US\$805.000,00.

Prossegue o Tribunal e afirma que *“na análise de todos os documentos juntos mãos autos de fls. 1833, 2912, 3046 no verso com os demais referidos documentos, o Tribunal conclui que não existe a prova sobre a saída da quantia do dinheiro 340.695.40 DR cambiado para a quantia de USD 42.206.00 e também em patacas 6.492.474,00 DR cambiado para a quantia de US 805.000,00”*

Com o devido respeito, não se percebe como é que o Tribunal chegou a esta conclusão.



Basta a análise de fls. 1833, extrato bancário do BNU, para se saber que o dinheiro foi transferido.
Veja-se o saldo da conta!

Mas mais, o Tribunal olhou para os documentos errados e depois concluiu de forma errada.
Se tivesse analisado os documentos de fls. 2914, em vez de fls. 2912, rapidamente se teria apercebido do erro que estava a cometer.

As transferências realizaram-se, os montantes saíram da conta da Olive Consultancy Company Limited em Macau e foram enviados para os Estados Unidos, está tudo a fls. 1833 e 2914!

Mas alega ao Tribunal que não se prova que tais quantias foram enviadas, nem que exista prova sobre saída do dinheiro e, em plano oposto alega também que foram feitas duas transações no dia 9/12/2011.

Ora, se não se prova que tais quantias saíram, como se pode provar igualmente que foram feitas duas transações.

Há uma contradição insanável na fundamentação.

E erro notório na apreciação da prova!

Mais adiante, tentamos perceber o raciocínio do Tribunal a quo, ao afirmar “não existe, porém a prova sobre as tais transferências para as pessoas que foram mencionadas”.

Como?!

Basta atentar a fls. 2914!

Mas prossegue o Tribunal *a quo* no erro:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

“O Tribunal apenas deu como provado que no dia 9 de Dezembro de 2011 houve duas transações na conta bancária da Olive Consultancy Company com a conta bancária n.º 9009882503, e que a arguida Chan Fong Fong Guerra é a Directora da companhia mas não se sabe o paradeiro de tal quantia.”

E a perita do banco Central apenas veio confundir mais o Tribunal a quo, em vez de o esclarecer.

A própria perita desconhecia os códigos bancários, não foi capaz de esclarecer que se tratavam efectivamente de duas transferências, e dinheiro que saiu da conta, falou em saída e entrada de dinheiro, enfim, uma perfeita confusão, para concluir e afirmar “que o dinheiro está na conta”.

O dinheiro não está na conta! Veja-se documentos de fls. 1833 e 2914!

E prossegue, em afirmar que não se sabe para onde foram efectuadas as duas transferências.

Mas mais, revela que no dia 16/12/2011 não foi feita qualquer transferência.

Pois não!

Esse é apenas um documento do banco sobre taxas a serem cobradas (fls. 773 e 775).

O extrato bancário junto por carta rogatória, a fls. 1833 está correcto e reflecte uma verdade indesmentível, o dinheiro saiu da conta.

E saiu à luz de um contrato escrow assinado entre a recorrente e o arguido Bobby Boye.

Independentemente do documento junto pelos Recorrentes em 10/8/2017, e apenas nessa data preencher os requisitos, não necessários, nesse dia, o que é que isso releva?



Preenche os requisitos, prova para onde foi enviado o dinheiro.

Não podem restar dúvidas sobre esta matéria.

Depois, ainda apoiando-se nas declarações da perita, alega o Tribunal a quo o seguinte:

“Verifica-se que houve a transferência para as referidas pessoas mas não têm a certeza se o dinheiro foi recebido. E a perita, quando confrontada com o doc. de fls. 1833, referiu que tais duas transações, essas quantias foram debitadas à conta da Olive Consultancy no dia 9 de Dezembro de 2011.

Então em que ficamos?

Se foram debitadas como é que o dinheiro pode estar na conta?

Mas mais, a diferença entre a quantia a fls. 1833 e a de fls. 773 e 775 deve-se ao facto das taxas que o banco aplicou.

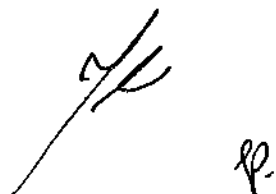
A fls. 773 revela uma quantia, na informação ao cliente, de MOP 340.385,40 acrescido de MOP 310,00 de taxas (MOP150 + MOP 160).

Está no documento de fls. 773.

A quantia de fls. 1833 reflecte o total, ou seja, MOP 340.695,40 (MOP 340.385,40 + MOP150,00 + MOP 160,00 = 340.695,40).

As quantias são perfeitamente as mesmas!

Sem mais delongas, porque se torna desnecessário.



A análise a estes documentos valorados pelo tribunal, que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais, na apreciação crítica da prova dos factos em questão, merecem uma renovação da prova, o que se requer, a final.

O Tribunal a quo ao fundamentar como fundamentou este segmento da decisão, incorreu e laborou no vício de contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).

Exame crítico da prova no que respeita aos factos 62 a 67 dados como provados.

Mais uma vez se depara a defesa com a falta de correspondência entre o exame crítico da prova com os factos dados como provados, sendo, nesse sentido, motivar o que quer que seja pois não se sabe bem o que se está a motivar um facto em concreto.

Atente-se ao facto 62, por exemplo:


“Desde a sua instalação em Timor-Leste, os arguidos Tiago Guerra e Tammy (abriram muitas contas bancárias em Timor-Leste como em Macau e através delas fizeram muitas transferências, sem que o seu volume de negócios a tal permitisse.

Atente-se à parte inicial da apreciação crítica:

“Provado apenas que, desde o início, os arguidos já tinham planeado sobre o destino a dar à quantia de USD 859.706,30, por isso, através deste meio, com o apoio dado para a viagem da arguida, e depois transferiu USD 10.000,00 para lhe prestar o apoio necessário e ajudá-lo a fazer circular o dinheiro por várias contas com o objectivo de despistar sobre a sua origem, isso foi com o firme propósito de, posteriormente, integrar no circuito financeiro legal as receitas fiscais do fundo petrolífero do Estado ilicitamente apropriado em benefício próprio.”

Contudo não deixará a defesa de alegar o seguinte:

O valor de USD 10.000 era o valor dos honorários por execução do contrato escrow.



Jamais a arguida teve qualquer intenção de “integrar o dinheiro no circuito financeiro legal as receitas do fundo petrolífero do estado”.

Na fundamentação do artigo 62 não se cita um único documento para o Tribunal se apoiar nas declarações que profere e na convicção que formou.

É assim porque, numa associação de ideias é assim sem qualquer prova.

Na motivação a factos 63 a 65 o Tribunal reconhece que foram efectuadas 2 transferências a 9/12/2011, depois revela, num perfeito desconhecimento, que o valor foi cambiado a 16/12/2011, para concluir que não há envio do valor para a Teschon.

Atente-se a fls. 2914.

“Em termos de lógica” os Recorrentes não tinham conhecimento dos documentos de fls. 11 e 18.

Estavam na posse de Bobby Boye.

Foram retirados ilegalmente do servidor de email do Bobby Boye.

Num raciocínio ilógico conclui o Tribunal a quo que “houve um plano entre os três arguidos para fazer circular o dinheiro por várias contas”.

O dinheiro nunca circulou por várias contas.

Foi transferido da Noruega para Macau, e de Macau para duas contas perfeitamente identificadas nos Estados Unidos.

Nem a conta de Macau do BNU é “offshore”, como supra se referiu.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Na fundamentação dos factos 66 e 67 os recorrentes pensam (têm de adivinhar) que o Tribunal a quo se esteja a referir à conta aberta pelos Recorrentes junto do ANZ Bank em Timor-Leste.

Contudo, como provam os documentos, as transferências efectuadas a partir dessa conta sempre foram para entidades bem identificadas, tais como, “Recheio” e “Continente” em Portugal para a aquisição de produtos para um supermercado em Timor-Leste, como os documentos bem identificam a fls. 237 a 249.

Por último, sobre “apreensão do dinheiro” às ordens do processo, revela o Tribunal a quo que a quantia de USD 859.706,30 da conta n.º 9009882503 e de outras contas “já estão congeladas com base no documento de fls. 1814”.

Na verdade as contas estão congeladas, mas o dinheiro não está nas contas, muito menos a quantia de USD 859.706,30 está na conta n.º 9009882503, nem poderia estar.

Pelo que neste âmbito se requer igualmente renovação de prova.

O Tribunal a quo ao fundamentar como fundamentou esta parte da decisão, incorreu no vício de contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).

xii) DA RENOVAÇÃO DA PROVA NOS TERMOS DO ARTIGO 301, N.º 3, AL. a),b) e c) do CPP.

Consequentemente, tendo havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal *a quo* e encontrando-se a dita decisão recorrida eivada dos vícios de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada, erro notório na apreciação



da prova e, bem assim, omissão de diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento por dever ser a mesma considerada essencial para descoberta da verdade material,

Vícios estes os quais vêm previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 299º do Código de Processo Penal é admissível a renovação da prova nos termos previstos no art. 307º do mesmo diploma legal, o que desde já se requer, porquanto, tais vícios podem ser supridos, recorrendo à análise dos documentos constantes dos autos a:

- fls. 11, 18, 29, 55 a 62, 212, 303, 306, 309, 323, 324, 379 a 492, 569 a 574 e 1339 a 1341, 572 a 585, 586 a 588, 593, 595, 597, 601 a 605, 606 a 607, 618 a 620, 608 a 612, 621, 622, 623, 624, 625 a 638, 643, 648, 651, 661 a 664, 673, 675, 677, 688 a 693, 717 a 747, 750, 755, 760, 761, 764, 765, 768, 770, 771 a 781, 808, 810 a 813, 814 a 909, 1414 a 2422, 2423 a 2916;

E, bem assim,

Através da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas Rui Hanjam, Câncio Jesus de Oliveira, Mónica Rangel e Pascoela Maria Rêgo da Silva em audiência de discussão e julgamento, todos devidamente registados na gravação da audiência e discussão de julgamento nos seguintes termos:

Rui Hanjam

A testemunha Rui Hanjam (doravante "RH"), a questões colocadas pelo advogado (doravante "Adv."), referiu em audiência de julgamento do dia 28 de Fevereiro de 2017, o seguinte:

Ao minuto 1:47:30

RH - "BB destacado para o MdF como assessor, cooperação com Governo da Noruega que o seleccionou. Secretário de Estado para a Cooperação participou no processo de selecção." -;

Ao minuto 2:24:30

RH - "Gostaria de informar que, nós recebemos o Sr. BB através de cooperação, por isso é que nós não sabemos onde é que ele trabalhou antes de entrar através da cooperação. Ele veio por causa de assistência técnica."

Ao minuto 2:28:23

RH - "Sim, Governo assina contrato com BB através de atribuição de contrato significa como consultor ou assessor e não como funcionário público."

Adv.: O Sr. foi um dos subscritores de uma proposta que foi para o PM solicitando uma autorização do PM para, usando o Fundo de Contingência pagar ao BB a quantia de 250 mil USD. Fls.568.

(...)

Ao minuto 2:31:41

RH confirma que a assinatura na proposta ao PM, fls.568., é dele.

Adv.: Nessa altura a Ministra terá levado inclusive o BB ao parlamento a falar bem dele.

RH: Sim,

Adv.: O Sr. foi Vice-Ministro das Finanças, por isso tem conhecimento disto. Em Timor os funcionários do Estado recebem por onde?

RH: normalmente através de orçamento de Estado

Adv.: Funcionários públicos também recebem o 13º mês?

Ao minuto 2:33:22

RH: Sim.

Adv.: se houver algum litígio entre um funcionário e o Estado de TL, como é que é resolvido? O TL podia instaurar um processo ao BB?

RH: Penso que no contrato tem alguma coisa escrita...

Adv.: Não ... é que o contrato fala em arbitragem, na cláusula 13, fls.585.

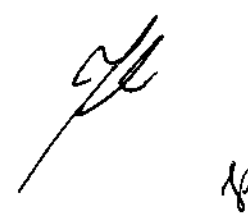
Ao minuto 2:36:26

RH: Sim. Normalmente...não se percebe bem, mas no fim diz que com funcionários públicos não recorrem a arbitragem.

Adv.: O contrato está traduzido para tétum a fls. 1350 a 1345.

O Sr. já disse que não conhece a Tammy nem o Tiago.

O Sr. sabe se alguma vez os TT tomaram conhecimento que o BB era funcionário timorense?



RH: Não.

Adv.: Sabe se os funcionários de TL estão sujeitos a relatórios de acompanhamento periódicos semelhantes àqueles em que o BB estaria?

Ao minuto 2:39:24

RH: os funcionários têm avaliação de desempenho anual, mas eles não têm...

Adv.: Outra coisa, estamos aqui a discutir se o Estado timorense foi lesado em algum montante e fala-se aqui do montante de 859 mil USD. Sabe se TL é dono desse dinheiro?

RH: Não, não tenho conhecimento.

Adv.: Tem conhecimento de que os meus constituintes sabem ou podiam saber que esse dinheiro era timorense?

Ao minuto 2:40:41

RH: não tenho conhecimento sobre o montante por isso a resposta é consequente.

Adv.: O Sr. BB era um indivíduo muito conhecido e com uma reputação muito boa ou não?

Ao minuto 2:41:03

RH: No início.

Adv.: Claro agora não. Quando é que cessou funções no Mdf?

RH: 2012

Ao minuto 2:41:53

RH: Fundo de emergência é acionado circunstâncias urgentes e de emergências, necessidades importantes.

Ao minuto 2:55:57

Adv.: Preciso de esclarecimentos, disse há pouco “no principio o BB era bem visto, ajudou a recuperar receitas”, privou com ele, também sabe de encontros que ele teve com o PM. O Sr. BB era de facto uma pessoa bem vista em TL, não era?

RH: Sim, no início.

Adv.: E porque é que depois deixou de o ser?

RH: porque naquele tempo conseguiu ajudar as nossas direcções para recuperar receitas, porque tem de se obrigar as companhias a pagar.

Adv.: Não me respondeu ainda porque é que depois deixou de ser bem visto.



RH: inicio porque não envolve casos... eu próprio como Vice-Ministro não sabia o que aconteceu.

Adv.: E o Sr. que tinha o Sr. BB em boa consideração, sentiu-se enganado?

Ao minuto 2:53:54

RH: Sim, uma pessoa com boa maneira boa-fé depois de repente dá uma volta de 350 graus eu também não acredito porque é que acontece assim.

Adv.: O Sr. sabe que o Sr. BB veio indicado pela Noruega. Conhece bem a sociedade norueguesa?

RH:nao respondeu

Adv.: **Mantém que o Sr. BB não era funcionário público?**

RH:**Sim.**

Câncio Jesus de Oliveira

Por outro lado, a testemunha Câncio de Jesus, referiu em audiência de julgamento realizada no dia 14 de Março de 2017, a questões colocadas pelos advogados de defesa, o seguinte:

Ao minuto 30:40

Adv.: Com a devida vénia Dra. Juiz Presidente, o Sr. conhece os meus constituintes que estão ali atrás de si? O Tiago e a Tammy?

CO: Eu acho que como contribuinte eu conheço, mas pessoalmente não

Adv.: E sabe se eles tinham ou combinaram algo com o BB para prejudicar o Estado timorense?

Ao minuto 31:30

CO: Não tenho conhecimento.

Adv.: **o Sr. confirmou aqui que o BB era funcionário público do governo norueguês.**

CO: **Eu não disse funcionário público...eu disse foi contratado pelo Governo norueguês. Governo, Governo.**

Adv.: **Então vou fazer a pergunta de outra forma, o Sr. sabe se algum dia o Sr. BB chegou a ser funcionário público do governo timorense?**

CO: **não...não posso adivinhar, nem quero saber.**



Adv.: Desculpe, não percebi.

CO: Não posso adivinhar que virá a ser funcionário público de governo timorense.

Adv.: não estou a perceber.

Juiz: então a testemunha está a falar em português...

Adv.: Sim, mas eu pergunto o Sr. foi director geral dos impostos, é isso?

CO: Eu era comissário, director-geral (não percebi)

Adv.: Na data em que o BB esteve em TL?

CO: sim.

Adv.: Nessa data o BB foi funcionário público do governo timorense?

CO: Não foi funcionário público, apenas um assessor.

Mónica Rangel

Por seu turno, a testemunha Mónica Rangel (doravante “MR”), referiu em audiência de julgamento realizada no dia 14 de Março de 2017, o seguinte:

Ao minuto 01:59:31

MR: Não tem conhecimento.

Adv.: Não tem conhecimento, óptimo. Olhe, funcionário público, porque eu estou aqui com uma missão, a de provar que o BB não era funcionário público...há bocado falou numa expressão – pedimos incentivo...dar um incentivo...quem pagava o salario do BB era a Noruega?

MR: Sim

Adv.: Aos funcionários o que levam para casa no fim do mês é o que?

MR: Salário.

Adv.: Sra. aqui não falou em salario, mas em incentivo, mas também posso concluir que não poderiam falar em salário porque na altura o BB era funcionário público do Governo Norueguês.

MR: [Tétum]

[Risos]

Ao minuto 02:02:46



Adv.: Vou-lhe dizer uma coisa Sra. testemunha, eu estou aqui a fazer o meu trabalho e vou tentar fazer da melhor forma possível. A Sra. é testemunha, é mera testemunha, sabe responde, não sabe não responde. Vou-lhe dizer uma coisa: a sua resposta sim serve, e não também me serve por isso não esteja preocupada. Eu até propunha ao Tribunal suspender isto 5 minutos e depois voltamos. A Sra. bebia um copo de água, descansava um bocadinho e depois voltamos.

[Risos]

Adv.: **Sabe porque pergunto, porque eu não concebo ver uma pessoa a ver funcionário em simultâneo de dois estados soberanos.**

Juiz: Dr a Sra testemunha acabou de dizer que o BB não era funcionário do Governo da Noruega, ele foi contratado pela Noruega, através do programa Norad para prestar assistência a TL, mas não foi funcionário público do Governo da Noruega.

Audiência do dia 2 de Maio de 2017.

Ao Minuto 54:51

Adv: Esse email é um email do BB com o endereço do MdF, fls.845, para o advogado da Noruega. Pode ler esta 1ª parte sff? Pode ler em tetúm. Consegue resumir ao Tribunal o conteúdo do documento? Se calhar resumo eu. Esse documento é importante porque refere aqui um invoice assinado pela testemunha (esta testemunha) e nunca vi essa factura! *"I sent you a copy of the approved invoices signed by Mónica and DG Câncio yesterday"*.

MR: Não sei...

Adv: Mas parece que este documento divide o montante da factura em três ou não?

MR: Não me lembra.

Adv: Não, não precisa de se lembrar. Está no documento! Vou-lhe mostrar porque é que está no documento (Adv. procede a explicação). Essa parte são os tais 145 mil que foram transferidos, ou não? Não sabe?

MR: Não sei

Adv: Não sabe, mas está aqui no documento! No documento está *"due and payable"*

MR: Tetúm.

JT: Tetúm.

AR: Eu não estou a falar do BB, de dizer ou não dizer, eu estou aqui a analisar um documento. Há bocado não disse que o BC recebeu 145 mil USD? Através do fundo? Analisou o credit advice e esse documento fala nesse montante, não há dúvidas. Isto para demonstrar que há toda a legitimidade e interesse em analisar este documento aqui nesta audiência. Porque é aqui que vou provar (já provei e volto a provar) que ... porque nos temos aqui três montantes, 145 mil, que chegou a TL, temos o 4 mil de pagamento dos honorários (que a testemunha diz que não sabe)...

Juiz: Sabe sim, ela diz que a redução de 4 mil e tal para pagamento de advogado, está na acta.

AR: e depois o email diz que é devido e pago imediatamente. E o 3º montante, que é o montante de que ainda estamos à procura. Mesma fls. *"The company that they did business with and paid the entire revenue (Prosafe) has already sued TL Government to court in Dili"*, portanto há uma acção, a companhia já meteu uma acção contra o Governo de TL, em Dili, *"in respect of another tax assessment and sum of the issues that Geoconsultant"*, a tal entidade que consta do Credit Advice de que nós estamos aqui a falar *"relied upon as a defense are raised in the pending litigation"*. Está em tetúm (...AR lê em tetúm)

A testemunha Pascoela Maria Rêgo da Silva (doravante "PS"), a questões colocadas peloS advogadoS (doravante "AR" e "JT"), referiu em audiência de julgamento do dia 11 de Agosto de 2017, o seguinte:

J: Explique sobre a fls. 773.

PS: Isto é sobre quando vamos fazer alguma transferência usando dinheiro que vamos usar noutra país, porque aqui usámos o Dólar americano e para enviar para uma conta em Patacas, então o banco tem que saber antes qual o *exchange rate*...

J: Então, nas fls. 773 é um documento...

PS: Quando vamos mandar dinheiro em moeda diferente para um país diferente com moeda diferente tem que se preencher este documento para o banco dar o seu *rate* e dar também o *fee* para os custos de administração.

J: Dinheiro em que moeda?

PS: De Dólar americano para Patacas.

J: E o valor...?

PS: 42.200,30 dólares americanos com *exchange rate* 8.064,80 por cada dólar e fica 340.695,40 Patacas.

J: Então, por cada 1 Dólar americano, quantas Patacas?

PS: 8.0648000.

J: Então, 42.000 e?

PS: 340.695,40Patacas.

J: Então estes documentos não mostram o contrário, de Patacas para Dólar americano?

PS: De Dólar americano para Patacas.

J: E qual é a data?

PS: 16 de Dezembro de 2011.

J: Então isto é apenas um recibo de dinheiro trocado?

PS: Troca de dinheiro. Não sei se será de transferência, porque aqui não diz. Apenas troca de dinheiro.

11:12

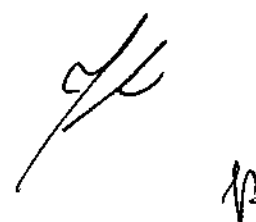
Álvaro Rodrigues (AR): Esse documento vamos confrontar com o documento de fls. 2914, 1ª parte. Porque esse recibo refere-se à transferência que foi feita de 42 mil e tal dólares que corresponde a 340 mil Patacas ao câmbio de 8.6. E essa informação consta da 1ª parte...

13:18

AR: O quê que é esse documento?

PS: Este documento... trocou-se este dinheiro aqui e depois fez-se esta transferência aqui. Porque quando vamos trocar dinheiro antes de se fazer transferência...

J: Posso ouvir de novo a sua resposta?



PS: Porque este dinheiro era para ser transferido para a Olive Consultancy...

J: Como é que a senhora pode chegar a essa conclusão?

PS: Porque aqui nesta transferência vemos a moeda que foi trocada.

J: Mas veja a data, se 16 de Dezembro e 9 de Dezembro... o que vem primeiro é o 9 ou 16?

PS: 9 vem primeiro. Ele fez a transferência.

J: Então como é que a senhora pode chegar a conclusão de que o dinheiro trocado em fls. 773 era para fazer a transferência que estava nesta folha se a data em que foi o dinheiro trocado é 16 de Dezembro. Então se ele já tinha enviado o dinheiro, para quê que ele precisaria de trocar o dinheiro?

PS: O dinheiro foi trocado neste dia.

J: Então? Como é que é possível trocar aqui?

J: Senhora, a sua obrigação é de explicar o conteúdo. Agora a senhora vem aqui tirar conclusões de que trocou este dinheiro e enviou este dinheiro. Se por acaso, ele foi trocar dinheiro no dia 16 de Dezembro e a data em que ele enviou foi 9 de Dezembro, onde está a lógica para ir trocar este dinheiro?

PS: Pois, a data não é igual.

José Teixeira (JT): Hoje quando se perguntou à senhora sobre o documento 773, a senhora disse, e eu escrevi aqui, que foi porque fez-se a conversão do dólar americano para Patacas. Posso sugerir à senhora que se calhar no documento 773 faz-se a conversão de Patacas para o dólar americano.

J: Doutor, o senhor pode perguntar sobre explicação sobre estes documentos. Porque não vale a pena fornecer a sua sugestão se a senhora vai nos explicar.

JT: Mas eu gostaria de perguntar mais uma vez, talvez a senhora pode analisar melhor este documento para verificar se, na realidade, aqui faz-se a conversão de Patacas para o Dólar americano.

PS: Não. Aqui é do Dólar americano para Patacas. Porque aqui o remetente é Dólar americano.

JT: Então, uma pergunta pertinente da Meritíssima, o outro documento é o 1833, então entre esses documentos, qual foi o primeiro e qual foi o último?

PS: O primeiro foi o de 9 de Dezembro e depois o de 16 de Dezembro.

AR: Essa questão da data tem a ver com o banco intermediário...

J: Doutor, por favor não faça sugestão. Peça só que a senhora explique.

AR: Se o documento 773 corresponde à transferência efectuada na 1ª parte do documento 2914?

PS: Eu não posso ver, porque a data não é igual. Porque o dinheiro foi trocado no dia 16, mas a transferência foi feita antes. Transferência foi feita no dia 9 de Dezembro de 2011 e o dinheiro foi trocado no dia 16 de Dezembro.

AR: Há ou ã há nessa 1ª parte do documento 2914 uma operação de câmbio? Não há uma troca de dinheiro? Esse sim da data do dia 9.

19:14

PS: Aqui mostra para débito de conta Patacas da Olive Consultancy, 314 a 42 USD com o *rate* assim, o *rate* está aqui, para Patacas 340 está aqui... isso é que vem... a transacção entra no sistema... quando é para transferir, escreve-se à mão, quando vai para o sistema é que fica assim, no sistema do banco. Não, com base neste é que vem para aqui. Com base no documento preenchido, quando entra no sistema, depois sai, diz que este dinheiro. A partir deste documento é que temos este documento. Este aqui escreve-se à mão. Este aqui diz que o débito da Olive Consultancy em Patacas, 42, 206.30, com *rate* 08.0648 que em Patacas é 340 386 40.

J: Aqui ainda é do Dólar americano para Patacas?

PS: Sim.

J: Não é de Patacas para Dólar americano?

PS: De Dólar americano converteu-se em Patacas e pôs-se na conta da Olive Consultancy.

J: Então, de Patacas... ?

PS: De Dólar americano.

J: Então os 42 mil?

PS: Dólar.

J: Foi para?

PS: Patacas.

J: Como é que sabe que se um valor é Dólar americano ou Patacas?

PS: Porque está escrito aqui. USD42 com o este *rate* e Patacas aqui. Agora, esta conta é uma conta em Patacas. MOP é Patacas.



J: Então esta conta está em Patacas?

PS: Esta conta está em Patacas.

J: Depois ele foi trocar?

PS: Ele levou estes dólares americanos, com este *rate*, e converteu nestas Patacas aqui. Depois o *fee* foi este. O *fee* da transferência. Então o dinheiro que entrou nesta conta foi 340.695,40 porque descontaram o *fee* de 310.

J: Se o dinheiro dele já estava em Patacas, para quê que foi trocar de novo para Patacas?

PS: Porque isto foi nos EUA. Porque preencheu nos EUA. (...)

22:36

JT: Senhora, a conta escrita no topo 9009882503, esta conta está em que moeda?

PS: Patacas.

JT: O dinheiro nesta conta estava em Patacas e não em Dólar americano?

PS: Sim, estava em Patacas e não em Dólar americano.

25:03

J: Senhora, hoje disse que a data era a mesma. Aqui pode verificar as horas?

P: Aqui só tem a data, não tem as horas.

25:45

J: Hoje disse que o dinheiro entrou e saiu logo a seguir.

PS: Sim, no mesmo dia.

J: Este aqui entrou na Olive Consultancy... transferiu logo para este aqui?

PS: Sim.

J: ... como beneficiário?

PS: Sim, beneficiário.

J: No mesmo dia?

PS: No mesmo dia, dia 9.

J: Dia 9?

PS: Dia 9.



J: Então o dinheiro entrou e saiu logo?

PS: Sim.

J: Num só dia?

PS: Num só dia.

J: O montante era este aqui mesmo? O segundo beneficiário é aquele que hoje a senhora disse que o montante é igual?

PS: Sim, montante igual, 800...

J: ...

PS: Porque este é Patacas. Levantou em Patacas e depois transferiu para os EUA.

J: Mas aqui diz apenas que levantou. Hoje a senhora explicou que levantou e depois... porquê não escreveram aqui (...)

PS: Aqui está escrito só que débito na conta.

J: Mas não diz que transfere... porque aqui na transferência de 50 mil diz (...), então porque é que nesta transferência não está também (...)?

PS: Não sei explicar.

J: Não sabe explicar? Porquê?

PS: Porque não apareceu aqui.

J: Porque não apareceu... Mas por que é que não apareceu??

PS: Mas aqui mostra que dinheiro entrou...

J: Mas por que é que não explica? Se aqui está explicado TFR, transferência, da conta da Olive para esta conta. Mas por que é sobre estas duas quantias maiores não está explicado aqui?

PS: Se não aparece aqui, não posso explicar.

J: Por isso é que eu pergunto à senhora, se os documentos dizem o que dizem, por que é que isto não está transcrito aqui? O banco é o mesmo. Se fosse outro banco, eu não estaria a fazer esta pergunta à senhora, mas o banco é o mesmo.

PS: Sim, o banco é o mesmo, mas eu não posso explicar porque não aconteceu no banco timorense ...

J: ... não diz transferência...

(...): O número de operação é igual.

(...): Mas por que é que não aparece aqui?

(...): Ali diz transferência ou operação?

PS: Número de operação é igual.

(...): Beneficiário transferiu ou retirou e depois entregou?

PS: Não, é transferência.

J: Na transferência o dinheiro não é levantado.

PS: Não, ele fez débito na conta da Olive... Não há levantamento de *cash*...

J: A transferência foi feita... podemos cancelar a transferência? Não conseguimos enviar.

PS: Aqui a transferência já foi feita, mas aqui o dinheiro já foi debitado, mas agora para saber se a pessoa recebeu ou não recebeu eu não posso saber.

J: Através destes dois documentos não pode explicar?

PS: Não posso explicar, porque não sei se ele recebeu ou não, aqui não mostra. Porque esta conta não aparece aqui, conta (...) não aparece aqui.

JT: Se um cliente escrever uma ordem de pagamento pré-emitido, como estes dois documentos, o banco pode ir a um outro lugar ou tem que ir para esta conta bancária?

PS: Tem que ir para a conta bancária, porque isto é order (...)

JT: E se a conta bancária não existir e não se conseguir encontrar o dinheiro no banco com este nome, o quê que acontece a esse dinheiro?

PS: O dinheiro volta para o banco com a informação de que não foi possível encontrar a conta do beneficiário.

JT: Se assim acontecer, isto confirma que a pessoa recebeu ou não recebeu o dinheiro?

PS: Aqui não mostra se pessoa recebe ou não recebe, porque o dinheiro já saiu desta conta.

J: Se o beneficiário não encontrar, pode voltar e detectar o dinheiro?

PS: Pode detectar o dinheiro quando o dinheiro volta.

JT: Pode detectar ou tem mesmo que detectar?

PS: Tem que se detectar.

JT: Porque isso é uma obrigação do banco?

PS: Sim.

JT: Transferência bancária leva quanto tempo para o banco notificar o cliente de que o dinheiro não entrou na conta bancária?

PS: Depende ... se o dinheiro volta, se o banco tem acesso aos contactos da Olive, o banco pode contactar o mais rápido possível a Olive para informar que não foi possível encontrar o beneficiário e que por essa razão o dinheiro voltou.

JT: Se o dinheiro não entrar na conta que está aqui escrita (...), entre 9 de Dezembro de 2011 e 10 de Janeiro, o dinheiro deveria ter entrado aqui, porque o destinatário não recebeu.

PS: Sim.

Ministério Público (MP): Ali está transferência. No extracto bancário não apareceu. Aqui é que surgem as dúvidas. É normal isto acontecer?

PS: Aqui só diz que levantou dinheiro. O dinheiro foi mesmo levantado. A pessoa recebeu ou não recebeu, aqui não diz. Se disser, vai dizer nesta conta. Se eu transferir dinheiro para a sua conta, só se você me informar que já recebeu o dinheiro é que eu vou poder saber que o dinheiro entrou. No meu extracto vai dizer que saiu dinheiro, no seu extracto vai dizer que recebeu dinheiro.

MP: Quando você diz o dinheiro foi levantado, não significa que o titular da conta é que levantou o dinheiro, sim ou não?

PS: Sim.

J: Se não for o titular da conta a levantar, então uma pessoa a passar na rua também pode levantar?

PS: Não pode, só o titular da conta é que pode levantar. Outra pessoa não pode levantar da contra de outra pessoa.

JT: Este documento diz para fazer operação com número igual. Quando o banco recebe uma ordem assim, o que é que o banco faz? Transferem o dinheiro ou esperam que alguém venha levantar o dinheiro?

PS: Fazem logo a transferência porque esta é uma conta... se está escrito o beneficiário, então quer dizer que tem que ir directamente para a conta da pessoa.

JT: Isto não é levantamento *cash*?

PS: É crédito debit.

JT: O número é inserido no computador?



JT: Se levantar dinheiro e inserirmos um código diferente?

PS: (...)

JT: Em Timor, qual é o código?

PS: Os bancos não são iguais. Se for BNU é lev, outros é cash, outros check...

JT: Se o titular for levantar cash ou cheque, então escreve-se isso. Certamente que escreve-se OPE, número de operação igual e número de operação diferente?

41:02

AR: Quais são as iniciais que um banco usa no extracto bancário para identificar uma transferência? Entradas ou saídas.

PS: Depende. Em cada Nação é diferente. Os sistemas são diferentes. Aqui tem OP(?) e OP(?), eu não posso explicar isto é o quê. Porque não tenho conhecimento do que seja OP(?) ou OP(?). Porque vendo os documentos ali, está escrito transferência, porque ali é OP, mas aqui é POR.

J: O que significa POR?

PS: Isso é que eu não sei.

J: Na língua comum dos bancos, esta sigla significa o quê?

PS: Não faço ideia.

42:09

AR: Eu sugeria o seguinte, ainda no âmbito de produção de prova... artigo 159 do CPP, nós não podemos perder isto, ou seja, eu requeria a audição de um funcionário de um banco comercial que lida no dia-a-dia com transferências para vir nos explicar isso.

J: Então a senhora perita não tem conhecimento?

AR: Eu não sei há quanto tempo ela já não trabalha com um banco comercial, porque o banco central não faz transferências.

PS: Eu também não estou na área de pagamentos para fazer transferências, estou na área de supervisão bancária.

44:04

MP: Penso que a informação que hoje a perita forneceu, apesar de não estar muito claro, mas já explicou alguma coisa. Se formos a arrolar mais outro perito de um banco comercial, vamos perder tempo a explicar algo que a perita hoje já explicou. Apesar de não ter explicado



sobre isso, podemos ver que o dinheiro saiu mesmo e entrou mesmo lá na conta. Por isso penso que não necessidade nem é importante que se arrole outro perito.

JT: Com todo o respeito, a digníssima disse que as provas estão todas nos documentos. É isto que nós temos que compreender: OPR, OPE, TFR, significa o quê? Porque uma conta bancária, quando está em língua inglesa, se vamos levantar dinheiro escreve-se WTR (withdraw), se for em português escreve-se LEV (levantamento), mas se vamos discutir sobre esta questão, porque há dúvidas da vossa parte se a transferência do dinheiro está reflectida neste extracto ou não. Da minha parte não há dúvidas, mas precisamos de um perito que saiba... porque estes acrónimos ... hoje a senhora disse que talvez os sistemas não são iguais... existem fundamentos e práticas internacionais bancárias e costumes que estão certos... e eles têm, por exemplo, OPE OPR, eu sei o significado, mas não posso sugerir. Precisamos de saber isto porque... este extracto só reflecte a transacção que foi feita e precisamos de um perito que conheça desta situação.

MP: Vemos a partir do montante que entrou, com certeza, o montante lá aumentou, quando o montante sai, fica menos lá. Isonós podemos fazer, não precisamos de um perito. A dúvida está aqui, precisamos de confirmação de um funcionário de um banco comercial. Mas vendo por aqui, quando o montante entra, aqui aumenta, quando sai, fica menos. Por isso eu penso que vamos buscar mais o quê?

JT: Com todo o respeito, a digníssima Procuradora aceita que o extracto reflecte a transacção que está nos outros documentos.

MP: Não, aceito que não apareceu ali. Recebeu ou não recebeu, não apareceu ali.

JT: É esse exactamente o meu ponto. Porque nós vemos que o número de operação de movimento da conta é igual, mas falta estar escrito ali este aqui é para quem, é importante que tenhamos alguém que nos possa explicar se aqui há dúvidas ou não, se esta é a prática corrente ou não.

(...): Além da senhora, quem mais pode explicar sobre isto?

PS: (...) Porque esta conta não está em Timor. Penso que aqui não existe ninguém que pode explicar (...) mas explicar sobre estes acrónimos, eu não posso explicar.

MP: A senhora não pode explicar, mas tem conhecimento de alguém que possa?

PS: (...)

J: Veja a fls. 705.

PS: Este é igual ao primeiro documento, a diferença está no dinheiro. De Dólar americano converteu-se para Patacas. Com o rate de 8.0648 e foi para Patacas 6.492.164.

J: Este aqui, o que explica este documento? Troca de dinheiro?

PS: Dólar americano para Patacas.

J: Não é transferência?

PS: Trouxe dinheiro para fazer (...) para enviar... América... mas o banco tem que converter... levar dólar americano... mandar para Patacas... tem que converter para quanto em Patacas, para o cliente saber o valor em Patacas, porque este dinheiro está em dólares americanos.

J: O dinheiro está em dólares americanos?

PS: Sim, dólares americanos.

J: (...) significa o quê?

AR: (...) é mandar.

J: (...) é 800 e tal.

PS: Sim, em dólares americanos.

J: Banco Nacional Ultramarino

PS: (...)

J: (...) significa o quê?

PS: Quer dizer o custo para enviar. Administration fee.

51:21

J: Então este documento também diz que é para enviar dinheiro?

PS: Não diz, mas diz que o custo é este.

J: (...) enviar

J: Por isso é que tem esta data?

PS: Sim, a data é 16 de Dezembro.

J: Este documento diz que está-se a trocar dinheiro de Patacas, de Dólar para Patacas, ou Patacas para Dólar?

PS: Sim, aqui diz.

J: Diz que troca de?

P: Envia 805.000 com rate de 8,06, e *amount* para Patacas 6,4 milhões, e *fee* 310 Patacas.

E o total de débito é 6,492...

J: Isso de que conta?

PS: Aqui não diz a conta. Aqui tem o número de referência da operação.

J: Mas a referência é igual ou não?

PS: OP4411107320

J: Então se é igual, como é que aquele foi para o dia 16 e aquele para o dia 9? Quantas vezes foi esta operação feita?

PS: Não posso explicar isto, porque a data não é igual. Porque isto já tinha sido feito no dia 9.

J: A transferência foi no dia 9. Agora isto do dia 16 é o quê?

PS: (...)

AR: Esse documento é um documento da transferência ou é um recibo?

PS: Aqui não diz recibo. Diz "Remittance charges enquiry"

AR: É o recibo.

J: Este?

AR: É precisamente isso, porque o recibo é emitido depois. Dia 16 é a data que o banco nos EUA recebeu a transferência...

J: Como é que nós sabemos disso?

AR: Doutora, eu desisto!

J: O senhor doutor já sabe tudo, explica tudo.

PS: Porque isto é do BNU...

J: Por isso é que hoje perguntei se a conta é esta ou não.

PS: Sim, aqui é do BNU.

J: Difícil?

PS: É.

MP: É do BNU dos EUA, BNU da Austrália, BNU de Portugal...

PS: Eu não sei, porque aqui não diz.

J: Mas é um recibo ou quê? Ou é só troca de dinheiro?



PS: Difícil?

PS: Sim. Porque é do BNU, mas não sei qual BNU. E ainda por cima está em inglês.

AR: O montante transferido não é igual?

PS: Aqui diz que o total de débito é 6.492,474.

J: Mas isso é explicação sobre o quê? Esse documento está a falar de que transacção?

PS: Este documento só diz débito, mas não diz se é débito nesta conta... conta da Olive Consultancy.

(...)

J: Débito na conta para quê?

PS: Sim, conta da Olive.

J: E depois, esse dinheiro é para fazer o quê?

PS: Aqui mostra que débito desta conta aqui... porque... parece ... eu não sei se mandou ou não mandou, mas débito na conta da Olive o montante é este. Porque esta conta está em Patacas.

J: Então foi trocado de Patacas para Dólar americano? Dessa explicação, a senhora acha que foi de onde para onde?

PS: Desta explicação, foi enviado do Dólar americano... o *remittance* pode enviar de Dólar americano...

J: Então ele trocou de Patacas para Dólar americano?

PS: Porque ele... daqui a conta está em Patacas, enviou para Dólar americano.

J: Enviou para Dólares americanos?

PS: Sim, Dólares americanos.

PS: Eu não sei se foi ou não foi para os EUA, mas foi para Dólar americano.

JT: A senhora veja os 3 documentos que têm o número de operação igual, montante igual, o montante em dólar americano e em patacas também é igual, e o titular da conta bancária também é igual. Estes 3 documentos referem-se a uma só transacção ou não?

P: Para uma só transacção. Mas a minha dúvida é por que é que as datas não são iguais.

J: Como é que pode concluir que o documento se refere a apenas uma transacção?

PS: Porque aqui diz que o débito nesta conta, mostra que é mesmo débito. E depois ali mostra que a Olive fez mesmo um *ordering* para que o banco debitasse da sua conta para ir para esta conta.

J: E agora isto é o quê? Daqui para aqui é para explicar o quê?

PS: Isto aqui é para explicar que se o débito na conta em Patacas... como diz que quer transferir 805 dólar americano para este...então para fazer o débito... quanto é em Patacas?...então tem que converter 805 dólar americano, converter para a moeda que quer enviar... para debitar na conta 6 milhões, porque quer debitar na conta 6 milhões, mas como o dinheiro tem que ser convertido para dólar americano... 6 milhões convertidos para dólar americano ficam 805 dólares americanos.

J: Mas a conversão só foi feita no dia 16?

PS: Foi no dia 16. Por isso é que hoje eu disse que pelo número de referência, débito da conta da Olive, montante da transacção, é tudo igual. O que eu não consigo explicar é porque é que as datas não são iguais.

JT: Quando fazemos um pedido para fazer uma transferência da nossa conta, faz-se num dia ou não?

PS: Se, por exemplo, for para fazer débito na minha conta e eu preencher tudo hoje, hoje mesmo pode-se fazer imediatamente.

JT: Preenche-se isto...

PS: E pode-se fazer imediatamente...

JT: Mas...

P: Antes do beneficiário ... estar tudo certo...número da conta...

JT: Mas uma transferência internacional com outra moeda, pode levar quantos dias? Mais ainda se enviarmos para outro país.

PS: Para outro país pode levar 2 ou 3 dias.

JT: O documento é um documento interno do banco ou é para entregar a alguma autoridade ou como é?

PS: O título deste documento é BNU, mas ã sei qual BNU.

JT: Mas é um documento interno do banco ou tem que ser entregue a alguma autoridade, entregue ao cliente ou entregue a quem?



P: Neste documento ã diz é para se entregar a quem, diz que é para débito da conta da Olive.

JT: A senhora nunca viu nenhum documento assim?

PS: Sim, nunca vi. Agora é que estou a ver.

JT: A senhora viu transferência...

PS: Transferência, extracto da conta já vi, mas este daqui é a minha primeira vez a ver.

JT: E isto, quando vamos tirar dinheiro em *cash*, fazer outra transferência, fazemos de acordo com um documento igual a este?

PS: (...)

JT: Eu disse, a senhora não sabe o significado, o objectivo deste documento para fazer que tipo de operação?

PS: O objectivo da operação eu não sei. Aqui diz que débito de conta...

JT: Desculpe, a senhora disse que ã sabe...

PS: Aqui eu sei que diz débito. Aqui mostra... não é... não é... eu nunca vi, mas aqui está escrito débito conta da companhia Olive com o montante em Patacas, porque a conta está em Patacas, depois convertido em Dólar americano, porque a conta está em Patacas.

JT: E a razão por que se tem de converter para Dólar americano, está escrito aí, se eu não estiver em erro, aí está escrito "Macau", ou não?

PS: Aqui está escrito em inglês, ã está escrito "Macau".

JT: Não, não, desculpa... mas a senhora confirma que o número da conta bancária é igual a este?

PS: Sim.

JT: Isto aqui dá para confirmar onde está a conta bancária ou não?

PS: É esta aqui.

JT: E a senhora pode confirmar este aqui está aonde? Aqui, neste documento.

PS: Este aqui posso confirmar e este aqui também posso confirmar. Este aqui foi escrito e este aqui veio do sistema.

JT: Estes 3 documentos têm o mesmo número de conta bancária.

PS: Sim.

JT: O montante é o mesmo.



PS: Sim.

JT: O *exchange rate* é o mesmo.

PS: Sim.

JT: Por exemplo, aqui está escrito... neste documento, qual o *exchange rate* que está aqui escrito?

PS: 08.06

JT: E naquele?

PS: 8.06480

JT: É igual ou não?

P: Não é igual porque este aqui tem um 0 à frente e este daqui não tem.

J: Diferente?

JT: Mas porque isso é apenas um ponto decimal. Os números são todos iguais.

PS: São iguais.

JT: E esta referência para o *exchange rate* é igual ou não?

PS: É igual.

JT: Porque é diferente deste. Estes outros são iguais. Então no dia 16, depois de uma semana... o *exchange rate* mantém-se o mesmo durante uma semana? De acordo com a sua experiência.

PS: Não se mantém igual, porque vai se alterando todos os dias.

JT: Então, se calhar, isto se refere a apenas uma transacção?

PS: (...)

JT: O *exchange rate* era igual no dia 16.

PS: Sim.

JT: Depois de passado uma semana? E eu perguntei se o *exchange rate* mantém-se ou vai se alterando. E a senhora respondeu que vai se alterando.

P: Sim, no espaço de horas.

JT: Então, com o *exchange rate* com os mesmo números, a minha pergunta para si é: na sua opinião, pode isto ser parte de uma só transacção ou não?



PS: Foi o que hoje eu disse, que 1773... a transacção é uma parte (...) tudo é igual, mas por que razão aqui está escrito 16 eu não sei explicar. Esta data eu não posso explicar. Não posso explicar esta data.

J: (...)

PS: Nesta folha mostra que recebeu do BNU Macau... BNU Macau recebeu 859.159.676,30 Dólares americanos, com *charge fee* de 3,77 e o total que recebeu foi este em Patacas com o *rate* que está aqui. Este é o *rate* do dólar americano e este é o *rate* das Patacas. Depois enviou para (...) 6.492.474 com *fee administration* 310... o dinheiro que enviou para (...) é este... estes 805... enviou também ao BB 340.695,40 Patacas com *fee administration* 310, e mandou para o BB 42.206,30 dólares americanos.

J: Em que dia foi isso?

PS: Aqui não diz a data.

J: Isso é apenas (...)

PS: (...) e para mostrar que o dinheiro que recebeu foi tanto, o dinheiro que enviou foi tanto... o *rate* é este...

J: Esta folha é para mostrar o quê? Isso é prova de que o dinheiro já foi enviado em que data?

P: Aqui não diz a data.

J: Então diz que enviou assim. Isto é para dizer o quê? Para dizer que o dinheiro foi trocado? O dinheiro recebido foi este e depois foi trocado para este?

P: Sim.

J: Mas o que foi feito com o dinheiro?

PS: O que foi feito com o dinheiro pode estar reflectido (...)

J: Então a senhora veja se o que está escrito aqui reflecte o que está aqui.

PS: Por exemplo aqui... Simonsen... crédito de...

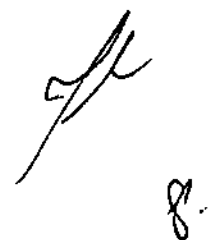
J: Reflecte? Mostra isso mesmo?

PS: Recebeu na conta aqui. Recebeu.

J: Aquele que enviou?

PS: Enviado para (...) ...

J: Está reflectido aonde?



PS: Enviado para (...) é este aqui... débito ...

J: Mas agora a senhora viu aonde é que diz que foi até (...)

PS: Porque débito já tirou o dinheiro.

J: Já tirou, mas onde é que aqui está escrito que...

P: (...) aqui é que diz para (...) aqui diz que ... mas tirou mesmo o dinheiro...

J: E enviou para (...)

PS: Aqui não diz.

J: Está reflectido aqui ou não?

P: Aqui não diz.

J: Mas se está escrito assim, pode reflectir, tem que reflectir ou não? Porque como titular do dinheiro, tem o direito de saber se o banco assegura mesmo o direito de transferir dinheiro, para no caso de um dia for a perguntar existir prova de que o dinheiro foi transferido no dia tal. É assim ou não? Por favor explique se estes documentos reflectem estes outros documentos ou não.

PS: Não reflecte porque neste aqui diz *send to (...)* e aqui não aparece *send to (...)*. Não aparece se enviou ou não enviou, mas o débito da conta nós sabemos foi para onde (...)

J: Mas se está escrito assim. O banco é o mesmo. É tudo BNU. Então este pode reflectir este daqui ou não? Reflecte mesmo ou não se o dinheiro saiu com este montante? Reflecte no extracto da conta bancária.

PS: Extracto conta bancária... não aparece o nome, mas o montante de dinheiro saiu

J: Mas então, o dinheiro foi para onde?

PS: Eu não sei. Eu não posso explicar, porque eu não sei foi enviado para onde. Débito este dinheiro, mas para onde foi enviado, eu não sei.

JT: Normalmente escreve-se na conta bancária, quando se recebe dinheiro é necessário escrever-se a origem, porque nós nunca sabemos o dinheiro pode vir de onde, é ou não é? Concorda?

P: Sim.

JT: E também é possível que quando somos nós a fazer o pedido, através deste documento, sabemos para onde foi enviado. É razoável que esperemos que banco escreva



só o número de operação, conferimos e sabemos, porque nós próprios é que pedimos para levantar esse dinheiro.

PS: Sim, porque nós é que fizemos o pedido. O dinheiro entra, nós não sabemos de onde vem o dinheiro. Recebemos só, mas aqui não diz o dinheiro veio de onde. Mas para enviar, o titular da conta tem que pedir por documento escrito para tirar tanto dinheiro e enviar para quem. Isso nós é que temos que pedir, não é outra pessoa que vai lá pedir, ou alguém em representação de outra pessoa, quando se trata de movimentar a conta de uma pessoa, o titular da conta é que tem que fazer.

Devem pois, tanto a apreciação dos documentos como declarações supra referidos serem renovados perante esse Tribunal de Recurso, por, objectivamente, se considerar que tanto da análise desses documentos como da audição da gravação dos referidos depoimentos se permite eliminar os vícios de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada, erro notório na apreciação da prova e bem assim omissão de diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento por dever ser a mesma considerada essencial para descoberta da verdade material, os quais vêm previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 299º do Código de Processo Penal e que vêm imputados à decisão recorrida.

Renovação de prova essa, a qual ao abrigo do disposto no art. 301º, n.º 3, alínea c) do Código de Processo Penal deverá incidir na análise dos documentos e depoimentos conforme supra se deixaram referenciados.

Sendo certo que a renovação da prova ora requerida se justifica pela necessidade de comprovar a existências dos vícios de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada, erro notório na apreciação da prova e, bem assim, omissão de diligencia que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento por dever ser a mesma considerada essencial para



descoberta da verdade material, os quais conduziram à condenação dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado com o arguido Bobby Boye, p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3 do CP e artigos 30 e 34 todos do Código Penal na pena de oito anos de prisão.

xiii) DA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO AO ESTADO TIMORENSE

Na verdade os recorrentes não cometeram qualquer crime e, nesse sentido, devem igualmente ser absolvidos da parte decisória que os condenou ao pagamento de uma indemnização civil ao Estado Timorense.

Nos termos do artigo 72º o lesado por formular um pedido de indemnização civil, sendo que se se verificarem os pressupostos de que depende o arbitramento de uma indemnização civil, o Tribunal assim decide.

Na verdade não estão reunidos os pressupostos para que seja arbitrada qualquer indemnização, não existindo aqui qualquer responsabilidade civil.

Os Recorrentes não se apropriaram do montante em causa, transferiram-no para os Estados Unidos, por indicação de Bobby Boye, ao abrigo de um válido contrato escrow, tudo com conhecimento das autoridades do MoF, a quem Bobby Boye informava, como melhor consta dos vários emails obtidos ilegalmente a partir do servidor de email de Bobby Boye.

Ora, não tendo os Recorrentes cometido qualquer crime, nomeadamente o crime de peculato, devem ser igualmente absolvidos do pagamento de qualquer indemnização ao Estado de Timor-Leste.

O arbitramento da indemnização assenta em pressupostos errados, pelo que a mesma não é devida, recorrendo igualmente os recorrentes deste segmento da decisão, como supra se alegou.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Termos em que se vertem as seguintes:

II - CONCLUSÕES:

1. Vem o recurso interposto do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Distrital de Dili que determinou, respectivamente, a aplicação aos arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra de uma pena de 8 (oito) anos de prisão pela prática, por comissão por acção, co-autoria, na forma consumada, do tipo legal de crime de peculato agravado p. e p. pelos números 1 e 3 do art.º 295.º e artigo 30.º, ambos do Código Penal de Timor-Leste. Decisão condenatória com a qual não se concorda.
2. Este processo penal tem início com uma queixa apresentada pela então Ministra Emília Pires ao Comandante Geral da PNTL Longuinhos Monteiro, datada de 7 de Outubro de 2014, como melhor consta a **fls. 2** dos autos e a **fls. 3** dos autos está um relatório elaborado pela Deloitte – intitulado **“Ref. Projecto Chemo – Transações Macau”**.
3. O relatório é **datado de 7 de Outubro**, ou seja, **datado do mesmo dia em que a Sra. Ministra das Finanças apresenta queixa ao comandante geral da PNTL, e com carimbo de entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 8 de Dezembro de 2014**, pode ler-se o seguinte: *“Deloitte estava envolvida dar assistência a Arent Fox na investigação de suspeita de conduta fraudulenta de uma pessoa (o “Target”) contratado para o Governo de Timor-Leste a exercer a função de assessor em impostos petrolíferos. Especificamente o “Target” estava a prestar serviço no Ministério de Finanças (MoF) do Governo de A Timor-Leste. **Deloitte recebeu** **ulteriormente dados de email (MS Exchange Server)** [de email e não por email, como erradamente vem indicado na tradução] **relacionado com o endereço electrónico - email – do “Target” do Ministério das Finanças (MoF). Deloitte procedeu a uma extração forense e revisão desses dados”***
4. A Deloitte recebeu, bem antes de 7 de Outubro de 2014, data em que está datada a carta, esta informação do Servidor de email (MS Exchange Server) do “Target” (o “alvo”), pois que



este relatório foi elaborado no dia 7 de Outubro de 2014, no mesmo dia em que foi apresentada queixa à Polícia Timorense.

5. A Deloitte retirou esses dados dos suportes digitais que lhes foram facultados, fez uma extração forense e uma revisão dos mesmos.
6. Não restam dúvidas sobre estes procedimentos, sendo que a informação foi *fornecida pela Arent Fox e pelo Ministério de Finanças (MoF) do Governo de Timor-Leste à Deloitte., inclusivamente dos seus funcionários.*
7. *“Este sumário desta carta foi preparado com recurso aos peritos forenses da Deloitte.”, lê-se no terceiro parágrafo do relatório, para, prosseguindo, nos termos na parte em que o responsável da Deloitte escreve: “As conclusões a que nós chegamos reflectem a análise que fizemos sobre os factos apresentados a nós por Arent Fox e pelo Ministério das Finanças (MoF) do Governo de Timor Leste, e como resulta das nossas investigações.”*
8. Mais adiante, é referido que *“este sumário desta carta foi preparado para a Arent Fox para o propósito acordado na nossa carta de compromisso datada de 27 de Agosto de 2014.”*
9. Por último, pode ler-se o seguinte: *“Para fins de preparação deste sumário desta carta, dependemos da **confiança que depositamos no material, representações, informação e instruções fornecidas a nós.** Documentação original não foi pedida (salvo aviso em contrário) e não foi efectuada auditoria ou examinação da validade da documentação, representações, informação e instruções fornecidas foram efectuadas, excepto no que foi expressamente avisado para ser efectuado.”*
10. **Deste excerto, retiram-se várias conclusões:**A primeira é que os factos foram apresentados pela Arent Fox e pelo MoF e também advêm da própria investigação que a Deloitte efectuou;**Segundo**, há uma carta de compromisso assinada entre a Arent Fox e a Deloitte datada de 24 de Agosto de 2014;**Terceiro**, para ter sido preparado este relatório a Deloitte

dependeu da “confiança que depositamos no material, representações, informação e instruções fornecidas a nós. Documentação original não foi pedida (salvo aviso em contrário) e não foi efectuada auditoria ou examinação da validade da documentação, representações, informação e instruções fornecidas foram efectuadas, excepto no que foi expressamente avisado para ser efectuado.”

11. Seguidamente, sob o título “a Transação de Macau”, “Documentos obtidos por Deloitte indicam o seguinte: 1. A *Dof Subsea Norway AS (DOF Subsea)* é uma companhia norueguesa a operar em Timor-Leste. Como resultado da sua operação em Timor-Leste, a companhia incorreu em obrigações fiscais. 2. Entre Maio de 2011 e Dezembro de 2011, *DOF Subsea* e os seus representantes contestaram as autoridades fiscais de Timor-Leste das avaliadas obrigações fiscais em Timor-Leste. 3. Por volta de Agosto de 2011, *Simonsen Advokatfirma DA* ou *Simonsen Law firm* com sede em Oslo, Noruega foi contactada e paga subsequentemente um montante aproximadamente de USD 4,000 (Dezembro de 2011) pela Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas (*DNRP*) por preparar e emitir uma carta de reclamação para a *DOF Subsea*. 4. Como resultado do acima mencionado, a *Dof Subsea* realizou o seguinte pagamento: a. Em 14 de Novembro de 2011, o montante de USD 1,009,332.00 para *Simonsen Advokatfirma DA (Simonsen Law firm)* no *Nordea Bank Norge ASA (Nordea)* em Noruega, 5. As três transações seguintes foram realizadas por *Simonsen Law Firm* respeitante aos dinheiros recebidos acima mencionado: a. A primeira – em 2 de Dezembro de 2011, montante de USD 145,441.23 para O *Banking and Payments Authority of Timor-Leste* no “*Federal Reserve Bank of New York*” com a anotação “*DOF Subsea Tax Collection*”. b. A segunda – em 2 de Dezembro de 2011, montante de USD 4,172.31 para *Simonsen Law Firm* no *Nordea Bank Norge ASA Noruega*. c. A terceira – em 6 de Dezembro de 2011, montante de USD 859,706.30 para *Olive Consultancy Company Limited* no Banco Nacional Ultramarino e Macau.
12. A Deloitte teve acesso aos documentos que estavam no servidor de email (*MS Exchange Server*), ou seja, no email do “alvo” no Ministério das Finanças, o email do Consultor *Bobby Boye*, nomeadamente aos extratos bancários que refere na alínea a. do ponto 4 e nas alíneas a., b. e c. do ponto 5 do relatório.



- 13.** Depois, se prosseguirmos pela leitura do documento, por referência ao apêndice B *“está o sumário da transação da DOF Subsea como descrito em linhas gerais nos documentos de transferência bancária acima mencionados.”*
- 14.** Ou seja, dúvidas também não existem que a Deloitte teve acesso, tendo sido facultado pela Arent Fox e pelo MoF, este material que vem reflectido a **fls. 7** dos autos.
- 15.** Na contínua leitura do documento de **fls. 3 a 5 (traduzido a fls. 2850 a 2854)**, é igualmente claro e livre de qualquer dúvida que a Deloitte para elaborar este relatório teve igualmente acesso a vários documentos respeitantes à sociedade Olive Unipessoal, nomeadamente todos aqueles que vêm referidos na parte final do relatório a **fls. 4** como anexos.
- 16.** A fls. 4 dos autos, o relatório identifica o *“Apêndice B”* que é um esquema, uma representação descrita em linhas gerais nos documentos sobre transferências bancária supra referidos.
- 17.** O documento revela igualmente, na parte final, *“A respeito da compra de propriedades, os documentos a seguir indicam:1. Um documento em PDF intitulado ‘Opus.PDF’ dá a entender que é um documento comprovativo de declaração de fundos de Opus Private Banking em Macau dando a entender que a conta do “Target” tinha USD 2,235,468.93.”*
- 18.** Para finalizar, antes de ser assinada por Frank O’Toole, indicando que *“não encontramos mais dados a indicar a resolução da disputa de DOF Subsea ou quaisquer transferências do montante da disputada obrigação fiscal retido na conta da Olive Consultancy Company Limited em Macau.”*
- 19.** Que conclusões podem ser retiradas destes excerto do relatório que esteve na base de toda a investigação, além das já referidas e invocadas? Num primeiro plano, o apêndice B foi entregue à Deloitte pela Arent Fox e pelo MoF. Num plano diferente, a Deloitte teve acesso



ao documento em PDF intitulado “Opus, pdf” que é, como a própria Deloitte o qualifica “um documento comprovativo de declaração de fundos de Opus Private Banking em Macau” com referência aos valores que nesse documento estão mencionados, de forma exacta USD 2,235,468.93.

20. A par do que se lê no relatório, o mesmo é igualmente instruído com uma série de anexos, tal como identificados todos na parte final de fls. 4 dos autos, incluindo o “Apêndice A” que é uma lista detalhada de 10 documentos entregues pela Deloitte juntamente com este relatório intitulado “Ref. Projecto Chemo – Transações Macau”, como melhor consta a fls. 6 dos autos. No total são dois Apêndices (A e B) dez (10) documentos anexos (exibições) que integram este relatório, nomeadamente os recibos emitidos pela firma de advogados norueguesa, os documentos referentes a três transações bancárias, registos da Sociedade Olive Unipessoal, um documento identificado como “Opus, pdf” e, por último, um documento em PDF, com extrema relevância, a carta de compromisso emitida pela Simonsen Law Firm estabelecendo o compromisso.
21. Na verdade, analisada esta lista que faz referência aos anexos, em nota de rodapé, num total de onze, confrontada com os referidos anexos, deparamo-nos com uma situação fora do vulgar, ou seja, nem todos os documentos que constam do “Apêndice A” foram juntos com o relatório. Para tal basta cruzarmos os números de identificação dos documentos, colocados no canto superior direito de cada folha, com os números atribuídos aos documentos atribuídos no referido “Apêndice A”.
22. Nesse conjunto de documentos descrito no “Apêndice A” não estão, por exemplo, incluídos dois documentos que são identificados, nomeadamente, a carta de compromisso emitida pelo Simonsen, com o n.º CHE .001.002.987, nem sequer o documento em pdf intitulado “Opus, pdf” que revela, de acordo com o relatório, um “comprovativo de declaração de fundos de Opus Private Banking em Macau” com o montante de “USD 2,235,468.93”.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

23. Contudo, vários dos documentos surgem em duplicado, veja-se, a título de exemplo, fls. 8 e 15; fls. 11 e 18; fls. 12 e 19; fls. 13 e 20; fls. 14 e 21.
24. Depois, surge novamente o mesmo relatório inserido a fls. 22 dos autos, com o “Apendice A”, “Apêndice B”, uma representação diferente que antes não tinha sido apresentada, apesar da data de entrega dos documentos na Procuradoria-Geral da República ser precisamente a mesma, bem como o n.º de entrada (2965).
25. Todos estes documentos foram extraídos do servidor de email do arguido Bobby Boye no Ministério das Finanças, disponibilizados pelo MoF e pela Arent Fox à Deloitte, foram entregues à Deloitte muito antes do dia 7 de Outubro de 2014 por forma a que fosse possível elaborar este relatório que está junto aos autos. Ou seja, houve intromissão e extração de dados e informações que estavam contidas no servidor da conta de e-mail do arguido Bobby Boye e dúvidas não restam sobre este aspecto, tanto mais que essa informação é referida no relatório.
26. Posteriormente, em requerimento dirigido ao Tribunal Distrital de Díli, o Ministério Público requereu (vide fls. 478 dos autos, último parágrafo) *“que seja deferido o pedido formulado a fls. 438 (actualmente fls. 453) sobre a permissão de abertura do email oficial do Ministério das Finanças de Bobby Boye bboye@gov.tl, porquanto tal é essencial para a descoberta da verdade.”*
27. Este requerimento está datado de 30 de Outubro de 2014. A fls. 438, referidas nesse requerimento do MP, hoje com a renumeração do processo corresponde a fls.453, o MP requer ao abrigo do disposto no artigo 177, n.º 3 do CPPTL o acesso ao email do arguido Bobby Boye no dia 28 de Outubro de 2014.
28. No dia 31 de Outubro de 2014, por despacho proferido pela Juiz do Tribunal Distrital de Díli, a fls. 481, pode ler-se nos dois últimos parágrafos o seguinte: *“Para interesse da investigação dos crimes acima referidos, é preciso ter acesso a dados de comunicação*



designadamente o E-mail oficial do arguido Bobby Boye, bboye@mof.gov.tl, quando exerceu a sua função de assessor na Direcção de Imposto, da Ministra das Finanças e do Vice Ministro das Finanças entre 2010 e 2013. Pelos expostos, defere-se o requerimento do Ministério Público, consequentemente, autoriza-se o acesso ao E-mail oficial do arguido Bobby Boye.”

- 29. Na verdade, a autorização para acesso ao e-mail do arguido Bobby Boye no Ministério das Finanças apenas foi concedida no dia 31 de Outubro de 2014, após um primeiro requerimento elaborado nesse sentido pelo MP, no dia 28 de Outubro de 2014, tendo depois apresentado um requerimento de insistência quanto ao pedido no dia 30 de Outubro de 2014.**

- 30. Muito antes de ter sido dado início à investigação, que começa com a notícia do crime no dia 7 de Outubro de 2014, já a Deloitte tinha tido acesso ao e-mail (servidor de email) do arguido Bobby Boye, tal como é mencionado no relatório, também datado do dia 7 de Outubro de 2014, entregue na Procuradoria Geral da República a 8 de Outubro de 2014.**

- 31. Esse acesso ao servidor da conta de e-mail (*MS Exchange Server*) de Bobby Boye, foi um acesso não autorizado, tendo do mesmo sido extraídos vários documentos que foram anexados ao relatório da Deloitte do dia 7 de Outubro, como se confirma pela simples leitura do referido relatório.**

- 32. Posteriormente, foi entregue na Procuradoria-Geral da República um novo relatório elaborado pela Deloitte, datado de 27 de Novembro de 2014, com data de entrada no Ministério Público em 1/12/2014, sob a entrada n.º 73/Liv. N.º 01/2014, com o título de “*Re: Forensic review of evidence*”, ou seja, numa tradução livre “revisão forense de prova” (vide fls 717 e sgts com tradução a fls. 814 e sgts). Este relatório intitulado “revisão forense de prova”, em tudo idêntico ao relatório que consta de fls 3 e sgts) é acompanhado de vários anexos – Apêndices e exhibições –, é um pouco mais consistente em matéria de nexos, incluindo emails, representações, documentos em PDF, tabelas de cálculo excel, em suma dos de fls 717. a fls. 809 dos autos.**



- 33.** A Deloitte analisou pela segunda vez esta “prova”, porquanto revela que se trata de uma “revisão forense de prova”. Esclarecendo, logo nas linhas iniciais do relatório de “revisão forense de prova”, a fls. 717 (tradução a fls. 814), que procedeu à análise de informação contida na conta de email de Bobby Boye no Ministério das Finanças, tendo essa informação sido entregue em dois suportes electrónicos do Ministério das Finanças, no dia 16 de Setembro de 2014.
- 34.** Na sequência de discussões com representantes do MoF, revela ainda a Deloitte, que os dois suportes digitais continham “informação relativa ao servidor MS Exchange da conta de email (bboye@mof.gov.tl) de Bobby Boye”, identificando os “files”, a saber: bboye.pst e bboye.zip.
- 35.** A Deloitte relata como procedeu à análise da referida informação, como a mesma foi extraída, identifica os documentos e enumera as conclusões a que chega, num relatório assinado por Michael Clarkson, datado de 27 de Novembro de 2014, com carimbo de entrada no Mo em 1/12/2014.
- 36.** Ora, pelo confronto de datas, pode-se traçar os referidos factos e ordena-los cronologicamente para se chegar à conclusão que a autorização legal de acesso ao servidor da conta de email de Bobbie Boye, concedida pelo Tribunal Distrital de Dili, apenas aconteceu a 31 de Outubro, contudo, o servidor da conta de email foi acedido, anteriormente, e foi extraída informação (emails e documentos) sem autorização judicial, tendo a documentação sido entregue à Deloitte para elaboração do primeiro relatório em data anterior a 7 de Outubro de 2014 e, para a elaboração do 2.º relatório, em 16 de Setembro de 2014, pela Arent Fox e pelo , como se lê nos referidos relatórios.
- 37.** E não se alegue que não era necessária essa autorização judicial, pois tanto que era que o Ministério Público a requereu a 28 e 30 de Outubro de 2014.



38. Ora, estabelece, sob a epígrafe “*Pressupostos*”, o artigo 177.º, no n.º 3 do CPPTL, que o “*incumprimento do disposto neste artigo torna ineficaz como meio de prova a interceptação ou gravação obtida*”, quer no âmbito das escutas telefónicas, quer por força da equiparação prevista no art. 180.º do CPPTL que manda aplicar o mesmo regime a “*comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone*”.
39. **Em termos legais configura-se uma nulidade insanável e absoluta, violadora de um direito fundamental (intromissão não autorizada na correspondência), sendo que toda a prova extraída do servidor da conta de email de Bobby Boye, no Ministério das Finanças, e utilizada antes do Tribunal Distrital de Díli ter permitido e autorizado o acesso ao servidor de email bboye@mof.gov.tl, o que aconteceu apenas no dia 31 de Outubro de 2014, está ferida de nulidade insanável, por violação do artigo 177.º, n.º 1 e 3, ex vi art. 180.º, sendo prova proibida e nula, bem como proibida a sua valoração, nos termos e para os efeitos dos artigos 111.º, 112.º, n.º 1 e 2, todos do CPP e do artigo 34.º, n.º 4 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, devendo a sua nulidade ser declarada por este Tribunal de Recurso, determinando-se a invalidade do acto viciado (de extração da informação de emails e documentos contidos no servidor da conta de email bboye@.gov.tl) mas também dos termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados, pelo disposto no artigo 108.º, n.º 1 e 2 do CPP.**
40. **Assim, deve ser declarada a nulidade do acto de extração e de todos os actos subsequentes afectados, ou, caso assim não se entenda, deve ser decretada a proibição de valoração da referida prova, nos termos dos artigos 111.º e 112.º do CPP, devendo a mesma ser desentranhada dos autos sob pena de nulidade insanável.**
41. **Os documentos que devem ser desentranhados dos autos constam de fls. 3 a 27 e respectivas traduções; 717 a 808 e respectivas traduções, bem como todos os documentos que tenham sido retirados do servidor de email do Arguido Bobby Boye.**



42. No dispositivo da dita decisão recorrida verifica-se, por seu turno, que o Tribunal Distrital de Díli apreciou a responsabilidade jurídico-penal do co-arguido em processo conexo, Bobby Boye (pontos n.º 2 e 3 do dispositivo – p. 105).
43. Com efeito, refere a decisão recorrida “decide-se absolver os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores de um crime de branqueamento de capitais com o arguido Bobby Boye nos termos do artigo 313.º do CP n.º 1, alíneas a), b) e c) e art.º 30.º do mesmo diploma legal nos termos do número 6 do artigo 313.º do Código Penal uma vez que estão condenados como co-autores materiais do crime de peculato agravado p. e p. pelos números 1 e 3 do artigo 295.º e art.º 30.º todos do Código Penal” (ponto 2. do dispositivo – p. 105).
44. Logo a seguir, refere a decisão recorrida “decide-se condenar os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado com o arguido Bobby Boye p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3 do Código Penal e artigos 30 e 34 todos do Código Penal” (ponto 3. do dispositivo – p. 105).
45. A esta luz é torna-se absolutamente evidente que a dita decisão recorrida valorou o contributo processual do co-arguido Bobby Boye, sem que tivesse competência processual para tal.
46. Senão vejamos: o Tribunal Distrital de Díli proferiu duto despacho em sede do qual ordenou a separação de processos em relação ao co-arguido Bobby Boye (fls. 2510). A nova certidão extraída dos presentes autos deu origem ao Proc. NUC. 0100/16.PGGCC. Com a prolação do despacho acima mencionado a decisão recorrida esgotou o seu poder jurisdicional e subtraiu-se legalmente à cognição da responsabilidade penal do co-arguido Bobby Boye.

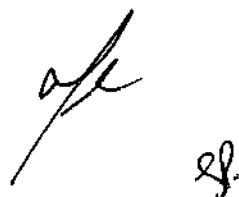


47. Coerentemente com essa decisão de extracção de certidão para efeitos de criação de um processo autónomo (Proc. NUC. 0100/16.PGGCC), a douta decisão recorrida afirmou nos presentes autos que “neste processo apenas se julgará os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra” (fls. 5).
48. Porém, estranhamente, a decisão recorrida não só procedeu à cognição da responsabilidade penal do arguido Bobby Boye (com vários sinais nos autos – p. 27 a 34 da decisão recorrida) como, por um lado, decidiu absolver os “arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra conjuntamente com o arguido Bobby Boye de um crime de branqueamento de capitais” e, por outro lado, decidiu “condenar os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado com o arguido Bobby Boye”.
49. Aqui chegados, afigura-se-nos que, por um lado, a douta decisão recorrida não tinha, por força de duto despacho que ordenou a separação de processos em relação ao co-arguido Bobby Boye (fls. 2510), qualquer competência para apreciar – como apreciou - a responsabilidade penal do arguido Bobby Boye (com flagrante violação do art.º 27 e art.º 103.º, n.º 1, alínea e), ambos do CPPTL), e, por outro lado, a douta decisão recorrida violou flagrantemente o princípio *ne bis in idem* (art.º 31.º, n.º 4, da CRDTL), na medida em que valorou e aferiu da responsabilidade jurídico-penal do arguido Bobby Boye nos presentes autos após a prolação do despacho de separação de processos de fls. 2510 e irá valorar duplamente os (alegados) comportamentos ilícitos-típicos do arguido Bobby Boye em sede do Proc. NUC. 0100/16.PGGCC.
50. Qual é o critério normativo que deve ser conferido ao princípio *ne bis in idem*? É o critério da *unidade retributiva* ou da *identidade fáctica*, na medida em que só se deve punir o mesmo comportamento uma vez, e não duas vezes, como fez o duto despacho de fls. 105 pontos n.º 2 e 3, com grave violação do princípio *ne bis in idem* (art.º 31.º, n.º 4, da CRDTL), porquanto quer nos presentes autos, quer no Proc. NUC. 0100/16.PGGCC estão em causa os “**mesmos factos**” (daí a “*identidade fáctica*”, que vimos falando) que não podem ser *valorados duas vezes*, ainda que em *processos conexos* (art.º 31.º, n.º 4, da CRDTL).



P.

51. O princípio *ne bis in idem* (art.º 31.º, n.º 4 da CRDTL), pode ser extraído do princípio da dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, da CRDTL), na medida em que este impede a *dupla punição do mesmo comportamento do arguido Bobby Boye*: nisto consiste a *identidade fáctica* da conduta do agente que não depende, sequer, da qualificação jurídica conferida aos factos para fazer funcionar o princípio *ne bis in idem*.
52. Consideramos, na esteira da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia, que se verifica uma identidade dos factos naturalísticos, uma *identidade fáctica*.
53. Na verdade, para que a excepção contida no *ne bis in idem* funcione e produza o seu efeito impeditivo característico, a imputação tem que ser idêntica, e a imputação é idêntica quando tem por objecto o mesmo comportamento atribuído à mesma pessoa (identidade de objecto - *eadem res*). (Sobre o sentido teleológico do *caso julgado*, vide JOÃO CONDE CORREIA, *O Mito do Caso Julgado e a Revisão Propter Nova*, Tese de Doutoramento, Coimbra, Coimbra Editora/Wolters kluwer, 2011, pp. 121 – 157; DAMIÃO DA CUNHA, *O Caso Julgado Parcial - Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção Num Processo de Estrutura Acusatória*, Tese de Doutoramento, Porto, Universidade Católica Editora, pp. 345- 390, pp. 764 e ss; MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*Bruscamente no Verão passado*”, a reforma do código de processo penal”, in: Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, Coimbra Editora, Ano 137, n.º 3948, (Jan./Dez. 2008) p. 134-151 e Ano 137, n.º 3950 (Mai./Jun. 2008), pp. 262-285; TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão de Leis Penais*, 3.ª edição Revista e Actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 174 e ss).
54. Trata-se da *identidade fáctica*, independentemente da qualificação legal (*nomen iuris*) atribuída. As duas identidades que refere a doutrina, *unidade de acusado* e *unidade de facto punível*, têm sido consideradas. (Neste sentido, na doutrina francesa, vide ANNE WEYEMBERGH, «Le Principe ne bis in idem: Pierre d’achoppement de l’espace penal européen?», in: *Cahiers de Droit Européen*, n.º 3 e 4, 2004, pp. 337 e ss; Neste sentido, no direito comparado de



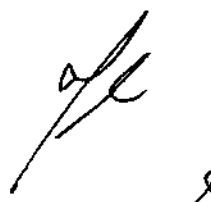
Portugal, *vide* DAMIÃO DA CUNHA, “Ne bis in idem e o exercício da acção penal”, in: *Que futuro para o Direito Processual Penal, Simpósio de Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 558; no mesmo sentido, *vide* EDUARDO CORREIA, “Despacho de Arquivamento do processo e caso julgado”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 99 (1967/1968), pp. 33, 49, 65, 66; e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Reimpressão da edição de 1974, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 414 e ss).

55. O *ne bis in idem*, como exigência da liberdade do indivíduo, o que impede é que os mesmos factos sejam julgados repetidamente, sendo indiferente que estes possam ser contemplados de distintos ângulos jurídicos, formal e tecnicamente distintos (Neste sentido, quanto ao *ne bis in idem* interno, no direito comparado de Portugal, *vide* RITA CANAS DA SILVA, “A europeização do Direito Constitucional Português: O *ne bis in idem* em matéria criminal”, in: *Revista de Direito Público*, Instituto de Direito Público, Janeiro – Junho de 2011, Número 5, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 189-193; na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, *vide* o Acórdão *Gaetano Mantello* do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 16/11/2010, proferido no proc. n.º C-261/09, disponível em www.echr.coe.int/echr).
56. A exigência de *eadem res* significa que deve existir correspondência entre as hipóteses que fundam os processos em questão. Trata-se, em todo caso, de uma *identidade fáctica*, e não de uma identidade de qualificação jurídica (Neste sentido, na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *vide* o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), SERGEY ZOLOTUKHIN c. RUSSIA, de 10/02/2009, disponível em www.echr.coe.int/echr. *vide* o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), GRADINGER c. AÚSTRIA, disponível em www.echr.coe.int/echr *vide* o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), FRANZ FISCHER c. AÚSTRIA, disponível em www.echr.coe.int/echr, correspondendo a uma primeira fase do estágio de evolução da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), em matéria *de ne bis in idem transnacional*, *vide* o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), OLIVEIRA c. SUIÇA).

57. Ora, é essa *eadem res*, essa *identidade fáctica*, essa *unidade da acção retributiva* está (absolutamente) presente nos presentes autos; merecendo, por isso, reparo dogmático e constitucional: se os factos são os mesmos, a garantia do *ne bis in idem* impede a *dupla persecução penal*, sucessiva ou simultânea (art.º 31.º, n.º 4, da CRDTL). (LUÍS SILVA PEREIRA / TERESA ALVES MARTINS, “O princípio *ne bis in idem* e os conflitos de jurisdição”, in: Revista do CEJ, n.º 7, Coimbra, Almedina, 2007, p. 339; Neste sentido, *vide* o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Bourquain, processo C – 297/07, decidido em 12 de Dezembro de 2008; o Acórdão do Tribunal de Justiça Turansky, processo C – 288/05, decidido em 22 de Dezembro de 2008).
58. O que interessa, em suma, é que ao mesmo sujeito (o arguido Bobby Boye) se lhe impute os mesmos factos (apresentado o mesmo comportamento) pelos quais se quer de *novo* submeter a um novo processo penal (na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão do Tribunal de Justiça *Gozutok/Brugge*, processos C–187/01 (*caso Gozutok*), e C–385/01 (*caso Brugge*); Acórdão do Tribunal de Justiça *Miraglia*, Processo C–469/03, decidido em 10 de Março de 2005; Acórdão do Tribunal de Justiça *Van Esbroeck*, processo C–436/04, decidido em 09 de Março de 2006; Acórdão do Tribunal de Justiça *Van Straaten*, processo C–150/05, decidido em 28 de Setembro de 2006; Acórdão do Tribunal de Justiça *Gasparini*, processo C–467/04, decidido em 28 de Setembro de 2006; Acórdão do Tribunal de Justiça *Kraaijenbrink*, processo C–367/05, decidido em 18 de Julho de 2007; Acórdão do Tribunal de Justiça *Kretzinger*, processo C–288/05, decidido em 18 de Julho de 2007; Acórdão do Tribunal de Justiça *Bourquain*, processo C–297/07, decidido em 12 de Dezembro de 2008; Acórdão do Tribunal de Justiça *Turansky*, processo C–288/05, decidido em 22 de Dezembro de 2008).
59. Em face do que acima foi dito, a douda decisão recorrida padece de nulidade insanável por violação das regras de competência do Tribunal (art.º 27.º, art.º 103.º, n.º 1, alínea e), do CPPTL), devendo ser declarados nulos todos os actos processuais desde a prolação do despacho de separação de processos (fls. 2510 – art.º 108.º, n.º 2, do CPPTL).



60. Por outro lado, a dimensão normativa do art.º 27 e art.º 103.º, n.º 1, alínea e), do CPPTL contida na douda decisão recorrida é materialmente inconstitucional, quando interpretada no sentido de que é possível valorar duplamente o mesmo comportamento factual do arguido Bobby Boye em dois processos conexos, por violação do art.º 31.º, n.º 4, da CRDTL.
61. A diligência processual requerida pela defesa dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra (segunda perícia) era essencial para: *i*) aferir o trajecto completo («*rasto*») do dinheiro (859, 706, 30 US dólares); *ii*) aferir os detalhes completos desse trajecto financeiro (859, 706, 30 US dólares), que, por sua vez, seriam determinantes para *iii*) aferir se houve, ou não, *apropriação efectiva* - e não meramente virtual - desse montante (859, 706, 30 US dólares) por parte dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra, na medida em que dessa apropriação efectiva do dinheiro (859, 706, 30 US dólares) dependeria, em definitivo, a *consumação material* do tipo legal de crime de peculato agravado.
62. Ao privilegiar as máximas da identidade (o objecto do processo deve manter-se idêntico da acusação à sentença definitiva) e da consunção (a decisão sobre o objecto do processo deve considerar-se como tendo definido jurídico - criminalmente a situação em tudo o que *podia* e *devia* ser conhecido) e a celeridade, sobrelevando a segurança e a paz jurídica do arguido relativamente à busca da verdade material (art.º 299.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal de Timor-Leste), o legislador ordinário não rompeu de modo manifesto esse equilíbrio, movendo-se no espaço de discricionariedade legislativa constitucionalmente consentido.
63. Isso significa que o Tribunal recorrido estava legal (art.º 1.º, do Código Penal de Timor-Leste) e constitucionalmente (art.º 31.º, n.º 1 e art.º 34.º, n.º 3, da CRDTL) obrigado a conhecer (exaustivamente) toda a matéria ilícita - típica submetida à sua cognição (princípio da unidade ou da indivisibilidade do objecto do processo penal), na medida em que uma tal cognição corre no mesmo sentido do *princípio da celeridade processual*, das próprias garantias processuais de defesa do arguido (art.º 34.º, n.º 3, da CRDTL) e, igualmente, do



princípio da investigação, que faz impender sobre o Tribunal o poder-dever de ordenar a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento considere essencial à descoberta da verdade material e da boa decisão da causa (art.º 252.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste).

64. Na verdade, salvo o devido respeito, a douda decisão recorrida olvida o essencial: a menção de que o princípio da celeridade processual consiste em que o arguido deve ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as suas garantias de defesa, e, fundamentalmente com o princípio da presunção de inocência que “*unta*” o estatuto processual do arguido (34.º, n.º 1, da CRDTL). (Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH, 1ª edição, 2007, Universidade Católica Editora, pp. 49; no mesmo sentido, Ana Luísa Pinto, A Celeridade no Processo Penal: o Direito à Decisão em Prazo Razoável, Tese de Mestrado, 2008, Coimbra Editora, pp. 43-189; José António Barreiros, Eficácia e Garantia no Modelo dos Recursos Penais, A Reforma do Sistema Penal: Garantias e Eficácia, Justiça XXI, Coimbra Editora, 2009, pp. 69; Isabel Celeste Fonseca, A Responsabilidade do Estado pela violação do prazo razoável: quo vadis?, Revista do Ministério Público, ano 29, Julho - Setembro 2008, Número 115, pp. 32-33).
65. O que significa que o *princípio do acusatório* e o *princípio do contraditório* valem em todas as fases do processo enquanto medida cooperativa do *princípio da verdade material em processo penal*. (Neste sentido, Fernanda Palma, Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção da Inocência e a Realização da Justiça Punitiva, Estudos em Homenagem ao Conselheiro Cardoso da Costa, Volume II, 2005, Coimbra Editora, p. 272).
66. Assim, de um lado, o princípio da celeridade processual é a marca de água da maturidade civilizacional da constelação processual penal, e de outro lado, é o horizonte teleológico – normativo, funcional, estrutural, e instrumentalmente ligado à tutela do núcleo essencial da armadura de defesa processual do arguido (art.º 34.º, n.º 3 da CRDTL).
67. Por conseguinte, a douda decisão recorrida ao recusar a cognição de toda a matéria ilícita – típica a que alude os presentes autos (a realização da segunda perícia, que seria, pelos motivos acima mencionados, essencial para a descoberta da verdade material e para a boa

decisão da causa) e, daí privando aos arguidos a possibilidade de esclarecer o Tribunalque, de facto, *não se apropriaram* do montante de 859, 706, 30 US dólares e que, por isso, não cometeram, por comissão por acção, o tipo legal de crime de peculato agravado, incorreu na nulidade de *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL).

68. Porquanto, impendia sobre a douda decisão recorrida um *mandado de esgotante apreciação do ilícito* de peculato agravado, daquele “pedaço de vida”, daquele “*facto histórico unitário*”, é dizer, daquele concreto e específico facto ilícito – típico sujeito à cognição do Tribunalnaquele processo penal. (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH, Lisboa, 2007, 1ª edição, Universidade Católica Editora, pp. 39; Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2ª ed., 2007, Coimbra Editora p. 978).
69. Com efeito, só a (estrita) obediência ao *mandado de esgotante apreciação do ilícito* ocasionará a curial (e desejável) densificação quer do princípio da plenitude das garantias de defesa do arguido (art.º 34.º, n.º 3 da CRDTL), quer do princípio da presunção da inocência (art.º 34.º, n.º 1, da CRDTL). (Acórdão do TribunalConstitucional n.º 226/2008, de 22 de Julho de 2008, *Diário da República*, 22 Julho 2008 (número. 140).
70. Mais ainda: o Tribunal recorrido incorreu na violação do *princípio da unidade*, da *identidade*, da *indivisibilidade*, e da *consunção* do objecto do processo penal - numa palavra o doudo acórdão recorrido violou o «*mandado de esgotante apreciação do ilícito*» submetido à sua cognição e que se encontra intimamente ligado com o princípio da plenitude das garantias de defesa do arguido (art.º 34.º, n.º 3, da CRDTL).
71. Na audiência de discussão e julgamento de 24/08/2017, a defesa dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong ditou para a acta o seguinte requerimento: “*O Tribunal refere que não sabe o paradeiro do dinheiro. Se não sabe o paradeiro do dinheiro, na mesma alteração não substancial dos factos, refere-se posteriormente no número 4, que foi congelado*”.

72. (omissis) *“Tendo em consideração o direito de defesa que os arguidos têm consagrado na CRDTL, requer nesse sentido que seja ouvido, ainda um técnico bancário que possa elucidar o Tribunal sobre vários documentos que estão nos autos, nomeadamente sobre as transferências bancárias. (omissis) Entende a defesa, para a descoberta da verdade material, sendo uma diligência importantíssima que fosse ouvido um técnico do BNU de Timor-Leste, e pudesse explicar ao Tribunal o que está em causa nesses documentos (omissis) para que não se chegue a uma conclusão ilógica de se chegar a uma conclusão ilógica de se afirmar que não se sabe o paradeiro do dinheiro e ao mesmo tempo se afirmar que essas quantias estão congeladas”.*

73. Sobre o requerimento acima descrito recaiu o douto despacho do Tribunal recorrido: *“já foi decidido na anterior audiência. Após a audição da perita, concluímos que a prova produzida e já suficiente” (omissis) “mantém-se a decisão tomada na anterior audiência de discussão e julgamento e continua-se a indeferir requerimento da defesa pelos motivos apresentados anteriormente”.*

74. Salvo o devido respeito, que é muito, a diligência processual requerida pela defesa dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra (segunda perícia) era essencial para: *i) aferir o trajecto completo («rasto») do dinheiro (859, 706, 30 US dólares); ii) onde se encontra, de facto, os 859, 706, 30 US dólares, que, por sua vez, seriam determinantes para iii) aferir se houve, ou não, apropriação efectiva - e não meramente virtual - desse montante (859, 706, 30 US dólares) por parte dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra, na medida em que dessa apropriação efectiva do dinheiro (859, 706, 30 US dólares) dependeria, em definitivo, a consumação material do tipo legal de crime de peculato agravado.*

75. Também aqui a douta decisão recorrida se eximiu ao (legalmente) devido conhecimento de toda a matéria ilícita – típica submetida à sua cognição, donde, conforme se deixou antecipado, a nulidade do despacho recorrido por *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e

art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL). Valem aqui, em toda a sua plenitude, as considerações acima realizadas.

76. A douta decisão recorrida enferma ainda doutro vício: o da inconstitucionalidade material por violação do princípio da legalidade penal (art.º 1.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste, e art.º 31.º, n.º 1, da CRDTL).
77. Consabidamente, nos quadros de um Estado de Direito Democrático, como Timor-Leste, estão em rota de colisão duas vertentes do princípio da legalidade criminal: de um lado, o *princípio da legalidade da perseguição penal*, inclui no seu âmbito, dois eixos fundamentais: temos, de um lado, o Estado-Juiz com o indesmentível interesse e valor social de perseguir o arguido, a chamada *pretensão de punição*, levando, desse jeito, a cabo uma das suas funções primaciais: a realização da justiça penal, e temos, do outro lado, o interesse de todos os membros da comunidade jurídica, logo também o interesse individual de cada um, de saber, de conhecer a *Magna Charta* do arguido em toda a sua extensão. (Neste sentido, FARIA COSTA, “O Direito Penal e o Tempo”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* (BFDUC), Volume Comemorativo, 2003, pp 1155-1156; ANABELA RODRIGUES, “A Fase preparatória do processo penal – Tendências na Europa. O caso português”, in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, 2002, pp. 947 ss).
78. Por outras palavras ainda: num Estado de Direito Democrático e plural, sempre que conflituem, de forma directa, valores do Estado e valores individuais deve sempre uma tal situação de conflitualidade estar coberta pelo império da lei, para, assim, se determinar, de maneira clara e inequívoca, os limites de actuação, quer do Estado-Juiz, quer da própria pessoa, mesmo que arguido.
79. De outro lado, temos o chamado princípio da legalidade penal (art.º 31.º, n.º 1, da CRDTL). O princípio aqui consignado é um “*princípio - garantia*”; visa, portanto, “*instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos*”. (GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003 p. 1167.

80. A amplitude do processo hermenêutico e argumentativo de aplicação da lei penal da República Democrática de Timor-Leste encontra aqui, na moldura semântica do texto penal (o tipo legal de crime de tráfico de peculato agravado, p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3, do Código Penal de Timor-Leste), uma barreira intransponível - uma barreira que apenas se explica pela preferência civilizacional que a Constituição Processual Penal da República Democrática de Timor-Leste concede à *liberdade pessoal* dos arguidos (art.º 30.º, n.º 1, da CRDTL) sobre a necessária realização das finalidades político-criminais que justificam a instituição do sistema penal e que está na base da especial força normativa que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste concede à *garantia pessoal de não punição fora do domínio da legalidade*, ao inclui-la no catálogo dos direitos, liberdades e garantias (artigo 30.º, n.º 1, art.º 31.º, n.º 1 e 3, e art.º 34.º, n.º 3 todos da CRDTL).
81. Eis que chegamos à questão central da questão de (in) constitucionalidade, por violação do princípio da legalidade criminal (art.º 1.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste e art.º 31.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste) de que padece a douta decisão recorrida: recusar a realização de diligências essenciais para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa (art.º 252.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste) é, por definição, limitar uma dimensão essencial não só da dignidade da pessoa humana (art.º 1.º da CRDTL), como, e sobretudo, restringir, em medida em que o ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste não pode consentir, a liberdade pessoal dos arguidos (art.º 30.º, n.º 1, da CRDTL).
82. Mais ainda: recusar a realização de diligências essenciais para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa (art.º 252.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste) é, por definição, realizar o processo penal com entorse do princípio da legalidade penal (art.º 1.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste; art.º 31.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste): por essa razão, também por aqui se invoca a nulidade da decisão recorrida por *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL).



83. Sem prescindir, invoca-se a inconstitucionalidade material da dimensão normativa do art.º 252.º do Código de Processo Penal de Timor-Leste, contida na douta decisão recorrida, quando interpretada no sentido de que é possível afirmar a responsabilidade jurídico-penal dos arguidos sem produzir todas as diligências tendentes à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, principalmente as respeitantes aos elementos normativos do tipo objectivo de ilícito de peculato agravado, como a efectiva *apropriação*, por parte dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra, do montante de USD 859, 706, 30, que seria essencial para o Tribunal concluir se os arguidos praticaram, ou não, o tipo legal de crime de peculato agravado; por violação do princípio da legalidade (art.º 31.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste).
84. Resulta do dispositivo da douta decisão recorrida que a mesma condenou “os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado com o arguido Bobby Boye, p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3 do CP e artigos 30 e 34 todos do Código Penal na pena de oito anos de prisão” (ponto 3 do dispositivo, p. 105).
85. Abreviando razões: a douta decisão recorrida não poderia ter condenado os arguidos, como condenou, sem estabelecer um *nexo jurídico de causalidade* entre a (alegada) qualidade especial de funcionário do arguido (Bobby Boye) – que inexistente, uma vez que este era um mero assessor jurídico internacional (factos provados n.º 66) e não um funcionário para efeitos jurídico-penais – e o *domínio do facto* (constituído pelo *elemento intelectual* – a decisão conjunta – e o *elemento volitivo* – a execução conjunta do tipo legal de crime de peculato agravado). Tal *nexo jurídico de causalidade* constitui o cerne da questão jurídica subjacente aos presentes autos.
86. Relativamente à qualidade especial de funcionário do arguido Bobby Boye, reafirmamos o seguinte: “No ano de 2010, o Governo do Reino da Noruega, através de mecanismos da cooperação bilateral internacional, prestou assistência técnica e financeira ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, na contratação profissional do arguido Bobby Boye, para exercer funções de assessor internacional no Ministério das Finanças, especificamente



para a área do imposto petrolífero, por um período de um ano”; “no dia 01 de Julho de 2011, o Governo de Timor-Leste, através do Ministério das Finanças celebrou para vigorar a partir da referida data até Dezembro de 2011, um contrato de trabalho com o arguido Bobby Boye, para o exercício de funções de assessor jurídico internacional para a área do imposto petrolífero, com a duração de 6 (seis) meses e o salário global de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos); por conseguinte, como preceitua o ponto 6 da douda acusação pública “ficando assim investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”. Tal consta, no essencial, dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 18, 66 da matéria de facto provada.

87. Salvo o devido respeito, temos fundadas dúvidas que o art.º 302.º, alíneas d), e) ou f) do Código Penal de Timor Leste, que positiva o conceito de *funcionário*, seja subsumível à actividade material do co-arguido Bobby Boye na República de Timor-Leste.
88. Porquanto, a *ratio legis* dessas alíneas, e a incriminação que em sua vista foi erigida, não abarca um exercício de funções meramente ocasional e desligada de uma real e efectiva actividade materialmente administrativa, com notas típicas de Direito Administrativo, tais como o privilégio de auto-execução, o privilégio de execução prévia, heterovinculatividade das suas decisões, potestatividade, unilateralidade decisória, estrito interesse público, incondicionalidade, estabilidade espaço-temporal - por essa razão, a *colaboração externa* do co-arguido Bobby Boye com Timor-Leste, despida das notas típicas de uma actividade materialmente administrativa, foi denominada pela próprio Governo da República de Timor-Leste de “*assessoria internacional para o imposto petrolífero*”. (artigo 18.º da matéria de facto provada).
89. Com efeito, é consabido que o âmbito jurídico-material da *assessoria jurídica internacional* convoca, no seu seio, um inegável *rasto de exterioridade*, de desfasamento (até) espaço-temporal da actividade materialmente administrativa da República Democrática de Timor-Leste. Nesse sentido depõe, nomeadamente, o facto de o co-arguido Bobby Boye ser funcionário público do Governo da Noruega e de ter sido nessa veste funcional que foi

convidado a exercer as funções de assessor internacional do Ministério das Finanças da República de Timor-Leste, pelo que, também por este prisma, o co-arguido Bobby Boye não pode ser qualificado juridicamente como «funcionário» à luz do disposto na alínea d) do n.º 1, do art.º 302.º do Código Penal de Timor-Leste: é juridicamente impossível ser-se «funcionário» em dois países e jurisdições estrangeiras inteiramente distintas entre si.

90. Deste raciocínio extrai-se uma conclusão lógica: se o co-arguido Bobby Boye não pode ser qualificado juridicamente como «funcionário» («qualidade especial») à luz do disposto na alínea d) do n.º 1, do art.º 302.º do Código Penal de Timor-Leste, não pode, natural e necessariamente, *transmitir* aos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra essa mesma qualidade especial («funcionário»).
91. Mais ainda: ainda que assim fosse (e já vimos que não é), essa «qualidade especial» (a de «funcionário») do co-arguido Bobby Boye só poderia ser juridicamente transmitida aos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong se os mesmos tivessem (como não tiveram) o *condomínio funcional do facto* com aquele (o co-arguido Bobby Boye) em relação a todo o universo fáctico respeitante a todos os *elementos normativos* do tipo objectivo de ilícito de peculato, dentre os quais a qualidade de funcionário do arguido Bobby Boye (que os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong desconheciam em absoluto) e, principalmente, que as duas transferências bancárias efectuadas no valor conjunto de USD \$ 859.706, 30 consubstanciariam a apropriação desse montante, perfazendo, assim, a *consumação material* do tipo legal de peculato agravado, o que igualmente desconheciam.
92. Ora, os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong actuaram funcionalmente, sempre e só, a coberto do contrato de *escrow agent* que celebraram previamente com o arguido Bobby Boye, o que lhes permitiu cobertura jurídica para efectuar as duas transferências bancárias efectuadas no valor conjunto de USD \$ 859.706, 30, a pedido expresso do arguido Bobby Boye. Os arguidos não sabiam (e não tinham obrigação de saber) que o acima referido montante constituiria (alegadamente) uma apropriação material por parte do arguido Bobby Boye.



N

93. A confirmar esta tese surge o facto empírico de que os arguidos receberam 10, 000. 00 (dez mil dólares) do arguido Bobby Boye (artigo n.º 60 da matéria de facto provada), no âmbito do contrato de *escrow agent*: faz sentido, à luz das regras da experiência comum, que os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong tivessem recebido tal montante quando, na tese da douta decisão recorrida, estariam em conluio com o Bobby Boye para se apropriarem do montante USD \$ 859.706, 30? Receberiam duas vezes pela prestação do mesmo serviço?
94. Como acima afirmámos, a estas perplexidades somam-se outras, de cariz eminentemente jurídico, e que se fundam, essencialmente, na inexistência do acima referido *nexo de causalidade jurídica* entre a *teoria da violação do dever típico* (emergente da alegada qualidade especial de «funcionário») e a *teoria do domínio do facto*, que, segundo a mais abalizada doutrina, terão de ser devidamente conjugadas quando (e se) divise, como no caso concreto, a aplicação conjunta do art.º 30.º, n.º 2 e art.º 34.º, n.º 1, ambos do Código Penal de Timor-Leste, este último como âmbito jurídico de aplicação dos denominados «crimes específicos próprios».
95. Mais recentemente tem sido acenado pela doutrina alemã que os crimes específicos próprios (que fundamentam a ilicitude) e os crimes específicos impróprios (que agravam a ilicitude) devem ser incluídos nos *delitos de dever*, relevando, assim, para a responsabilidade jurídico – penal do *intra-neus* (o titular das qualidades especiais, o arguido Bobby Boye) a *violação do dever típico especial*. (Claus Roxin, *Täterschaft und Tatherrschaft*, Tese de Doutoramento, Beck, München, 1. Auflage, cuja primeira edição data de 1963, tendo vindo a ser sucessivamente reeditada e acrescentada; Claus Roxin, *Strafrecht*, 5. Auflage, Band II, München: Verlag C.H. Beck, 2003, pp. 9 e ss).
96. Por outro lado, tentando suprir as lacunas de punibilidade emergentes da aplicação irrestrita da *teoria da violação do dever típico especial*, a doutrina portuguesa tem afirmado que para a definição da autoria nos crimes específicos, **deve atender-se à violação do dever típico especial por quem dele é titular, à qual deve acrescer o domínio do facto**. (Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Tomo I, Coimbra*,



Coimbra Editora, 2007, 1ª edição, p. 852; Susana Aires de Sousa, A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o art.º 28.º, do Código Penal, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15, N.º 3, Julho – Setembro de 2005, Coimbra, Coimbra Editora, p. 367)

97. Este preceito não procura estabelecer um novo critério de autoria para os crimes específicos próprios (o caso do crime de peculato), antes parte do critério de autoria e das situações de comparticipação delimitados nos artigos 26.º (igual ao art.º 30.º, do Código Penal de Timor-Leste) e 27.º (igual ao art.º 32.º, do Código Penal de Timor-Leste), que imediatamente o antecedem, para os *complementar*. (Neste sentido, Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 1ª edição, p. 852).
98. Porquanto, o art.º 34.º, do Código Penal de Timor-Leste) estabelece como princípio que, nas situações de comparticipação em *crimes específicos*, basta a qualidade ou relação especial relativa à ilicitude ou ao grau de ilicitude verificar-se num dos comparticipantes para que todos sejam punidos com a pena respectiva.
99. O primeiro problema que este artigo coloca é o de saber se é possível a partir dele retirar um critério de autoria especial nos casos de comparticipação em crimes específicos, ou se permanece válido o critério comum de autoria estabelecido pelos artigos 30.º e 32.º do Código Penal de Timor-Leste. Da análise destes dois artigos pode concluir-se que autor é somente aquele que tem o *domínio do facto*. Por outro lado, de acordo com os tipos incriminadores da Parte Especial só pode ser autor de um *crime específico* quem detém a *qualidade* ou a *relação especial típica*. (Neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO “A Comparticipação em Crimes Especiais no Código Penal”, Universidade Católica Editora, Porto, Tese de Mestrado, 1999, p. 11 e ss).
100. Da conjugação das normas comuns e dos tipos incriminadores especiais resulta que só pode ser autor de um crime específico quem detenha, além do domínio do facto, o elemento pessoal exigido pelo tipo objectivo de ilícito. (Neste sentido, Susana Aires de Sousa, A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o art.º 28.º, do Código Penal, Revista

- 101.** Ora, o caso dos autos reconduz-se precisamente a uma hipótese de execução conjunta de *intransei* Bobby Boye (que seria o titular do *dever típico especial* de funcionário, que já vimos anteriormente que não se verifica) e os *extranei* Chan Fong-Fong Guerra (que não são titulares do dever típico especial de funcionário) num *crime específico próprio* – o tipo legal de crime de peculato agravado, p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3, do Código Penal de Timor-Leste e não detinham o domínio do facto em relação ao (alegado) *projecto criminoso* do co-arguido e *intransei* Bobby Boye.
- 102.** Porquanto, se, como acima se acenou, é necessário, em sede do art.º 34.º, n.º 1, do Código Penal de Timor-Leste, o estabelecimento de uma *ligação estreita entre a violação do dever típico especial por parte do intraneus executor* (o co-arguido Bobby Boye) e o efectivo *condomínio funcional do facto* por parte dos extraneus não executores (os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra), em qualquer das modalidades de autoria constantes do art.º 30.º, n.º 2 do CP – no caso concreto, interessa a co – autoria – não se vislumbra na douta decisão recorrida uma qualquer menção ao elemento intelectual do *condomínio funcional do facto* entre o *intraneus executor* (o arguido Bobby Boye) e os *extraneus não executores* (os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra): a decisão conjunta de praticar o tipo legal de crime de peculato agravado.
- 103.** A referência genérica a um “plano antecipadamente acordado” (artigo n.º 57 da matéria de facto provada) não supre o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão (art.º 299.º, n.º 2, alínea a), do CPP de Timor-Leste). (Em sentido aproximado, TERESA PIZARRO BELEZA “Illicitamente Comparticipando – O Âmbito de Aplicação do ART. 28º do Código Penal”, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia, III, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, pp. 593 e ss).
- 104.** Porquanto, analisada a matéria de facto provada não se vislumbra, como se disse, a existência de factos materiais (e não meras *presunções judiciais*, inadmissíveis em processo



penal – art.º 34.º, n.º 1, da CRDTL) de uma *decisão conjunta*, um acordo prévio entre o *intraneus* (Bobby Boye) e os *extraneus* (Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra) no sentido de se apropriarem dos montantes referidos na douda decisão recorrida, e, muito menos, de que estes conheçam a (alegada) qualidade de funcionário do *intraneus* (Bobby Boye).

105. Mais ainda: o Tribunal *presumiu* (bem sabendo que as presunções são inadmissíveis em sede de processo penal por força do *princípio da presunção da inocência* – art.º 34.º, n.º 1, da CRDTL) que os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra sabiam não só da qualidade especial de funcionário do Bobby Boye como sabiam que aquelas duas transferências bancárias consubstanciariam a apropriação dos mesmos, sem ter curado de estabelecer o inarredável laço de pertinência entre aquela (a qualidade especial de funcionário, que, como vimos, a douda decisão recorrida *presumiu*) e esta (o condomínio funcional do facto) dos arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra no – alegado – *projecto criminoso do intraneus Bobby Boye*.

106. Será que se tratou uma *co – autoria inicial*? Na afirmativa, onde está o acordo prévio entre o *intraneus* e o *extraneus não executor*, no sentido de os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra se apropriarem do montante USD 859.706, 30? Terão Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra aderido mais tarde ao (alegado) *projecto criminoso do intraneus Bobby*, com o intuito de se apropriarem do montante USD 859.706, 30? Na afirmativa, onde é que se encontra consignada na douda decisão recorrida a alusão à *co – autoria sucessiva*?

107. Nada consta na douda decisão recorrida acerca do elemento intelectual (a *decisão conjunta*) do condomínio funcional do facto – a *co – autoria* – e, igualmente, do elemento volitivo (a *execução conjunta*) consubstanciada em factos empíricos (do mundo real), e não em meras presunções judiciais, violadoras do princípio da presunção da inocência (art.º 34.º, n.º 1, da CRDTL). (Sobre a diferenciação dogmática entre *intraneus* e *extraneus*, Teresa Quintela de Brito, *A autoria das Contra – Ordenações e dos Dirigentes de Organizações*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 207 e seguintes).



108. Razão pela qual, consideramos que a douda decisão recorrida enferma do vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito (art.º 299.º, n.º 2, alínea a), do CPP de Timor-Leste).
109. A disciplina resultante do art.º 34º-1 do Código Penal de Timor-Leste encontra limites, um dos quais consta da parte final do mesmo preceito, onde se determina que a consequência jurídica estabelecida na sua 1ª parte (ser suficiente, nos casos de comparticipação em crimes especiais, que um dos participantes seja *intraneus* para que a pena do crime especial seja aplicável a todos) não se desencadeia “*se for outra a intenção da norma incriminadora*”. (Sobre a análise da acção adequada ao tipo - padrão, Paulo de Sousa Mendes, O Torto Intrinsecamente Culposo como Condição Necessária da Imputação da Pena, Tese de Doutoramento, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 353; Neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., pp. 243 a 245.].
110. Esta ressalva da parte final do nº 1 do art.º 34º do Cód. Penal de Timor-Leste à aplicabilidade da consequência jurídica estatuída na primeira parte do mesmo preceito teve a sua origem nos casos de comparticipação em *crimes de mão própria*, embora tivesse sido admitida a possibilidade de a ela se recorrer noutras hipóteses (Neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., pp. 243 a 245.].
111. «O ponto de partida para a exclusão da aplicação da consequência jurídica do artigo 28º, nº 1, 1ª parte, do Código Penal (igual ao nº 1 do art.º 34º do Cód. Penal de Timor-Leste), aos casos de comparticipação em “*crimes de mão própria*”, parece residir na circunstância de estes crimes apenas poderem ser cometidos mediante uma *execução corporal de certas pessoas*» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 245.].
112. «O tipo exige, assim, não apenas a *violação de um dever especial*, mas também que essa violação seja *realizada corporalmente pelo intraneus*» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*].



113. Segundo FIGUEIREDO DIAS, *crimes de mão própria* são «os tipos de ilícito em que o preceito legal quer abranger como autores apenas *aqueles que levam a cabo a acção através da sua própria pessoa, não através de outrem*; quer abranger apenas pois, em princípio, os autores imediatos, ficando excluída a possibilidade da autoria mediata; e *mesmo da co-autoria relativamente àqueles participantes que não tenham chegado a executar por próprias mãos a conduta típica*, não podendo, por isso, nestes casos, verificar-se a “comunicabilidade” a que se refere o art.º 34º (cf. a parte final do n.º 1: “excepto se outra for a intenção da norma incriminadora”»). [FIGUEIREDO DIAS, *Textos de Direito Penal. Doutrina geral do crime*”, Lições ao 3º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, elaboradas com a colaboração de Nuno Brandão, Coimbra, 2001, pp. 28-29.]; Ch. Schröder, *Der Täter hinter dem Täter. Ein Beitrag zur Lehre von der mittelbare*, Berlin, 1965, pp. 86-87; na doutrina espanhola, Maria Carmen Gómez Rivero, *Queda algo aún de los llamados delitos de propia mano?* *Revista Penal* N.º 18(2006), 102-113; J. Renzikowski, *Restriktiver Täterbegriff und fahrlässiger Beteiligung*, Tübingen, 1997, pp. 27-29; Figueiredo Dias/Susana Aires de Sousa, *Autoria mediata do crime de condução ilegal de veículo automóvel*, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 135, 2006, pp. 259 e ss).

114. A mais abalizada doutrina lusófona tem igualmente entendido que, à luz do *critério da interpretação do tipo incriminador*, o crime de peculato (que só pode ser praticado por quem for funcionário – *qualidade típica especial* – e só pode ser praticado pelo funcionário que execute corporalmente, por si só, a conduta típica do crime de peculato agravado) é, igualmente, um *crime de mão própria*.

115. Ora, *i)* não tendo os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra a qualidade típica especial de funcionário, *ii)* não tendo o *condomínio funcional do facto* do tipo legal de crime de peculato agravado (que só podia ser, na classificação jurídica de *crime de mão própria*, corporalmente executado pelo *intrañeus* e arguido Bobby Boye), e, essencialmente, *iii)* não tendo executado corporalmente (pelos motivos referidos em *i)* e *ii)*) o tipo legal de crime de peculato agravado, não podem ser considerados co-autores e, assim, devem ser absolvidos da prática, em co-autoria, desse tipo legal de crime de peculato agravado, e, coerentemente, devem ser absolvidos do pedido de indemnização civil (ponto n.º 4, p. 105,

da douta decisão recorrida) (Neste sentido, Figueiredo Dias/Susana Aires de Sousa, Autoria mediata do crime de condução ilegal de veículo automóvel, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 135, 2006, pp. 259 e ss; Mais recentemente, a doutrina tem rejeitado a aplicação *automática* da ressalva constante do art.º 28.º, n.º 1, do CP aos *crimes de mão própria*, substituindo-o pelo *critério da interpretação do tipo incriminador*; Neste sentido, Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 1ª edição, pp. 853; António Almeida Costa, Existe lugar para a categoria dos delitos de mão própria no direito penal?, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 271-276).

- 116.** Da leitura conjugada de fls. 27 a 36 resulta que a douta decisão recorrida posicionou-se em função da tese de que o contrato de *escrow agent* celebrado entre os arguidos Chan Fong-Fong Guerra, Tiago Guerra e Bobby Boye foi simulado (fls. 36 da douta decisão recorrida, ainda que não tenha sido feita qualquer prova, testemunhal, documental e, muito menos, pericial, no sentido de aferir da autenticidade ou da genuinidade do contrato de *escrow agent*) – nulidade por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa que se argui expressamente – art.º 299.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal de Timor-Leste) e que, por isso, “os arguidos Chan Fong-Fong Guerra apropriaram-se daquele dinheiro (USD 859.706, 30)” (fls. 37 da douta decisão recorrida).
- 117.** Salvo o devido respeito, que é muito, a douta decisão recorrida partiu de premissas dogmáticas acerca do contrato *escrow agent* que inquinaram (ou viciaram) a conclusão a que chegou (a de que a mera movimentação daquele dinheiro (USD 859.706, 30) significaria a sua apropriação e, por conseguinte, a consumação material do tipo legal de crime de peculato agravado).
- 118.** Em poucas palavras: o *contrato de escrow agent* significa que os seus *titulares passivos* (na circunstância, os arguidos Chan Fong-Fong Guerra) estavam contratualmente habilitados a movimentar *fiduciariamente*, a crédito e a débito, todos os quaisquer



montantes, contanto que a ordem de transferência bancária provenha do *titular activo* (na circunstância, o co-arguido Bobby Boye).

119. A movimentação, a crédito e a débito, de tais montantes foi sempre realizada de forma juridicamente *fiduciária*: os montantes que circularam por entre terminais bancários e/ou contas bancárias tiveram sempre subjacente uma especial *relação de fidúcia financeira* que permite aquela (a movimentação por ordem do titular passivo do contrato de *escrow agent*) seja sempre (e só) feita devolutivamente (nunca implicando, pois, qualquer apropriação física por parte dos titulares passivos, que apenas movimentam os montantes a pedido expresso do titular activo do contrato de *escrow agent*, o arguido Bobby Boye).
120. Por essa razão, as duas transferências bancárias efectivadas pela arguida Chan Fong-Fong Guerra no montante global de USD 859.706, 30 foram realizadas a coberto do referido contrato de *escrow agent*. Também por essa razão, a movimentação devolutiva do referido montante de USD 859.706, 30 não poderá ser considerada como «*inversão do título de posse*» (elemento constitutivo essencial para a verificação do tipo legal de crime de peculato, na medida em que é este que transforma a *mera posse precária* do montante em apropriação, em sede da qual os arguidos-fiduciários integrariam no seu património algo – o dinheiro – que devolutivamente lhes foi confiado – donde, a relação de fidúcia e confiança financeira que vimos falando).
121. Essa *posse precária*, no sentido de momentânea e imaterial, do montante global de USD 859.706, 30 foi realizada ao abrigo do contrato de *escrow agent*, fonte de vínculos fiduciários que obrigavam os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra a executar, minuciosa e acriticamente, as ordens de transferências bancárias emitidas pelo titular activo do contrato de *escrow agent*, inclusive quando estas impliquem (como implicaram) a *posse precária* do montante global de USD 859.706, 30 nas contas bancárias dos arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra.
122. A esta luz, os titulares passivos do contrato de *escrow agent* (os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra) não sabiam (e não tinham obrigação de saber) qual (ou quais)

eram as finalidades subjacentes (inocentes ou malévolas) à realização das duas transferências bancárias cifradas no montante global de USD 859.706, 30; de igual modo, os titulares passivos do contrato de *escrow agent* (os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra não sabiam (e não tinham obrigação de saber) se o titular activo do contrato de *escrow agent e setlor* (o arguido Bobby Boye) tinha (ou não) intenção de apropriação do montante global de USD 859.706, 30.

- 123.** Compreende-se porquê: não é essa a função primacial dos titulares passivos do contrato de *escrow agent* (os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra). Eles (os titulares passivos do contrato de *escrow agent*, os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra) deveriam agir (como agiram) como meros depositários e *trustees* ao abrigo do contrato de *escrow agent*.
- 124.** Também aqui se compreende porquê: o contrato de *escrow agent* deve ser configurado como um *trust*, que dispensa, inclusive, a exigência de forma escrita para o seu acto constitutivo (Neste sentido, *Randall v Morgan* (1805) 12 Jun 67-75, (W.Grant Mr) 74: “it is not necessary, that the trust shall be constituted by writing”; no mesmo sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, colecção teses, dissertação de doutoramento, Almedina, Coimbra, (2014), p. 430).
- 125.** O que significa que, no contrato de *escrow agent*, entendido como *fixed trust*, aos *trustees* (os titulares passivos do contrato de *escrow agent*, os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra) apenas é exigido que, preenchidas as condições objectivas estabelecidas no acto constitutivo (o contrato de *escrow agent*) distribuam os bens constituídos em *trust* pelos beneficiários indicados pelo titular activo do contrato de *escrow agent*: os interesses patrimoniais dos beneficiários (sejam eles quem sejam) são totalmente determinados pelo *setlor* (o titular activo do contrato de *escrow agent*, o arguido Bobby Boye) e não pelos *trustees* (os titulares passivos do contrato de *escrow agent*, os arguidos Bobby Boye) (na doutrina alemã, MANFRED WOLF/JÖRG NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10. Auflage, Beck, München, (2012), *passim*; na doutrina anglo-saxónica, STEPHEN N. SUBRIN,



“How Equity Conquered Common Law. The Federal Rules of Civil Procedure in Historical Perspective”,
in: *U Pa Law Review*, (1987), 926-952)

126. Isto significa que os *trustees* (os titulares passivos do contrato de *escrow agent*, os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra) estão juridicamente impedidos de retirar qualquer benefício da posição (de mero depositário) assumida perante o *setlor* (o titular activo do contrato de *escrow agent*, o arguido Bobby Boye) e, indirectamente, perante os beneficiários do *trust* (quem o *setlor* indicar como tal) (Neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil, cit.*, p. 420).
127. Por essa razão, o contrato de *escrow agent* tem sido entendido como um *passive trust*, na medida em que apenas é exigível aos *trustees* (os titulares passivos do contrato de *escrow agent*, os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra) a *manutenção* dos bens constituídos em *trust*; o que, no fundo, é uma decorrência do dever de lealdade que perpassa todo o estatuto jurídico dos *trustees*. (Neste sentido, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil, cit.*, p. 421);
128. Pelo que mal andou a douta decisão recorrida em (mais uma vez) presumir que a movimentação, através de duas transferências bancárias no montante global de USD 859.706, 30, constituiria uma inversão do título de posse precária desse dinheiro, e, por aí, constituiria a apropriação e a conseqüente consumação material do tipo legal de crime de peculato agravado (art.º 295.º, n.º 1 e 3, do Código Penal de Timor-Leste).
129. A «segurança na implementação», na sua dimensão positiva, significa que se exige ao intérprete-aplicador (os tribunais de Timor-Leste) um especial apego à *garantia de previsibilidade* na aplicação das normas jurídicas imperativas (*normas processuais penais*, como a alteração da qualificação jurídica – art.º 274.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste) que comprimam direitos fundamentais como a liberdade – art.º 30.º, n.º 1, da República Democrática de Timor-Leste e o *princípio da plenitude das garantias de defesa* – art.º 34.º, n.º 3, ambos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste) porque as

mesmas têm como objectivo principal, por um lado, a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos da República Democrática de Timor-Leste e, por outro lado, a tutela da defesa *ideia de Direito como bem jurídico-penal* que funda da República Democrática de Timor-Leste cuja prossecução surgiria perturbada pela *imprevisibilidade do intérprete-aplicador* em contraponto com a *previsibilidade do legislador*, que, em tese, se esforçou seriamente para criar normas imperativas de natureza penal, claras, precisas e incondicionais (Na doutrina portuguesa, FRANCISCO AGUILAR, “A ideia de Direito como “bem jurídico-penal”, in: *O Direito*, Ano 149.º, (2017), II, Director: Jorge Miranda, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 343-358).

130. Com efeito, apesar de a Constituição da República Democrática de Timor-Leste não o consagrar expressa e textualmente, o “*princípio da segurança jurídica*” pode ser associado e extraído do “*princípio do Estado de direito democrático*” (artigo 1.º, n.º 1, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste), à semelhança do que já sucedera, pela doutrina juspublicista germânica, relativamente ao artigo 20.º da “*Grundgesetz*” alemã que associa, justamente, o “*princípio da segurança jurídica*” ao princípio do “*Estado de Direito democrático*”. (Na doutrina alemã, ROBERT ALEXY, *Begriff und Geltung des Rechts*, 4. Auf, Verlag Karl Alber GmbH, Freiburg/München, (2005), pp. 23- 45).
131. Tal *princípio da segurança jurídica* exige a *garantia de previsibilidade das actuações jurídico-públicas* (normativas e outras), por parte dos respetivos destinatários, desdobrando-se, como vimos, numa “*dimensão apriorística*” que pressupõe uma “*certeza na orientação*” e numa “*dimensão aposteriorística*”, que já reclama uma “*segurança na implementação*”, e que foi, salvo o devido respeito, desconsiderada pela douda decisão recorrida, que ora se impugna (Adoptando esta contraposição, na doutrina alemã, REINHOLD ZIPPELIUS, *Filosofia do Direito*, Quid Iuris, Lisboa, (2010), 215-216).
132. Pelo exposto, consideramos que a interpretação normativa do art.º 274.º, do Código Penal de Timor-Leste, contida na douda decisão recorrida que ora se impugna (fls. 4), é materialmente inconstitucional por violação do princípio da segurança jurídica (art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste), dos princípios de Estado de direito democrático (art.º 6.º, alínea b), da Constituição da República Democrática de Timor-



Leste) e do princípio da plenitude das garantias de defesa (art.º 34.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste), quando interpretada normativamente no sentido de que a notificação do despacho de alteração da qualificação jurídica, que comprime significativamente a posição processual dos co-arguidos Tiago Guerra e Chan Guerra, pode ser realizada na «antecâmara» da prolação do acórdão, sem que lhes seja previamente conferida a possibilidade de infirmar os pressupostos típicos da aplicação da alínea d), n.º 1, do art.º 302.º do Código Penal de Timor-Leste.

- 133.** Fundamenta o Tribunal, na motivação da matéria de facto e justificando a forma como estabeleceu a sua convicção que foram determinantes as *“declarações dos arguidos no inquérito perante o Ministério Público – auto de fls. 2332 a 2334 e (em julgamento o arguido usou do direito ao silêncio)”*.
- 134.** Estabelece o artigo 266.º do CPP (valoração das provas) que *“a convicção do Tribunal só pode fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência”*, ressaltando, entre outras *“Os autos de inquérito na parte em que contenham declarações do arguido, do lesado ou de testemunhas ouvidas perante autoridade judiciária.”* (artigo 266.º, n.º 1 e 2, al. b)).
- 135.** *Ora, sendo verdade que a norma por referência refere que ficam ressalvadas as provas que não tenham sido examinadas em audiência, nomeadamente os autos de inquérito que contenham declarações do arguido, a verdade é que esta norma não pode ter a interpretação literal que o Tribunal a quo lhe atribui. Essa interpretação é válida, e admite-se que assim o seja, para as situações em que o arguido presta declarações perante o Ministério Público e, posteriormente presta igualmente declarações em sede de audiência de julgamento.*
- 136.** *Nesse sentido, o Tribunal pode valorar umas ou outras, caso o Arguido preste declarações nos dois momentos processuais. Fica no critério do Juíz valorar as declarações que foram prestadas na fase de inquérito ou em julgamento*



137. *Contudo, no caso em apreço, não foi o que aconteceu. Os aqui Recorrentes remeteram-se ao silêncio em audiência de julgamento apesar de terem proferido declarações em sede de inquérito perante o Ministério Público.*
138. *Valorar essas declarações é uma violação frontal ao princípio plasmado no n.º 7 do artigo 268.º do CPP, bem como uma violação dos direitos que assistem qualquer arguido nos termos dos artigos 60.º, al.c) e 62.º n.º 3 do CPP.*
139. *Caso assim não se entenda, o “Direito ao silêncio” não tem qualquer relevância no ordenamento jurídico. É um direito que fica completamente esvaziado com interpretação (apenas) literal da norma contida no artigo 266.º, n.º 2, al.º b, do CPP.*
140. Acresce ainda que jamais o silêncio pode ser valorado ou possa desfavorecer o arguido, como legalmente estipula o artigo 268.º, n.º 7, e ao ter decidido da forma como decidiu o Tribunal a quo está a valorar esse silêncio em audiência e julgamento.
141. Assim sendo, o Tribunal a quo incorreu em violação de lei, por violação do dispositivo contido nos artigos 268.º, n.º 7 e 60.º, al. c) do CPP e artigo 34.º n.º 3 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
142. Por seu turno, a defesa entregou junto do Ministério Público, em fase de investigação, no dia 23 de Março de 2015, um requerimento a oferecer esclarecimentos adicionais e respectivas provas documentais de Tiago Guerra e Fong Fong Guerra. A entrega desses documentos foi efectuada ao abrigo do art. 60.º, alínea h) do CPPTL.
143. Esses documentos foram rejeitados pelo Ministério Público sob a justificação de alguns documentos não estarem redigidos em língua oficial, tendo sido entregue, posteriormente, a 8 de Abril de 2015, as devidas e necessárias traduções. Contudo, tais documentos (meios probatórios) não constam dos autos.



- 144.** Após a defesa ter requerido a confiança dos autos, em Dezembro de 2016, verificou a falta dos referidos documentos e requereu ao Tribunal que providenciasse pela junção dos mesmos que tinham sido entregues no MP.
- 145.** Nesse requerimento, com data de entrada de 3/03/2017, a fls 2643 e sgts., a defesa apresentou prova da entrega dos requerimentos no MP, elaborou uma tabela com os requerimentos e documentos em falta e requereu que fossem encetadas as diligências necessárias para que fossem juntos aos autos, sob pena de nulidade insanável nos termos do artigo 103.º, n.º 1, al. b) do CPPTL.
- 146.** Este requerimento foi notificado ao MP no dia 6/2/2017, como melhor consta a fls. 2665, tendo o MP respondido (vide fls. 2681 e sgts) alegando que relativamente a alguns documentos, por lapso, os oficiais de justiça não juntaram estes documentos aos autos, e agora é que o MP faz a remessa ao Tribunal e promove para que se junte estes documentos aos autos.
- 147.** Acrescentando ainda que *“No entanto, em relação aos documentos apresentados em 23 de Março de 2015, o MP, na altura, não permitiu nem autorizou que fossem juntos aos autos com base no despacho de 2 de Agosto de 2015, de fls. 1487-1489, mas não ordenou ao oficial de justiça que devolvesse os documentos aos arguidos, pelo que estão a aguardar no MP.”*
- 148.** E alegou ainda que um outro requerimento, datado de 8 de Abril de 2015 se *“encontrava numa situação idêntica”* ao de 23 de Março de 2015.
- 149.** Por fim, reiterava o MP o seguinte: *“O MP faz a remessa para o Tribunal para que o Tribunal aprecie se os documentos são necessários e essenciais para a descoberta da verdade. O MP não se opõe a que sejam juntos aos autos. Mas se o Tribunal entender que não são essenciais para a descoberta da verdade, o MP promove a devolução dos documentos aos arguidos.”*



- 150.** Na verdade, a actuação do MP constitui uma nulidade insanável nos termos do artigo 103.º, n.º 1, al. b) por “falta de promoção do processo pelo Ministério Público”, podendo a mesma ser arguida a todo o tempo.
- 151.** Por outro lado, jamais o Tribunal a quo se pronunciou sobre esta falta de requerimentos, documentos e outros meios probatórios, após o MP se ter pronunciado sobre a questão.
- 152.** Posteriormente a esta posição adoptada pelo Ministério Público o Tribunal a quo não se pronunciou, não tendo recaído nenhum despacho, existindo assim uma verdadeira omissão de pronúncia.
- 153.** Nos termos da alínea d), n.º 1 do art. 104.º do CPPTL a insuficiência do inquérito e a omissão, na fase de julgamento, de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade” constitui uma nulidade (sanável).
- 154.** Contudo, esta foi arguida em devido tempo, no requerimento de fls. 2643 a 2650, não tendo a mesma sido sanada. Nesse sentido, pela omissão de pronúncia e por nunca ter feito recair qualquer despacho sobre o requerimento identificado, nomeadamente pela omissão de uma diligência essencial para a descoberta da verdade, o Tribunal a quo incorreu numa nulidade, nos termos da alínea d), n.º 1 do art. 104.º do CPPTL, pelo que a mesma deve ser declarada por este Tribunal de Recurso, pelo disposto no artigo 108.º do CPPTL, extraíndo-se as necessárias consequências legais, ou seja, a invalidade do acto viciado mas também dos termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.
- 155.**
- 156.** No que respeita à desproporcionalidade da medida da pena de prisão, e sem prescindir da bondade intrínseca da argumentação supra referida (no sentido de que os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra devem ser absolvidos da prática do tipo legal



de crime de peculato agravado e do pedido de indemnização civil), referimos o seguinte: a **aplicação de uma pena de prisão** está dependente no «no âmbito da moldura da **prevenção**», por um lado, das exigências de *prevenção geral positiva*, e, por outro lado, de um (concreto e circunstanciado) juízo de prognose positivo, polarizado nas necessidades de *prevenção especial positiva* ou de *ressocialização* que, no caso concreto, se façam sentir (Aproximadamente no mesmo sentido, Anabela Miranda Rodrigues, A Determinação da Medida de Pena Privativa da Liberdade, Tese de Doutoramento, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 111-145, pp. 231- 242).

157. No caso concreto, a douda decisão recorrida deveria ter interpretado o art.º 60.º, n.º 1 e 61.º, n.º 1, e art.º 295.º, n.º 1 e 3, todos do Código Penal de Timor-Leste no sentido de que, mediante uma análise circunstanciada das exigências de *prevenção especial positiva ou de ressocialização*, nomeadamente: *i)* do «circuito de vida dos arguidos Chan Fong-Fong Guerra»; *ii)* da ausência de antecedentes criminais dos arguidos Chan Fong-Fong Guerra; *iii)* do facto de os arguidos Chan Fong-Fong Guerra estarem perfeitamente integrados na comunidade sócio-cultural da República Democrática de Timor-Leste e de não terem «hábitos criminógenos», dever-lhes-ia ter sido aplicada uma pena muito perto do limite mínimo previsto no art.º 295.º, n.º 1 e 3 do Código Penal de Timor-Leste (Em sentido aproximado, sobre as exigências de prevenção especial, na doutrina portuguesa, Anabela Miranda Rodrigues em “O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 12, n.º 2, Abril/Junho de 2002, págs. 147, Paulo de Sousa Mendes, O Torto Intrinsecamente Culposos como condição necessária da imputação da pena, Coimbra, Coimbra Editora, Tese de Doutoramento, 2007, pp. 516-517).

158. Compreende-se porquê: devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador (art.º 61.º, do Código Penal de Timor-Leste), as penas devem ser aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal” da República Democrática de Timor-Leste e, acima de tudo, com a finalidade precípua de reintegrar os agentes na sociedade: por essa razão, *i)* em face da ausência de



antecedentes criminais dos arguidos; *ii*) da inexistente (ou muito diminuta) intervenção na prática do tipo legal de crime de peculato agravado; *iii*) da perfeita integração no tecido sócio-cultural da República Democrática, o Tribunal deve, sem prescindir de todo o arrazoado que antecede (que depõe decisivamente no sentido de que os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra não praticaram o tipo legal de crime de peculato agravado) aplicar uma pena de prisão perto do mínimo legal (4 anos).

- 159.** Deste modo, a douda decisão recorrida violou o art.º 1.º, n.º 1, art.º 6.º, alínea b), art.º 30.º, n.º 1, art.º 31.º, n.º 1 e 4, art.º 34.º, n.º 1 e 3, todos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, art.º 1.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, 30.º, n.º 2, art.º 34.º, n.º 1, art.º 60.º, n.º 1, art.º 61.º, art.º 295.º, n.º 1 e 3, art.º 302.º, n.º 1, alínea d), todos do Código Penal de Macau, art.º 2.º, art.º 27.º, art.º 104.º, n.º 1, alínea d), art.º 108.º, n.º 1 e 2, art.º 252.º, art.º 274.º, art.º 299.º, n.º 2, alínea a e d), todos do Código de Processo Penal de Macau, que devem ser interpretados no sentido de que a douda decisão recorrida não apurou factos suficientes para a decisão de direito e incorreu em diversas inconstitucionalidades materiais devendo, por isso, ser totalmente revogada.
- 160.** Subsidiariamente, se assim não for entendido, deve o Tribunal *ad quem* decretar a renovação da prova (art.º 307.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), para efeitos de produção adicional de prova relativamente aos pontos de facto acima identificados.
- 161.** Subsidiariamente, se assim não for entendido, deve o Tribunal *ad quem* decretar o reenvio do processo para novo julgamento (art.º 313.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), para efeitos de produção adicional de prova relativamente aos pontos de facto acima identificados.
- 162.** Neste sentido, deve o recurso interposto ser julgado totalmente procedente, com a consequente revogação da douda decisão recorrida, ou, subsidiariamente, deve o recurso interposto ser julgado totalmente procedente e ser decretada a renovação da prova (art.º



307.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal de Timor-Leste) ou, subsidiariamente, decretado o reenvio do processo para novo julgamento (art.º 313.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), para efeitos de produção adicional de prova relativamente aos pontos de facto acima identificados.

- 163.** Na vertente factual, dá-se por integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais os factos dados como provados (e não provados) pelo Tribunal a quo.
- 164.** O Tribunal a quo dada considerou matéria dada como provada perante uma análise de prova que impunha uma decisão diversa.
- 165.** Na análise da prova o Tribunal a quo incorreu nos vícios contradição insanável da fundamentação ou entre esta a a decisão sobre a matéria dada como provada, bem como no erro notório na apreciação da prova (art. 299.º, n.º2, alíneas b) e c) do CPPTL,
- 166.** No **exame crítico da prova**, no que respeita aos factos ínsitos nos **artigos 1 a 6**, revela o Tribunal *a quo* que a prova dos mesmos resultou essencialmente de prova documental, nomeadamente os documentos a **fls. 569 a 572 e 1339 a 1341, 573 a 585, 586 a 588**, bem como, nas **fls. 601 a 605, 606 a 607, 618 a 620, 608 a 612, 621, 622, 623, 624, 625 a 637, 688 a 689**, a par do que *“foi confirmado pelas testemunhas Rui Hanjam, Mónica Rangel, Câncio Jesus de Oliveira e Sandra”*, valorando igualmente o depoimento da testemunha Rui Hanjam, ex vice ministro das Finanças, prestado no MP, valorado nos termos do artigo 266.º, n.º 2, al. b), para concluir que o *“arguido Bobby Boye ficou assim investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”*.
- 167.** O documento de **fls. 569 a 572** é efectivamente uma proposta elaborada pela Sra. Mónica Rangel e Câncio Jesus de Oliveira com um pedido de um pagamento adicional ao salário do arguido Bobby Boye, datada de 13 de Junho de 2013. O contrato inicial do arguido Bobby Boye já tinha expirado (Abril de 2011) na data em que foi efectuada esta proposta (13



de Junho de 2011), tendo sido, contudo, renovado com efeitos a Maio de 2011 (tradução nossa).

168. Na proposta de compensação adicional, de **fls. 569**, era referido que o novo contrato terminava em 31 de Dezembro de 2011 mas na verdade, analisando os documentos **fls. 569 e seguintes** juntos aos autos, com o documento de **fls 573 e seguintes**, facilmente se percebe que na altura em que foi efectuada a proposta de “*pagamento adicional*” ao Arguido Bobby Boye ainda não existia qualquer acordo entre o Consultor e o “Cliente”, como bem se pode ver pelo confronto de datas. O Ministério das Finanças queria efectivamente pagar mais ao consultor Bobby Boye, um acréscimo aos rendimentos que o mesmo já auferia por parte do Estado Norueguês (\$184.000,00), mas não tinham forma como justificar esse pagamento. E isso advém das datas que estão colocadas nos documentos supra indicados (**fls. 569 e seguintes e fls. 573 e seguintes**).
169. É que esta proposta, como se alegou, de pagamento adicional, está datada de 13 de Junho de 2011, na qual se revela que “*O contrato terminou em Abril e foi renovado com efeitos a partir de 1 de Maio. O novo contrato vai terminar em Dezembro de 2011*” (tradução nossa), mas, na verdade, esse novo acordo apenas veio a ser assinado, como se constata a **fls. 574**.
170. O acordo foi assinado, por todos os intervenientes, em datas diferentes como reflecte o documento, para vigorar “*de 1 de Julho 2011 e prolongar-se até 31 de Dezembro de 2011 por um máximo de 6 meses*”. Ora, se foi assinado em datas diferentes, como é que o Arguido Bobby Boye foi pago entre Abril e Agosto de 2011? E que contrato terminaria, ainda de acordo com a proposta a **fls 569**, no dia 31 de Dezembro de 2011?
171. E dúvidas não restam que a proposta de **fls. 569 e seguintes** veio a ser concretizada apenas em Setembro de 2011 (**vide fls. 573**), atendendo-se ao valor que é reflectido nos dois documentos, um pagamento adicional de “\$250.000,00”, bem como no que respeita à duração de “seis meses” do referido acordo.



- 172.** O documento que o Tribunal valorou (fls. 569 e segs) reflecte, tão só e apenas, nos seus termos precisos, que o Arguido Bobby Boye receberia \$250,000 pago de uma só vez em 1 de Dezembro de 2011 como um pagamento adicional ao salário que já recebia.
- 173.** Essa proposta obteve a aprovação da então Ministra Emília Pires, mas o documento de fls. 569 a 572, em nada o mesmo reflecte que Bobby Boye ficaria investido numa actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense.
- 174.** Esse Acordo é claro e preciso na sua linguagem, Bobbie Boye actua como assessor jurídico de receitas petrolíferas, identificado como Consultor que presta serviços a um Cliente, isto é, ao Cliente Ministério das Finanças, assim o Estado Timorense está inevitavelmente a actuar como um particular, como um qualquer particular.
- 175.** Na relação que estabeleceu com o Arguido Bobbie Boye não actuou com *ius Imperio*, a carga materialmente administrativa que a Administração / Estado utiliza impondo coercivamente as suas decisões aos administrados e a todos aqueles que se inserem numa cadeia hierárquica administrativa.
- 176.** O Ministério das Finanças requereu, enquanto Cliente, serviços ao Arguido Bobby Boye, num acto em que a Administração / Estado, neste caso o Ministério das Finanças, actuou sem a supremacia administrativa sobre o particular. Assim, jamais se pode concluir que a relação estabelecida entre as duas partes presentes neste Acordo seja uma relação materialmente jurídico-administrativa.
- 177.** Acresce a tudo isto que o Tribunal infere que o acordo datado de 1 de Julho de 2011 (fls. 573 a 585), apresenta como contraparte do arguido Bobby Boye "*o Director Nacional de Receitas Petrolíferas e os Funcionários Nacionais da Directoria de Receitas petrolíferas, no Ministério das Finanças (MoF) de Timor-Leste*", revelado no "*Anexo A – Termos de Referência*" (Counterpart Staff), mas ignorando por completo, desde logo a parte inicial do Acordo, na qual é revelado que o "*Cliente pretende contratar os serviços do consultor, nos*



termos e nas condições a seguir [...]”, bem como ignora por completo o “Anexo C, Condições Gerais do Acordo” que revela, em detalhe e na melhor tradição do direito contratual anglo saxónico o que significa cada expressão, por forma a que não reste qualquer dúvida na sua interpretação.

- 178.** Todos os termos que enquadram (juridicamente) o tipo e a própria substância da relação existente entre o Arguido Bobby Boye e o Estado Timorense foram de todo ignorados pelo Tribunal *a quo*.
- 179.** Assim, as fls. referidas na fundamentação do Acórdão, nomeadamente as fls. **606 a 607 e 618 a 620**, mesmo conjugadas com os restantes documentos supra referidos, em nada investem o Arguido Bobby Boye numa actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado Timorense.
- 180.** Nem o meio de pagamento significa que o Arguido Bobby Boye esteja investido numa actividade compreendida na função Pública administrativa, tanto mais que o mesmo era pago por meio de requisição, como se nota a fls. **601 a 605** relativamente ao CPV / processamento do pagamento do serviço prestado pelo Arguido Bobby Boye.
- 181.** Posteriormente, as referências que são consideradas pelo Tribunal *a quo* em relação ao memorando de acordo assinado entre o Arguido Bobby Boye e o Cliente, em Fevereiro de 2012 (2.º acordo de prestação de serviços assinado entre Cliente e Consultor), em todo igual ao acordo que vigorou de Julho a Dezembro de 2011, (vide fls. **625 a 637**) são, na nossa mera opinião, irrelevantes para que a convicção do Tribunal tenha sido formada da forma como a foi. Pois que este Acordo entre Consultor e Cliente (vide fls. **625 a 637**), assinado em Fevereiro de 2012, é posterior aos factos e a relevar em algo não o é certamente na forma como foi valorado pelo Tribunal *a quo*.
- 182.** Contudo, numa análise concisa e atenta, que o Tribunal *a quo* não teve o cuidado em fazer, constata-se o seguinte perante estes dois documentos: O Acordo a fls. **625 a 637**, no



valor de **US 500.000**, assinado no dia **15/2/2012**, seria para vigorar de 1 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012 e o Acordo a fls. **688 e 698**, no valor de **US 130.000**, assinado no dia **14/2/2012**, seria para vigorar de 1 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012.

- 183.** Há dois Acordos assinados para o mesmo período temporal, para o desempenho dos mesmos serviços ao Cliente, com a pequena diferença que num acordo se refere que o pagamento de US 130.000 será efectuado ao abrigo do programa de Assistência Norueguesa na Área Petrolífera, sendo responsável pelo pagamento de 60% da remuneração o programa de Assistência da Noruega e os restantes 40% o Estado de Timor-Leste, no outro a quantia de **US 500.000 seria paga inteiramente pelo Estado de Timor-Leste.**
- 184.** **Uma questão se coloca**, se no acordo para vigorar de 1 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012 o Consultor Bobby Boye iria auferir US 130.000, e esse foi o acordo enviado para lhe ser feito o pagamento na proporção firmada com as autoridades norueguesas, ao abrigo do programa de assistência, que se responsabilizariam pelo pagamento de 60% da quantia de US 130.000, por que razão foi firmado, um dia depois, para o mesmo período temporal (1 Janeiro a 31 de Dezembro de 2012) um outro acordo no valor de US 500.000 (**vide fls. 625 a 637**)?
- 185.** Ao contrário do que tinha acontecido, no decorrer do ano de 2011, não foi efectuada nenhuma proposta nesse sentido, como a que foi elaborada por Mónica Rangel e Câncio de Jesus Oliveira, aceite pela então Ministra Emília Pires (**vide fls. 569 a 572**).
- 186.** A questão que se coloca será ainda outra, o Consultor ficou investido no exercício de uma actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado timorense ao assinar dois acordos para o mesmo período temporal? Foi esta a conclusão que o Tribunal *a quo* chegou? O estado timorense pagou duas vezes o mesmo serviço e ninguém se interroga porquê?

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

187. Há outras informações que deviam ter merecido a atenção do Tribunal *a quo* e deveriam ter sido esclarecidas, contudo não mereceram essa atenção nem esclarecimento num evidente, claro e flagrante erro notório na apreciação da prova. Basta atentarmos à indicação dada pelo Arguido Bobby Boye, até determinada altura dos pagamentos, para o depósito das quantias referentes ao Acordo entre Consultor e Cliente, assinado a 15 de Fevereiro de 2012, com o valor de US 500.000 (fls. 625 e sgs).
188. O Arguido Bobby Boye indicou para pagamento das quantias que lhe eram devidas pelo Cliente, o seguinte beneficiário e a seguinte conta bancária (vide fls. 638, 643, 648 e 651): “Beneficiário: Bobby Boye, Banco: JPP Morgan Chase Bank, Conta n.º: 4941602735 Morada da sucursal 205 Cedar Lane, Teaneck, NJ 07666, USA, Encaminhamento n.º 0212022337” como melhor consta de fls. 643 e 655, bem como indicadas e referenciadas nos documentos públicos emitidos pelo estado de Timor Leste a fls. 638, 648, 651 (lei doc público cpp).
189. Ora, esta questão é de extrema importância para a análise da realização de duas transferências, sendo que uma das transferências foi no montante de US 42.206.30, efectuada pela Arguida Chan Fong Fong Guerra para o Arguido Bobby Boye, em 9/12/2011, no equivalente em Patacas (moeda com curso legal em Macau), de MOP 340.385.40, para a mesma conta.
190. Pela conjugação de informações contidas nos autos e que estes documentos revelam, a Conta n.º: 4941602735 sempre foi titulada pelo Arguido / Consultor Bobby Boye.
191. No que respeita ao que foi afirmado pelas testemunhas em audiência de julgamento não é apenas pelo simples facto de se trabalhar junto, no mesmo espaço físico, que o Arguido Bobby Boye ficou “investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”.



- 192.** Na análise que é efectuada aos depoimentos das testemunhas, outras declarações que o Tribunal *a quo* poderia ter igualmente considerado e valorada, mas que ignorou, pedindo-se *infra* a renovação de prova.
- 193.** Numa lógica apresentada pelo Tribunal *a quo*, apenas por estarem descritos na acusação factos que afirmam que Bobby Boye era funcionário Público, e apenas por isso, deveria o mesmo ter essa qualidade.
- 194.** Nos autos não há provas que possam levar a tal conclusão, isto é, a que se considere que Bobby Boye era um funcionário Público, assim, de forma alguma se pode considerar como provado que Bobby Boye ficou *“investido no exercício de uma actividade compreendida na função pública administrativa do Estado Timorense”*.
- 195.** Acersce que não pode ser dado como provado que Bobby Boye tenha sido contratado pelo Governo do Reino da Noruega apenas pelo período de um (1) ano, pois que os documentos revelam que a contratação foi bem mais prolongada no tempo, nomeadamente quando em 15/02/2012 o Consultor continuava ainda a ser pago em 60% da sua remuneração pelo Estado da Noruega - como também não poderia ter sido dado como provado que o contrato celebrado entre Bobby Boye e integralmente financiado pelo Governo do Reino da Noruega terminou no mês de Junho de 2011 – o **doc. a fls 569** revela que esse acordo foi prolongado no tempo até 31 de Dezembro de 2011 e, a **fls. 688** e seguintes, essa relação manteve-se e foi renovada com partilha da remuneração entre Timor-Leste e a Noruega até Dezembro de 2012.
- 196.** O Cliente Bobby Boye era responsável pela prestação do serviço, o Cliente (Estado Timorense) era responsável pelo pagamento desse serviço, sendo que Bobby Boye apenas ficou adstrito para com o Cliente, ou seja, à realização da sua prestação sem subordinação jurídica quando assinou a mesma, em Agosto / Setembro de 2011, pelo que a declaração negocial apenas se tornou eficaz quando, nos termos do artigo 215.º, n.º 1, 2ª parte do



Código Civil de Timor-Leste, a vontade do declarante foi manifestada na forma adequada, ou seja, quando Bobby Boye apôs a sua assinatura no referido Acordo.

197. Nesse sentido, o governo de Timor-Leste não celebrou através do Ministério das Finanças um contrato de trabalho para vigorar a partir de 1 de Julho de 2011 até 31 de Dezembro de 2011 e o Arguido Bobby Boye não ficou investido numa actividade compreendida na função Pública administrativa do Estado Timorense.
198. Pelo que o Tribunal *a quo* errou manifestamente quanto à qualidade do arguido Bobby Boye, pelas provas que estão nos autos conjugadas com as declarações que foram efectuadas pelas testemunhas em audiência de julgamento, e incorreu **no vício que, nos termos e por força do artigo 299.º, n.º 2, al. b) e c), importa a revogação da decisão recorrida.**
199. No **exame crítico da prova**, no que respeita aos **factos 7, 8 e 9**, referiram os aqui Recorrentes em sede de contestação (**vide artigos 39 a 43 da contestação**) ser verdade, contudo, nem sequer uma única referência à “confissão” que os aqui recorrentes fizeram em sede de contestação serviu para o Tribunal fundamentar a sua convicção, neste aspecto.
200. Contudo, jamais poderá ser verdade **o segmento do facto 9**, no qual se revela que os arguidos conheciam a sua “qualidade de funcionário (assessor internacional) do estado”. A acusação invoca no artigo 9.º que “*Os Arguido [...] conheciam a sua qualidade de funcionário internacional do Estado para a área do imposto petrolífero*”, posteriormente o Tribunal *a quo* dá como provado que os Arguidos “*conheciam a sua qualidade de funcionário (assessor internacional) do Estado*”.
201. Ou seja, o que se regista neste momento de raciocínio é uma alteração factual, sem que os Recorrentes tivessem sido notificados para se pronunciarem sobre essa mesma alteração factual. É sempre bom recordar que o Ministério Público tem por atribuição



“deduzir acusação e sustentá-la em julgamento”, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, al. d) do CPP

202. Neste caso, pelo facto que estava ínsito na acusação, no entendimento e na linha de raciocínio do Tribunal a quo, deveria o mesmo ter sido dado como provado nos termos em que vinha descrito na acusação.
203. Optou antes o Tribunal, numa *“harmonia desastrosa”*, por uma alteração não substancial dos factos da acusação e uma alteração da qualificação jurídica – existindo sérias dúvidas se este Tribunal *a quo* tem poderes para tal, nos termos de um sujeito processual que nem sequer foi julgado em virtude dos processos terem sido separados) alterar também, como entendeu, vários segmentos da acusação para, a final, concluir que esses factos estão dados como provados.
204. Perante os factos deduzidos na acusação pelo MP o Tribunal tem, e deve, pronunciar-se no sentido de “provado” ou “não provado”.
205. E nunca, em momento algum, o Ministério Público requereu qualquer rectificação deste artigo da acusação, tal como o fez em relação ao artigo 67.º no que respeita a prova documental, onde se refletia fls. 1414-2422 deveria ler-se fls. 394 a 426.
206. Tem enormes implicações esta pequena alteração factual efectuada pelo Tribunal *a quo*, no facto 9 da acusação, para vir a dar como provado que os Arguidos *“conheciam a sua qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado”*.
207. Num primeiro plano, o arguido Bobby Boye, que não é arguido neste processo, é desde logo considerado um *“funcionário do Estado”*, pois que a expressão *“(assessor internacional)”* está entre parêntesis, isto é, o estar ali colocada ou não estar equivale ao mesmo; em segundo, bem sabe o Tribunal *a quo* que não existe qualquer qualificação como a de *“funcionário internacional do Estado”*.



208. Ora, se os arguidos sabiam que “Bobby Boye trabalhava como assessor internacional no ministério das finanças na área petrolífera” (fundamentação **facto 9, fls 27** do Acórdão) como é que posteriormente pode o Tribunal vir a dar como provado que “os arguidos [...] *conheciam a sua qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.*”?
209. No que respeita à prova documental, invocada pelo Tribunal *a quo* para fundamentar o mesmo **facto 9**, são dois emails que são uma comunicação entre Tiago Guerra e Bobby Boye – o email de **fls. 760** assinado pela Recorrente Chan Fong Fong - mas do qual não se extrai que o Recorrente (ou Recorrentes) soubessem que Bobby Boye era um “*Funcionário (assessor internacional) do Estado.*” no email de **fls. 761**, extrai-se que Tiago Guerra falou com Bobby Boye.
210. Como é que se pode fundamentar que “os arguidos [...] *conheciam a sua qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.*” com base nas declarações dos arguidos - mesmo considerando que podem ser utilizadas nos termos do artigo 266.º, n.º 2 al. b) do CPP - o que não se concede e apenas por mera cautela de patrocínio se equaciona essa possibilidade, a par dos documentos que vêm referenciados (**fls. 760 e 761**)?
211. É de todo inimaginável que este suporte documental valorado possa levar à conclusão que “os arguidos [...] *conheciam a sua qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.*”.
212. Seja como for, os arguidos referiram ainda que “*mostraram que têm conhecimento de que o arguido Bobby Boye como assessor na área petrolífero no Ministério Finanças de Timor-Leste*” (fls. 27 do Acórdão), e nunca, em momento algum é referido que os Arguidos mostraram que têm conhecimento da “*qualidade de Funcionário (assessor internacional) do Estado.*”, pelo que se pergunta, como é que o **facto 9** pode ser dado como provado nos termos em que o foi?

- 213.** Nesse sentido, ao ter decidido e fundamentado (**facto 9**), o Tribunal *a quo* incorreu nos vícios que, nos termos e por força dos artigos 299.º, n.º 2, al. b) e al. c) (Contradição insanável entre a fundamentação e a matéria de facto assente como provada e erro notório na apreciação da prova) importa a revogação da decisão recorrida e a absolvição dos ora Recorrentes.
- 214.** No **exame crítico da prova**, no que respeita aos **factos 10 e 11**, dados como provados pelo Tribunal *a quo*, os Arguidos eram todos vizinhos, davam-se bem e a *“partir de Fevereiro de 2011 até Dezembro de 2011, o Bobby Boye e a arguida Tammy tinha uma relação de amizade”* e, *“aproveitando-se desta relação de amizade e os arguidos sabiam também que o arguido Bobby Boye era assessor internacional do Ministério das Finanças, para área do imposto petrolífero, no mês de Fevereiro de 2011, o arguido Tiago Guerra constituiu a companhia Olive Unipessoal Lda, em timor-Leste, tendo como actividade principal a prestação de serviços de assessoria de negócios, particularmente na área de impostos.”*
- 215.** Cumpre salientar que neste segmento dos factos provados os *“arguidos sabiam que o arguido Bobby Boye era assessor internacional do Ministério das Finanças”*, o que efectivamente corresponde à verdade, como supra se deixou alegado. Mas, afinal, que estatuto tinha o arguido Bobby Boye na convicção do Tribunal? Era *“Funcionário [...] do Estado.”* ou era *“assessor internacional do Ministério das Finanças”*?
- 216.** O Tribunal ter dado como provados os **factos 10 e 11** baseou-se nos **docs 770, 771 a 781 e fls 55 a 62**. O documento de **fls. 770** (sobre a Opus Private Banking) nunca foi do conhecimento da recorrente. Foram os advogados de defesa que, após ter sido autorizada a cópia dos autos pelo oficial de justiça, com o respectivo pagamento de todas as folhas fotocopiadas, que a recorrente Chan Fong Fong Guerra foi confrontada com o referido documento.
- 217.** De resto, como é que a Recorrente poderia ter conhecimento deste documento se o mesmo foi retirado, como se constata do relatório entregue à procuradora Angelina Joanina



Saldanha, em 1/12/2014, datado de 27 de Novembro de 2014, pela sociedade Delloite Unipessoal Lda, como melhor consta de **fls.717** dos autos?

- 218.** Este documento de **fls. 770**, referenciado, no topo direito da página, pelo n.º CHE001.032905, é o documento que foi retirado do servidor de conta do arguido Bobby Boye, no Ministério das Finanças (**vide fls. 723, primeiro item - CHE001.032905 - da lista**)
- 219.** A verdade é que Recorrente nunca teve conhecimento deste documento, nunca elaborou qualquer documento como o de **fls. 770**, nunca praticou qualquer falsificação, ou acto de falsificação, em relação a este documento – nem a qualquer outro junto aos autos - **e nem sequer o assinou como o Tribunal a quo erradamente reflecte na fundamentação dos factos 38 e 41 (fls 43 do Acórdão).**
- 220.** Este documento é um **anexo ao e-mail de fls. 768**, enviado pela Sra. Hedy Weiss – agente imobiliária -, tendo como destinatário o Sr. Novin, alegadamente um advogado que representaria os alegados vendedores de uma propriedade que a Recorrente jamais conheceu ou soube qualquer evento relacionado com esse alegado negócio. De resto, cuidado tivesse existido, teria o Tribunal a quo reparado que este documento foi enviado por Bobby Boye à agente imobiliária, como anexo, no email datado de 24/09/2011, a **fls. 764** e respectivo anexo a **fls. 765**. É o mesmo documento (**cfr. fls 770 e 765 – anexo ao email de fls 764**).
- 221.** No que respeita, por seu turno, ao documento de **fls. 771**, é um e-mail (alegadamente) enviado à recorrente. Repare-se que na investigação efectuada pela Polícia Científica de Investigação Criminal, a **fls. 212 e sgs**.
- 222.** O técnico da polícia de investigação criminal relata que a caixa de correio electrónico da Recorrente tinha 321 mensagens na pasta “Inbox” e 94 na pasta “Starred” e que quando estava a extrair os emails foi obrigado a desligar a ligação porque recebeu “*uma mensagem via correio electrónico dando nota de estar a ser alvo de phishing, pelo que de imediato desliguei*”



o computador em que trabalhava para não ser identificado. Quando tentei retomar a operação, constatei que o endereço de correio electrónico a que pretendia voltar a ceder, exigia agora um segundo número de telemóvel como confirmação, para entrar de novo no correio electrónico.”

223. Ness sentido o técnico requereu ser *“imprescindível ter acesso a esse segundo número de telemóvel, pelo que sugiro a V. exa. se digne autorizar-me a, junto da Timor Telecom, aceder às mensagens do número de telemóvel +67077399228 e, onde irei obter o novo código de acesso ao endereço de correio electrónico supra identificado”*.

224. A verdade é que posteriormente, em termos processuais, não se soube nada mais de qualquer acto de investigação efectuado à caixa de correio electrónico da Recorrente. Nem sequer nos autos existe qualquer email retirado da caixa de correio electrónico da Recorrente, sendo que os emails que existem nos autos, em especial os que estão identificados a **fls. 771 a 781** foram todos (alegadamente) retirados do servidor de email do arguido Bobby Boye, junto do Ministério das Finanças de Timor-Leste, de acordo com o pedido efectuado pelo MP e a respectiva autorização judicial concedida por despacho da Juiz de Direito Dra. Zulmira da Silva.

225. Jamais foi feita prova que a Recorrente tenha recebido este email, identificado a fls. 771., pois que essa prova apenas teria sido efectuada caso estivesse junto aos autos a certificação que se retira da própria mensagem de email, ou seja o cabeçalho do mesmo (File/ properties/ Internet headers), o qual reflecte necessariamente a informação: o IP de quem o enviou e o IP para quem foi enviado, as horas do envio e do recebimento, a par dos protocolos de comunicação, em suma, a marca que cada email deixa ao ser enviado e recebido com o devido certificado de encaminhamento.

226. Nada disto está nos autos e sem esta informação jamais se poderá provar que o email – mesmo que enviado – tenha sido recebido, assim, não pode o Tribunal *a quo* ter dado como



provado que a Recorrente recebeu o email de fls. 771 pelo simples facto de o mesmo estar impresso em papel e (alegadamente) ter sido retirado do servidor do Ministério das Finanças.

227. Neste preciso momento, como em muitos outros ao longo da decisão ora recorrida, há erro notório na apreciação da prova, sendo que esta prova, como outras, impõe decisão diversa da recorrida e merece ser renovada.

228. Todos os outros emails, de fls 772 a 780 são mensagens de correio electrónico trocadas entre os aqui Recorrentes e o arguido Bobby Boye já após a ocorrência dos factos em discussão nestes autos e que resultam de um acertar de detalhes finais na prossecução de um acordo verdadeiro (contrato escrow) firmado entre as partes, nomeadamente no que respeita aos honorários que a Olive Consultancy Macau teria direito pelo facto de ter actuado como agente fiduciário.

229. O arguido Bobby Boye nunca viajou com os Recorrentes para Macau, muito menos na companhia dos filhos dos Recorrentes, como o Tribunal *a quo* alega que foi realizada uma viagem “em Dezembro de 2011”. Não foi produzida qualquer prova nesse sentido, nem nos autos existe qualquer prova documental que possa ter levado o Tribunal *a quo* a tecer esta conclusão.

230. No que respeita em específico ao **facto 11**, o recorrente Tiago Guerra não constituiu a sociedade Olive Unipessoal em Fevereiro de 2011, mas sim em 27 de Janeiro de 2011 (fls. 57 e 58), tendo a ordem de constituição sido naturalmente dada anteriormente, e o objecto social estabelecido foi “*o fornecimento de serviços de assessoria a negócios*” como consta dos estatutos (fls. 59). Assim, não é correto dar-se como provado, pelos documentos em causa, que a sociedade Olive Unipessoal tinha como actividade principal a “*prestação de serviços de assessoria de negócios, particularmente na área de impostos.*”

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

- 231.** Mais, não é igualmente correcto afirmar-se (nem se dar como provado) que a sociedade foi constituída em Fevereiro de 2011. Nessa data o Recorrente requereu o TIN (Tax Identification Number) como se identifica a **fls. 323 e 324**.
- 232.** Nesta vertente há insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, nomeadamente que houve “*simulação dos arguidos*” em relação a qualquer relação de namoro que tenha existido entre a Recorrente e o Arguido Bobby Boye.
- 233.** Nunca se ocultou que existia uma relação de boa vizinhança entre as três pessoas, Recorrentes e arguido Bobby Boye, mas que de forma alguma essa relação tenha sido aproveitada para levarem por diante qualquer intuito que não fosse legal, como a acusação quis fazer crer e o Tribunal deu como provado existir.
- 234.** Há erro notório na apreciação da prova no que respeita às datas de constituição da Olive Unipessoal e ao seu objecto social.
- 235.** Neste sentido, este segmento da decisão está viciado por insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova, nos termos e por força do artigo 299.º, n.º 2, al. a) e c), devendo a prova erradamente apreciada ser renovada, o que a final se requer.
- 236.** No exame crítico da prova no que respeita aos factos 12 a 14, dados como provados pelo Tribunal a quo é verdade que o recorrente Tiago Guerra obteve o TIN a 1 de Fevereiro de 2011 (fls. 52), que naturalmente foi pedido antes, tendo sido atribuído o TIN 2002469, mas como poderá o Tribunal ter formado convicção do que seja nestes factos 12 a 14 a fls. 2409. A fls. 2409 é parte da acusação do Ministério Público (**fls. 2405 a 2417**). Talvez tenha sido mero lapso de escrita, o que se admite. É dado igualmente como provado que o Recorrente registou, no dia 14 de Fevereiro de 2011, a sociedade na Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas, por referência a **fls. 755** citadas no Acórdão.

- 237.** A fls. 755 está datada de 12 de Março de 2011, assinada pelo recorrente, e é uma declaração mensal de imposto, ou seja, a empresa e o TIN teriam logicamente de ter sido completados anteriormente.
- 238.** Assim, jamais esta folha dos autos pode ser prova que o Recorrente registou em 14 de Fevereiro de 2011 a sociedade na Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas, para efeitos de declaração fiscal.
- 239.** Por seu turno, os documentos a fls. 379 a 393 é referente à matrícula de comércio junto do Ministério da justiça; fls 2387 a 2388, a localização geográfica da sociedade e a licença provisória para actividades económicas; fls. 2366 a 2376 respeita à informação prestada pelo serviço de Registo e Verificação Empresarial, em resposta a um pedido efectuado pelo Ministério Público.
- 240.** Salvo o devido respeito, a Sociedade Olive Unipessoal sempre soube que tinha de pagar impostos em Timor-Leste, e sempre os pagou, de acordo com a actividade desenvolvida considerando os lucros, ou não, que apresentava.
- 241.** Não é verdade que o recorrente tenha registado a sociedade Olive Unipessoal junto da Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas no dia 14 de Fevereiro, pela análise dos documentos de fls. 755, 379 a 393, 2387 a 2388 e 2366 a 2376. Em nenhum destes documentos se pode retirar tal facto. O registo do TIN foi confirmado no dia 1 de Fevereiro de 2011 de acordo com o documento de fls. 2376.
- 242.** Neste sentido, há erro notório na apreciação da prova, no segmento em que a se refere que o Recorrente registou a sociedade na Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas no dia 14 de Fevereiro, pelo que esta parte não podia ter sido dado como provado enfermado a decisão ora recorrida de erro notório na apreciação da prova, nos termos nos termos e por força do artigo 299.º, n.º 2, al. c), devendo a prova erradamente apreciada ser renovada.



243. **No exame crítico da prova no que respeita aos factos 15, 16 e 17, dados como provados**, a primeira parte do **facto 15** (“de forma planeada e concertada”) se refere à vertente subjetiva do tipo legal, ou seja, ao dolo.
244. Isto é, inclui-se desde logo a premeditação, o planeamento, a acção concertada, junto de um facto que é notório e que os aqui Recorrentes, em especial a recorrente, nunca omitiram. De resto, esse facto foi confessado em sede de contestação e está provado documentalmente.
245. Nunca os Recorrentes esconderam que Chan Fong Fong Guerra tinha constituído uma sociedade em Macau (Região Administrativa Especial de Macau), o que não se aceita é que tenha existido uma *“forma planeada e concertada entre os arguidos”*.
246. Ora, o Tribunal a quo ao ter dado como provado o facto 15, na sua plenitude, está desde logo a dar como provado o dolo dos aqui Recorrentes. Como já se alegou, não basta uma simples associação de ideias para se dar como provado o dolo, o elemento subjetivo do crime. Como é consabido, o dolo tem de ser integrado pela apreensão de toda a acção desenvolvida pelos arguidos e, depois, num momento posterior, cabe ao julgador retirar desse contexto *“a intenção por ele revelada”*, como assinala o acórdão a fls. 32.
247. É perfeitamente normal, em Macau como em qualquer outro local do mundo, no âmbito do desenvolvimento empresarial que uma sociedade constituída abra de imediato uma conta bancária. Caso contrário, ficará impossibilitada de desenvolver a sua actividade comercial.
248. Nos termos que ficaram expostos, o Acórdão agora colocado em crise, padece de erro notório na apreciação da prova, pois da prova indicada (fls. 1787 a 1790, 2909 e 2910) se possa inferir o dolo, sem nenhuma análise concreta à actuação de todos os arguidos, mas apenas pelo simples facto de os mesmos terem contactos entre si.



249. **No exame crítico da prova no que respeita ao facto 18, dado como provado.**, em nenhuma passagem do documento indicado pelo Tribunal a quo se refere que o arguido Bobby Boye tinha competência, de acordo com o Acordo firmado entre Consultor e Cliente, para “conduzir negociações com companhias petrolíferas que operavam no Mar de Timor-Leste. Se de facto desenvolveu essas funções, não tinha autoridade para o fazer, nem foi certamente pelo Acordo de fls. 573 a 583.
250. Assim, este facto não poderia ter sido dado como provado pelo Tribunal a quo, numa clara violação de lei, mormente insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).
251. **No exame crítico da prova no que respeita aos factos 19, dado como provado** as fls. dos autos citadas para formar a convicção do Tribunal a quo referem-se a um e-mail de Berntsen Frode, dirigido ao arguido Bobby Boye, em 21 de Setembro de 2011, tendo sido dado como provado que *“De entre as empresas devedoras ao fisco, constava a empresa Norueguesa DOF Subsea- Norway AS, com dívidas por liquidar referentes ao ano de 2011, período em que desenvolveu as actividades conhecidas com o nome de Norway Geoconsult AS, no Mar de Timor.”*
252. O referido e-mail não prova que a empresa era devedora ao fisco. Se por um lado, as autoridades timorenses entendiam que a empresa era devedora ao fisco, por outro, a empresa entendia precisamente o contrário, ou seja, que nada devia ao fisco, pois só assim se percebe que *“continue a contestar a reivindicação do imposto”*. Porquê?
253. Porque assim o referiu também o Sr. Berntsen Frode ao arguido Bobby Boye, em e-mails datados de 14 e 15 de Novembro de 2011, como melhor consta a fls. 739 e 740 dos autos.



254. Por mera cautela, a empresa norueguesa DOF Subsea optou por pagar para parar a acumulação de juros, mas estando convicta que prosseguiria com a disputa relativamente aos impostos que lhe eram pedidos pelas autoridades timorenses. Esta informação, conjugada com a informação de fls. 748, e-mail de Bobby Boye para Berntsen Frode é reveladora dessa intenção por parte da empresa norueguesa.
255. A fls. 739 e 740 (tradução tétum a fls 835 e 836) a firma norueguesa refere, através do advogado da Simmons, que pagam – no dia 14 e 15/11/2011 - o alegado imposto que alegadamente é devido ao Estado Timorense para não se acumularem juros mas continuarão a exigir a restituição do imposto através dos seus “conselheiros fiscais locais”.
256. O arguido Bobby Boye responde a esta comunicação (fls 739 com tradução a fls. 836), afirmando que já está em contacto com os “conselheiros fiscais locais” Posteriormente, a 2/12/2011, em email enviado por Bobby Boye ao advogado da Simmons, é referido que o motivo era que a companhia com quem a Geoconsult (posterior Dof Subsea) tinha constituído uma relação comercial já tinha pago todos os impostos na altura.
257. Para melhor elucidação fica a transcrição dessa parte do e-mail de fls. 748 (tradução a fls 845 e 846):*“A companhia com que fizeram negócios pagou todos os impostos (Prosafe), processou o Estado timorense no Tribunal de Díli no que diz respeito a outra avaliação de impostos e algumas das questões que a Geoconsult se apoia foram colocadas no processo pendente. Como alguns problemas fiscais já estão no Tribunal e é difícil conseguir a restituição do fundo petrolífero, é melhor reter a diferença numa conta escrow até à resolução do litígio em Tribunal, e parece que a Geoconsult planeou apresentar recurso”*
258. Esta foi a informação transmitida por Bobby Boye ao advogado da Noruega, foi a correspondência trocada entre os dois, tendo sido admitido, por parte do advogado da noruega que a empresa Dof Subsea apenas pagaria para evitar a acumulação de juros e que não desistia da restituição do imposto através dos seus conselheiros fiscais locais. O Arguido Bobby Boye respondeu e disse que já os tinha contactado e depois, no dia 2 de Dezembro de



2011 informa, em detalhe, o advogado da Simonsen Berntsen Frode, entre outros factos, que a Geoconsult (posteriormente conhecida por Dof Subsea) que *“A companhia com que fizeram negócios pagou todos os impostos (Prosafe), processou o Estado timorense no Tribunal de Díli no que diz respeito a outra avaliação de impostos e algumas das questões que a Geoconsult se apoia foram colocadas no processo pendente.”*

- 259.** E saliente-se ainda, a questão da Dof Subsea estar a colocar em causa o pagamento de impostos ao Estado de Timor-leste não teria necessariamente de terminar com um processo intentado em Tribunal. Pois o que é escrito a Bobby Boye pelo advogado norueguês revela apenas que a companhia norueguesa não desistirá no prosseguimento com a disputa sobre os impostos reclamados pelo Estado Timorense, tendo para tal entregue o caso aos seus “consultores fiscais locais”.
- 260.** Isto não significa necessariamente que existisse uma acção em Tribunal, tanto mais que a única acção que era conhecida em Tribunal tinha sido intentada pela Prosafe, como Bobby Boye refere no email de fls. 748, com tradução a fls. 845 e 846. O número da acção que a Prosafe intentou contra o Estado Timorense, juntamente com a “Minza, tem (tinha) o n.º **NUC 1697/14**. Seria, ao que se sabe pelo email de fls. 748, com base na argumentação e nos factos ínsitos nesta acção que a Geoconsult (actual Dof Subsea) estaria a depositar alguma esperança para, ao mesmo tempo, estar a reclamar o pagamento de um imposto que já tinha sido pago pela Prosafe.
- 261.** De resto, Bobby Boye e Mónica Rangel bem sabiam que existia esta acção intentada no Tribunal Distrital de Díli, da Prosafe e da Minza, contra o Estado Timorense. O relatório de desempenho de funções de Bobbie Boye enquanto consultor, na prestação de um serviço ao Cliente, verificado por Mónica Rangel, com quem trabalhava directamente, a fls. 642, revela que parte do trabalho do consultor, na vertente do apoio legal, seria trabalhar em conjunto com a Procuradoria Geral da República e com o Valter a respeito de uma acção intentada pela Prosafe e pela Minza no Tribunal Distrital de Díli. Esta acção, como se alegou e alega, tem (tinha) o número **NUC 1697/14**.



262. Nem mesmo o Ministério Público pode negar este facto, público e notório, que o Tribunal também devia conhecer (oficiosamente) no âmbito do desempenho das suas funções.
263. A esta argumentação acresce que jamais a dívida por liquidar mencionada no facto 19 seria relativa ao ano de 2011. Pois que se sabe, a **fls. 743 com respectiva tradução a fls. 840**, que a Sociedade norueguesa alterou a denominação em 9 de Agosto de 2007, de Geoconsult As para Dof Subsea Norway e que o pagamento de imposto foi requerido à Geosonsult, sendo assim identificado o contribuinte em vários momentos dos autos. Mas, dúvidas existissem, bastaria o Tribunal a quo ter prestado atenção ao documento extraído do servidor de email do arguido Bobby Boye, a fls. 745 e 746. No topo identifica-se o contribuinte e o ano a que respeita a alegada dívida - “Geosonsult 2004 Tax”. Como pode ter sido dado como provado que a Dof Subsea norway AS tinha dividas *“por liquidar referentes ao ano de 2011”*?
264. Este email de fls 748 com tradução a fls 845 e 846 é elucidativo sobre outras questões, nomeadamente que a diferença entre o pagamento total efectuado pela firma Dof Subsea, descontados os honorários e a quantia que seria de imediato transferida para a conta do fundo petrolífero ficaria com um “escrow agent” bem como as pessoas que em todos estes emails citados estavam em C/C, nomeadamente, Mónica Rangel e Câncio de Oliveira, testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
265. Cumpre referir que a testemunha Mónica Rangel disse em audiência de julgamento que tinha conhecimento do pagamento de *“quatro mil e tal dólares”* aos advogados noruegueses.
266. Mónica Rangel reconhece esse pagamento, estava em C/C em todos os emails, significa que alegadamente recebeu essas mensagens de email envidas de e para Bobby Boye, mensagens que revelam a existência de um contrato escrow, os números das contas



bancárias para onde será enviado o dinheiro por parte da firma de advogados norueguesa - ao abrigo desse contrato escrow-, o pagamento a ser feito na conta do Fundo Petrolífero junto da Reserva Federal Norte Americana, bem como valor dos honorários dos advogados da Noruega.

267. Note-se que é apenas neste email que se fixam os valores dos honorários, não existindo qualquer outra correspondência entre Bobby Boye e o advogado norueguês sobre o montante a ser pago à firma de advogados Simonsen.
268. Assim, se a testemunha Mónica Rangel teve conhecimento desse valor, à data dos factos a pessoa no Ministério das Finanças a quem Bobby Boye reportava - pelo que está nos autos nos relatórios elaborados por Bobby Boye-, apenas por esta via podia ter tido conhecimento desse “pagamento de quatro mil e tal dólares”
269. Mas daqui retira-se uma outra nota importante: Mónica Rangel e Câncio de Oliveira, à data dos factos trabalhavam com Bobby Boye e perante as quais o arguido as informava, nomeadamente com a apresentação de relatórios mensais sobre a actividade que desenvolvia, sabiam e tinham perfeito conhecimento da existência de um contrato escrow, qual a companhia que tinha assinado esse contrato escrow, para onde seriam enviados os fundos, todos os fundos, após a dedução dos honorários dos advogados da Noruega.
270. Mónica Rangel e Câncio de Oliveira sabiam que parte dos fundos, US 859.706,30 (1.009.319,84 - 145.441,23 - 4.172,31 = 859.706,30), seriam enviados para uma conta da Sociedade de Macau Olive Consultancy Company Limited, no Banco Nacional Ultramarino, com sede na Avenida Almeida Riberio, Macau (China) e com o n.º 9009882503, como melhor consta do documento a fls. **747 dos autos**, com **tradução a fls. 844 e 845**), tudo ao abrigo de um contrato escrow perfeitamente legal e válido (vide primeiro email a fls. **747** com tradução a fls. **844** dos autos

271. Jamais se pode afirmar que Bobby Boye não deu a conhecer às pessoas a quem reportava o seu desempenho profissional enquanto consultor, ao seu Cliente, que destino teriam os fundos em questão nestes autos, nomeadamente os 859.706,30, bem como a forma como os mesmos seriam tratados.
272. Este segmento da decisão de violação de lei, na vertente de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).
273. **No exame crítico da prova no que respeita ao facto 20, dado como provado, a** convicção do Tribunal a quo foi formada com base apenas num único documento, o de fls. 726.
274. O documento em referência é um email enviado a Bobby Boye do advogado norueguês, mas que de forma alguma é um plano “[..] para obrigar a empresa norueguesa DOF Subsea Norway a pagar os impostos devidos [...]”. Confirma-se tão-somente que a referida empresa norueguesa recebeu a nota de pagamento do Estado Timorense, que gostaria de ter a confirmação, caso efectuasse o pagamento, que a contagem dos juros terminaria não implicando mais penalidades ou juros, quando o pagamento fosse efectuado à Simonsen.
275. E mais, revela ainda este documento que a referida sociedade norueguesa prosseguiria com a reivindicação do imposto juntamente com os seus “*consultores fiscais locais*”. O advogado Norueguês sugeriu uma resposta para ser transmitida à Dof Subsea, desconhecemos se a mesma foi, ou não, transmitida.
276. Não há qualquer plano para obrigar a empresa a pagar os impostos, muito menos os “*impostos devidos*” que como se alegou supra, estavam a ser ainda reivindicados, pelo que poderiam, ou não, ser devidos.



277. Fundamenta o Tribunal que para pagamento dos “impostos devidos” foi “contratada a empresa de advogados Simonsen Advokat firm DA, da Noruega para representar a autoridade fiscal de Timor-Leste”. Não existe qualquer suporte documental que possa corroborar tal facto, ou seja, que a firma de advogados da Noruega estava mandatada para representar as autoridades fiscais de Timor-Leste.
278. A defesa questionou onde estaria o acordo ou memorando de entendimento que permitira a contratação da firma de advogados norueguesa por parte do arguido Bobby Boye para efectuar o referido serviço, mas a verdade é que nunca foi apresentado qualquer prova nesse sentido que permitisse à firma de advogados norueguesa requerer, em nome do estado de Timor-Leste qualquer imposto que fosse, estivesse ou não o mesmo em disputa, fosse ou não o mesmo devido. O Ministério das Finanças foi instado a fazê-lo, por comunicação directa à testemunha Mónica Rangel mas nunca foi apresentado qualquer documento a confirmar que a firma e advogados da Noruega estava mandatada para cobrar o que quer que fosse, fosse ou não devida qualquer quantia, em nome do Estado Timorense à empresa Dof Subsea.
279. Contudo, esse documento não está nos autos, não está no mundo e jamais foi efectuada prova que a empresa Simonsen tenha sido contratada para cobrar o que quer que fosse.
280. Mas na verdade esse acordo existe como melhor consta do “Apêndice A”, a fls 6 onde é efectuada referência ao mesmo. Pode existir uma ideia nesse sentido, mas prova não há.
281. **Pelo exposto, esta parte da decisão está ferida de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).**
282. **No exame crítico da prova no que respeita aos factos 21 a 25 dados como provados,** o documento de fls. 733 e 734 é um simples e-mail que em nada reflecte negociações entre a Simonsen sociedade de advogados e a Companhia norueguesa Dof Subsea, sendo apenas



uma informação que o advogado da Noruega presta a Bobby Boye. Nem tão pouco é o reconhecimento de qualquer dívida por parte da firma Dof Subsea. A empresa concedeu em pagar com um único intuito, o de parar os juros e ter a certeza que mais nenhuma penalidade lhe seria aplicada, sempre deixando bem claro que continuaria a reivindicar o referido pagamento através dos seus “consultores fiscais locais”.

283. Por seu turno, os documentos e fls 14 a 21, impugnados supra por se entender que são prova proibida e que não deve ser valorada sob pena de nulidade insanável, apenas representam e testemunham que a Simonsen fez pagamentos, mas em nada reflectem que a empresa assumiu a dívida para com o Estado timorense pela forma como é dado como provado.

284. O pagamento não reflecte o assumir de uma dívida, reflecte apenas que foi pago para, como se alegou, evitar a contagem de juros e qualquer outra penalidade que pudesse vir, ainda, a ser aplicada. Em nenhum documento junto aos autos existe o assumir da dívida por parte da empresa norueguesa DOF Subsea.

285. O documento a fls. 726 é um email, com a Sra. Mónica Rangel em C/c, do advogado da Noruega para Bobby Boye reflectindo apenas que os honorários dos advogados não podem ser somados ao depósito efectuado pela firma Dof Subsea, devendo antes ser descontados do montante que (aleadamente) estava em dívida.

286. Nesse sentido, considerando que o montante que estava em dívida era o que vem expresso no artigo 22 da acusação, dado como provado, como é que os honorários de advogado podem ser descontados a um montante em dívida para com o Estado timorense?

287. No que respeita os factos 23 a 25, mais uma vez se constata que Bobby Boye tinha o domínio do facto, pois foi ele quem deu as ordens para se efetuarem os pagamentos da forma que entendeu, mas sempre com conhecimento dos seus colaboradores a quem reportava, mensalmente, o que ia fazendo em termos de prestação de serviços ao Estado timorense. Bobby Boye usou a sua conta de email para dar essas indicações, uma conta de



email que foi acedida pelo Mdf e pela Arent Fox sem a devida e necessária autorização legal, como supra se expôs, inquinando assim toda essa documentação e gerando uma nulidade insanável.

- 288.** Os emails de fls. 747 e 748 são indicações claras e precisas de Bobby Boye para serem efectuadas as transferências, com conhecimento de vários dirigentes do Ministério das Finanças. Será que Bobby Boye alguma vez escondeu algo, no que respeita a este caso, ao Cliente Estado timorense. Tanto mais que sempre colocou vários responsáveis do MoF em C/c em todos os e-mails.
- 289.** Mas mais, além dos documentos citados pelo Tribunal a quo para fundamentar a sua convicção, apoia-se o mesmo ainda nas declarações da testemunha Sandra de Fátima Cruz, no que respeita ao TIN que foi colocado no documento rasurado. A sociedade nem sequer tinha TIN e foi o próprio Bobby Boye que aconselhou a colocar o número que vem expresso no documento. Ora, se a sociedade não tinha TIN, se não estava registada enquanto contribuinte como é que poderia ser, desde logo, responsável pelo pagamento de qualquer imposto?
- 290.** Foi a Prosafe que desenvolveu vários trabalhos e que pagou todos os impostos, tendo levado a Dof Subsea a contestar o pagamento do que quer que fosse. Na verdade, a empresa Dof Subsea pagou o que não queria pagar, através de um agente Escrow – a firma de advogados da Noruega –, efectuou a transferência para a conta bancária da firma de advogados da Noruega que, posteriormente, transferiu essas quantias para 3 contas distintas sob indicação de Bobby Boye, a pessoa que tinha o domínio de todo o facto e que deu indicações nesse sentido.
- 291.** Pelo exposto, as transferências foram efectuadas e estão documentadas, bem como as instruções do arguido Bobby Boye, mas suportam-se em documentos que não podem ser considerados.

292. Mas mesmo que assim não se entenda, em nada esta informação releva no que respeita aos aqui Recorrentes. Como é que os mesmos poderiam saber que indicações e quais as indicações que Bobby Boye enviava através do seu computador no MdF? Mais, como poderiam os arguidos saber com quem Bobby Boye comunicava por email?
293. Estes são factos atinentes à actuação de Bobby Boye, o arguido que ainda não foi julgado, desconhecidos de todos os aqui Recorrentes, colocando-se, como supra se refere, a questão do “*ne bis in idem*”, a proibição da dupla valoração.
294. **No exame crítico da prova no que respeita aos factos 26 a 28, 31 a 34 e 68 a 72 dados como provados.** São factos respeitantes ao dolo. Refere o Tribunal *a quo* que se provam com base nas “*regras da experiência comum e da normalidade da vida*”. De facto foi o arguido Bobby Boye que ordenou as transferências, tinha o domínio do facto.
295. Nunca os Recorrentes actuaram em comunhão de esforços ou de comum acordo com o arguido Bobby Boye na realização de qualquer plano para se apoderarem da quantia descrita nos autos Não há nenhum documento nos autos onde se possa tirar tal conclusão.
296. Tal conclusão não pode igualmente ser extraída da conduta dos ora Recorrentes. O Tribunal *a quo* criou uma convicção sustentada por uma associação de ideias erróneas e presumiu erradamente, sendo uma verdade incontestável que as presunções não são permitidas em direito penal por colocarem em causa o princípio *in dubio pro réu*.
297. Nem mesmo da análise de todos os documentos, em conjunto, invocados na fundamentação destes factos se pode retirar tal conclusão. A errada interpretação conferida aos documentos pode levar a conclusões erradas e, salvo o devido respeito, foi isso que aconteceu no caso em apreço.
298. **Se se analisa de forma incorrecta os documentos, a verdade é que** “*regras da experiência comum e da normalidade da vida*” ficam deturpadas, aferindo-se dolo onde não existe, indicando-se como culpados quem não agiu com culpa e quem não teve culpa,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

incurrendo assim o Tribunal a quo em erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP).

299. No exame crítico da prova no que respeita ao facto 29 dado como provado, este facto pertence ao foro íntimo, à parte subjetiva da actuação do agente, nesse sentido jamais pode ser aqui abordada fora do contexto de análise ao dolo, tal como é feita aos artigos 26 a 28, 31 a 34 e 68 a 72.
300. Neste facto 29 a convicção do Tribunal a quo parte de uma simples associação de ideias, de uma presunção, sem que para tal tenha sido efectuada prova em audiência de julgamento.
301. Jamais ficou provado que os Recorrentes sabiam que o dinheiro pertencia ao Estado timorense, nem sequer os mesmos tinham qualquer propósito em se apoderar de qualquer quantia que pertencesse a um terceiro, fosse Estado ou não. Não é pelo simples facto de terem conhecimento do que fazia Bobby Boye, considerando já o supra plasmado quanto à actividade de Bobby Boye e aos serviços que prestava, ou à qualidade que detinha, a de consultor, que justifica e se prova que os Recorrentes sabiam que o dinheiro pertencia ao estado timorense.
302. De resto, o acordo escrow assinado pela Recorrente e pelo arguido Bobby Boye é um acordo legal, válido e foi assinado de boa-fé pela recorrente, não sendo de forma alguma simulado.
303. Tanto mais que as verbas foram transferidas de acordo com esse contrato escrow. Se houve alguém que quis que esse dinheiro não fosse para Timor-Leste foi o arguido Bobby Boye que tinha o domínio de todo o facto, mas nunca foi a recorrente que isso acontecesse.



- 304.** Acresce que os recorrentes desconheciam por completo que o dinheiro pertencia ao Estado timorense, e se assim é, como poderiam os mesmos querer que o dinheiro fosse para este ou aquele local?.
- 305.** Acresce que foi o arguido Bobby Boye que deu instruções para onde o dinheiro deveria ter sido enviado, com conhecimento de vários responsáveis do Ministério das Finanças.
- 306.** Se existisse alguma simulação no contrato escrow ou no que respeita ao envio do dinheiro, daria Bobby Boye a conhecer ao MdF os detalhes de todas as transações? A resposta só pode ser negativa.
- 307.** Caso fosse esse o intuito, jamais Bobby Boye daria a conhecer todos os pormenores ao MdF, por email, colocando sempre em C/C Mónica Rangel e Câncio de Oliveira. A transferência da quantia para a conta da Olive Consultancy Limited em Macau não foi um plano estabelecido, foi efectuada à luz de um acordo válido. Muito menos se pode afirmar que a beneficiária é a Olive Unipessoal de Timor Leste.
- 308.** A sociedade de Macau, a Olive Consultancy Company Limited, não tem como beneficiária a Olive Unipessoal de Timor Leste.
- 309.** A informação no email de fls. 747 é enviada do arguido Bobby Boye para o advogado norueguês, a informação sobre o “escrow agente” e, recebendo essa informação o advogado da Noruega procedeu à transferência nos precisos termos da informação que lhe foi referida por Bobby Boye. Tendo para o efeito preenchido os formulários do banco Nordea (Fls. 11 e 18) de acordo com a informação recebida de Bobby Boye por email a fls. 747.
- 310.** A quantia de US 859.706,30 foi enviada para a conta n.º 9009882503 à luz de um contrato escrow legal, verdadeiro, assinado entre Bobby Boye e a Recorrente, tendo esse mesmo contrato sido sempre do conhecimento de vários responsáveis do MoF.



- 311.** Os recorrentes não sabiam que o montante pertencia – não tendo ficado provado que de facto pertencesse – ao Estado timorense. Na verdade, o Tribunal a quo deveria ter explicado como é que chegou à conclusão que os Recorrentes sabiam, sem ser por uma mera associação de ideias. Teria de ter apresentado factos concretos, indicando prova documental para depois concluir da forma que o fez.
- 312.** Bobby Boye tinha a domínio de todo o facto, os recorrentes desconheciam por completo a quem pertencia o dinheiro, estando convictos que pertencia a quem estava indicado no contrato escrow.
- 313.** E os Recorrentes não se apropriaram do dinheiro, o mesmo foi enviado para os Estados Unidos, por indicações dadas por Bobby Boye, cumprindo-se assim o que estava acordado no contrato escrow, ao contrário da tremenda confusão que o Tribunal faz, mais adiante, dando como provado que o foram efectuadas as transferências e, ao mesmo tempo, dando como provado que o dinheiro ainda está em Macau.
- 314.** E na verdade, a defesa juntou o contrato escrow devidamente assinado, sendo que os Recorrentes nunca esconderam que tinham assinado um contrato escrow, válido e verdadeiro e que foi por esse acordo assinado que sempre pautaram a sua conduta nos termos das acções que foram realizando.
- 315.** Quando o Tribunal a quo cita fls. 1833 e 2912 as mesmas são referentes ao extrato bancário da conta titulada pela sociedade Olive Consultancy Company Limited. Reflecte o mesmo extrato que a quantia foi depositada na conta, por transferência, e foi transferida para uma outra conta. Nada foi escondido.
- 316.** Os arguidos nunca tiveram acesso aos documentos da transferência efectuada a partir do Nordea Bank na Noruega que estão juntos aos autos.



317. Na fundamentação do facto 29 o Tribunal coloca uma série de questões sem se preocupar em ter analisado devidamente os documentos que estão nos autos, caso o tivesse feito não teria tantas dúvidas. O arguido Bobby Boye poderia saber a origem do dinheiro, como se alega, tinha o domínio do facto, mas a Recorrente jamais poderia saber qual a origem destes fundos, estando antes convicta que a origem dos mesmos estava devidamente relatada no contrato escrow que assinou.
318. O Tribunal entra numa contradição insanável da fundamentação, pois refere que no doc. fls. 740 *“a empresa queria pagar para não implicar o aumento de juros ou multa. E a companhia referiu que ia apresentar um pedido através do seu “consultor local de impostos”.*
319. Anteriormente refere que a empresa norueguesa tinha reconhecido a dívida, ao ter fundamentado o facto 22, neste preciso momento reconhece *“a empresa queria pagar para não implicar o aumento de juros ou multa.”*
320. Este documento de fls. 740, já citado nesta motivação, deveria ter sido analisado pelo Tribunal a quo para igualmente não ter dado como provado o facto 22, nomeadamente no que respeita ao conhecimento da dívida. Mas mais, quem refere que *“não há mais necessidade em comunicar com a Simonsen”* (fls 740) é o advogado da Noruega e se o Tribunal tem dúvidas, ou ficou com dúvidas, *“porque é que não havia a necessidade dessa empresa DOF Subsea voltar a comunicar com a Simonsen Advocat Firm?”* deveria ter colocado a pergunta ao advogado norueguês, arrolado pelo Tribunal como testemunha porque entendeu o colectivo que era essencial para a descoberta da verdade, depois prescindido, certamente porque já não era tão fundamental para a descoberta da verdade.
321. O Tribunal apresenta um raciocínio contraditório. Em determinada altura da fundamentação deste artigo 29, para o dar como provado, revela que há *“reclamação de impostos”*, depois coloca em dúvida (*“Será que há disputa neste processo?”*), os emails revelam que a Dof Subsea tinha a intenção em contactar, ou terá mesmo contactado um

“consultor local de impostos” porque entendia que nada devia ao Estado Timorense e depois concluiu que não há, nem houve, qualquer disputa.

322. A fundamentação do Tribunal para prova do facto é desconcertante, salvo o devido respeito por opinião contrária, pois que o remanescente do dinheiro foi transferido para a Conta da sociedade em Macau mas efectuado ao abrigo de um contrato escrow válido e sem qualquer outra intenção, muito menos intenção criminosa.

323. As indicações foram todas dadas por Bobby Boye, conforme melhor consta do e-mail de fls. 747, existindo uma perfeita confusão ao se afirmar que a beneficiária era a Olive Unipessoal de Timor Leste.



324. Pelo exposto, esta parte da decisão está ferida de contradição insanável da fundamentação com a matéria de facto assente com a provada, e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al b) e c) do CPP).

325. No exame crítico da prova no que respeita ao facto 30 dado como provado. A conta bancária da sociedade Olive Consultancy Company limited não é uma conta “offshore”. Em declaração do Banco Nacional Ultramarino, traduzida a fls. 2916 é claro o referido Banco afirmar que não se trata de uma conta “offshore”. Nem nunca os Recorrentes tentaram camuflar a identidade dos reais beneficiários, pois que está tudo nos documentos de uma forma clara. Analisem-se os documentos, entre outros, mas em especial os juntos aos autos pela defesa de fls 2900 a 2916.

326. A escolha do território de Macau para a abertura da sociedade apenas se ficou a dever ao facto dos Recorrentes planearem ir para Macau viver, de resto onde já tinham vivido. Como já se alegou, num erro sistemático e repetitivo que o Tribunal a quo efectua, a Olive Unipessoal de Timor-Leste não era beneficiária de nada nem de nenhuma sociedade, muito menos de uma sociedade de Macau!

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

327. Não se pode considerar que está dado como provado que a conta é “offshore” com o simples recurso à definição de “offshore” num qualquer dicionário de inglês português.
328. Nem Macau é um território “offshore”, apesar de ter uma baixa carga tributária, logo não se devem confundir conceitos. Nem tão pouco a OLIVE Unipessoal tinha a sua contabilidade num país distinto, porque a tinha em Timor-Leste, nem sequer a Olive Consultancy Company tinha a sua contabilidade numa região distinta, porque a tinha em Macau.
329. O Tribunal a quo entra numa perfeita confusão ao formar a convicção da forma como formou. Nesse sentido o Tribunal não podia ter dado como provado que existe uma conta “offshore”.
330. Assim, esta parte da decisão incorre no vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).
331. **No Exame crítico da prova no que respeita aos factos 31 a 45 dados como provados,** os factos refletidos em 31 a 34 não refletem apenas a vertente subjetiva do tipo de crime, o dolo.
332. Não houve qualquer procedimento de rotatividade do dinheiro. Os documentos nos autos provam isso mesmo. No facto 34 é referido que Bobby Boye deu instruções à Simonsen, o Tribunal conheceu deste facto, analisou este documento a fls. 747 e 748 e retirou uma conclusão contrária ao que o documento refere, de resto uma conclusão ilógica.
333. Foi Bobby Boye quem deu instruções, a partir do seu computador, numa transmissão ao advogado norueguês, como é que os recorrentes poderiam saber de tal instrução dada por Bobby Boye?

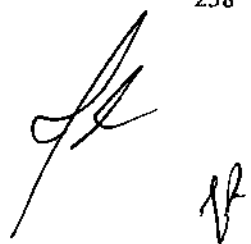


- 334.** A criação do agente tutelar foi legal. A citação do documento a fls. 782 refere um contrato escrow não assinado. A defesa juntou o contrato devidamente assinado em sede de contestação fls 2601 a 2605. O contrato não reflecte que a Olive Timor-Leste era a beneficiária do que quer que fosse.
- 335.** Houve efectivamente um contrato escrow, não tendo o mesmo sido assinado com o intuito revelado nos factos 35, 36, 37 e 38.
- 336.** A conta bancária da Olive Consultancy Limietd em Macau recebeu de facto a transferência indicada nos autos, como melhor se constata a fls. 1833 e 2912, tendo sido, logo após o recebimento dessa quantia sido efectuadas duas transferências para o dinheiro ser retirado daquela conta, sendo os beneficiários melhor indicados a fls. 2914, Bobby Boye e Teschon Riccobene & Siss Attorney. Também é verdade que a referida conta da Olive Consultancy Limietd em Macau junto do BNU Macau recebeu uma transferência de Bobby Boye no valor de MOP\$83.596,20
- 337.** Os documentos de fls. 773 a 775 são informações sobre as taxas cobradas pelo Banco Nacional Ultramarino, após as transferências terem sido realizadas no dia 9 de Dezembro de 2011. O documento de fls. 774 e respeitante à transferência da Noruega para a Olive Macau, efectuada a 6 de Dezembro de 2011 e disponível na conta da Olive Consultancy em Macau no dia 9 de Dezembro de 2011.
- 338.** As transferências estão todas identificadas, foram efectuada de acordo com o contrato escrow e de forma alguma quiseram os recorrentes desviar a atenção sobre o paradeiro destes montantes. O Documento de fls. 770, a que as autoridades de investigação tiveram acesso desde o início do processo, retirado ilegalmente do e-mail do arguido Bobby Boye, não está assinada por ninguém.
- 339.** Foi, alegadamente um documento preparado por Bobby Boye e que sempre foi desconhecido dos aqui Recorrentes. O facto de se cruzar o documento de fls. 770 com fls.771



em nada releva para se apurar qualquer conhecimento por parte da recorrente, ou sequer qualquer conluio entre os recorrentes e o arguido Bobby Boye.

340. A fls. 782 e 783 remete-se para o já alegado, é um contrato que não está assinado. Mas a verdade é que foi assinado, tendo a defesa procedido à junção do mesmo.
341. Como é que o Tribunal pode concluir que todos sabiam, Bobby Boye e Recorrentes e que pela análise posterior deste documento de fls. 18 a par do contrato escrow, que os documentos não correspondem à verdade? Na verdade Bobby Boye era, deverá ainda ser, o "dono" da sociedade Opus Energy.
342. Assinala por seu turno o Tribunal a quo que o documento a fls. 771 prova o facto 40. Não só não prova, porquanto é uma mensagem de email que, como se alegou supra, não se sabe se alguma vez foi recebida pela Recorrente, como mesmo que tivesse sido não provaria este facto. Há erro notório na apreciação da prova.
343. E como se referiu, não existindo qualquer plano conjunto, apoia-se o Tribunal a quo para dar como provado o facto 42 com o documento de fls. 747. O Tribunal traduz o documento, insere-o na decisão, extrai a conclusão que a ordem foi dada pelo Bobby Boye, o que é verdade. Contudo, este documento, igualmente importante para se dar como não provados outros factos é omitido pelo Tribunal a quo.
344. É igualmente verdade que o montante transferido pelos advogados noruegueses (US859.706,30) "entrou na conta bancária da Olive Consultancy Company, à luz do acordo escrow. Para o Tribunal, na conjugação destes documentos, não existiram dúvidas que o montante teve aquela conta como destino, mas na verdade o Tribunal invoca documentos que os Recorrentes nunca viram nem aos quais alguma vez tiveram acesso, nomeadamente a fls. 750.



345. Se os factos 31 a 34, não na sua totalidade, mas em partes espaçadas, representam o elemento subjectivo do crime, mas não só, nomeadamente no que se refere aos movimentos de rotatividade de titularidade para ocultar qualquer importância, deveria o Tribunal nestas partes que extravasam o âmbito subjectivo do *iter* criminal ter fundamentado a decisão.
346. No que respeita ao facto 35 e 36 apesar do Tribunal nada referir quanto ao elemento subjectivo (“gizaram o plano” / “estratagema para se subtraírem” reflecte sempre uma intenção) – a verdade é que ele também está presente, mas não no sentido que o Tribunal a quo lhe deu. Acresce ainda que nos factos 37 e 38 também está presente a vertente subjectiva (“dado início ao processo de apropriação” e “de forma conluiada e sempre de comum acordo”), contudo, nestes factos o Tribunal ignora esta vertente subjectiva e reporta-se a documentos que estão nos autos para dar como provados os referidos factos.
347. Ora, sendo estes factos respeitantes ao dolo, em parte, jamais o Tribunal a quo os poderia dar por provados com base em documentos. O dolo afere-se pela conduta, não pelo recurso a documentos e tendo assim decidido o Tribunal a quo, nomeadamente na fundamentação dos factos 35, 36 e 37, 38 e 41, incorreu o Tribunal em erro notório na apreciação da prova.
348. Por seu turno, os factos 42 a 45 estão corretamente julgados, mas pelos vícios constantes e indicados no parágrafo anterior, este segmento da decisão está afectada por um erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP).
349. **No exame crítico da prova no que respeita aos factos 46 a 49 dados como provados,** são factos que apenas respeitam a actuação de Bobby Boye, não relevando, em qualquer sentido para os aqui Recorrentes. O documento alegadamente elaborado, porque nem isso sequer ficou provado, terá sido por Bobby Boye, mas desconhece-se, em concreto, se foi ele mesmo que falsificou aquele documento ou se pediu a alguém para o falsificar. As conversações com a agente imobiliária nos Estados Unidos foram ilegalmente retiradas do email do arguido Bobby Boye, não tendo alguma vez os aqui recorrentes tomado



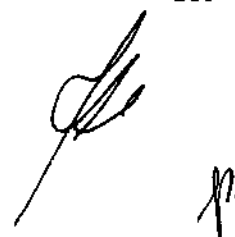
conhecimento sobre o tipo e conteúdo das conversas que o arguido Bobby Boye mantinha com agentes imobiliários. O email a que é feita referência, fls. 771 jamais se provou que tenha chegado à recorrente, como se alegou supra relativamente a este aspecto.

350. Como é que o Tribunal a quo pode dar como provados os factos 48 e 49, invocando apenas que estão provados porque o número de telefone da arguida é aquele que vem referido no documento? Ou que o endereço electrónico não existe porque este é o número de telefone da arguida?
351. Então o número de telefone da Recorrente é prova suficiente para se saber se o arguido Bobby Boye fez constar, astuciosamente desse documento que a sua Account Executive era uma Sra. Fung Chiang?
352. Esta parte da decisão está afectada por um **erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP)**.
353. **No exame crítico da prova relativamente aos factos 50 a 57 dados como provados** em momento algum, nem com recurso à prova documental, existe uma prova que possa levar à conclusão que a recorrente actuou em conluio com Bobby Boye nos factos 50 a 57. Se existe um email, outra prova teria igualmente de ter sido efectuada, nomeadamente se a arguida tivesse falado com Bobby Boye e existisse prova nesse sentido. Não só não existe, como nunca falou com Bobby Boye sobre isto. Os factos dados como provados, nos artigos 50 a 57, refletem apenas a actuação de Bobby Boye, mas jamais nalgum momento se provou que a Recorrente tenha actuado nesse sentido.
354. Esta parte da decisão está afectada por um **erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP)**.
355. **No exame crítico da prova no que respeita ao facto 58 dado como provado, este** facto dado como provado merece uma autonomização fazendo ver a V. exas que o Tribunal



a quo errou. O facto em causa revela o seguinte: *“Assim, no seguimento desse plano antecipadamente acordado entre os arguidos para fazer dissipar o montante de USD\$ 859.706,30, que no dia 16 de Dezembro de 2011, cambiar a quantia pataca 340, 695,40 DR para a quantia de USD 42,206,00 (quarenta e dois mil e duzentos e seis dólares americanos) e cambiar no mesmo dia a quantia pataca 6,492,474 que corresponde USD 805,000.00 (oitocentos e cinco mil dólares americanos).”*

356. A fundamentação do Tribunal a quo foi a seguinte: “Factos 50 - 58 Provado por documento 771 dos autos, e o seu conteúdo já se transcreveu na fundamentação do facto 38, de que a arguida Chan Fong-Fong Guerra foi solicitada para fazer aquilo que o arguido Bobby Boye lhe pediu para fazer, como referido nos factos 50, 51 e 52, e os dois fizeram esse acordo previamente entre eles como consta no referido documento a fls.771, cuja a tradução consta a fls. 870 já referido.”
357. Ora, como é que o documento a fls. 771 pode provar o facto 58? O documento a fls. 771, um email de Bobby Boye para a Recorrente, jamais poderá servir de prova para o facto em questão. As regras da experiência comum dizem-nos isso.
358. Esta parte da decisão está afectada por um erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al c) do CPP).
359. No exame crítico da prova no que respeita aos factos 59, 60 a 61, 73 a 75 dados como provados veja-se o facto 59 dado como provado, tal como consta no acórdão: *“E os arguidos bem o sabiam.”* Este é respeitante ao dolo, à vertente subjectiva do crime.
360. Veja-se, agora, a fundamentação do facto 59, tal como consta do acórdão e que aqui se dá por reproduzida. A questão é evidente, a fundamentação do Tribunal a quo para o facto 59 (que versa o dolo) não está correcta.



361. Há erro notório na apreciação da prova, pois não pode o Tribunal *a quo* vir fundamentar a sua decisão, efectuando uma referência aos factos dados como provados e não existir o mínimo de correspondência entre uns e outros.
362. Mas mesmo concedendo que poderá, e foi certamente, um lapso do Tribunal *a quo* na numeração dos factos por correspondência à fundamentação, a verdade é que em termos de recurso não pode a defesa estar a adivinhar o que o Tribunal *a quo* quis dizer e não disse, ou o que disse relativamente a certo facto mas não quis dizer.
363. Contudo, por mera cautela de patrocínio, mesmo não existindo uma correspondência acertada entre os factos provados e a análise crítica da prova, sempre alegarão os Recorrentes que o Tribunal *a quo* não soube interpretar devidamente vários documentos sobre transferências bancárias, gerando uma enorme confusão na fundamentação destes factos. Primeiro, o Recorrente não cambiou qualquer montante no dia 16 de Dezembro de 2011. O câmbio é sempre elaborado pelo banco, foi elaborado no dia 9, data da transferência (vide fls 1833 e 2914).
364. O documento em que o Tribunal se apoia para referir que a Recorrente cambiou essa quantia no dia 16/12/2011 é o documento a fls. 773 e 775 que reflecte apenas as taxas que o Banco Nacional Ultramarino cobrou pelas referidas transferências efectuadas, documentadas e provadas a fls. 1833 e 2914.
365. Aqui, ao longo desta decisão, tem início o erro de raciocínio do Tribunal *a quo* sobre as transferências relatadas nos autos e que leva a uma verdadeira contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada e erro notório na apreciação da prova.
366. Na fundamentação dos factos em causa - que já vimos não tem qualquer correspondência com os factos "dados como provados" – o Tribunal *a quo* afirma que "as transações foram feitas mas não se sabe o paradeiro do dinheiro". Recorre a fls. 773 e 775.



- 367.** Revela depois que não existe prova que os montantes foram enviados para Bobby Boye e Teschon, tão só porque nessas folhas não vem o nome dos destinatários nem o número da conta bancária.
- 368.** Basta atentar ao que está nos documentos de fls. 2914 para se saber para onde foram efectuadas as transferências, quais os destinatários e quais as contas bancárias. Depois erra novamente o Tribunal ao afirmar, num raciocínio de difícil compreensão, que a fls. 2629 não existe número de conta.
- 369.** O número de conta é 1115626. Basta confrontar fls. 2629 com fls. 2914 para se ver que é esse o número de conta e que foi para esta conta que foram transferidos os US\$805.000,00.
- 370.** Prossegue o Tribunal e afirma que *“na análise de todos os documentos juntos mãos autos de fls. 1833, 2912, 3046 no verso com os demais referidos documentos, o Tribunal conclui que não existe a prova sobre a saída da quantia do dinheiro 340.695.40 DR cambiado para a quantia de USD 42.206.00 e também em patacas 6.492.474,00 DR cambiado para a quantia de US 805.000,00”*
- 371.** Com o devido respeito, não se percebe como é que o Tribunal chegou a esta conclusão. Basta a análise de fls. 1833, extrato bancário do BNU, para se saber que o dinheiro foi transferido. Veja-se o saldo da conta!
- 372.** Mas mais, o Tribunal olhou para os documentos errados e depois concluiu de forma errada. Se tivesse analisado os documentos de fls. 2914, em vez de fls. 2912, rapidamente se teria apercebido do erro que estava a cometer. As transferências realizaram-se, os montantes saíram da conta da Olive Consultancy Company Limited em Macau e foram enviados para os Estados Unidos, está tudo a fls. 1833 e 2914!

263



- 373.** Mas alega ao Tribunal que não se prova que tais quantias foram enviadas, nem que exista prova sobre saída do dinheiro e, em plano oposto alega também que foram feitas duas transações no dia 9/12/2011.
- 374.** Ora, se não se prova que tais quantias saíram, como se pode provar igualmente que foram feitas duas transações. Há uma contradição insanável na fundamentação. É erro notório na apreciação da prova!
- 375.** Mais adiante, tentamos perceber o raciocínio do Tribunal a quo, ao afirmar “não existe, porém a prova sobre as tais transferências para as pessoas que foram mencionadas”. Basta atentar a fls. 2914!
- 376.** E a perita do Banco Central apenas veio confundir mais o Tribunal a quo, em vez de o esclarecer. A própria perita desconhecia os códigos bancários, não foi capaz de esclarecer que se tratavam efectivamente de duas transferências, e dinheiro que saiu da conta, falou em saída e entrada de dinheiro, enfim, uma perfeita confusão, para concluir e afirmar “que o dinheiro está na conta”.
- 377.** O dinheiro não está na conta! Veja-se documentos de fls. 1833 e 2914! Não podem restar dúvidas sobre esta matéria.
- 378.** Depois, ainda apoiando-se nas declarações da perita, alega o Tribunal a quo o seguinte: “Verifica-se que houve a transferência para as referidas pessoas mas não têm a certeza se o dinheiro foi recebido. E a perita, quando confrontada com o doc. de fls. 1833, referiu que tais duas transações, essas quantias foram debitadas à conta da Olive Consultancy no dia 9 de Dezembro de 2011.
- 379.** Se foram debitadas como é que o dinheiro pode estar na conta? Mas mais, a diferença entre a quantia a fls. 1833 e a de fls. 773 e 775 deve-se ao facto das taxas que o banco aplicou. A fls. 773 revela uma quantia, na informação ao cliente, de MOP 340.385,40 acrescido de



MOP 310,00 de taxas (MOP150 + MOP 160). Está no documento de fls. 773. A quantia de fls. 1833 reflecte o total, ou seja, MOP 340.695,40 (MOP 340.385,40 + MOP150,00 + MOP 160,00 = 340.695,40). As quantias são perfeitamente as mesmas!

- 380.** A análise a estes documentos valorados pelo tribunal, que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais, na apreciação crítica da prova dos factos em questão, merecem uma renovação da prova, o que se requer, a final.
- 381.** O Tribunal a quo ao fundamentar como fundamentou este segmento da decisão, incorreu e laborou no vício de contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).
- 382.** No exame crítico da prova no que respeita aos factos 62 a 67 dados como provados, mais uma vez se depara a defesa com a falta de correspondência entre o exame crítico da prova com os factos dados como provados, sendo, nesse sentido, motivar o que quer que seja pois não se sabe bem o que se está a motivar um facto em concreto.
- 383.** Contudo não deixará a defesa de alegar o seguinte: O valor de USD 10.000 era o valor dos honorários por execução do contrato escrow. Jamais a arguida teve qualquer intenção de “integrar o dinheiro no circuito financeiro legal as receitas do fundo petrolífero do estado”. Na fundamentação do artigo 62 não se cita um único documento para o Tribunal apoiar nas declarações que profere e na convicção que formou.
- 384.** Na motivação a factos 63 a 65 o Tribunal reconhece que foram efectuadas 2 transferências a 9/12/2011, depois revela, num perfeito desconhecimento, que o valor foi cambiado a 16/12/2011, para concluir que não há envio do valor para a Teschon. Atente-se a fls. 2914. “Em termos de lógica” os Recorrentes não tinham conhecimento dos documentos de fls. 11 e 18. Estavam na posse de Bobby Boye. Foram retirados ilegalmente do servidor de email do Bobby Boye.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

- 385.** Num raciocínio ilógico conclui o Tribunal a quo que “houve um plano entre os três arguidos para fazer circular o dinheiro por várias contas”. O dinheiro nunca circulou por várias contas. Foi transferido da Noruega para Macau, e de Macau para duas contas perfeitamente identificadas nos Estados Unidos. Nem a conta de Macau do BNU é “offshore”, como supra se referiu.
- 386.** Na fundamentação dos factos 66 e 67 os recorrentes pensam (têm de adivinhar) que o Tribunal a quo se esteja a referir à conta aberta pelos Recorrentes junto do ANZ Bank em Timor-Leste.
- 387.** Contudo, como provam os documentos, as transferências efectuadas a partir dessa conta sempre foram para entidades bem identificadas, tais como, “Recheio” e “Continente” em Portugal para a aquisição de produtos para um supermercado em Timor-Leste, como os documentos bem identificam a fls. 237 a 249.
- 388.** Sobre a “apreensão do dinheiro” às ordens do processo, revela o Tribunal a quo que a quantia de USD 859.706,30 da conta n.º 9009882503 e de outras contas “já estão congeladas com base no documento de fls. 1814”.
- 389.** Na verdade as contas estão congeladas, mas o dinheiro não está nas contas, muito menos a quantia de USD 859.706,30 está na conta n.º 9009882503, nem poderia estar. Pelo que neste âmbito se requer igualmente renovação de prova.
- 390.** O Tribunal a quo ao fundamentar como fundamentou esta parte da decisão, incorreu no vício de contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova (artigo 299.º, n.º 2, al a) e c) do CPP).
- 391.** No que respeita à renovação de prova, tendo havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal *a quo* e encontrando-se a dita decisão recorrida eivada dos vícios de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como



provada, erro notório na apreciação da prova e, bem assim, omissão de diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento por dever ser a mesma considerada essencial para descoberta da verdade material (previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 299º do Código de Processo Penal) é admissível a renovação da prova nos termos previstos no art. 307º do mesmo diploma legal, o que se requer, porquanto, tais vícios podem ser supridos, recorrendo à análise dos documentos supra indicados e que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas em audiência de julgamento e supra identificadas, igualmente dado por reproduzido.

- 392.** Renovação de prova ao abrigo do disposto no art. 301º, n.º 3, alínea c) do Código de Processo Penal deverá incidir na análise dos documentos e depoimentos conforme supra se deixaram referenciados.
- 393.** Sendo certo que a renovação da prova ora requerida se justifica pela necessidade de comprovar a existências dos vícios de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada, erro notório na apreciação da prova e, bem assim, omissão de diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento por dever ser a mesma considerada essencial para descoberta da verdade material.
- 394.** Os vícios invocados conduziram à condenação dos arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra como co-autores materiais de um crime de peculato agravado com o arguido Bobby Boye, p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3 do CP e artigos 30 e 34 todos do Código Penal na pena de oito anos de prisão.
- 395.** Na vertente da condenação no pagamento de indemnização ao estado Timorense, os Recorrentes não cometeram qualquer crime e, nesse sentido, devem igualmente ser



absolvidos da parte decisória que os condenou ao pagamento de uma indemnização civil ao Estado Timorense.

396. Nos termos do artigo 72º o lesado por formular um pedido de indemnização civil, sendo que se se verificarem os pressupostos de que depende o arbitramento de uma indemnização civil, o Tribunal assim decide.

397. Na verdade não estão reunidos os pressupostos para que seja arbitrada qualquer indemnização, não existindo aqui qualquer responsabilidade civil. Os Recorrentes não se apropriaram do montante em causa, transferiram-no para os Estados Unidos, por indicação de Bobby Boye, ao abrigo de um válido contrato escrow, tudo com conhecimento das autoridades do MoF, a quem Bobby Boye informava, como melhor consta dos vários emails obtidos ilegalmente a partir do servidor de email de Bobby Boye.

398. Não tendo os Recorrentes cometido qualquer crime, nomeadamente o crime de peculato, devem ser igualmente absolvidos do pagamento de qualquer indemnização ao estado de Timor-Leste. O arbitramento da indemnização assenta em pressupostos errados, pelo que a mesma não é devida

Termos em que, contendo com o douto suprimento de Vossas Excelências, deverá ser dado provimento ao presente recurso nos termos em que vem fundamentado e, em consequência ser:

i) Declarada a nulidade insanável por violação de um direito fundamental e por violação do artigo 177.º, n.º 1 e 3, ex vi art. 180.º, sendo prova proibida e nula, bem como proibida a sua valoração, nos termos e para os efeitos dos artigos 111.º, 112.º, n.º 1 e 2, todos do CPP e do artigo 34.º, n.º 4 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, determinando-se em consequência a invalidade do



acto viciado mas também dos termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados, pelo disposto no artigo 108.º, n.º 1 e 2 do CPP. Caso assim não se entenda, deve ser decretada a proibição de valoração da referida prova, nos termos dos artigos 111.º e 112.º do CPP, devendo a mesma ser desentranhada dos autos sob pena de nulidade insanável;

ii) Declarada a nulidade insanável por violação das regras de competência do Tribunal (art.º 27.º, art.º 103.º, n.º 1, alínea e), do CPPTL), devendo ser declarados nulos todos os actos processuais desde a prolação do despacho de separação de processos (art.º 108.º, n.º 2, do CPPTL), considerando igualmente a inconstitucionalidade da dimensão normativa do art.º 27 e art.º 103.º, n.º 1, alínea e), do CPPTL realizada pela douda decisão recorrida quando interpretada no sentido de que é possível valorar duplamente o mesmo comportamento factual do arguido Bobby Boye em dois processos conexos, por violação do art.º 31.º, n.º 4, da CRDTL;

iii) Declarada a nulidade da decisão recorrida por *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL);

iv) Declarada a nulidade da decisão recorrida por *omissão de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material* (art.º 104.º, n.º 1, alínea d), e art.º 299.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPPTL);



v) Declarado o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito (art.º 299.º, n.º 2, alínea a), do CPP de Timor-Leste);

vi) Declarado o vício de direito e serem os arguidos Chan Fong-Fong Guerra e Tiago Guerra absolvidos da prática, em co-autoria, do tipo legal de crime de peculato agravado, e, coerentemente, absolvidos do pedido de indemnização civil da douda decisão recorrida por não poderem ser considerados co-autores nos termos do art. 34.º do CPPTL;

vii) Declarado o vício de direito da decisão recorrida por inexistência de inversão do título da posse de apropriação do montante do dinheiro transferido por parte dos ora Recorrentes;

viii) Declarado o vício de direito na sequência da alteração da qualificação jurídica na “antecâmara “da prolação do acórdão condenatório, por inconstitucionalidade material por violação do Princípio da Segurança Jurídica (art.º 1.º, n.º 1, art. 6.º, alínea b) da CRDTL;

ix) Declarado o vício de direito por violação dos artigos 268.º, n.º 7 e 60.º, al. c) do CPPTL e artigo 34.º n.º 3 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, por violação do direito ao silêncio e sua valoração, bem como, declarada a nulidade, nos termos da alínea d), n.º 1 do art. 104.º e art. 108.º do CPPTL, pela omissão de pronúncia e não realização de uma diligência essencial para a descoberta da verdade, extraíndo-se as necessárias consequências legais;

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

x) Declarado o vício de direito por violação dos artigos 1.º, n.º 1, art.º 6.º, alínea b), art.º 30.º, n.º 1, art.º 31.º, n.º 1 e 4, art.º 34.º, n.º 1 e 3, todos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, art.º 1.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, 30.º, n.º 2, art.º 34.º, n.º 1, art.º 60.º, n.º 1, art.º 61.º, art.º 295.º, n.º 1 e 3, art.º 302.º, n.º 1, alínea d), todos do Código Penal de Timor-Leste, art.º 2.º, art.º 27.º, art.º 104.º, n.º 1, alínea d), art.º 108.º, n.º 1 e 2, art.º 252.º, art.º 274.º, art.º 299.º, n.º 2, alínea a e d), todos do Código de Processo Penal de Timor-Leste, ou, subsidiariamente decretar a renovação da prova (art.º 307.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), para efeitos de produção adicional de prova relativamente aos pontos identificados no corpo e nas conclusões deste recurso, ou subsidiariamente, se assim não for entendido, deve o Tribunal *ad quem* decretar o reenvio do processo para novo julgamento (art.º 313.º, do Código de Processo Penal de Timor-Leste), para efeitos de produção adicional de prova relativamente aos mesmos pontos de facto;

xi) Declarados procedentes os vícios de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada, erro notório na apreciação da prova e bem assim omissão de diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento por dever ser a mesma considerada essencial para descoberta da verdade material, os quais vêm previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art.º 299º do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, serem os arguidos Tiago Guerra e Chan Fong-Fong Guerra absolvidos do crime de peculato agravado p. p. pelo art.º 295.º, n.º 1 e 3 do CP e artigos 30 e 34 todos do Código Penal, com todas as conseqüências legais daí resultantes;



xii) Autorizar a requerida renovação da prova e conseqüentemente serem analisados os documentos constantes dos autos a fls 11, 18, 29, 55 a 62, 212, 303, 306, 309, 323, 324, 379 a 492, 569 a 574 e 1339 a 1341, 572 a 585, 586 a 588, 593, 595, 597, 601 a 605, 606 a 607, 618 a 620, 608 a 612, 621, 622, 623, 624, 625 a 638, 643, 648, 651, 661 a 664, 673, 675, 677, 688 a 693, 717 a 747, 750, 755, 760, 761, 764, 765, 768, 770, 771 a 781, 808, 810 a 813, 814 a 909, 1414 a 2422, 2423 a 2916; e analisados todos os depoimentos prestados em audiência de discussão e julgamento pelas testemunhas Rui Hanjam, Câncio Jesus de Oliveira, Mónica Rangel e a perita do Banco Central Pascoela Maria Rêgo da Silva, todos devidamente registados na gravação da audiência e discussão de julgamento, designadamente conforme aqui se deixaram transcritos; e

xiii) Declarar a absolvição dos Recorrentes do pagamento de qualquer indemnização ao Estado de Timor-Leste.

Assim se fazendo a acostumada

JUSTIÇA!

Os Advogados,

